


unesp  UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES, COMUNICAÇÃO E DESIGN
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

**PARLAMENTOS E LEIS COMO VIAS IDEAIS DE ENFRENTAMENTO DO
ECOSSISTEMA DA DESINFORMAÇÃO**

BAURU

2024

PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

**PARLAMENTOS E LEIS COMO VIAS IDEAIS DE ENFRENTAMENTO DO
ECOSSISTEMA DA DESINFORMAÇÃO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação, da Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação e Design da Universidade Estadual Paulista “Julio Mesquita Filho”, como requisito para obtenção do título de Doutor em Comunicação.

Linha de Pesquisa: Gestão e Políticas da Informação e Comunicação Midiática

Orientador: Prof. Dr. Danilo Rothberg.

BAURU

2024

Novaes, Pedro Luís Piedade.

Parlamentos e leis como vias ideais de
enfrentamento do ecossistema da desinformação /
Pedro Luís Piedade Novaes, 2024
277 f.

Orientador: Danilo Rothberg.

Tese (Doutorado)- Universidade Estadual
Paulista. Faculdade de Ciências, Bauru, 2024

1. Desinformação. 2. Legislativo. 3. Plataformas
Digitais. 4. Regulação. 5. Análise do discurso. I.
Universidade Estadual Paulista. I Faculdade de
Ciências. II. Parlamentos e leis como vias ideais
de enfrentamento do ecossistema da desinformação.

Impacto potencial desta pesquisa

Em face ao disposto na Portaria Unesp nº 117/2022, a presente tese de doutorado “Parlamentos e leis como vias ideais de enfrentamento do ecossistema da desinformação” tem como impacto social o enfrentamento da desinformação e a necessidade de uma lei específica no Brasil que regulamente o setor das Plataformas Digitais, como já ocorreu na União Europeia.

O estudo inclui, além da revisão de literatura, a análise documental dos parlamentos do Brasil, União Europeia e Estados Unidos, bem como entrevistas em profundidade com vinte e cinco pessoas com conhecimento técnico sobre o tema desinformação, dentre parlamentares, juristas, professores, jornalistas.

Tal estudo está relacionado aos Objetivos 16 e 16.10 da ODS (Objetivos do Desenvolvimento Sustentável), da ONU (Organização das Nações Unidas), a saber: 16: “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”, e 16.10: “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais”.

É certo que o enfrentamento da desinformação e do discurso do ódio no ambiente da internet é algo complexo e que, para tanto, dentre várias vias adequadas, se faz necessária a regulação das plataformas digitais, via parlamento, que deverá criar normas gerais visando que tais empresas privadas façam o devido monitoramento da Internet, com o objetivo de preservar um ambiente neutro da internet, respeitando-se a liberdade de expressão dos seus usuários. E para fiscalizar a conduta de tais empresas privadas, deve ser criado um órgão plural para garantir que o monitoramento está respeitando a liberdade de expressão.

ATA DA DEFESA PÚBLICA DA TESE DE DOUTORADO DE PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO, DA FACULDADE DE ARQUITETURA, ARTES, COMUNICAÇÃO E DESIGN - CÂMPUS DE BAURU.

Aos 21 dias do mês de março do ano de 2024, às 14:00 horas, por meio de Videoconferência, realizou-se a defesa de TESE DE DOUTORADO de PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, intitulada **Parlamentos e leis como vias ideais de enfrentamento do ecossistema da desinformação**. A Comissão Examinadora foi constituída pelos seguintes membros: Professor Associado DANILO ROTHBERG (Orientador(a) - Participação Presencial) do(a) Departamento de Ciências Humanas / Faculdade de Arquitetura Artes e Comunicação de Bauru, Professor Associado CARLO JOSÉ NAPOLITANO (Participação Presencial) do(a) Departamento de Ciências Humanas da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design / Universidade Estadual Paulista, Prof. Dr. VITOR SOUZA LIMA BLOTTA (Participação Virtual) do(a) Jornalismo e Editoração / Escola de Comunicações e Artes da USP, Professor Associado ROGÉRIO CHRISTOFOLETTI (Participação Virtual) do(a) Departamento de Jornalismo / UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, Profa. Dra. MARIA TERESA MICELI KERBAUY (Participação Presencial) do(a) Departamento de Ciências Sociais / Faculdade de Ciências e Letras Câmpus de Araraquara. Após a exposição pelo doutorando e arguição pelos membros da Comissão Examinadora que participaram do ato, de forma presencial e/ou virtual, o discente recebeu o conceito final: aprovado . Nada mais havendo, foi lavrada a presente ata, que após lida e aprovada, foi assinada pelo(a) Presidente(a) da Comissão Examinadora.

Professor Associado DANILO ROTHBERG



PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

**PARLAMENTOS E LEIS COMO VIAS IDEAIS DE ENFRENTAMENTO DO
ECOSSISTEMA DA DESINFORMAÇÃO**

Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Comunicação, como requisito para obtenção do título de Doutor em Comunicação pela Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação e Design da Universidade Estadual Paulista “Julio Mesquita Filho”.

Linha de Pesquisa: Gestão e Políticas da Informação e Comunicação Midiática.

Orientador: Prof. Dr. Danilo Rothberg

MEMBROS COMPONENTES DA BANCA EXAMINADORA:

Presidente e Orientador: Prof. Dr. Danilo Rothberg
(UNESP/FAAC)

Membro titular: Prof. Dr. Carlo José Napolitano
(UNESP/FAAC)

Membro titular: Prof. Vitor Souza Lima Blotta
(USP/ECA)

Membro titular: Prof^a. Maria Tereza Miceli Kerbauy
(UNESP/Faculdade de Ciências e Letras)

Membro titular: Prof. Rogério Christofolletti
(UFSC/PPFJOR)

Bauru, 21 de março de 2024.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus.

Agradeço aos meus pais, Paulo (*in memoriam*) e Margarida.

Agradeço ao meu avô paterno, Luiz do Amaral Piedade (*in memoriam*).

Agradeço à minha esposa, Vivian.

Agradeço às minhas filhas, Laura e Helena.

À minha grande família (todos Piedade, Novaes, Noronha, Marques, Navarro e famílias amigas).

Agradeço a todos que me auxiliaram, de forma direta ou indireta, para a elaboração desse trabalho. Prefiro não nomear para que não tenha a indelicadeza de esquecer, involuntariamente, de alguém. Como dizia meu avô materno, Luiz do Amaral Piedade: “Deus lhes acrescente”!

Agradeço à banca examinadora pelos ensinamentos obtidos na defesa da tese.

Agradeço aos 25 (vinte e cinco) entrevistados, que cederam um tempo de suas atividades para responder às perguntas da entrevista em profundidade.

Agradeço, finalmente, e em especial, ao professor Doutor Danilo Rothberg, pelos ensinamentos, pela orientação cuidadosa e responsável e pela paciência durante minha jornada neste doutorado.

RESUMO

Estudos indicam a existência de um ecossistema de desinformação afetando a formação da cidadania em nível global, que põe em questão a credibilidade dos emissores tradicionais do jornalismo industrial e os parâmetros da ciência. Entre as frentes que procuram enfrentar os efeitos do ecossistema da desinformação sobre a democracia, está a produção legislativa em parlamentos nacionais e transnacionais, que busca a responsabilização de setores sociais, políticos e econômicos. O objetivo geral da presente tese de doutorado foi o de examinar o potencial das instituições democráticas, em especial o poder legislativo, de enfrentamento do cenário da desinformação em busca da preservação da democracia. Por meio de revisão de literatura internacional e nacional, foi possível analisar as características da desinformação e sua tipologia, bem como identificar atores atuantes na sua disseminação e estratégias de enfrentamento provenientes do jornalismo industrial, como as agências de *fact checking*, e observatórios de mídia no contexto dos sistemas de responsabilização da mídia. Por intermédio de análise documental, foi possível rastrear as iniciativas de regulação das mídias sociais na internet, bem como descrevê-las e apontar seus aspectos positivos e exigências de aperfeiçoamento, em caráter comparativo entre Brasil, Europa e Estados Unidos. A pesquisa foi complementada com entrevistas de 25 especialistas no tema, entre juristas, jornalistas, cientistas sociais, professores universitários e parlamentares, a fim de refletir sobre soluções adequadas ao enfrentamento da desinformação no Brasil. Com base nos resultados, sugerimos que a principal solução deve advir do parlamento brasileiro, que deve aprovar uma lei específica que regule o setor das plataformas de mídias sociais, nos moldes do que foi instituído na União Europeia, de autorregulação regulada, entendida como o monitoramento da internet pelas plataformas, sob diretrizes gerais estabelecidas legalmente e aplicadas sob fiscalização de órgão plural e representativo da sociedade.

Palavras-chave: Desinformação. Legislativo. Plataformas Digitais. Regulação.

ABSTRACT

Studies indicate the existence of an ecosystem of disinformation affecting the formation of citizenship at a global level, which calls into question the credibility of traditional broadcasters of industrial journalism and the parameters of science. Among the fronts that seek to address the effects of the disinformation ecosystem on democracy is legislative production in national and transnational parliaments, which seeks to hold social, political and economic sectors accountable. The general objective of this doctoral thesis was to examine the potential of democratic institutions, especially the legislative branch, to confront the scenario of disinformation in search of preserving democracy. Through a review of international and national literature, it was possible to analyze the characteristics of disinformation and its typology, as well as identify actors active in its dissemination and coping strategies from industrial journalism, such as fact checking agencies, and media observatories in the context of media accountability systems. Through document analysis, it was possible to track initiatives to regulate social media on the internet, as well as describe them and point out their positive aspects and requirements for improvement, in a comparative manner between Brazil, Europe and the United States. The research was complemented with interviews with 25 experts on the topic, including jurists, journalists, social scientists, university professors and parliamentarians, in order to reflect on appropriate solutions to combat disinformation in Brazil. Based on the results, we suggest that the main solution must come from the Brazilian parliament, which must approve a specific law that regulates the social media platform sector, along the lines of what was established in the European Union, regulated self-regulation, understood as monitoring of the internet through platforms, under general guidelines established legally and applied under the supervision of a plural and representative body of society.

Keywords: Disinformation. Legislative. Digital Platforms. Regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 CARACTERIZAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO	25
1.1 Denominação	25
1.2 Tipologias e conceito de desinformação	29
1.3 Atores da desinformação e suas estratégias de construção, propagação e multiplicação.....	40
1.4 Conclusão	48
2 AS INICIATIVAS DO JORNALISMO PROFISSIONAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO.	50
2.1 Origem das agências de checagem.....	51
2.2 Críticas da literatura quanto ao trabalho das agências de checagem	54
2.3 Metodologia adotada pelas agências de checagem. Análise das agências Lupa e Aos fatos.	64
2.4 Os <i>Media Accountability System</i> (MAS), as agências de checagem e o resgate à credibilidade da mídia.	68
2.5 Conclusão	76
3 AS INICIATIVAS DOS PARLAMENTOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, BRASIL E UNIÃO EUROPEIA NO ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO	78
3.1 Do combate à desinformação nos Estados Unidos da América	79
3.2 Do combate à desinformação na União Europeia	84
3.3 Do combate à desinformação no Brasil.....	93
3.4 Conclusão	107
4 ENTREVISTAS EM PROFUNDIDADE COM AUTORIDADES NO TEMA DESINFORMAÇÃO	110
4.1 Do conceito e definição de padrões para o enfrentamento da desinformação e a proteção à liberdade de expressão	110
4.2 Da responsabilização das plataformas pela desinformação e a responsabilização criminal dos seus agentes propagadores	114
4.3 Das ações do parlamento brasileiro e do poder judiciário no combate à desinformação.....	124
4.4 Conclusão	128

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	130
REFERÊNCIAS	136
APÊNDICE A - Formulário para solicitação de entrevistas	161
APÊNDICE B - Entrevistas em profundidade	163

INTRODUÇÃO

Estudos indicam a existência de um cenário de desinformação afetando a formação da cidadania em nível global, que põe em questão o próprio conceito de verdade dos fatos. Logo, a presente tese de doutorado tem como objetivo central o de examinar o potencial das instituições democráticas, em especial o Poder Legislativo, de enfrentamento do cenário da desinformação em busca da transparência no mundo digital, a fim de que seja almejado o acesso à informação verídica, em um ambiente de pluralismo de ideias, o que ocasionará em fortalecimento da cidadania.

Não há dúvidas na literatura pesquisada de que o direito à informação é uma das bases do Estado Democrático de Direito, pois permite à coletividade o acesso e a divulgação de fatos do cotidiano os quais, se transmitidos e acessados de forma transparente e plural, condizentes com a verdade factual, geram uma oxigenação na democracia, pois um público bem informado poderá exigir e cobrar seus representantes para melhoria da sociedade. É neste ambiente que surge a desinformação, que tem como base tumultuar a comunicação e desacreditar as instituições democráticas.

Os objetivos específicos da tese são quatro: a) caracterizar o ecossistema da desinformação, incluindo os aspectos de conceituação de *misinformation*, *disinformation* e *fake news*, identificação dos principais atores atuantes na disseminação de desinformação e suas estratégias de construção, propagação e multiplicação; b) caracterizar as iniciativas de enfrentamento da desinformação provenientes do jornalismo industrial, como *fact checking* e observatórios de mídia no contexto dos sistemas de responsabilização da mídia; c) rastrear as iniciativas de regulação dirigidas à responsabilização dos atores sociais, políticos e econômicos pela disseminação da desinformação, descrevê-las e apontar seus aspectos positivos e exigências de aperfeiçoamento, comparando Brasil, Europa e Estados Unidos; d) avaliar, entre as soluções regulatórias em gestão ou execução na Europa e nos Estados Unidos, aquelas possivelmente mais adequadas ao enfrentamento do cenário da desinformação no Brasil.

O entrave no enfrentamento da desinformação se inicia com a dificuldade em se identificar, na literatura pesquisada, a conceituação, definição e tipologia desse fenômeno, o qual se desenvolve por várias causas, tratando-se, portanto, de algo complexo, que exige uma variedade de estratégias e ações para ser efetivamente combatido.

Nesse ponto, foi observado que as democracias ocidentais têm tratado o enfrentamento da desinformação por meio de várias iniciativas, das quais esta tese de doutorado analisou as realizadas na União Europeia, nos Estados Unidos da América e no Brasil, em especial, aquelas

vindas dos seus respectivos parlamentos. Logo, o conhecimento científico buscado por esta tese de doutorado se apresenta como uma contribuição original, adequada para indicar aspectos positivos e negativos das iniciativas das citadas instituições, com ênfase nas ações do respectivo Poder Legislativo, no enfrentamento da desinformação.

O capítulo 1 busca atender ao objetivo específico a), supramencionado, cuja pesquisa se deu por meio de uma revisão de literatura incluindo referências identificadas *no Google Academic, Scielo* e no Portal de Periódicos da CAPES, com palavras-chave como “desinformação”, “*fake news*”, “desodem na informação”, “notícias falsas” e “notícias fraudulentas”.

Nesse primeiro capítulo, é possível identificar, por meio da literatura pesquisada (nacional e internacional), a dificuldade na conceituação, definição e tipologia do cenário da desinformação e que tal fenômeno não é gerado por uma única causa, tratando-se de algo complexo, que requer várias estratégias para o seu combate.

Nesse contexto existe um consenso na literatura pesquisada, de que o termo “*fake news*” não é o adequado para explicar tal o fato social em análise, sendo mais apropriada, dependendo da vertente teórica, a expressão desinformação (Kapantai *et al.*, 2020; Tandoc; Lim; Ling, 2018; Wardle; Derakhshan, 2017).

No mesmo sentido, vários autores procuram uma tipologia do fenômeno da desinformação, como Wardle e Derakhshan (2017), que identificam três tipos de situação que acarretam o que eles denominam de desordem da desinformação: a *mis-*, *dis-* e *mal-information*, traduzidos, respectivamente, para o português como informação incorreta, desinformação e mal-informação.

Para os autores citados no parágrafo anterior, a *mis-information* é informação incorreta compartilhada sem a intenção de causar danos, ao contrário da *dis-information*, que é deliberadamente repassada com tal objetivo. Finalmente, a *mal-information* é uma informação verdadeira que é transmitida para causar danos. Os autores identificam sete tipologias que se encaixam na desinformação, a saber: paródia, conexão falsa, conteúdo ilusório/enganador, conteúdo falso, conteúdo impostor, conteúdo manipulado e conteúdo fabricado. Há outros estudos sugerindo outras tipologias (Tandoc; Lim; Ling, 2018; Molina *et al.*, 2019; Tambini, 2017; Kapantai *et al.*, 2020).

Prosseguindo na capítulo 1, é possível identificar os atores da desinformação e suas estratégias de construção, propagação e multiplicação. Conforme o estudo de Wardle e Derakhshan (2017), existem três elementos e três fases na desinformação. Os elementos são o agente, a mensagem e o intérprete; já as fases são a de criação, a de reprodução e de distribuição

da desinformação. Tanto os elementos quanto as fases têm conexão interligada de forma difusa e complexa e podem acarretar em um ciclo interminável, o que explica o sucesso do mecanismo da desinformação nas redes sociais e aplicativos como o *WhatsApp* e o *Telegram*.

Interessante destacar o estudo realizado pelo CCDH (*Center for Countering Digital Hate*), que demonstrou que 65% da desinformação relacionada às vacinas contra a Covid-19 são provenientes de doze influenciadores digitais (Center..., 2021, *online*). Conforme outro estudo, este realizado pela UNESCO, a mensagem, uma vez distribuída “pode ser reproduzida e redistribuída incessantemente, por muitos protagonistas diferentes, todos com diferentes motivações” (Ireton; Posetti, 2018, p. 53).

Por sua vez, Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 139) destacam que, em razão da infinidade de informações disponíveis nas redes sociais, receber informações de fonte sociais próximas ajuda a legitimar a veracidade da desinformação, uma vez que geralmente as pessoas não têm o hábito de checar o que compartilham.

Há outro ponto a ser analisado quanto à conduta do intérprete no contexto da desinformação, que contribui para entender como isso viraliza nas redes sociais: as crenças pessoais de cada um. Parte da literatura denomina essa conduta de pós-verdade ou pós-fato, que servem de poderoso instrumento para disseminação de desinformação pelo mundo.

Conforme alerta D’Ancona (2018), a desinformação consegue se desenvolver em um terreno muito fértil, pois as pessoas apenas acessam, postam e retransmitem, aquilo que está em consonância com as suas próprias crenças pessoais, auxiliadas pela inteligência artificial, dentro de cada bolha individual.

Margolin, Hannak e Weber (2018, p. 196) afirmam que dificilmente, nessa realidade virtual, alguém irá contestar a veracidade do fato que lhe é apresentado, se a informação está dentro de suas crenças, o que faz com que a desinformação encontre um ambiente adequado para se desenvolver.

O que chama a atenção é a forma como as redes sociais e os aplicativos de mensagens ajudam na proliferação da desinformação, desde a sua criação, propagação e viralização. Constata-se, assim, que a desinformação encontra um porto seguro para se desenvolver nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens (*WhatsApp*, *Telegram*), pois são terrenos propícios para aquela viralizar, em um mecanismo que pode ser realizado de forma reiterada, por muito tempo. A Inteligência Artificial, visando aumentar o engajamento do ser humano na *web* contribui para a formação de de bolhas virtuais, as quais ecoam, ou seja, refletem e reforçam, apenas aquilo que as pessoas querem ler ou ouvir, o que é chamado de câmaras de eco.

Sintetizando esse cenário da desinformação, verifica-se que o intérprete da mensagem falsa, dentro de sua bolha digital, reforçado pela inteligência artificial e na sua crença pessoal, muitas vezes, sem a intenção de causar mal a ninguém, atua com peça importante na desordem da informação.

Sem a devida verificação dos fatos, essa pessoa acaba repassando as informações falsas nas redes sociais (*Instagram, Facebook, TikTok, "X"*) ou nos aplicativos de mensagens (*WhatsApp, Telegram*), alcançando seus seguidores, familiares, amigos. Estes, provavelmente, também não irão analisar a veracidade da informação propagando-a ainda mais. Essa conduta é caracterizada como *mis-information*.

E atrás dessas condutas, resta demonstrado que tais fatos inverídicos foram criados intencionalmente por agentes com interesses políticos, financeiros ou sociais, que são geralmente pessoas desconhecidas, os quais produzem a desinformação em sites ou perfis, nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens, no intuito de que aqueles que receberam tal mensagem, repassem para seus contatos. Essa é a conduta que se amolda na *dis-information*, pois a desinformação foi criada e reproduzida com intuito de causar danos. Logo, é evidente que o enfrentamento da desinformação depende de muitos fatores e muitas estratégias, devido a sua complexidade, o que será discutido em capítulo específico.

No capítulo 2, buscando atender ao objetivo específico b), supramencionado, realizou-se uma pesquisa na literatura nacional e internacional. A metodologia adotada foi a revisão de literatura, tendo como base inicial as referências citadas no projeto de pesquisa inicial da tese, no *Google Academic, Scielo* e no Portal de Periódicos da CAPES, pesquisando palavras chaves como “desinformação”, “*fake news*”, “desordem na informação”, “notícias falsas”, “notícias fraudulentas”, “agências de checagem”, “*fact-checking agencies*”, “observatórios de imprensa”, “*MAS (Media Accountabilit Sitem)*”, além de acesso às seguintes páginas da internet da IFCN, Agência Lupa, Aos Fatos, *Poynter Institute*.

Assim, no capítulo 2, foi realizada uma revisão de literatura sobre as agências de checagem, no sentido de discutir sua inovação e eficácia no combate à desinformação. Nesse sentido, o objetivo do capítulo se concentrou na busca de dados sobre a origem desses verificadores de fatos, bem como na sua finalidade, os métodos utilizados para a checagem de fatos e a sua eficácia no combate à desinformação.

Restou observado que a maioria da literatura internacional está concentrada nos Estados Unidos, país em que se desenvolveram as primeiras experiências de checagem de fatos *post hoc*, ou seja, após a publicação. Em um primeiro momento, a finalidade era a de analisar o

discurso dos políticos, medindo a veracidade do que foi dito, no sentido de informar ao eleitor daquele país sobre a seriedade das propostas apresentadas pelos candidatos a cargos eletivos.

No entanto, com o passar dos anos, e em razão do surgimento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, a verificação de fatos passou a exercer papel importante no combate à desinformação.

Conforme pesquisado, a iniciativa dos checadores de fatos passou a ser bastante elogiada, pois se trata de um importante instrumento para o combate ao ecossistema da desinformação que assola o fluxo comunicacional mundial, mas precisa de reparos (Amazeen, 2015; Graves, 2013).

Todavia, várias críticas construtivas revelam que o principal problema da verificação de fatos é a sua eficácia, seja pela sua interação baixa com a população, seja pela desconfiança da imparcialidade na checagem, descrédito já evidenciado há anos no trabalho da imprensa tradicional. Mas as críticas mais ácidas são relacionadas à falta de transparência na metodologia aplicada para selecionar o que será verificado, não havendo um critério único entre as agências de checagem, o que pode acarretar em conflitos de interpretação entre os verificadores de fatos (Uscinsky; Butler, 2013; Ciampaglia *et al.*, 2015).

Outra questão bem delicada, também tratada na literatura pesquisada, está relacionada com a verificação de fatos de cunho político, que acabam não tendo uma eficácia desejada, pois a crença pessoal quanto ao candidato favorito do eleitor sempre vai prevalecer, mesmo que haja o diagnóstico de informação falsa (Yarrow, 2021). Tais condutas, parecidas com a de torcidas de futebol, são mais acirradas em países polarizados politicamente, como o Brasil e os Estados Unidos, países em que as últimas eleições presidenciais foram objeto de desinformação nas redes sociais e nos aplicativos de mensagem.

Nesse contexto, o capítulo faz uma análise de duas agências de checagem brasileiras, credenciadas pela IFCN (*International Fact-Checking Network*), a agência Lupa e a Aos Fatos, demonstrando que as críticas feitas pelos pesquisadores, quanto à eficácia da verificação de fatos também é notada no Brasil e, por tal razão, precisa de aperfeiçoamento.

A pesquisa aponta algumas soluções para o aperfeiçoamento e maior eficácia da verificação de fatos perante a população, como a utilização maior de inteligência artificial para a checagem de fatos em ritmo mais rápido, bem como uma pesquisa mais focada nos aplicativos de mensagens como o *Telegram* e o *WhatsApp*. Talvez a mais importante – e do mesmo modo a mais morosa para provocar efeitos práticos – é a da educação para a mídia, no sentido de ensinar o cidadão a fazer a checagem dos fatos por si mesmo. Contudo, isso dependeria de esforços não só dos detentores do poder e da sociedade civil organizada, mas de todos.

A pesquisa ainda analisa os “MAS”, traduzidos como Sistemas de Responsabilização da Mídia, cujo objetivo se encaixa na finalidade das agências de checagem, pois o que se busca, ao final, é que haja uma educação midiática e maior fiscalização do trabalho desenvolvido pelos jornalistas e usuários da internet, que resulte em benefícios para a coletividade. Assim, a sociedade receberá informação de qualidade e transparente, observadas as regras éticas dos profissionais da mídia e a geral.

São abordadas, ainda, algumas iniciativas do jornalismo profissional no sentido de melhorar a sua qualidade e transparência, para ter um respaldo maior de credibilidade perante a sociedade, com destaque para o *Trust Project*, já incorporado em algumas empresas jornalísticas como o Grupo Folha.

No capítulo 3, visando atender ao objetivo específico (c), supramencionado, foi feita uma revisão de literatura nacional e internacional, bem como pesquisas documentais, abrangendo leis, projetos de leis e diagnósticos oficiais da União Europeia, Estados Unidos e Brasil.

Assim, a metodologia adotada também foi a revisão de literatura, tendo como base inicial as referências citadas no projeto de pesquisa da tese, no *Google Academic*, *Scielo* e no Portal de Periódicos da CAPES, procurando palavras chaves como “desinformação”, “*fake news*”, “desodem na informação”, “notícias falsas”, “notícias fraudulentas”, “DSA (*Digital Service Act*)”, do mesmo modo, acesso às páginas na internet do Parlamento da União Europeia, dos Estados Unidos. No Brasil, foram acessadas páginas do poder judiciário (Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Superior Eleitoral), do Poder Executivo (SECOM, Ministério da Saúde, Ministério da Justiça) e do Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal).

Nos Estados Unidos da América, o grande entrave é cultura enraizada relativa ao alcance da liberdade de expressão, decorrente da ênfase dada pela Primeira Emenda à Constituição, a qual assegura essa garantia aos cidadãos estadunidenses. Logo, a interpretação que se dá, mesmo no ambiente digital, é que a liberdade de expressão deve ser sempre preservada, estando protegidos, inclusive, os discursos de ódio, o que dificulta a ação das plataformas digitais em excluir os conteúdos que se encaixem em desinformação.

A legislação específica do assunto é do ano de 1996, a *Communications Decency Act* (CDA), seção 230, a qual prevê que as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo monitoramento de conteúdo impróprio de terceiros, o que dá liberdade quase que absoluta para as empresas privadas agir de ofício, retirando manifestações de seus usuários que não seguir suas diretrizes.

Aguardava-se, naquele país, o julgamento, pela Suprema Corte, do caso *Gonzales vs. Google*, no qual os pais de uma jovem assassinada, em 2015, na casa de shows Bataclan (Paris), exigem que o *Google* seja responsabilizado pela morte de sua filha, pois o *Youtube* teria selecionado vídeos radicais de terroristas, incentivando os autores do massacre ocorrido na França. No entanto, a Suprema Corte anulou o processo e determinou o seu retorno para a primeira instância judicial, não analisando a questão de mérito.

A Suprema Corte Estadunidense voltará a enfrentar esse assunto em outra demanda judicial, referente à análise da constitucionalidade das leis dos Estados do Texas e da Flórida, que regulamentaram as políticas de moderação de conteúdos das plataformas digitais de forma diferente da prevista na *Communications Decency Act (CDA)*, seção 230, qual seja, restringindo ainda mais a capacidade de tais empresas privadas refrearem conteúdos que elas entendam violar suas práticas.

Na União Europeia, pela documentação analisada, constata-se a existência de várias iniciativas no intuito de reduzir os efeitos negativos da desinformação, sem que haja prejuízo para a liberdade de expressão no mundo digital.

Destaca-se, de início, para a Lei de Fiscalização da Rede (NetzDG), aprovada em 2017, cujos dispositivos foram adaptados para toda a União Europeia, com a aprovação, no Parlamento Europeu, da Lei de Serviços Digitais (DSA), que preve uma forma de correção compartilhada entre governo e as plataformas digitais.

A correção em questão preza pela transparência do monitoramento de discursos de ódio ou de desinformação. As empresas privadas podem desempenhar essa função sem serem responsabilizadas pela remoção de conteúdo de terceiros, bem como a suspensão ou cancelamento de perfis em suas plataformas digitais. Ao mesmo tempo, devem conceder oportunidade para o usuário se defender, bem como fazer relatórios periódicos para um órgão plural e apartidário, explicando seus métodos e padrões adotados.

No que se refere ao Brasil, resta demonstrado que o Poder Executivo e o Ministério Público foram omissos no combate à desinformação durante a gestão do presidente Bolsonaro e que o Poder Legislativo tem se movimentado para aprovação de leis de enfrentamento a esse fenômeno, mas a maioria das iniciativas legislativas são voltadas à criminalização das condutas, algo que dificilmente terá eficácia, se aprovado, pois não se tem uma definição exata do que seja a dita “*fake news*” e pode haver condenação de inocentes, bem como a censura.

Por outro lado, o único projeto de lei que realmente encara o problema da desinformação de forma eficaz, o de nº 2630/2020, aguarda há três anos uma definição de discussão e votação na Câmara dos Deputados, sem data para que isso ocorra. Até houve uma tentativa de votação,

em maio de 2023, mas o governo Lula, que apoia a iniciativa legislativa, preferiu não levar o projeto à votação, pois a chance de rejeição pelos parlamentares era grande.

Nessa toada, no Brasil, a única norma em vigor sobre o assunto é o Marco Civil da Internet, que disciplina a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros, cujo artigo 19 prevê que isso somente ocorrerá em caso de descumprimento de ordem específica do Poder Judiciário. Nessa toada, está na pauta do Supremo Tribunal Federal um julgamento que definirá se tal norma legal é constitucional.

Diante da inércia do Poder Legislativo e ausência de iniciativas do governo Bolsonaro (2019 a 2022), restou ao Poder Judiciário tomar a frente no combate à desinformação, em especial nas eleições, ocasionando o protagonismo do Tribunal Superior Eleitoral, que editou normas internas, realizou parcerias com agências de checagem e demais entidades civis, no intuito de diminuir os efeitos negativos desse fenômeno no pleito eleitoral. Chegou até a cassar um deputado estadual do Estado do Paraná por ter divulgado, intencionalmente, desinformação sobre as urnas eletrônicas.

A partir da posse do presidente Lula há um explícito comprometimento quanto ao enfrentamento à desinformação, mas a sua atuação gera preocupação, pois o próprio governo federal está tomando medidas coercitivas contra usuários de internet e até das plataformas digitais, o que tem gerado críticas em face da ausência de parcialidade necessária para regular conteúdos na Internet, algo que deveria partir do Congresso Nacional (lei) e das próprias empresas privadas.

Diante da ausência de lei, resta evidente que o Poder Judiciário continua sendo o porto seguro para o enfrentamento da desinformação, mas há críticas quanto à forma que isso está sendo feita pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, de desrespeito às garantias constitucionais como o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, por exemplo.

Nesse sentido, o objetivo do capítulo 3 se concentra na busca de dados sobre as iniciativas governamentais da União Europeia, Estados Unidos e Brasil, quanto ao enfrentamento da desinformação, sendo que o resultado apurado sugere muitas reflexões e dúvidas, pois, como apontado no capítulo 1, não há consenso do que seja esse fenômeno e as propostas sugeridas devem se pautar na regulação das plataformas digitais, sem que haja o retrocesso do monitoramento das redes alcance conteúdos protegidos pela liberdade de expressão e de imprensa.

Nesse contexto, entende-se, a partir da pesquisa, que as propostas de criminalização da desinformação, tal qual está em debate no Brasil, é inócua e pode servir para que governos

autoritários persigam seus oponentes, até porque já existem tipos penais tratando do assunto, como crimes contra honra, homofobia, racismo, dentre outros. Propostas, como as existentes na Finlândia, de instituição de política nacional de educação midiática, ensinando os jovens os malefícios da desinformação, seria outra saída razoável para o enfrentamento do fenômeno.

Portanto, verifica-se que a dificuldade no combate à desinformação se inicia no debate conceitual: a falta de clareza e precisão sobre o significado e sobre os diferentes tipos de *fake news* confundem os atores interessados e podem conceder amplos poderes a autoridades investigativas e punitivas e, com isso, mais limitar a liberdade de expressão do que promover uma genuína proteção da sociedade contra *fake news*.

Finalmente, no capítulo 4, a referida pesquisa empírica tem como objeto a análise das entrevistas realizadas com juristas, jornalistas, professores, cientistas sociais e parlamentares, que têm conhecimento da desinformação, no intuito de buscar respostas e analisar as conclusões que se chegou na pesquisa dos capítulos 1 a 3 e comparar com o pensamento de *experts* no assunto.

No desenvolvimento da tese, foram elaboradas, sob supervisão do orientador, oito perguntas para os entrevistados, que contemplem todos os assuntos discutidos, pesquisados e analisados durante a pesquisa, a saber:

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabiamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?”

Selecionamos pessoas que tinham profundo conhecimento técnico sobre a desinformação, entre juristas, jornalistas, cientistas sociais e parlamentares. Desse contexto, entre várias personalidades contactadas que preenchiam esse perfil, 25 (vinte e cinco) delas aceitaram fazer a entrevista.

Em resumo, pela experiência profissional e acadêmica de cada um dos 25 entrevistados, 7 deles são parlamentares (4 deputados federais e 3 senadores), 8 são juristas, sendo um deles ministro do Supremo Tribunal Federal, 6 são cientistas sociais, 2 são professores universitários e 2 são jornalistas que trabalham em empresa jornalística de grande porte. Todos têm em comum o conhecimento profundo sobre o fenômeno da desinformação, razão pela qual estavam aptos a responder as perguntas que lhes foram dirigidas.

Observa-se, ainda, que, no primeiro contato com tais pessoas, foi dada ciência aos entrevistados da necessidade da assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido, contendo as seguintes observações:

Prezado [...], Vossa Excelência (Senhoria) está sendo convidado a participar voluntariamente como entrevistado da pesquisa sobre a tese de doutorado intitulada “Parlamentos e leis como vias ideais de enfrentamento do ecossistema da desinformação”, conduzida sob responsabilidade do pesquisador Prof. Dr. Danilo Rothberg, do Departamento de Ciências Humanas da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Unesp (Universidade Estadual Paulista), tese desenvolvida pelo doutorando Pedro Luís Piedade Novaes. A pesquisa inclui, entre seus objetivos, examinar o potencial das instituições democráticas, em especial o poder legislativo, de enfrentamento do cenário da desinformação em busca da preservação da democracia. A participação nesta pesquisa como entrevistado não implica risco ao participante, não é remunerada e não implicará gastos. A qualquer momento, Vossa Excelência poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, sem qualquer prejuízo. A participação será precedida por agendamento via e-mail ou telefone de data, horário e endereço *online* de realização da entrevista em sala virtual. Após confirmada sua participação, você terá acesso prévio ao roteiro da entrevista, que possui duração estimada

de 10 a 20 minutos e terá seu conteúdo registrado em áudio e/ou vídeo. Há também a possibilidade da entrevista ser respondida por escrito, mediante remessa das perguntas por e-mail ou *WhatsApp*, com as respostas remetidas para o e-mail do doutorando (p.novaes@unesp.br e/ou penovaes@jfsp.jus.br) ou *WhatsApp* (18991439820). As informações obtidas por meio da entrevista poderão ser divulgadas em artigos científicos a serem publicados em periódicos, livros e congressos acadêmicos, sempre em conformidade com os padrões usuais de ética na pesquisa científica. Abaixo, estão os contatos do pesquisador responsável, por meio dos quais você poderá resolver eventuais dúvidas sobre o projeto e sua participação nele, se necessário, a qualquer momento. De acordo, Entrevistado.

Dos vinte e quatro entrevistados, 17 optaram pela resposta escrita e enviaram-na pelo e-mail e/ou *WhatsApp* do pesquisador e 8 agendaram um horário para entrevista, que foi gravada pelo Teams e posteriormente degravada. Todo esse material das entrevistas está devidamente arquivado em arquivo.

Ressalta-se que, mesmo com a assinatura do termo de consentimento livre e esclarecido, por cautela, foi decidido manter o anonimato dos entrevistados nesta tese, observando-se a Resolução 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde, segundo a qual:

Não serão registradas nem avaliadas pelo sistema CEP/CONEP (regido pela Resolução 466) [...] pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito (artigo 1, inciso VII).

Desta forma, a identidade dos 25 participantes da pesquisa será mantida em sigilo, oferecendo ao público apenas breves informações sobre sua atuação profissional, para demonstrar que são especialistas no assunto. Neste sentido, os entrevistados serão identificados de 1 a 25, da seguinte forma:

O **entrevistado 1** é ministro do Supremo Tribunal Federal.

O **entrevistado 2** é Procurador Regional da República, livre-docente em Direitos Humanos pela USP/Ribeirão Preto-SP, autor de vários livros jurídicos, palestrante e professor universitário, especialista em liberdade de expressão e de comunicação.

O **entrevistado 3** é Procurador de Justiça do Ministério Público em São Paulo, livre-docente em Direito Constitucional pela PUC/SP, professor universitário, palestrante e autor de várias obras jurídicas, especialista em liberdade de expressão e de comunicação.

O **entrevistado 4** é advogado, doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP, especialista em Direito Eleitoral e Digital, autor de diversos livros, colaborador do Guia de Combate à desinformação pela OEA (Organização dos Estados Americanos), professor universitário e palestrante.

O **entrevistado 5** é Juiz Federal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, mestre em Direito pela *Harvard University* e professor universitário, especialista em direito digital.

A **entrevistada 6** é advogada, mestre em direito (USP/SP), sócia de escritório especializado em responsabilidade civil, imprensa e direitos autorais, palestrante, especialista em liberdade de expressão e de comunicação.

A **entrevistada 7** é advogada, doutora em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino, professora universitária especialista em liberdade de expressão, direito à informação e de comunicação.

O **entrevistado 8** é delegado federal, especialista em Inteligência Policial e Direito Digital, professor da Academia Nacional de Polícia, autor de livro sobre o tema desinformação.

O **entrevistado 9** é mestre em ciência política (USP/São Paulo-SP) e tem atuação na área de coordenação da área de Comunicação e Informação do escritório da UNESCO no Brasil, especialista em liberdade de expressão e de comunicação, palestrante.

O **entrevistado 10** é doutor em ciência política pela USP/São Paulo-SP, atua na Secretaria de Comunicação Social (SECOM) do governo federal, na área de políticas digitais, autor de livros e especialista em liberdade de expressão, infra-estrutura de telecomunicações e direitos da internet.

O **entrevistado 11** é doutor em ciência política pela *City University of New York*, professor universitário da UERJ, autor de vários artigos sobre estudo da mídia, teoria democrática e políticas públicas.

O **entrevistado 12** é advogado, mestre em direito pela *Harvard Law School*, pesquisados do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), professor universitário, especialista em direito digital, desinformação em redes sociais, governança digital e moderação de conteúdos.

A **entrevistada 13** atua no Instituto Palavra Aberta e compõe o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional.

O **entrevistado 14** é cineasta e é coordenador executivo do Instituto Intervezes.

A **entrevistado 15** é jornalista de empresa de comunicação social de grande circulação, autora de livro, escreve matérias sobre desinformação.

O **entrevistado 16** é engenheiro, jornalista e ocupa cargo de relevância em jornal de grande circulação.

O **entrevistado 17** é doutor em ciências da comunicação pela USP/SP, professor universitário (ECA/USP), articulista do Jornal Estado de S. Paulo, autor de diversas obras.

O **entrevistado 18** é doutor em ciências da comunicação pela USP/SP, professor da UFSC, autor de diversas obras, palestrante.

O **entrevistado 19** é deputado federal pelo Estado de São Paulo, já foi ministro de Estado e tem papel importante no parlamento brasileiro, na discussão na Câmara dos Deputados no PL 2630/2020.

O **entrevistado 20** é deputado federal pelo Estado de São Paulo, exerce a presidência de comissão importante no Congresso Nacional e foi membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquerito da “*fake news*”.

O **entrevistado 21** é deputado federal pelo Estado de Santa Catarina, de ideologia liberal e crítico da responsabilização das plataformas digitais. Escreve sobre esse assunto em jornais de grande circulação.

O **entrevistado 22** é senador federal e teve papel importante no parlamento brasileiro, na discussão do PL 2630/2020.

O **entrevistado 23** é senador federal e foi membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquerito da “*fake news*”.

O **entrevistado 24** é senador federal e integrante da Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal.

O **entrevistado 25** é deputado federal e integra o Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet.

Após a realização das entrevistas e feita toda a sua transcrição, o trabalho de pesquisa consistiu na busca dos principais resultados das entrevistas em profundidade, os quais podem ser subdivididos em três blocos: 1) a necessidade de conceituar e definir padrões para o enfrentamento da desinformação, bem como a preservação da liberdade de expressão; 2) da responsabilização das plataformas pela desinformação e a responsabilização criminal dos seus agentes propagadores; 3) Das ações do parlamento brasileiro e do Poder Judiciário no combate à desinformação.

Os resultados coletados foram tabulados e analisados buscando-se atender aos objetivos específicos propostos e que sugerem uma ação conjunta, envolvendo vários instrumentos, para o devido enfrentamento à desinformação, cuja ferramenta mais importante ainda não foi adotada no Brasil, qual seja, uma lei atualizada de regulação das plataformas digitais.

Os resultados alcançados sugerem que é dever do Poder Legislativo brasileiro criar uma norma específica, de regulação do setor das plataformas digitais, para que haja maior transparência e dever de cuidado na internet, excluindo desse universo digital robôs, contas inautênticas, bem como aquelas identificadas que propaguem em massa, desinformação.

A originalidade e importância desses resultados demonstram que as críticas feitas a uma possível regulação das plataformas digitais, de possível cerceamento da liberdade de expressão, são inadequadas, pois o que não é permitido no mundo real não pode, da mesma maneira, ser admitido na Internet.

Ademais, a aprovação de uma lei específica, produzida pelo parlamento brasileiro, reduzirá as ações dos outros poderes, no enfrentamento da desinformação, respeitando-se, assim, a separação dos poderes.

É certo que, havendo uma lei específica, regulando as plataformas digitais, advinda do Poder Legislativo, os outros poderes podem ajudar, dentro de seus limites institucionais, a combater a desinformação, assim como o jornalismo profissional, os MAS, as agências de checagem, a sociedade civil organizada, dentre outros atores, a fim de diminuir os efeitos negativos que esse fenômeno causa no sistema comunicacional brasileiro e mundial.

1 CARACTERIZAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO

Estudos indicam a existência de um cenário de desinformação afetando a formação da cidadania em nível global, que coloca em discussão o próprio conceito de verdade dos fatos. E para denominar esse fenômeno, o termo *fake news* se popularizou, mesmo havendo críticas da literatura quanto à sua nomenclatura.

Nesse sentido, o objetivo do presente capítulo foi subdividido em três etapas. No item 1.1., será verificada a melhor denominação desse evento, pois a expressão *fake news* é considerada inadequada. Em seguida, no item 1.2, a finalidade é a de selecionar as tipologias e o conceito de desinformação para entender melhor as suas características. E, no item 1.3., buscase identificar quem são os atores da desinformação e suas estratégias de construção, propagação e multiplicação.

É possível identificar, na literatura pesquisada, a dificuldade na conceituação, definição e tipologia do cenário da desinformação no contexto social contemporâneo. Também, que tal fenômeno não é gerado por uma única causa, tratando-se de um fato social complexo, o que requer várias estratégias para o seu combate.

O que chama a atenção é a forma como as redes sociais e os aplicativos de mensagens ajudam na proliferação da desinformação, desde a sua criação, propagação e viralização e não existe ainda regulação desse setor pelo direito brasileiro.

1.1 Denominação

A conduta de mentir ou elaborar falsidades é punida no direito criminal brasileiro. Nelson Hungria (1945, p. 233) dizia que “desgraçadamente, a mentira é um os mais constantes fatores de perturbação da Justiça Criminal ou um dos mais eficientes recursos tendentes às impunidades dos que delinquem. Sempre foram fiéis aliados o crime e a mentira”.

Existem vários tipos penais que condenam quem se utiliza do engodo, da falsidade, para prejudicar terceiros, como por exemplo, o crime de calúnia, que pune quem atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime (artigo 138 do Código Penal), o estelionato (artigo 171 do Código Penal), o falso testemunho ou falsa perícia (artigo 342 do Código Penal), a falsificação de documento público (art. 297, Código Penal), dentre outros. Claro que, nesses tipos penais, a lei exige o dolo, ou seja, a vontade de agir contrariamente ao direito, realizando a conduta proibida por lei (Nucci, 2020).

Interessante verificar que não existe previsão legal, no Brasil, da conduta do réu que mente no seu interrogatório perante a autoridade judicial ou policial, ou seja, ele pode criar uma narrativa inverídica para se defender, desde que não impute falso crime a outra pessoa, pois aí seria crime de calúnia (art. 138, CP) ou denúncia caluniosa (art. 339, CP).

Buscando acabar com essa omissão legislativa, o Projeto de Lei nº 3.148/2021, de iniciativa do Deputado Federal Hélio Costa, prevê a criação do crime de perjúrio para o acusado, definindo-o como “fazer afirmação falsa ou negar a verdade como investigado ou parte em processo ou investigação”, prevendo a pena de três a seis anos de reclusão. O projeto de lei está aguardando a designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (Câmara dos Deputados, 2023, *on line*).

A mentira pode causar também a responsabilização civil de quem a propaga, dependendo do seu alcance destrutivo na reputação e no patrimônio da vítima. Trata-se de garantia constitucional prevista expressamente no artigo 5º, X, da Constituição Federal brasileira¹ e está regulamentada no artigo 927, do Código Civil brasileiro, ao estabelecer que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O artigo 186, do Código Civil, dispõe o que significa ato ilícito: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Nesse contexto, Tartuce (2020) demonstra que, para que haja responsabilização civil, devem estar presentes a conduta ilícita (no caso em estudo, a mentira), o dano causado e o nexo de causalidade entre o fato ilícito e o dano.

Hannah Arendt (1967, p. 3 e 25) já afirmava que “as mentiras foram sempre consideradas como instrumentos necessários e legítimos, não apenas na profissão de político ou demagogo, mas também na de homem de estado”, significando dizer que a verdade dos fatos, na política, pode ser deturpada, principalmente por governos totalitários e ditaduras.

Bucci (2019, p. 15 e 67), ao comentar a obra citada no parágrafo anterior, é incisivo ao afirmar que “é uma boa hora para lembrarmos de Hannah Arendt”, pois a autora difere a verdade política da verdade factual, eis esta última está “apoiada estritamente nos acontecimentos” e que “quanto mais se afasta da democracia, mais o poder tende a rechaçar relatos sobre os acontecimentos”. Imagine-se, então, a potencialidade de espalhar inverdades num ambiente digital em que estamos vivendo, de acesso às informações via Internet?

¹ Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse ponto, se de um lado Manoel Castells (2017, p. 10) observa que a revolução comunicacional obtida pelo advento da internet proporcionou acesso à informação inimaginável na história da humanidade, “por contágio num mundo ligado pela internet sem fio e caracterizado pela difusão rápida, viral, de imagens e ideias”, de outro lado, há a difusão de fatos nem sempre veiculados por pessoas que tenham o dever ético de informar adequadamente, pois não são jornalistas.

E para simbolizar esse cenário da desinformação, o termo *fake news* se popularizou, apesar da literatura pesquisada entender que esse não é o melhor termo para definir tal fenômeno.

Para se ter uma ideia do sucesso do aludido termo, Kapantai *et al.* (2020, p. 2) citam que uma simples busca no Google com referida expressão *fake news* retornou em aproximadamente 80 milhões de resultados. Interessante frisar que esse termo é recente, conforme relatório elaborado pela Unesco, sob coordenação de Ireton e Posetti (2018, p. 47), onde foi observado, por intermédio de um mapa *Google Trends*, que as pessoas começaram a pesquisar o termo *fake news* a partir do segundo semestre de 2016 (Google [...], 2016, *online*).

Para Alexios Mantzarlis, diretor da *International Fact-Checking Network* (IFCN), do Instituto Poynter, a culpa pelo uso inadequado e pela ambiguidade e confusão resultantes da expressão *fake news* é da própria mídia, pois ela começou a denominar o fenômeno da desinformação neste sentido (Wendling, 2018, *online*).

A explicação da literatura no sentido de evitar a expressão *fake news* para simbolizar o cenário da desinformação é de fácil de compreensão, pois ele é contraditório, não abrange todas situações que englobam o fenômeno e é usado por políticos populistas para atingir o trabalho da imprensa.

Começando pela contradição do termo *fake news*. Quanto à expressão *news*, há uma discussão se a etimologia desse vocábulo inglês é um acrônimo dos quatro pontos cardinais, ou seja, se o “n” expressaria o *north* (norte), o “e”, *east* (leste), o “w”, *west* (oeste) e, finalmente, o “s”, *south* (sul). Até porque, fazendo-se uma analogia, a notícia (*news*) realmente se propaga pelos quatro cantos. Tal afirmativa, no entanto, já foi desmentida pela agência de checagem estadunidense *PolitiFact*, sendo considerada falsa, pois não há evidências históricas de que isso seja verdadeiro (Putterman, 2019).

De todo modo, se *news* significa notícia, esta palavra tem como padrão ético a busca da verdade dos fatos, pois deve ser elaborada conforme os cânones do jornalismo profissional como saber científico. Já a palavra *fake* significa falso, logo, mentira. Para Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 140), como a desinformação se apresenta com característica de aparência de notícias

reais, a expressão *fake news* é, na verdade, um “oxímoro”, ou seja, uma figura de linguagem que consiste em juntar numa mesma expressão palavras que exprimem conceitos contraditórios, pois o que é falso não pode ser notícia e o que é notícia, não pode ser falso.

No mesmo sentido, Morales (2018, p. 28) nota que a expressão *fake news* é contraditória, pois “o próprio nome nos dá seu significado: notícia falsa é o que é; a que adoece de verdade e é contrária à realidade. Em palavras simples, uma mentira”.

Outro problema da expressão *fake news* é que ela é inadequada para explicar o problema complexo da desinformação, que envolve não somente fatos completamente falsos, mas também conteúdo fabricado, manipulado, enganador, impostor, conexão falsa, contexto falso, entre outros (De Cock Buning, 2018, p. 11; Ireton; Posetti, p. 47).

Outra questão a ser analisada é o uso político da expressão *fake news*. Wardle e Derakhshan (2017, p. 5) esclarecem que tal expressão deve ser evitada, pois, além de não descrever de forma efetiva “os fenômenos complexos da poluição da informação”, também passou a ser “apropriado por políticos de todo o mundo para descrever organizações de notícias cuja cobertura eles acham desagradável”.

Isso ocorreu nos Estados Unidos com a conduta do então Presidente Donald Trump e no Brasil, com o ex-Presidente do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, que acusam os meios tradicionais de mídia de espalhar *fake news* quando as notícias não lhes são agradáveis. Os autores citados no parágrafo antecedente preferem chamar o fenômeno de *mis-information* (informação incorreta) ou *dis-information* (desinformação), no contexto do que eles denominam ser uma *information disorder* (desordem da informação). O significado de tais termos será abordado abaixo.

Da mesma forma, a preocupação com as palavras *fake news* e a sua substituição por outra terminologia está também no relatório elaborado pelo Grupo Independente de Alto Nível da União Europeia sobre as notícias falsas e a desinformação *online*, sustentando que, além de ser um termo inadequado, é também enganoso “porque tem sido apropriado por alguns políticos e seus apoiadores, que usam o termo para descartar coberturas que consideram desagradáveis” (De Cock Buning, 2018, p. 10).

Kapantai *et al.* (2020, p. 2), por sua vez, sugerem que há na literatura uma infinidade de termos que são usados para denominar o cenário da desinformação, citando, por exemplo, *fake news*, *false news*, *digital mis-information* (desinformação digital), *rumors* (rumores), entre outros, mas que o termo *disinformation* (desinformação) se mostra mais fidedigno em relação ao fenômeno vivenciado na internet.

Bennet e Livingston (2018, p. 124) também preferem nominar provisoriamente *fake news* de *disinformation* (desinformação), afirmando que a palavra *fake news* enquadra o problema como incidentes isolados de falsidade e confusão, sendo a designação *desinformação* mais completa.

O problema persiste ao traduzir as palavras *fake news*, de forma literal, do inglês para o português, cujo resultado é notícia falsa. Tal qual na literatura estrangeira, o referido termo também é criticado pelos autores brasileiros.

Para Bucci (2019, p. 10), o correto seria denominar esse fenômeno de “notícia fraudulenta”. Nessa mesma linha de raciocínio, Rais (2018, p. 107) sugere que a expressão “notícia ou mensagem fraudulenta” seria a mais apropriada para a língua portuguesa que a *fake news*, “partindo-se da premissa de que a mentira está no campo da ética, sendo que o mais perto que a mentira chega ao campo jurídico é na fraude”. De qualquer sorte, a mudança da palavra falso para fraudulento, como sugerem os dois autores ora mencionados, não exclui o contrassenso existente no termo, pois o que é notícia não pode ser fato mentiroso, o que não engloba o falso e nem o fraudulento.

Diante do balanço da literatura pesquisada, o resultado alcançado é o de que o termo *fake news* não é o mais apropriado para significar o cenário de divulgação de notícias fraudulentas nas mídias digitais, redes sociais e aplicativos como *WhatsApp* e *Telegram*, sendo a expressão *desinformação* a mais adequada, no momento.

1.2 Tipologias e conceito de desinformação

Wardle e Derakhshan (2017) identificam três tipos de situações que acarretam o que eles denominam de desordem da informação: a *mis-*, *dis-* e *mal-information*, traduzidos, respectivamente, para o português, como informação incorreta, desinformação e mal-informação.

Para os autores, a *mis-disinformation* é informação incorreta compartilhada sem a intenção de causar danos, ao contrário da *dis-information*, que é deliberadamente repassada com tal objetivo. Finalmente, a *mal-information* é uma informação verdadeira que é transmitida para causar danos.

É possível afirmar que a *mis-information* (informação incorreta) é divulgada involuntariamente por pessoas, em tese, bem intencionadas, que não têm o dolo de causar danos, inclusive porque acreditam na veracidade dos fatos repassados. As *mis-informations* se

espalham, portanto, sem a intencionalidade e sem o conhecimento prévio de que a informação é falsa.

Já na *dis-information* (desinformação) ocorre o contrário: são deliberadamente projetadas com uma intenção maliciosa ou para servir uma agenda pessoal ou política ou econômica.

Finalmente, a *mal-information* (má informação) ocorre no contexto de divulgação de fatos reais, que não deveriam estar acessíveis ao público, que causam danos, como, por exemplo, a divulgação de fatos relacionados à vida privada ou à intimidade de uma pessoa.

Assim, a *mal-information* está geralmente contida nos discursos de ódio, nos vazamentos de informações íntimas, nas formas de assédio, pois visam prejudicar a reputação de terceiros. Esta última espécie de desordem da informação não é abordada a fundo pelos autores, pois o foco do estudo de Wardle e Derakhshan (2017) está na disseminação de conteúdo falso que tenha ou não a intenção de dano, o que não é o caso da má informação, que contém fatos verdadeiros e danosos.

Do ponto de vista jurídico, faz sentido o corte metodológico realizado pelos referidos autores, de não encaixar a má informação no contexto da desinformação, haja vista que tais situações, as quais simbolizam, geralmente, discursos de ódio, ameaças ou vazamentos de dados geralmente já são tipificadas como crime.

Como exemplo, no Brasil, há o combate ao discurso de ódio por meio dos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), dos crimes de racismo, que também abrangem a injúria racial e a homofobia (arts. 2º-A e 20, da lei 7.716/1989)², dentre outros. Referente ao vazamento de dados, há o crime de invasão de dispositivo informativo (art. 154-A do Código Penal) e violação de segredo profissional (art. 153 do Código Penal). E, quanto ao assédio, existe o crime de assédio sexual (art. 216-A do Código Penal), o crime de ameaça (art. 147 do Código Penal) e o de perseguição (art. 147-A do Código Penal).

Nesse mesmo sentido, no relatório elaborado pelo Grupo Independente de Alto Nível da União Europeia sobre as notícias falsas e a desinformação *online* (De Cock Buning, 2018, p. 11), são excluídos do conceito de desinformação os fatos já definidos como crime, justamente para que não haja um conflito aparente de normas caso um país queira também criminalizar a conduta de *fake news*.

² Supremo Tribunal Federal, no julgamento, julgamento da ADO (Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão) nº 26 e Mandado de Injunção (MI) nº 4.733, relator ministro Celso de Mello.

Assim, discursos de ódio, ameaças e assédios, por envolver fatos verdadeiros (que não deveriam ter sido divulgados) e já possuir tipificação criminal adequada, não devem se inserir no conceito de desinformação, para não causar dúvidas quanto à qual legislação a ser aplicada no caso concreto.

Em resumo, Wardle e Derakhshan (2017) aventam que as desordens na comunicação envolvem *mis-information*, cujo gênero engloba a paródia, conexão falsa e o conteúdo ilusório/enganador, bem como a *dis-information*, que abrange o contexto falso, o conteúdo impostor, o conteúdo manipulado e o conteúdo fabricado.

Percebe-se que a diferença entre as duas referidas formas de desordem na informação é que na primeira (*mis-*) não há a intenção deliberada de causar o dano e, na segunda (*dis-*), sim. Sugerem, portanto, sete tipos de desordem na informação, dos quais os identificados como *mis-information* são menos danosos que os caracterizados como *dis-information*.

Portanto, são espécies de informação incorreta (*mis-information*) as sátiras ou paródias, conexão falsa e conteúdo ilusório ou enganoso), ou seja, são informações falsas, mas sem o dolo de causar danos; e são espécies de desinformação (*dis-information*) o contexto falso, conteúdo impostor, conteúdo fabricado e conteúdo manipulado), pois são informações falsas e que apresentam dolo de causar dano.

Além de Wardle e Derakhshan (2017), há outras tipologias para uma conceituação do que seja o cenário da desinformação, como Tambini (2017), Tandoc, Lim e Ling (2018), Molina *et al.* (2019) e Kapantai *et al.* (2020), havendo certas divergências e algumas convergências entre eles.

Tandoc, Lim e Ling (2018) propõem seis categorias para a tipologia da desinformação, amparadas em distintos estudos acadêmicos: 1) sátiras de notícias, 2) paródias de notícias, 3) fabricação de notícias, 4) manipulação de fotografias, 5) publicidade e relações públicas e 6) propaganda política.

Já Molina *et al.* (2019) fixam oito tipos que podem, em tese, ser considerados como desinformação: 1) notícias reais, 2) notícias falsas, 3) conteúdo polarizado, 4) sátira, 5) relatórios incorretos, 6) comentários, 7) informações persuasivas e 8) jornalismo cidadão.

Tambini (2017) entende que a tipologia mais adequada para caracterizar o fenômeno engloba seis situações: 1) falsidade para afetar o resultado das eleições, 2) falsidade para lucro ou ganho, 3) jornalismo ruim, 4) paródia, 5) notícias ideologicamente opostas e 6) notícias que alteram a autoridade ortodoxa.

Kapantai *et al.* (2020) coletaram as várias tipologias de desinformação já selecionadas em outros estudos, incluindo os quatro artigos supramencionados e definiram onze palavras³ que se encaixariam no contexto do cenário da desordem comunicacional, a saber: 1) *clickbait*, 2) conteúdo impostor, 3) conteúdo fabricado, 4) conexão enganosa, 5) teorias da conspiração, 6) críticas falsas, 7) *hoaxes*, 8) trolagens, 9) conteúdo tendencioso ou unilateral, 10) pseudociência e 11) rumores.

Passa-se, desta forma, a analisar a tipologia sugerida por Wardle e Derakhshan (2017). A primeira espécie de *mis-information* é a paródia ou sátira é a abordagem humorística. Para os autores, o humor tem potencial para enganar, mesmo sem a intenção de causar danos. É que mesmo sem a intencionalidade, a sátira ou paródia podem confundir e causar desinformação, principalmente no campo político.

Como exemplo, no Brasil, uma frase atribuída à Dilma Rousseff, ex-presidente da república, sobre vacinação “se a segunda dose da vacina é a que garante a imunização, então deveriam dar a segunda dose primeiro”, nitidamente de caráter humorístico, foi checada e desmentida por quatro agências de checagem (Boatos.org, Estadão Verifica, Aos Fatos e Agência Lupa), o que revela que, dependendo do contexto, a sátira tem o condão de desinformar (Afonso, 2021, *online*).

Na sequência do estudo de Wardle e Derakhshan (2017) são, ainda, espécies de informação incorreta (*mis-information*), a conexão falsa e o conteúdo ilusório ou enganoso.

Para os autores, a conexão falsa ocorre no uso manchetes, visuais ou legendas que não comportam o seu conteúdo. São também conhecidas como manchetes *clickbait*⁴, ou seja, são as práticas “entendidas como o uso de manchetes enganosas para induzir os leitores a clicar em links falsos”, atraindo-os para abrir a página da web pretendida, tendo como objetivo o lucro, a popularidade ou sensacionalismo (Ireton; Posetti, 2018, p. 51; Kapantai *et al.*, 2020, p. 25).

A característica do *clickbait*, para Potthast *et al.* (2016), é visualizada com manchetes curtas, de caráter sensacionalista, chamativas, não compatíveis com o conteúdo, criadas para atrair cliques dos internautas das redes sociais, alavancando a receita da divulgação *online*.

Molina *et al.* (2019, p. 196-197), verificando possíveis soluções para o combate às manchetes *clickbait*, esclarecem que já existem modelos computacionais em desenvolvimento para a sua identificação. Os autores ressaltam, no entanto, da pequena ofensividade do *clickbait*, pois as manchetes ali veiculadas não são necessariamente falsas, já que o conteúdo pode ser

³ *Clickbait, imposter, fabricated, misleading connection, conspiracy theories, fake reviews, hoaxes, trolling, biased or one-sided, pseudoscience e rumors.*

⁴ Caça-cliques ou isca de cliques, tradução nossa.

mal direcionado de forma que a informação seja tecnicamente verdadeira, mas “enganosa em substância”, significando afirmar que, embora contenham uma intenção deliberada de atrair cliques, não há uma finalidade intrínseca de enganar, mas a de atrair os internautas para o acesso a uma página virtual.

A última espécie de *mis-information* é o conteúdo enganoso ou ilusório, que “existe quando há um uso enganoso de informações para enquadrar problemas ou indivíduos de determinadas maneiras cortando fotos ou escolhendo citações e estatísticas seletivamente” (Ireton; Posetti, 2018, p. 51), ou seja, há distorção de dados na informação, omitindo as fontes e comunicando somente aquilo que interessa.

Molina *et al.* (2019, p. 200) entendem que se encaixa, no conteúdo enganoso, a publicidade nativa ou paga, definida “como material promocional de intenção persuasiva, muitas vezes mascarado como um artigo de notícias”. Como a publicidade nativa se confunde com a própria notícia, para tais autores “não é surpreendente que os usuários possam tratá-lo como verdadeiro, mesmo quando é claramente rotulado como promocional”.

No mesmo sentido, para Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 146) a propaganda deve ser considerada um tipo de desinformação, pois se refere a notícias criadas por uma entidade para influenciar a percepção do público, no intuito de beneficiar uma figura pública, organização ou governo; logo, não preza por informar, mas para persuadir o leitor.

Na sequência da tipologia desenvolvida por Wardle e Derakhshan (2017), são consideradas desinformação (*dis-information*), ou seja, informações com dolo de causar prejuízo, o contexto falso, o conteúdo impostor, o conteúdo manipulado e, finalmente, o conteúdo fabricado.

Ireton e Posetti (2018), afirmam que contextos falsos são as informações genuínas que são frequentemente vistas sendo recicladas fora de seu contexto original, como imagens antigas relativas a determinado contexto que são utilizadas para evidenciar fatos recentes, como a que ocorreu no Brasil, em outubro de 2021, em que foram divulgadas nas redes sociais fotos de tempestade de poeira que atingiu várias cidades do interior de São Paulo, quando, na verdade, o fenômeno registrado pelas imagens ocorreu em 2018, em *Phoenix*, no Arizona (EUA) (Faustino, 2021). Ou seja, por mais que o fato tenha ocorrido, a imagem registrada na informação ou não é verdadeira ou é antiga e fora do contexto fático.

Já o conteúdo impostor ocorre quando fontes genuínas são imitadas, como, por exemplo, o nome de algum jornalista ou de um logotipo de uma mídia tradicional, que são utilizados por terceiros para divulgação da desinformação. Kapantai *et al.* (2020, p. 25) encara o conteúdo impostor como grave e muito enganoso “já que a fonte ou o autor são considerados ótimos

critérios para verificar a credibilidade”. Como exemplo, vale citar o perfil “Falha de S. Paulo” que imita o logo e a diagramação do tradicional jornal Folha de S. Paulo e tem o condão de provocar desinformação, pois o leitor desatento pode achar que a notícia advém da referida empresa jornalística.

Entende-se por conteúdo manipulado quando uma informação verdadeira é manipulada para enganar o receptor, que geralmente ocorre em fotos ou vídeos em que são editadas, suprimindo seu conteúdo a ponto de alterar a narrativa do fato. Um caso ocorreu na África do Sul, em que houve a divulgação de imagens manipuladas do editor geral do HuffPost, Ferial Haffajee, sentado no colo de um homem de negócios, Johan Rupert, sugerindo um relacionamento pessoal com ele, o que não era verdadeiro (Ireton; Posetti, 2018, p. 48).

Finalmente, conteúdos fabricados são as informações criadas justamente para o fim de enganar. Verifica “em formato de texto, como os sites de notícias completamente fabricados, como o WTOE5News, o autoproclamado site de notícias que publicou um artigo sugerindo que o papa havia endossado Donald Trump como presidente” (Ireton; Posetti, 2018, p. 52). Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 143) reforçam que a fabricação de notícias “refere-se a artigos que não tem base factual, mas são publicados no estilo de artigos de notícias para criar legitimidade”.

Além dos sete tipos idealizados por Wardle e Derakhshan (2017) para a desinformação, no estudo de Kapantai *et al.* (2020, p. 25) são incluídas também as teorias da conspiração, as quais se fazem presente no imaginário dos ditos negacionistas. Se referem às “histórias sem base factual, pois não há uma base estabelecida para a verdade”. Exemplo de teorias da conspiração são as ideias defendidas e difundidas pelos movimentos antivacina, de que os imunizantes causam autismo, ou pelo movimento QAnon, que acredita na existência de um plano internacional de pessoas de ideologia de esquerda para destruir o mundo (LaFrance, 2020).

Outro tipo de desinformação sugerido por Kapantai *et al.* (2020, p. 25) são as críticas falsas, definidas como “qualquer avaliação (positiva, neutra ou negativa) que não seja a opinião honesta e imparcial de um consumidor real ou que não reflita a experiência genuína do consumidor em um produto, serviço ou negócio”.

Discordando dessa tipologia, Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 148), esclarecem que não é sempre que a opinião se encaixa na desinformação, pois “um artigo de opinião que não se faça passar por uma notícia e que identifique claramente o autor diretamente responsável pelas opiniões apresentadas não é uma notícia falsa. É o que é – um artigo de opinião”.

Kapantai *et al.* (2020, p. 25) também incluem as *hoaxes* (farsas ou embustes), que são as “fabricações relativamente complexas e em grande escala que podem incluir enganos que

vão além do escopo de diversão ou fraude e causam perdas materiais ou danos à vítima, [...] contém fatos que são falsos ou imprecisos e são apresentados como fatos legítimos”.

A principal característica dos *hoaxes* é o tom alarmista, apelativo e sensacionalista. Os autores também incluem, como tipo de desinformação, a trolagem, que é o ato de “postar deliberadamente conteúdo ofensivo ou inflamatório em uma comunidade *online* com a intenção de provocar leitores ou interromper a conversa” (Kapantai *et al.*, 2020, p. 25). Acrescentam, ainda que a palavra *troll* é mais frequentemente usada para se referir a qualquer pessoa assediando ou insultando outros *online*.

As condutas que se encaixam nas *hoaxes* e os *trolls*, são, na verdade, discursos de ódio e ameaças que estão no contexto da má informação (*mal-information*), sendo tais atos punidos no Brasil, pois são considerados crimes, como os delitos contra honra (calúnia, difamação ou injúria) de racismo e de injúria racial.

Para Wardle e Derakhshan (2017), as situações que configuram *hoaxes* ou *trolls* se relacionam com o que eles definem como sendo *mal-information* ou má informação, na qual existe a divulgação de informação genuína (baseada em discurso de ódio, ameaça ou assédio) com intenção deliberada de causar danos. Logicamente, se tais condutas ilícitas estiverem inseridas no contexto da *dis-information*, também se encaixam em conteúdo falso, impostor, fabricado ou manipulado, não sendo, assim, um tipo específico de desinformação.

Kapantai *et al.* (2020, p. 25) incluem, ainda, na sua tipologia da desinformação o conteúdo tendencioso ou unilateral que está relacionado a “histórias que são extremamente tendenciosas para uma pessoa/festa/situação/evento que direciona a divisão e polarização”, ou seja, tem relação com ideologia política, pois o “contexto deste tipo de informação noticiosa é extremamente desequilibrado (ou seja, esquerda ou direita), inflamatório, emocional e muitas vezes crivado de inverdades” (Kapantai *et al.*, 2020, p. 25). No mesmo sentido, não se trata de tipologia específica de desinformação, podendo se encaixar em alguma das sete desordens da informação sugeridas por Wardle e Derakhshan (2017).

Outro tipo inserido por Kapantai *et al.* (2020, p. 25) é a pseudociência, que são as “informações que deturpam estudos científicos reais com alegações duvidosas ou falsas”. Na pandemia da Covid-19 esse tipo de desinformação tornou-se comum, especialmente em relação à eficácia das vacinas (Soares *et al.*, 2021).

Kapantai *et al.*, (2020, p. 25) incluem na tipologia da desinformação os rumores, que são “histórias cuja veracidade é ambígua ou nunca confirmada (fofoca, insinuação, afirmações não verificadas)”.

Novamente, analisando a tipologia sugerida por Kapantai *et al.* (2020, p. 25), percebe-se que o conteúdo tendencioso ou unilateral, a pseudociência e os rumores se encaixam em alguma das espécies que Wardle e Derakhshan (2017) apontam como desinformação (*disinformation*), qual seja, podem ser contexto falso, conteúdo impostor, fabricado ou conteúdo manipulado, bastando verificar a situação fática apresentada e encaixá-la na tipologia indicada pelo referido estudo.

Ainda sobre os estudos das tipologias, cabe analisar se o jornalismo de má qualidade, conforme sugerido por Tambini (2017, p. 4), é também uma forma específica de desinformação. Trata-se, assim, da atuação profissional da mídia que não atende aos preceitos éticos da profissão, como o de checagem do fato ou manipulação dos fatos. Molina *et al.* (2019, p. 192) também incluem comentário e opinião jornalística como tipo de desinformação, pois “embora seja tipicamente artigos escritos por veículos convencionais e tradicionais, muitos costumam confundi-los como notícia concreta”.

Como se observa, apesar de vários estudos relacionados à tipologia da desinformação, a pesquisa entende que as sete sugeridas no estudo desenvolvido por Wardle e Derakhshan (2017) são suficientes e, com isso, auxiliam no combate à desinformação.

Quanto a um conceito do que seja esse fenômeno, não há consenso na literatura pesquisada e, possivelmente nunca haverá, pela sua complexidade. Serão demonstrados, abaixo, vários estudos que tentam desenvolver uma definição mais precisa do que seja desinformação, sem que haja algum que se apresente mais viável, no nosso ponto de vista.

Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 138) indicam que as notícias fraudulentas são “publicações virais baseadas em relatos fictícios que são feitos para se parecer com reportagens jornalísticas”. Assim, a principal característica da notícia fraudulenta para tais autores é a predisposição em desinformar intencionalmente o receptor da mensagem, por motivação financeira ou política, fazendo-o pensar que se trata de algo verdadeiro. Nesse sentido, nota-se que esse estudo inova ao identificar duas dimensões na análise da desinformação: a facticidade e a intenção de enganar.

Segundo Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 147 e ss.), a facticidade é definida como o grau em que notícias e conteúdo dependem de fatos. Como exemplo, os autores demonstram que a informação fabricada tem baixa facticidade e alta intenção de enganar; já a paródia ou sátira de notícias, exatamente o oposto: alta facticidade e baixa intenção de enganar. Segundo o estudo dos autores, “isso não apenas fornece um mapeamento parcimonioso das diferentes definições de notícias falsas entre os estudos, mas também pode fornecer um ponto de partida para esclarecer o que realmente entendemos por notícias falsas”. Os autores também chegam à

conclusão que um fato duvidoso quanto à sua veracidade, se não for aceito como real pelo público alvo, não é desinformação, o que justifica excluir as paródias e sátiras desse contexto.

Por outro lado, Molina *et al.* (2019), mesmo reconhecendo o ineditismo da pesquisa supramencionada, divergem de Tandoc, Lim e Ling (2018) ao afirmar que tal estudo é útil para checagem de fatos, mas não resolve o problema da desinformação quando envolver “notícias de última hora sobre eventos emergentes onde nenhuma informação anterior está disponível” (Molina, 2019, p. 181). Logo, para aperfeiçoar o estudo anterior, sugerem que é possível discernir tipos de notícias falsas com base em quatro indicadores operacionais: a mensagem, a fonte, a estrutura e a rede, fazendo uma comparação entre notícias reais (verdadeiras) e as falsas.

Assim, Molina *et al.* (2019, p. 206) fundamentam que o escopo principal do estudo por eles desenvolvidos é o de identificar recursos ou indicadores operacionais específicos que possam ser alimentados em um algoritmo de aprendizado de máquina para diferenciar de forma confiável os diferentes tipos de conteúdo associados ao rótulo amplo de “*fake news*”. Seria, em outras, palavras, a criação de mecanismos para que a inteligência artificial possa detectar a desinformação. E a definem como sendo “qualquer conteúdo, independentemente do gênero (político, esportivo, entretenimento, etc.) e da intencionalidade, possa ser avaliado com base nas características de sua mensagem, estrutura, fontes e rede”.

Molina *et al.* (2019) utilizam quatro ferramentas (mensagem, fonte, estrutura e rede) para identificar a desinformação no contexto de comentários, relatórios, conteúdos polarizados ou sensacionalistas, jornalismo cidadão (blogs ou sites pessoais) em que a pessoa divulga fatos, sátira e informações persuasivas.

Quanto às mensagens, “os elementos de qualidade da mensagem, como erros de pontuação ou ortografia, são alertas sobre a possibilidade de um artigo ser falso”. Completam o raciocínio exemplificando que “da mesma forma, componentes lexicais como a palavra “deveria” ou “você” podem indicar que o conteúdo é possivelmente uma opinião ou conteúdo promocional”. No que se refere às fontes, sugerem que “se um artigo não atribui suas fontes, ou estas não são verificadas, é uma bandeira vermelha ou um indicador de que o conteúdo pode ser falso” (Molina, 2019, p. 202).

Já em face aos recursos estruturais “também podem fornecer meios de identificar o tipo de conteúdo. As características estruturais típicas de sites fabricados são a URL, muitas vezes imitando a de um ponto de venda tradicional, mas terminando em “.com.co””.

Finalmente, quanto à funcionalidade da rede “notícias falsas costumam ser compartilhadas por contas pré-identificadas e nossa rede de familiares e amigos” ao contrário,

a notícia real possui metadados indicadores de autenticidade, o que não ocorre nas notícias fraudulentas (Molina, 2019, p. 202).

Neste contexto, é possível aqui sugerir que a construção desenvolvida por Molina *et al.* (2019) é utilizada, no Brasil, por sites oficiais (ex.: Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral) ou por empresas ou entidades privadas (ex.: Fundação Osvaldo Cruz, Instituto de Defesa do Consumidor), como forma de educação digital para o combate à difusão das notícias falsas. Nessas mensagens há a recomendação ao público para não acreditar no que lê na internet, como: “Não tem fonte, não repasse; busque a fonte original; quem publicou? Cheque o histórico; muitos adjetivos? Desconfie; pesquise outra fonte; leia a notícia inteira; está em dúvida? Não repasse”.

Em outro estudo mais recente, Kapantai *et al.* (2020) divergem de Molina *et al.* (2019), entendendo os quatro indicadores operacionais sugeridos por eles (mensagem, origem, estrutura e rede) vão além do conteúdo de abordagens, conceitos e definições com foco na disseminação de informações e não são eficazes para soluções de detecção do problema. Para os autores, são mais eficientes para identificar a desinformação a sua análise no contexto de três dimensões independentes que podem auxiliar na verificação do fato como sendo verdadeiro ou falso: a facticidade, a verificabilidade⁵ e a motivação. Por exemplo, para a dimensão motivação, a desinformação vem com uma particular intenção de obtenção de fins financeiros, ideológicos ou psicológicos. A dimensão factibilidade, pode ser desenvolvida por intermédio de três valores para chegar à informação: totalmente verdadeira, totalmente falsa e imprecisa. E, finalmente, a dimensão verificabilidade, os autores propõem as palavras sim ou não, para resposta binária da pergunta “A mensagem é facilmente verificável?”⁶.

Inegável reconhecer que a utilidade do estudo de Kapantai *et al.* (2020) é o de justamente mapear termos que possam ser identificados como sinônimos da desordem da comunicação, os quais somente poderão ser identificados como tal se se encaixarem nas três dimensões sugeridas pelos autores.

Na literatura brasileira, vale destacar o estudo de Becker e Goes (2020, p. 48), que identificam quatro características para contribuir com uma futura definição do que seja a desordem comunicacional, entre as quais pode ser destacada a quarta, qual seja, de que se trata de fenômeno “criado por determinados grupos para, deliberadamente, enganar a audiência com

⁵ Tradução da palavra *verifiability*, contida no texto em inglês.

⁶ Tal recurso da factibilidade e da verificabilidade é bastante utilizado no trabalho das agências de checagem, o que será melhor analisado no Capítulo 2.

o objetivo de obter benefícios políticos e/ou econômicos ou para aprofundar divisões ideológicas na sociedade por meio da disseminação de desinformação”.

Ribeiro e Ortellado (2018) vislumbram duas controvérsias quanto à conceituação da desinformação. A primeira, se tal conceito “deve se referir apenas a conteúdo falso ou se deve se referir também a outras técnicas de desinformação e engano, como os exageros, as omissões, as informações tiradas de contexto e as especulações”. A segunda, “se o conceito deve incluir apenas o conteúdo falso produzido intencionalmente ou se compreende também qualquer tipo de equívoco factual verificável, mesmo que não seja intencional, como um simples erro de apuração” (Ribeiro; Ortellado, 2018, p. 73).

Em suma, fazendo um balanço da pesquisa sobre tipologia e conceito da desinformação, foi observado que o estudo desenvolvido por Wardle e Derakhshan (2017) é o mais citado na literatura pesquisada para aprofundamento do que seja o cenário da desinformação.

E conforme analisado, tais autores trabalham com duas variantes desse cenário: a informação incorreta (*mis-information*) e a desinformação (*dis-information*), bem como sugerem sete tipos de desordem na comunicação, que tem como base a divulgação de fatos, sendo a paródia a que menos grave e o conteúdo fabricado o mais perigoso sob o ponto de vista do contexto dos fatos que possam gerar confusão no intérprete.

Os demais, dentre os estudos citados, em especial Tandoc, Lim e Ling (2018), Molina *et al.* (2019) e Kapantai *et al.* (2020), são úteis na busca de uma tipologia adequada que possa condensar comportamentos que gerem conteúdos falsos (com ou sem intenção de danos), os quais devem passar por dimensões sugeridas por cada um dos autores, para se chegar a uma ferramenta mais eficaz para que a inteligência artificial possa detectar se um fato é verdadeiro ou falso.

Analisando os aspectos da desinformação, propõe-se que a preocupação com um conceito fechado não é preponderante para o seu enfrentamento, pois existem parâmetros a serem seguidos para tanto. Ou seja, é certo que tais condutas realizam disseminação em massa, de forma deliberada, de informações falsas, enganosas ou imprecisas, com o intuito de induzir as pessoas ao erro, confundi-las ou influenciar a sociedade de maneira negativa. O que se faz necessária é a regulação do setor das plataformas digitais, para que seja excluído desse universo digital os perfis inautênticos, os robôs, bem como os discursos de ódio, assunto que será abordado no capítulo 3.

Em síntese, foi abordado nos parágrafos anteriores o cenário da desinformação, sua definição e tipologias, a próxima etapa será quanto à análise dos principais atores que participam da criação, propagação e multiplicação da desinformação, bem como a constatação

de que o modo com que as pessoas acessam hoje as redes sociais (*Instagram, Facebook, YouTube, "X"* (antigo *Twitter*) e aplicativos de mensagens (*WhatsApp e Telegram*) colaboram com a viralização da desinformação.

1.3 Atores da desinformação e suas estratégias de construção, propagação e multiplicação

O estudo de Wardle e Derakhshan (2017) vislumbra três elementos e três fases na desordem da informação. Os elementos são o agente, a mensagem e o intérprete; já as fases são a de criação, a de reprodução e de distribuição da desinformação. Tanto os elementos quanto as fases têm conexão, ou seja, são interligados de forma difusa e complexa e podem acarretar num ciclo vicioso e interminável, o que explica o sucesso do mecanismo da desinformação nas redes sociais e nos aplicativos de conversas, como o *WhatsApp e o Telegram*.

Para facilitar a explanação de como funciona na prática, as três fases da desinformação serão demonstradas durante a análise dos três elementos, para facilitar o estudo.

No que se refere aos elementos da desordem da informação, apresentados no estudo de Wardle e Derakhshan (2017, p. 27), o primeiro deles é o agente, que é aquele que cria, reproduz ou distribui a desinformação. Os autores ressaltam que muitas vezes quem gera não é o mesmo que produz e distribui o fato mentiroso e, geralmente é pessoa não identificada, pois pode estar propositadamente no anonimato ou com identidade falsa ou roubada ou pode estar utilizando de um *bot*.

No mencionado ensaio de Wardle e Derakhshan (2017, p. 26), os autores citam, por exemplo, a desinformação produzida nas eleições de 2016, nos Estados Unidos, em que viralizou a notícia falsa de que o Papa Francisco teria dado apoio ao candidato Donald Trump. Até hoje não se sabe quem criou tal desinformação, mas a sua divulgação foi reproduzida, inicialmente, num site denominado WTOE T, em julho de 2016, o qual foi copiada e espalhada em vários perfis do *Facebook*, seja pelos apoiadores do então candidato, seja por páginas de notícias que queriam a vitória de Trump e até mesmo por apoiadores da candidata democrata, Hillary Clinton, no intuito de desmentir o fato, o que acabou resultando em mais visibilidade à mentira, fenômeno conhecido como efeito *Streisand*⁷.

⁷ Termo cunhado pelo weblogger Mike Masnick para descrever fato ocorrido com a atriz Barbra Streisand, que processou um jornalista e um site, por divulgarem uma foto de sua residência em Malibu. No início do processo, o site tinha seis acessos, que aumentou para 400 mil após a intervenção judicial. A referida matéria pode ser consultada através do link: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/o-que-e-efeito-streisand-fenomeno-viraliza-segredos-de-famosos.ghtml>.

No mesmo sentido, o Relatório do Grupo Independente de Alto Nível sobre notícias falsas e desinformação *online*, ao analisar os atores desse fenômeno, entende que é necessário encarar realidade quanto à variedade de personagens que podem se encaixar nesse cenário, a qual é bem ampla e multifacetada e que não tem uma única causa raiz e, não tem também uma única solução. (De Cock Buning, 2018, p. 14)

Como observado pelo estudo realizado pela Unesco, elaborado sob a coordenação de Ireton e Posetti (2018, p. 16), a questão dos atores que estão por trás da desinformação é bastante diversificada, a qual tem como grande fomentador a Internet, que simplifica a manipulação e fabricação de conteúdos falsos, e “as redes sociais ampliam dramaticamente falsidades propagadas por Estados, políticos populistas e entidades corporativas desonestas, pois são compartilhadas por públicos não críticos”.

Nesse sentido, Wardle e Derakhshan (2018, p. 11) esclarecem que, dependendo da motivação (financeira, política, social/psicológica), os atores da desinformação podem ser agentes oficiais, representando governos (serviços de inteligência), partidos políticos, empresários, empresas de relações pública, indivíduos ou até mesmo a própria mídia, ou agentes não oficiais, como grupo de cidadãos comuns.

A motivação social ou psicológica da desinformação ocorre, segundo o referido estudo de Wardle e Derakhshan (2017, p. 26), quando o agente apenas quer entreter ou simplesmente divulgar a informação falsa para causar a confusão, como, por exemplo fato publicado nas redes sociais que uma mulher sul-africana teria tido de uma só vez, onze filhos e entrado para o *Guinness Book*, fato este que foi repostado até mesmo pela mídia tradicional, como a BBC News e a Folha de S. Paulo.

Já as motivações políticas e financeiras são mais comuns nas redes sociais. As políticas, segundo os autores, servem para “desacreditar um candidato político em uma eleição e outras tentativas de influenciar a opinião pública”; já a de cunho financeiro tem como finalidade os lucros obtidos com a informação falsa e com a publicidade. (Wardle; Derakhshan 2017, p. 26).

Essa questão do lucro gerado pela desinformação foi também apurado pelo CCDH, uma ONG (Organização não governamental) sem fins lucrativos, que publicou um estudo denominado “Quem lucra com a pandemia: o negócio do movimento antivacina”, onde revela que as grandes plataformas da Internet têm um acordo mútuo lucrativo com os atores da desinformação, cujos seguidores dos antivacinas, aproximados em 62 milhões de pessoas, geram US\$ 1,1 bilhão em receita anual para as *Big Techs* (*Facebook, Instagram, “X” (ex Twitter)* e *YouTube*) e, aproximadamente, US\$ 35 milhões de receita anual para a indústria antivacina (Pandemic [...], 2021, *online*).

No Brasil, páginas como “Terça Livre”, do influenciador digital Allan dos Santos, lucrava com a desinformação e tinha como finalidade desqualificar posições contrárias ao ex-presidente Jair Bolsonaro, promovendo ataques à mídia tradicional, no intuito de desestabilizar e confundir o receptor da mensagem, cuja estratégia sempre era fazer esses ataques com uso de fatos inexistentes.

O dito jornalista, inclusive, é alvo de investigação perante o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2021) por promover desinformação nas redes sociais e, em razão de sua conduta agressiva, foi expulso do *Youtube* e do *Google*, tendo em vista os reiterados comportamentos inadequados que, segundo tais plataformas digitais, violavam suas regras. Inclusive, existe uma ordem de prisão preventiva e o bloqueio de contas em desfavor do referido jornalista, emitida pelo Supremo Tribunal Federal na Petição 9.935/DF, que mora atualmente nos Estados Unidos.

Outro ponto destacado por Wardle e Derakshan (2017, p. 37) é que, apesar dos *bots* dificilmente criar a desinformação – já que geralmente quem elabora é a inteligência humana –, eles são muito úteis na sua propagação viral, pois têm a capacidade de manipular algoritmos das plataformas das redes sociais gerando uma ampla visibilidade, podendo, inclusive, criar conformidade entre os agentes humanos que iriam então distribuir ainda mais suas mensagens. Inclusive, esses *bots* são projetados justamente para amplificar a desinformação, explorando a vulnerabilidade resultante dos preconceitos cognitivos e sociais de cada ser humano, o que será melhor analisado abaixo, quando da discussão sobre o intérprete.

Nessa toada, toda literatura pesquisada sobre o tema desinformação, de forma unânime, sustenta que as redes sociais estão atreladas aos algoritmos e robôs no incremento das denominadas notícias fraudulentas.

A título exemplo, Brittany Kaiser (2020), ex-diretora de desenvolvimento de negócios da empresa Cambridge Analytica, revela em seu livro “Manipulados” como a referida empresa de marketing político utilizou, nas campanhas presidenciais norte-americanas e no Brexit, ambas em 2016, dados pessoais mantidos no *Facebook*, sem consentimento de seus usuários, no intuito de manipular determinadas pessoas, de forma estratégica, para mudar o resultado das referidas eleições. Nessa obra, é revelado como atualmente os seres humanos com acesso às redes sociais, são controlados por inteligência artificial, a qual estabelece o que eles irão acessar nas suas respectivas *time-lines*, escolhendo apenas assuntos que os agrada.

Há ainda o estudo realizado pelo CCDH, que demonstrou que 65% da desinformação relacionada às vacinas contra a Covid19 são provenientes de doze influenciadores digitais. Foram analisados, de 01/02/2021 a 15/03/2021, materiais compartilhados aproximadamente 812 mil vezes no *Twitter* e *Facebook*, dos quais, provinham quase a maioria desses doze perfis.

(The [...], 2021, *online*). Os autores apontam que as plataformas digitais foram particularmente ineficazes no combate à desinformação, pois não removeram as informações falsas, mesmo tendo o compromisso de implementar políticas para evitar a propagação de notícias falsas.

Concordando com tais assertivas, a ex-diretora de integridade cívica do *Facebook*, Frances Haugen, entregou para autoridades norte-americanas e para o jornal *The Wall Street Journal* arquivo contendo material de investigações internas, demonstrando que a referida plataforma digital não se esforça para combater a desinformação e discurso de ódio, pois isso diminuiria seu lucro e que a finalidade é manter as pessoas engajadas durante horas por dia. (Denunciante [...], 2021, *online*).

Essa mesma análise foi feita por Fisher (2023): as próprias plataformas digitais saberiam da desinformação na internet e teriam meios para controlar e diminuir os seus efeitos, mas precisam preservar os lucros advindos de páginas que circulam ódio e desinformação.

Prosseguindo a análise do estudo de Wardle e Derakhshan (2017, p. 38-41), outro elemento componente da desinformação é a mensagem, na qual os autores observam que ela pode ser diferenciada quanto ao seu tipo, ao seu formato e suas características. Ela pode ser comunicada, por exemplo, pessoalmente pelos agentes da desinformação (fofocas, discursos, por exemplo), por textos (artigos de jornal ou panfletos) ou em material audiovisual (vídeos, imagens, ‘memes’).

Até mesmo o tempo de duração da mensagem pode perdurar a curto ou longo prazo, dependendo do contexto envolvido, como, por exemplo, uma guerra ou uma eleição. Ademais, o público alvo a ser atingido pela mensagem falsa pode ser um indivíduo (um candidato ou líder político), uma organização (sociedade empresária), um grupo social (uma raça) ou mesmo uma sociedade inteira.

É possível citar, no Brasil, a campanha de desinformação quanto às vacinas da *Pfizer* e *CoronaVac*, projetada por simpatizantes do então presidente Bolsonaro, justamente para fazer um embate político na questão do combate ao Covid19, no intuito das pessoas desconsiderarem a eficácia de tais imunizantes, o que revela uma estratégia dessas pessoas em tensionar o ambiente das redes sociais com mensagens equivocadas, contendo desinformação, no desígnio de causar a desconfiança na população (Soares *et al.*, 2021).

O Instituto Butantan, que fabrica a vacina *CoronaVac*, por exemplo, está sempre ativo nas suas páginas nas redes sociais, justamente para diminuir o número de desinformação quanto à eficácia da vacina *CoronaVac*, alvo constante dos movimentos antivacina, como, por exemplo, a publicação “Combate à desinformação: 7 fatos sobre a *CoronaVac*, vacina do Butantan contra a Covid19” (Combate [...], 2021, *online*).

Finalmente, completando o terceiro elemento da desinformação, há o intérprete, ou seja, quem recebe o conteúdo duvidoso. Wardle e Derakhshan (2017, p. 27) analisam quando e como a mensagem falsa chega até o conhecimento das pessoas, bem como a reação delas quanto à *mis-information* ou *dis-information*, a qual raramente será um receptor passivo e homogêneo, significando que cada indivíduo ou grupo irá interpretar as informações de acordo com suas crenças, status, ideologias políticas e experiência de vida.

Esse é um problema já identificado também por vários estudos, pois esse intérprete, ao receber uma *mis-information* ou *dis-information*, pode ter o potencial de criar um ciclo sem fim desses três elementos da desordem de informação, fazendo com que o seu conteúdo viralize de forma contínua e perene pelas redes sociais. E para tanto, será abordado o perfil desse receptor de informações no mundo digital, demonstrando como a desinformação se encaixa e encontra espaço nas redes sociais.

De acordo com o estudo da Unesco, coordenado por Ireton e Posetti (2018, p. 53), a mensagem, uma vez distribuída, “pode ser reproduzida e redistribuída incessantemente, por muitos protagonistas diferentes, todos com diferentes motivações”.

Para se ter uma ideia do poder das redes sociais e dos aplicativos de mensagens na população, em pesquisa feita pelo site do Senado Federal, em 2019, demonstrou que no Brasil, 79% por cento das pessoas ouvidas têm como principal fonte de informação o *WhatsApp*, aplicativo utilizado por aproximadamente 136 milhões de brasileiros, seguido de 50% da televisão, 49% do *YouTube*, 44% do *Facebook*, 38% de sites de notícia e 22% da rádio. Na mesma pesquisa, 83% dos entrevistados entendem que as redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas (Brasil, 2019, *online*).

Outra pesquisa, realizada pela consultoria Dscout demonstra que, em média, cada norte-americano dá 2.617 toques por dia na tela do nosso smartphone, o que corresponde a cerca de 145 minutos de uso por dia, ou equivalente a 02 horas e 25 minutos. Na mesma pesquisa foi revelado que entre os que mais usam o celular, cerca de 10% dos entrevistados, a média de toques sobe para 5.427 por dia. Isso demonstra que a humanidade vive em estado coletivo de compulsão (Winnick, 2016, *online*).

Em outro estudo, Vosoughi, Roy e Aral (2018) evidenciam que uma falsa informação tem, em média, 70% a mais de probabilidade de ser compartilhada na internet, pois ela é, geralmente, mais atrativa que uma notícia verdadeira. Segundo os pesquisadores, nas redes sociais, a verdade consome seis vezes mais tempo que uma notícia falsa para atingir, por exemplo, 1.500 pessoas.

Tandoc, Lim e Ling (2018, p. 139) destacam que, em razão da infinidade de informações disponíveis nas redes sociais, receber informações de fonte sociais próximas ajuda a legitimar a veracidade da desinformação, uma vez que geralmente as pessoas não tem o hábito de checar o que compartilham.

E esse acreditar nas pessoas mais próximas é abordado no estudo de Bennet e Livingston (2018), que atribuem a propagação de desinformação a crescentes problemas de legitimidade em muitas democracias, culminada pela quebra de confiança dos cidadãos nas instituições e na imprensa tradicional. Esse fenômeno ocasiona na diminuição da credibilidade da informação oficial nas notícias, lançando tais pessoas para o acesso às fontes alternativas de informação.

O problema apontado por Bennet e Livingston (2018) é que tais fontes não oficiais estão frequentemente associadas a estratégias nacionalistas e antidemocráticas, as quais eles denominam de *alt-right*, cuja característica primordial é a de, imitando formatos de jornalismo, produzir e distribuir desinformação a fim de promover agendas partidárias e desestabilizar oponentes e instituições. A tática, nesse ponto, é transmitir a desinformação misturada com notícias de eventos documentados, para aumentar a aparência de autenticidade do site propagador de informações falsas (Bennet; Livingston, 2018, p. 125-133).

Há outro ponto a ser analisado quanto à conduta do intérprete no contexto da desinformação, que ajuda a entender como isso viraliza nas redes sociais: as crenças pessoais de cada um. Parte da literatura denomina essa conduta de pós-verdade ou pós-fato, que servem de poderoso instrumento para disseminação de desinformação pelo mundo.

Vale destacar que o termo pós-verdade foi escolhido pelo Dicionário Oxford (2016) como a palavra do ano de 2016, que este último o conceituou como sendo “circunstâncias em que os fatos objetivos são menos influentes em formar a pública do que os apelos à emoção e à crença pessoal”; em 2018, o dicionário digital “*Dictionary.com*” escolheu a palavra “*misinformation*”, o que revela que termos associados ao cenário da desinformação são bastante atuais (Why [...], 2018, *online*).

Segundo D’Ancona (2018, p. 10), ao se reportar à pós-verdade, nesse mundo virtualizado “a verdade, assim, perde a primazia epistemológica nas discussões públicas e passa a ser apenas um valor entre outros, relativo e negociável, ao passo que as emoções, por outro lado, assumem renovada importância”. Nessa conjuntura, esse acreditar apenas nas suas próprias crenças reflete muito nosso comportamento nas redes sociais. Eli Pariser (2012) demonstra que somos controlados por inteligência artificial para acessar apenas aquilo que nos agrada, corroborando com o mundo da pós-verdade.

Há um fator que os psicólogos denominam de “viés de confirmação” que ajuda a compreender o que é esse comportamento da pós-verdade em nossos dias. Para Nickerson (1998, p. 175) esse tipo de conduta “conota a busca ou a interpretação de evidências de maneiras que são parciais às crenças, expectativas ou hipóteses existentes” específicos de cada pessoa. Em outras palavras, trata-se de um padrão cognitivo em que as pessoas se recusam a acreditar na verdade dos fatos, demonstrada por provas e aceitam evidências que se aproximam com suas próprias crenças.

Nessa tarefa, a inteligência artificial tem um fator decisivo nas informações que o ser humano acessa: os filtros bolha ou câmaras de eco. Os algoritmos filtram as informações, justamente para que o destinatário tenha uma navegação apenas com notícias que lhe agrada. Pariser (2012) explica que esse mecanismo tem a finalidade de manter os internautas conectados, dentro de suas bolhas, o que é chamado de política de engajamento.

O grande problema, segundo Pariser (2012) é que, ao selecionar o que o internauta gosta e excluir notícias que ele não tem interesse, faz com que essa pessoa não tenha mais acesso à pluralidade de ideias. Via de consequência, os filtros bolha realizados pelos algoritmos vão amplificar o viés de confirmação e as pessoas ficarão cada vez mais fechadas em suas próprias crenças; daí o nome de câmaras de eco. E aí é que a sociedade se depara com algo preocupante: a inteligência artificial não tem meios para separar o que é verdadeiro e o que é falso quando seleciona as informações que serão melhor apreciadas pelos seres humanos, na navegação nas redes sociais, conforme já salientado no estudo de Molina *et al.* (2018).

Logo, conforme alerta D’Ancona (2018), a desinformação consegue se desenvolver num terreno muito fértil, pois as pessoas apenas acessam, postam e retransmitem, aquilo que está em consonância com as suas próprias crenças pessoais, auxiliadas pela inteligência artificial, dentro de cada bolha individual.

Margolin, Hannak e Weber (2018, p. 196) afirmam que dificilmente, nessa realidade virtual, alguém irá contestar a veracidade do fato que lhe é apresentado, se a informação está dentro de suas crenças, o que faz com que a desinformação encontre um ambiente adequado para se desenvolver.

Verifica-se, portanto, que a divulgação de desinformação encontra um ambiente propício para se desenvolver e viralizar nas redes sociais. Como conclui Empoli (2019, p. 46), a internet abriu um mundo de oportunidades econômicas aos propagadores de ódio. E daí a dificuldade em combatê-la, pois as pessoas, dentro de suas bolhas, produzidas pelos algoritmos, não checam a informação e repassam para seus contatos, eis que não se sentem eticamente responsáveis pela checagem dos fatos.

Ademais, as crenças podem advir de influências político partidárias, o que é explicado na teoria das “pistas partidárias” ou *party cues* que, na visão de Bisgaard e Slothuus (2018), se baseia na ideia de que os indivíduos raciocinam com baixos níveis de informação e se socorrem aos partidos políticos para se manifestarem suas preferências. Nesse contexto, nos Estados Unidos, parte dos apoiadores do partido republicano são mais propensos a acreditar mais nas suas crenças pessoais que na realidade dos fatos, pois existe um histórico de negação à ciência por parte dessas pessoas (Dallek, 2020, *online*).

O instituto Gallup, em pesquisa realizada em junho e julho de 2021, demonstra que, nos Estados Unidos, apenas 45% dos eleitores republicanos acreditam na ciência, ao passo que os apoiadores do partido democrata é de 65% (Jones, 2021, *online*).

Outra pesquisa realizada pela Pew Recert Center, apontou, em março de 2021, que apenas 56% dos republicanos queriam ser vacinados da Covid19, ao passo que esse percentual aumentava para 83% entre os eleitores democratas (Funk; Tyson, 2021, *online*). A razão de tanta desconfiança, segundo o estudo, se dá quanto aos reais efeitos colaterais dos imunizantes (72%), bem como pelo argumento de que as vacinas foram desenvolvidas e testadas muito rapidamente (67%).

Mariano e Gerardi (2019) demonstram que existe também forte ativismo político evangélico conservador na América Latina, na defesa de valores como a família e a vida, seja no âmbito jurídico quanto no político. A questão é que parte dos evangélicos⁸ baseiam suas visões de mundo pela religião cristã e são receptores de desinformação e acreditam nela, sem realizar a devida checagem dos fatos, e a reproduzem em suas redes sociais e grupos de *WhatsApp*. Um exemplo foi a crença na existência de kit gay nas escolas públicas, caso o candidato do Partido dos Trabalhadores, Fernando Haddad, vencesse as eleições presidenciais de 2018.

A preocupação com os algoritmos foi objeto de estudo de Danilo Cesar Maganhoto Doneda e Virgílio Augusto Fernandes Almeida (2016) demonstrando que seu uso sem controle pode trazer “manipulação, viés, censura, discriminação social, violações da privacidade e dos direitos proprietários, abuso do poder de mercado, efeitos sobre as capacidades cognitivas e de uma crescente heteronomia” e que uma saída seria sua abordagem por intermédio de processo de governança, sugerindo, dentre outras medidas, a regulação das plataformas digitais⁹.

⁸ Segundo o Censo 2010, 85% dos brasileiros se declaram cristãos, sendo 64,6% católicos e 22,2% evangélicos.

⁹ Essa questão da regulação das plataformas digitais será abordada no capítulo 3, quando tratarmos das iniciativas da União Europeia e do Brasil no combate à desinformação

Mesmo em 2016, os autores já demonstravam o receio dos algoritmos pois, como eles são capazes de reorganizar seu funcionamento interno, chegaria um momento em que o ser humano poderia ser substituído pela Inteligência Artificial para tomada de decisões importantes. Essa realidade chegou com as IAs, bem como com os aplicativos ChatGPT, Monica, que são capazes de fazer trabalhos acadêmicos e campanhas publicitárias apenas com o comando do ser humano.

A preocupação quanto a utilização das IAs de forma indevida já foi discutida na União Europeia, onde foi aprovado pelo Parlamento Europeu o “*AI Act*”, que regulará o uso de tal instrumento naquele continente (Alvarez, 2024, *online*). No Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução 23.732/2024, que cria regras sobre o uso da inteligência artificial nas eleições municipais de 2024, proibindo o uso *deepfake* e existem pelo menos 46 projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre tal assunto (Amorozo, 2024, *online*).

1.4 Conclusão

O capítulo 1 teve como objetivo a revisão de literatura, no intuito de compreender o que se trata essa desordem do fluxo comunicacional denominado de desinformação ou, popularmente, *fake news*.

A própria denominação, tipologia e conceituação não tem unanimidade da literatura pesquisa, pois o contexto envolvendo a desinformação é complexo e difuso. E por esse motivo, não se espera que um dia se chegue a um consenso sobre sua conceituação. De qualquer forma, uma possível conceituação, apesar de não recomendada, se for criada eventual legislação específica, o parlamento brasileiro deveria se concentrar na busca de palavras chaves, como a divulgação, em grande escala, de conteúdos enganosos, com potencial lesivo.

De qualquer forma, como será demonstrado no capítulo 4, em que será demonstrada a opinião de 25 *experts* sobre o assunto, a questão da conceituação não deve ser o fator mais importante, no momento, no enfrentamento da desinformação, justamente para não cair na armadilha de tentar, em vão, definir o que é verdade e o que é falso e haver o questionamento quanto à possível censura prévia a ser feita por quem monitorar o conteúdo dos usuários da Internet. Basta haver, como visto acima, alguns parâmetros, tipologias, sobre esse fenômeno e regular as plataformas digitais para que elas façam a varredura de perfis falsos, não identificados e robôs, deixando na internet apenas pessoas (físicas ou jurídicas) reais.

Vale ressaltar que a falta de uma definição fechada não quer dizer que o seu enfrentamento será afetado, pois, como visto acima, existem parâmetros e topologias para se

chegar à desinformação, desde que haja parâmetros legais e regulatórios para que as Plataformas Digitais possam, por meio de seus algoritmos, excluir *bots* e perfis inautênticos das redes sociais, o que será melhor abordado no capítulo 3.

Após toda a pesquisa apresentada neste capítulo, entende-se que a desinformação encontra um porto seguro para se desenvolver nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens (*WhatsApp, Telegram*), pois são terrenos propícios para aquela viralizar, em um mecanismo que pode ser realizado de forma reiterada, por muito tempo. A Inteligência Artificial, com sua finalidade de engajamento cada vez maior do ser humano na web acarreta na criação de bolhas virtuais, as quais ecoam apenas aquilo que as pessoas querem ler ou ouvir, o que é chamado de câmaras de eco.

Sintetizando esse cenário da desinformação, verifica-se que o intérprete da mensagem falsa, dentro de sua bolha digital, auxiliado pela inteligência artificial e na sua crença pessoal, muitas vezes, sem a intenção de causar mal a ninguém, atua com peça importante na desordem da informação.

Sem a devida checagem dos fatos, essa pessoa acaba repassando as informações falsas nas redes sociais (*Instagram, “X” (ex Twitter), Facebook, Tik Tok*) ou nos aplicativos de mensagens (*WhatsApp, Telegram*), as quais chegam aos seus seguidores, familiares, amigos, os quais provavelmente, da mesma maneira, não irão checar e vão retransmitir para outras pessoas. Essa conduta é caracterizada como *mis-information*.

E atrás dessas condutas, resta demonstrado que tais fatos inverídicos foram criados intencionalmente por agentes com interesses políticos, financeiros ou sociais, que são geralmente pessoas desconhecidas, os quais reproduzem a desinformação em sites ou perfis, nas redes sociais e nos aplicativos de mensagens, no intuito de que aqueles que receberam tal mensagem, repassem para seus contatos. Essa é a conduta que se amolda na *dis-information*, pois a desinformação foi criada e reproduzida com intuito de causar danos. Logo, é evidente que o enfrentamento da desinformação depende de muitos fatores e muitas estratégias, devido a sua complexidade, o que será discutido no capítulo 3.

2 AS INICIATIVAS DO JORNALISMO PROFISSIONAL NO COMBATE À DESINFORMAÇÃO.

Conforme visto no Capítulo 1, a desinformação nas redes sociais é um fenômeno mundial que atinge a credibilidade das notícias que circulam no ambiente digital e, por isso, tornou-se objeto de preocupação social e foco de vários estudos e pesquisas. Neste Capítulo 2, serão apresentadas e comentadas iniciativas de enfrentamento da desinformação provenientes do jornalismo industrial, com ênfase no trabalho desenvolvido pelas agências de checagem (*fact-checking agencies*).

Para tanto, este capítulo realiza uma revisão de literatura sobre as agências de checagem, no sentido de discutir sua inovação e eficácia no combate à desinformação. Nesse sentido, o objetivo do capítulo se concentra na busca de dados sobre a origem desses verificadores de fatos, bem como a sua finalidade, os métodos utilizados para a checagem de fatos e a sua eficácia no combate à desinformação.

O capítulo também analisa o trabalho de checagem desenvolvido por duas agências brasileiras (Aos Fatos e Agência Lupa), aqui selecionadas por serem uma das cinco brasileiras que mantêm o selo de qualidade da IFCN (*International Fact-Checking Network*).

Ao aprofundar a finalidade das agências de checagem, verifica-se que o trabalho delas se encaixa no conceito de MAS (*Media Accountability Systems*), com características de Observatório de Imprensa, uma vez que as iniciativas de aprimoramento da verificação de fatos estão atreladas à melhoria do próprio jornalismo, no intuito de que ele seja instrumento de cidadania, garantindo o direito à informação a todos.

O capítulo também faz uma análise sobre as iniciativas do jornalismo profissional de tornar-se mais transparente e com qualidade, para tentar resgatar a sua credibilidade perante a população, o que gira em torno da ética profissional, que é também inserida no trabalho das agências de checagem.

A conclusão do capítulo sugere que o trabalho desenvolvido pelas agências de checagem precisa ser aperfeiçoado, em especial no que se refere à metodologia aplicada para o combate à desinformação, bem como quanto à análise de fatos da política formal.

2.1 Origem das agências de checagem

A checagem de dados não é novidade no jornalismo. Antes da publicação de uma notícia, tal trabalho faz parte da ética profissional do jornalista, que deve buscar fontes variadas para publicar o que seja o retrato mais próximo da realidade.

Kovach e Rosentiel (2004) demonstram esse compromisso da ética jornalística com a verdade, especialmente a importância da boa apuração dos fatos. Essa importância também pode ser medida nos códigos de ética da profissão de jornalismo.

A título de exemplo, o primeiro de um total de doze princípios editoriais do Grupo Folha estabelece que o jornalista deve “confirmar a veracidade de toda notícia antes de publicá-la” (Folha de S. Paulo, 2018, p. 13). No mesmo sentido, o artigo 4º do Código de Ética dos jornalistas brasileiros dispõe que o jornalista tem um compromisso “com a verdade no relato dos fatos”, obtido via checagem prévia dos fatos (Fenaj, 2007).

No entanto, conforme já observado no Capítulo 1, após o advento das redes sociais, os fluxos de comunicação não são mais concentrados nas mãos das empresas de comunicação e a transmissão das informações pode ser feita por qualquer um, a qualquer momento, o que aumenta a responsabilidade dos jornalistas na checagem dos fatos, pois a difusão de informação verdadeira torna-se “mais importante do que nunca num tempo em que estamos rodeados de informação de proveniência duvidosa e de qualidade discutível” (Singer, 2014, p. 50).

Nesse contexto, Amazeen (2020, p. 98) esclarece que, se até o advento da internet “os *gatekeepers* de elite determinavam em grande parte a quantidade e a qualidade do conteúdo mediado”, atualmente o “modelo de rede distribuída da mídia atual permite que qualquer pessoa com um teclado e uma conexão com a Internet crie e compartilhe seu próprio conteúdo”.

Portanto, resta evidente que, “para sobreviver, o jornalismo precisará coexistir com novos atores, tecnologias e formas alternadas de procuração e consumo de notícias (Diniz, 2018, p. 24). E nesse cenário surge um novo nicho de trabalho jornalístico, que também está relacionado com a checagem de fatos, o qual é desenvolvido pelas agências de checagem ou *fact-checking agencies*.

Amazeen (2020, p. 97) propõe que o trabalho exercido pelo *fact-checking* é diferente dos outros gêneros jornalísticos porque o seu foco central não reside na busca da informação nova, mas na averiguação da qualidade do conteúdo já divulgado na Internet. Fundamenta, ainda, que também há o comprometimento do profissional do *fact-checking* em divulgar onde estão os erros ou falsidades, independente da fonte, cujos “objetivos fundamentais da

verificação de fatos políticos são três: educar o público, melhorar o comportamento político e melhorar o jornalismo”.

Nesse contexto, o trabalho do checador de fatos já publicados se aproxima com o que Bertrand (2002, p. 35) denominou de *Media Accountability System* (MAS), que “são quaisquer meios de melhorar os serviços de mídia ao público, totalmente independentes do governo”, o que, em resumo, se traduz na busca da ética na mídia, fiscalizando os meios de comunicação e a alfabetização midiática do público em geral. Será melhor abordada essa questão abaixo, no item 2.4. Mesmo não tendo vivenciado o aparecimento da desinformação, já que faleceu em 2007, a sua obra continua atualizada e merece destaque, justamente pelo enfoque na ética jornalística.

Damasceno e Patrício (2020, p. 383) esclarecem que, diferentemente do processo de apuração convencional de fatos, utilizado pelo jornalismo tradicional para elaboração de uma notícia, e que exige a checagem antes da publicação da notícia, o trabalho das agências de checagem, ao contrário, se dedica à checagem *post-hoc*, ou seja, após a ocorrência de uma publicação.

Vale ressaltar que esse tipo de verificação de fatos *post-hoc* teve início no começo da década de 1990 e sua finalidade era a de analisar os discursos dos políticos estadunidenses. Segundo apurado por Graves (2013, p. 130), o jornalista David Broder, então colunista do jornal *Washington Post*, foi um dos pioneiros do jornalismo de checagem *post-hoc* nos Estados Unidos, ao publicar, após 1988, vários artigos incentivando os periodistas a vasculharem melhor o que é verdade nas propagandas eleitorais.

Para Seibt (2019, p. 21), a inovação no jornalismo começou em 1991, com o então repórter da CNN, Brooks Jackson, que teria sido o primeiro profissional de mídia a checar as informações dos pré-candidatos à Presidência dos Estados Unidos. Acrescenta, ainda, que Jackson criou, em 2003, a agência de checagem de notícias *FactCheck.org*. E em 2007 surgiram mais duas iniciativas de verificação de fatos, nos Estados Unidos: o site *PoliticFact* e a seção *Washington Post's Fact Checker*.

A prática de verificação de fatos *post-hoc* ficou mais reconhecida a partir de 2009, quando o site *PoliticFact* ganhou o prêmio *Pulitzer*, o que fez com que a mídia estadunidense comesse a utilizar o formato de checagem posterior com mais assiduidade (Graves, 2013, p. 08). Esse grande crescimento da verificação de fatos nos EUA também foi observado por Amazeen (2015, p. 17), mencionando que, a partir de 2001, houve um aumento de mais de 900% do seu uso em jornais e mais de 2000% em mídia de transmissão.

No Brasil, Alberto Dines foi um dos propulsores da ideia de checagem da qualidade das notícias publicadas pela mídia tradicional, ao criar, em 1996, o Observatório da Imprensa. Barreto (2018, p. 84) averiguou que Dines já o tinha idealizado na década de 1960. E em 2005, foi criada a RENOI (Rede Nacional de Observatórios de Imprensa), cujo objetivo é o de “contribuir para o aperfeiçoamento da mídia brasileira e o desenvolvimento das relações entre sociedade e meios de comunicação” (Renois, 2005, *online*).

Projetos pontuais de verificação de fatos *a posteriori*, nos moldes das atuais agências de checagem, surgiram no Brasil a partir de 2010, como o “Mentirômetro” e o “Processômetro”, da Folha de S. Paulo, que faziam análise de discursos de pessoas públicas, especialmente da área política (O que [...], *online*). Contudo, as primeiras agências de checagem brasileiras foram criadas em 2015, quais sejam, as agências Lupa e Aos Fatos, cuja finalidade inicial era a de checar os discursos públicos de políticos ou pessoas públicas.

Diante desse cenário de prática frequente de verificação de fatos pelo mundo, em 2015, houve a criação de uma rede internacional de cooperação entre as agências de checagem, denominada de IFCN (*Internacional Fact-Checking Network*), com sede nos Estados Unidos (Flórida) e ligada ao site *Poynter Institute*¹⁰.

Uma das iniciativas da IFCN foi a de instituir o 2 de abril como o Dia Internacional do *Fact-Checking*, primeiro dia subsequente ao dia da mentira, 1º de abril (Monnerat, 2017, p. 70). A adesão à IFCN exige que suas filiadas observem as diretrizes de um código contendo cinco princípios, a saber: 1) apartidarismo e imparcialidade; 2) transparência das fontes; 3) transparência do financiamento e da organização; 4) transparência da metodologia; 5) política de correção aberta e honesta (The [...], *online*).

Em 2024, há 117 agências de checagem com selo ativo da IFCN, que tem duração de um ano, sendo quatro delas brasileiras: as Agência Lupa, Aos Fatos, Estadão Verifica e UOL Confere¹¹.

Diante desse breve histórico, nota-se que o trabalho dos verificadores de fatos passou ser recomendado por vários atores no campo da comunicação, como, por exemplo, em 2018, o *Facebook*, que noticiou parceria de checagem com as agências credenciadas pela IFC.

No Brasil, no intuito de diminuir os impactos negativos da desinformação, desde 2017, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), constituiu um Conselho Consultivo sobre Internet e

¹⁰ Escola de jornalismo e pesquisa estadunidense, criada em 1975, que tem como objetivo promover uma rede de troca, boas práticas e diretrizes na área de checagem de fatos, a qual reúne canais de comunicação do mundo inteiro. Disponível em: <https://www.poynter.org/about/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹¹ As demais agências podem ser consultadas no site: <https://www.ifcncodeofprinciples.poynter.org/signatories>.

Eleições, que permitiu o desenvolvimento de pesquisas sobre esse tema, bem como propostas de ações e metas voltadas ao aperfeiçoamento de suas normas (Brasil, 2017). Com isso, permitiu-se a aproximação do Tribunal com vários especialistas, dentre eles, as agências de checagem. Assim, a partir de 2018, começaram a ser feitas parcerias com agências de checagem no intuito de propor ações e metas voltadas ao combate à desinformação, que é renovada a cada eleição.

Em 2021, o TSE criou o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, instituído pela Portaria-TSE nº 510, de 4 de agosto de 2021, que prevê, dentre outras providências, a continuidade das parcerias com as agências de checagem. Em 2022, o TSE publicou o “Guia básico de Enfrentamento à Desinformação” em que incentiva o acesso às agências de checagem, listando, inclusive, o site de várias delas (Brasil, 2022, p. 23-24).

Como se percebe, se, originariamente, a finalidade dos verificadores de fatos era o de analisar os discursos políticos e de figuras públicas, atualmente esse propósito foi alterado para ser um dos instrumentos importantes no combate à desinformação, juntando-se a outras estratégias como exclusão dos conteúdos e desmonetização dos propagadores, por empresas como *Facebook* e *Google*, assuntos esses que serão melhor analisados no Capítulo 3 (Spinelli; Santos, 2018).

2.2 Críticas da literatura quanto ao trabalho das agências de checagem

A literatura é quase unânime quanto ao lado positivo da iniciativa dos verificadores de fatos, como um instrumento importante para o combate à desinformação (Nieminen; Rapeli, 2019). No entanto, há também uma variedade enorme de críticas ao trabalho dos verificadores de fatos quanto à metodologia aplicada, à sua imparcialidade e a sua real eficácia no combate à desinformação (Uscinsky; Butler, 2013).

Graves (2013, p. 140) pontua que o trabalho de checagem deve ser claro quanto ao seu objeto, ou seja, a atividade jornalística do *fact-checking* deve consistir nos fatos dentro de um discurso, pois são passíveis de análise, diferentemente de uma opinião.

Hannah Arendt (1967) ao escrever sobre fatos e opiniões já advertia que “os factos e as opiniões não se opõem uns aos outros, pertencem ao mesmo domínio”. Acrescenta que “os factos são a matéria das opiniões e as opiniões, inspiradas por diferentes interesses e diferentes paixões, podem diferir largamente e permanecer legítimas enquanto respeitarem a verdade de facto”. Mais adiante a autora esclarece que “pode-se discutir uma opinião importuna, rejeitá-la

ou transigir com ela, mas os factos importunos têm a exasperante tenacidade que nada pode abalar a não ser as mentiras puras e simples” (Arendt, 1967, p. 11-13).

Tal preocupação tem sentido, pois a capacidade de interpretação do que as pessoas absorvem de suas leituras nas redes sociais é também preocupante. Uma pesquisa publicada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) revela que 67% dos jovens brasileiros de 15 anos não sabem diferenciar fato de opinião, sendo tal percentual maior que o da média de outros países analisados (53%), o que revela que esses adolescentes serão vítimas fáceis da desinformação (Suarez-Alvarez, 2021). Logo, cabe aos verificadores distinguir o que é fato de opinião e checar apenas o primeiro, deixando isso claro ao seu receptor.

Graves (2013, p. 208-209) ressalta, ainda, que “a questão mais difícil que os verificadores de fatos profissionais enfrenta, e a mais controversa, é como lidar com a divisão entre o que as palavras dizem e o que elas parecem significar”, complementando que “para os verificadores de fatos, o contexto torna-se uma maneira de falar sobre o que uma declaração pretende transmitir ou como pessoas razoáveis provavelmente interpretá-lo”.

Amazeen (2015, p. 07) ressalta que o chegador deve também se preocupar com o contexto, para não deturpar o que está sob análise: “no mundo do *fact-checking*, a adição ou omissão de apenas uma palavra pode mudar todo o significado de uma afirmação”.

Uma das críticas feita pela literatura sobre o trabalho de verificação dos fatos se refere à forma com que a checagem é interpretada pelos seus receptores. Para Ecker *et al.* (2020, p. 36), a verificação de fatos pode ser um tiro pela culatra, pois as correções de desinformação, ao repetirem as falsas alegações a serem corrigidas e replicadas, podem disseminar a desinformação para novos públicos.

Os supracitados autores citam, por exemplo, a remanescente desinformação de que as vacinas causam autismo, que sempre volta à tona nas redes sociais pelos movimentos anti-vacina, o que sinaliza que, apesar de ter sido desmentida várias vezes, em diversos canais de comunicação, essa desinformação ainda é divulgada como se fosse verdadeira e existem pessoas que ainda acreditam nela.

Em outro estudo semelhante, Lazer *et al.* (2018, p. 1095) ressaltam que “há, portanto, o risco de que a repetição de informações falsas, mesmo em um contexto de *fact-checking*, aumente a probabilidade de um indivíduo aceitá-la como verdadeira”.

No entanto, como seria possível corrigir a desinformação sem repeti-la? Para Walter e Murphy (2018), a saída para tal impasse seria fornecer uma correção detalhada da desinformação, ao contrário de uma simples mensagem de que ela é falsa.

Porém, analisando tal questão, Ecker *et al.* (2020, p. 38) entendem que realmente seria o ideal o detalhamento da desinformação, mas há dificuldade técnica quanto a essa abordagem mais completa, em razão das restrições de espaço associadas à comunicação de mídia social, como, por exemplo, o “X” (ex-*Twitter*), que admite apenas 280 caracteres por mensagem. Logo, os mencionados autores pesquisaram se uma abordagem mais ampla fosse mais eficaz do que correções simples (checagens de fatos com apenas etiquetas de falso/verdadeiro), mesmo que a análise seja construída sob severas restrições de fatos. E ao reunirem uma seleção de afirmações verdadeiras e falsas, chegaram ao resultado que sugere que as checagens de formato mais curto (até 140 caracteres) são mais eficazes que as retratações simples (aquelas que apenas apontam se a informação é verdadeira ou falsa).

Ainda nessa questão de eficácia da verificação de fatos, há críticas quanto ao seu alcance quando entra em colisão com crenças pessoais dos indivíduos, ou seja, até que ponto a correção de uma informação falsa tem eficácia? Lazer *et al.* (2018, p. 1095) questionam justamente a baixa efetividade do trabalho desenvolvido pelas agências de checagem no combate à desinformação, pois, no geral, as pessoas dificilmente questionam a veracidade das informações que não entram em conflito com suas crenças e valores morais. Este também foi o resultado obtido por Thorson (2015, p. 16), qual seja, que a desinformação corrigida não surte efeito esperado quando a checagem está voltada a corrigir um candidato preferido de determinado público, devido justamente a opiniões já preestabelecidas.

Em outro estudo, Margolin, Hannak e Weber (2018, p. 196) também indicam que, se a desinformação é coerente com a visão de mundo existente do indivíduo, o trabalho dos verificadores de fatos tem um impacto mínimo e, em alguns casos, as devidas correções fazem com que o sujeito se apegue mais fortemente às suas crenças. Nesse sentido, os autores fizeram um estudo com pessoas cadastradas no *Twitter* (atual “X”) e foi observado, no que se refere à verificação de fatos, que o indivíduo tende a aceitar as correções feitas por fontes que ele conhece e não acolher aquelas realizadas por fontes desconhecidas.

Nesse ponto, Ecker *et al.*, (2020, p. 47) sugerem que, se os impactos da desinformação são mais eficazes se vierem de uma fonte familiar, em razão da confiabilidade e conhecimento de seus membros, significa afirmar também que, se a checagem dos fatos decorrer também de uma fonte familiar, o seu potencial de eficácia pode ser significativo. A questão é saber quem está disposto a fazer esse papel, corrigindo a desinformação em ambiente privado, contrariando crenças de familiares e amigos?

Uma outra crítica ao trabalho de verificação de fatos, também relacionada aos efeitos que eles podem surtir no esclarecimento dos cidadãos, é aquela relacionada à cobertura de

informações da política. Nieminen e Rapeli (2019) observam que alguns autores acreditam que a verificação de fatos reduz percepções equivocadas, mas outros entendem que tais correções geralmente são ineficazes, especialmente quando uma pessoa está politicamente motivada a acreditar na desinformação. De qualquer sorte, reconhecem que a literatura está lentamente reconhecendo o potencial da verificação de fatos como tópico de pesquisa científica e que as críticas e elogios a esse trabalho acarretarão em avanços científicos.

Nyhan *et al.* (2020, p. 956) analisaram a disposição das pessoas de aceitarem as verificações jornalísticas realizadas por agências de checagem, tendo como foco alegações enganosas de políticos, em especial a do então candidato a presidente dos Estados Unidos Donald Trump, em 2016. Os autores apontam que as verificações de fatos jornalísticos podem reduzir percepções equivocadas, mas geralmente elas têm pouca eficácia sobre as avaliações dos candidatos ou na escolha do voto, a ponto de afetar o que acreditam de seu candidato preferido. Os autores aventam, ainda, que os cidadãos tendem a aceitar verificações jornalísticas de fatos que não entrem em conflito com suas crenças e valores pessoais, mas resistem as que sejam contrárias aos seus compromissos partidários ou ideológicos.

Yarrow (2021) procura encontrar uma saída nessa questão da verificação de fatos envolvendo fatos políticos. Para ele, o trabalho desenvolvido pelas agências de checagem é útil, mas tem uma estrutura incompleta para combater as desinformações.

O autor aponta que o ideal seria a verificação de valores e não de fatos. Relata que a verificação de fatos está firmemente estabelecida como um princípio dominante para melhorar a qualidade do debate e a deliberação política, ficando apenas na discussão da sua veracidade, que é analisada de forma objetiva. E, Yarrow (2021) ainda narra que o raciocínio sobre os valores é deixado de lado. Valores, para ele, são entendidos como opiniões pessoais, sentimentos ou ideologias e devem ser trabalhados no mercado livre de ideias políticas, sem intervenções de apoio semelhantes.

Logo, é sugerida a verificação de valores a ser adicionada com um paradigma de verificação de fatos, como meio adicional de enriquecer o discurso político, de modo que se aproxime mais do ideal de uma esfera pública funcional, auxiliando os eleitores a melhor compreender e selecionar o conteúdo normativo dos discursos políticos.

Outra crítica relacionada ao trabalho das agências de checagem é quanto à sua real eficácia no combate à imensidão de desinformação na internet. Para Ciampaglia *et al.* (2015), um dos problemas evidenciados pelas agências de checagem é que elas não conseguem acompanhar o enorme volume de desinformação que é gerado no ambiente digital.

Como sugestão para sanar tal problema, a solução seria a verificação por meio de inteligência artificial, denominada pelos autores citados no parágrafo antecedente, como verificação de fatos computacional. A referida pesquisa foi realizada com dezenas de milhares de afirmações relacionadas a história, entretenimento, geografia e biografias, em que foi utilizado um gráfico de conhecimento público extraído do site Wikipedia. Como resultado, os autores observaram que se houver métodos computacionais escaláveis, eles podem auxiliar a identificar a desinformação. Nesse aspecto, a regulação das plataformas digitais seria um instrumento viável, ponto que será abordado no capítulo 3.

Outro tipo de crítica do trabalho da checagem de fatos é justamente a de prometer a entrega de trabalho apartidário e imparcial pelas agências de *fact-checking*. Graves (2013, p. 03) argumenta que a imparcialidade total é uma utopia, uma vez que “os fatos também podem ser subjetivos”.

E essa imagem de imparcialidade não é captada pela população. Segundo foi apurado em pesquisa pela Poynter, 70% dos republicanos e 50% dos norte-americanos acreditam que as agências de checagem são tendenciosas (Allen *et al.*, 2021, p. 01).

O teor dessa desconfiança é justamente pelo fato de as agências de checagem se apresentarem como as detentoras da verdade, crítica sempre presente quanto ao trabalho da imprensa tradicional, fruto da própria promessa do jornalismo de checar os fatos e publicar a verdade com isenção.

Mick (2019, p. 243) observa que o jornalismo tradicional passa por um processo de desconfiança, gerado, segundo ele, por precarização do trabalho, escolhas editoriais que enviesam o noticiário, baixa variedade de uso de fontes, imprecisão e vulnerabilidade à boataria, bem como às mudanças no ecossistema midiático, com novos canais e facilidade de obtenção de informação pela internet.

E tal desconfiança é agravada justamente pelas táticas utilizadas pelos criadores e divulgadores, em massa, da desinformação, cujo objetivo não é competir com a imprensa na propagação de fatos, mas sim, a de espalhar mentiras e fazer com que haja receio da população quanto à transparência e métodos utilizados no jornalismo tradicional nas notícias, com a finalidade de gerar um ambiente de caos e se beneficiar disso financeira e politicamente (Mello, 2020).

Graves e Cherubini (2016, p. 06), ao analisar o aumento de sites de verificação de fatos na Europa, sugerem que muitos veículos do velho continente de verificação de fatos estão ligados a organizações de notícias já estabelecidas, como o *Channel 4 News*. Citando dados do *Duke Reporters' Lab*, que mantém um banco de dados de organizações de verificação de fatos

em todo o mundo, sugerem que 63% dos veículos ativos são afiliados a uma organização de mídia.

É certo que a crítica mais contundente na literatura pesquisada está voltada à metodologia aplicada pelos verificadores de fatos. Graves (2017, p. 525) aponta que a checagem de fatos é um instrumento importante para o combate à desinformação, mas não nega que a verificação de fatos enfrenta problemas de eficácia e credibilidade. Para o autor, a verificação de fatos, para ser eficaz, deve abranger cinco etapas: 1) escolher as declarações que serão verificadas; 2) entrar em contato com o alvo; 3) rastrear declarações falsas; 4) consultar especialistas e fontes; 5) publicar a checagem da forma mais transparente possível.

Albuquerque (2021, p. 133-134), por sua vez, faz críticas quanto ao trabalho das agências de checagem, pelo fato de que elas evitarem checar o material produzido pelas empresas jornalísticas tradicionais, supondo serem politicamente neutras, tendo atenção principal aos agentes políticos, agindo como árbitros da verdade pública.

No entanto, pelo menos nas agências de checagem brasileira, a mídia tradicional também é analisada pelas agências de checagem, como por exemplo, um fato de grande repercussão, em que foi divulgado, pela mídia, que um míssil israelita atingiu o hospital árabe AL-Ahli, na faixa de Gaza, matando 500 pessoas. O fato é negado pelo governo de Israel que diz que tal artefato de guerra foi lançado pela Jihad Islâmica. A Agência Lupa abordou o assunto, demonstrando todas as versões, imagens e fatos, sem chegar a uma conclusão, até pela dificuldade em abordar fatos envolvendo guerra, em que há evidente intenção de alterar e manipular os fatos pelos envolvidos (Rômany, 2023, *online*).

Molina *et al.* (2019) alertam que, ao fazerem seu trabalho de verificação de fatos, as agências de checagem “classificam os artigos com base em seu grau de falsidade, em vez de como absolutamente verdadeiros ou falsos”, ou seja, a grande maioria dos verificadores de fatos *online* é baseada na corroboração com um banco de dados de fatos verificados. Logo, elas têm um modo característico de conceituar o que é desinformação, sendo pouco transparente quanto à metodologia aplicada, gerando dúvidas quanto à sua imparcialidade na análise dos fatos a serem checados.

Molina *et al.* (2019, p. 186) propõem que conceituar a desinformação pela análise dos fatos não resolve a questão da definição de tal fenômeno, entendendo que, na verdade, em linhas gerais, “esse método não pode nos ajudar a determinar a veracidade de novas informações recebidas sobre o desenvolvimento de histórias, como costuma ser o caso com a safra recente de notícias sobre eleições, desastres e tiroteios em massa”. Para tais autores, faz-se necessária uma visão mais abrangente das notícias fabricadas, para que não apenas se verifique os fatos,

mas também as características de linguagem, história, fontes e redes envolvidas em sua disseminação *online*.

Uscinsky e Butler (2013, p. 178) entendem que as agências de checagem não prestam um serviço adequado, pois a metodologia empregada é, até certo ponto, ingênua, uma vez que abordam fatos como autoevidentes. A crítica dos autores é a de que os verificadores apresentam os fatos de forma simplista, como se fosse uma questão apenas de dizer que ele é falso ou verdadeiro. Além disso, criticam a metodologia adotada pelas agências de checagem na escolha dos fatos, o que pode afetar a imparcialidade de suas análises.

Segundo os referidos autores, quando há verificação de fatos políticos, a metodologia ainda é mais questionável, pois trata uma declaração que contém vários fatos como se fosse um só. Ademais, as checagens costumam categorizar como precisas ou imprecisas previsões de eventos ainda a ocorrer. Afirmam que fatos políticos são complexos, ambíguos e abertos a uma variedade de interpretações conflitantes, mesmo quando afirmações empíricas são feitas (2013, p. 163). Logo, a metodologia utilizada pelas agências de checagem reflete e encoraja uma compreensão simplista de um mundo complexo (Uscinsky; Butler, 2013, p. 163-178).

Por exemplo, segundo apurado pelos citados autores, a agência de checagem *PolitFact* seleciona as declarações que seus leitores podem achar mais interessantes para checar, o que acarreta a produção de um viés de parcialidade. Deste modo, como não há um critério científico claro na escolha do que será averiguado, a falta de transparência poderá afetar a imparcialidade do trabalho desenvolvido pelas agências de checagem, que não tem uma metodologia clara quanto ao que irá ser verificado.

Walter *et al.* (2020, p. 367) também demonstram preocupação quanto à necessidade de aprimorar a verificação de fatos políticos, deixando de lado análises simplistas como verdadeiro/falso, pois “os indivíduos estão mais propensos a serem expostos à desinformação durante as campanhas eleitorais”; e que as agências de checagem deveriam observar que “o foco no processo político e nas políticas públicas muitas vezes exige o uso de uma linguagem complexa e matizada, que pode ter efeitos tanto favoráveis quanto desfavoráveis”.

Nyhan e Reifler (2010) realizaram quatro experimentos nos quais os participantes liam artigos de notícias simulados, os quais incluíam uma informação enganosa de um político ou uma afirmação enganosa com a devida correção. Como resultado, os autores demonstram que as correções frequentemente não conseguem reduzir as percepções errôneas entre o grupo ideológico visado. Foi também observado que as correções podem gerar o denominado efeito de tiro pela culatra, pois elas tendem a aumentar equívocos entre o grupo em questão.

Contrariando as críticas em relação à metodologia aplicada pelas agências de checagem, Amazeen (2015) rebate todas elas, em especial, as feitas por Uscinski e Butler (2013), entendendo que as premissas sobre as quais estes autores constroem seus argumentos são equivocadas. A autora deixa claro que, apesar de concordar que algumas das preocupações dos autores sejam relevantes, como, por exemplo, a más práticas de checagem de fatos, não há como desmerecer o trabalho exercido pelas agências no combate à desinformação. Nesse contexto, afirma que a IFCN se responsabiliza a renovar ou não o credenciamento das agências de checagem, o que é feito de forma anual, conforme já explicado acima.

Amazeen (2015, p. 08) entende que a falta de critérios para a seleção do que será checado pode ser equacionada com a realização de diferentes métodos de análise, por meio do que ela denomina “triangulação de checagem”, ou seja, avaliações feitas por diferentes instituições de *fact-checking* levariam a um alto grau de consistência.

A autora ressalta, ainda, que realmente os fatos políticos são complexos e muitas vezes não autoevidentes, mas as críticas atribuídas aos verificadores de fatos são muito generalizadas e exageradas, na medida em que seu trabalho precisa ser aprimorado, e não simplesmente rejeitado.

E, apesar de Uscinsky e Butler (2013) afirmarem que algumas reivindicações políticas são mera questão de interpretação, Amazeen (2015, p. 16) questiona isso, argumentando que isso não é tão simples de ser analisado. Relata que, em 2008, quase metade das citações de jornais usadas em anúncios políticos se baseou em opiniões publicadas, e não em relatórios precisos. E que, na prática, é menos provável que o público acredite em declaração de um artigo de opinião que em fato baseado em fonte genuína.

E, seguindo a sua linha de defesa ao trabalho dos verificadores de fatos, Amazeen (2015, p. 16) ressalta que, à medida que a linguagem política se aproxima muito da publicidade, a probabilidade de o discurso ser utilizado para enganar o público é algo que não pode ser deixado de lado.

Assim, para a autora, a existência dos verificadores de fatos averiguando os acontecimentos políticos, pode, em tese, ter implicações para o comportamento de figuras públicas. E, quanto melhor estruturada a verificação de fatos, menor é a possibilidade, em tese, da fabricação de fatos políticos. Consequentemente, o aperfeiçoamento do comportamento político pode gerar um número maior de candidatos qualificados, que antes não consideravam a ideia de concorrer no processo político. E isso seria uma vitória para a própria democracia. E como a verificação de fatos está atrelada à ética jornalística, a consistência desse trabalho é

encorajadora, pois as avaliações dos principais verificadores de fatos estão sendo cada vez mais usadas pela mídia em suas próprias reportagens (Amazeen, 2015).

A pesquisa concorda com a referida autora, pois, com a proliferação da desinformação, há a necessidade de aperfeiçoar mecanismos para o enfrentamento a esse mal e não simplesmente renegar todo trabalho realizado pelas agências de checagem. E, claro, sozinhas, elas não têm mesmo a capacidade de resolver os problemas gerados pela desinformação.

Uma saída viável para melhorar a eficácia e rapidez do trabalho de checagem *post-hoc* é a utilização dos algoritmos. Shi e Weninger (2016) analisam as possibilidades de verificação de fatos auxiliadas por computador, corroborado também por Conroy, Rubin e Chen (2015), que entendem que o uso de algoritmos facilitaria o trabalho de detectar informações falsas. No mesmo sentido, Ciampaglia *et al.* (2015).

Graves (2018) também analisou a possibilidade de verificação automatizada de fatos, a ser realizada por inteligência artificial e, apesar de ser alvo de vários estudos, a sua realização sem a ação do ser humano ainda é distante. O que já está disponível são ferramentas que ajudam os verificadores de fatos a responder de forma mais rápida e eficaz informações falsas.

Graves (2018, p. 07) indica, assim, que o trabalho dos verificadores de fato de decidir quanto à veracidade das alegações públicas e separar visões legítimas de desinformação é algo difícil de ser feito e muitas vezes controverso. Para o autor, a solução seria uma automação contínua da verificação de fatos, cujo sucesso das agências de checagem dependeria de dois fatores: a) apoio financeiro contínuo para pesquisa básica e experimentos do mundo real, e b) progresso do governo e de grupos da sociedade civil no estabelecimento de padrões de dados abertos.

Nota-se que, em relação à literatura pesquisada, poucos artigos analisam a fundo o papel das agências de checagem no combate à desinformação inserida nos aplicativos de mensagens privadas, como o *WhatsApp* e *Telegram*.

Nesse contexto, Teixeira e Martins (2020, p. 68) observam que o fluxo comunicacional da internet é diferente dos tradicionais meios de comunicação social, pois é mais amplo e heterogêneo e inclui até aplicativos de mensagens privadas, que são criptografadas. Logo, para tais autores, em um ambiente como do *WhatsApp*, é dificultoso o trabalho de combate à desinformação, algo que pode ser eficaz nas redes sociais, como o *Facebook*, pois as mensagens não estão geralmente disponíveis ao público em geral e sim no âmbito privado.

A pandemia da Covid19 é um retrato da desinformação nesses aplicativos de mensagens. A Avaaz realizou uma pesquisa que apurou que, para 73% da população brasileira

(110 milhões), pelo menos uma pessoa já acreditou em informação falsa durante a pandemia (O Brasil [...], 2020, *online*).

Lemos e Reis (2021) analisaram dois projetos governamentais de checagem de informações, um do Ministério da Saúde (Saúde sem *fake*) e outro do governo da Bahia (Bahia contra o *fake*) e o resultado é que nenhum deles apresenta de forma consistente as fontes, autoria ou os dados mais precisos sobre aquilo que pretende contrapor às informações falsas, o que pode gerar desconfiança de quem os acessa, isso revela a fragilidade de tais iniciativas; no entanto, faz uma ressalta que tais projetos governamentais não têm o mesmo modo de operação das agências de checagem (Lemos; Reis, 2021, p. 52-54).

Soares *et al.* (2021), utilizando a ferramenta do *WhatsApp* Monitor, analisaram amostras de mensagens textuais mais compartilhadas de mais de 500 grupos políticos de *WhatsApp* no Brasil, e demonstram que o referido aplicativo de mensagens teve um papel importante na disseminação de desinformação sobre o vírus da covid19, por meio dessas comunidades digitais, alinhando o conteúdo falso com visões políticas contra as recomendações da ciência, como o uso de máscaras, distanciamento social e a eficácia das vacinas. Como resultado, destacam que a desinformação relacionada ao Covid-19 no *WhatsApp* foi amplamente política e forneceu um enquadramento pró-Bolsonaro da pandemia.

Na verdade, todas essas iniciativas supramencionadas podem ser úteis, mas a eficácia do trabalho de checagem somente surtirá resultados quando houver a mudança profunda no comportamento da população. Não basta apenas ensinar as pessoas a checagem das informações, pois a crença individual pode atrapalhar nesse processo, conforme visto acima. Precisa-se, assim, de um trabalho mais eficaz, para que a população passe a aceitar e a acreditar no papel das instituições democráticas, em especial nas agências de checagem e na imprensa tradicional. E para isso seja eficaz, o jornalismo profissional também precisa mudar e ser mais transparente em seu ofício.

No Brasil existem várias iniciativas de educação para mídia, como o trabalho desenvolvido, por exemplo, pelo Instituto Palavra Aberta e pelo Instituto Vero¹². Seibt (2019, p. 136) destaca que, desde 2016, a agência Lupa tem o seu projeto Lupa Educação, visando justamente fomentar a educação digital para ensinar as pessoas sobre a desinformação e a checagem de fatos, por intermédio de cursos.

¹² Ambos os sites poderão ser consultados através dos links: <https://www.palavraaberta.org.br/atuacao> e <https://www.vero.org.br/temas/desinformacao>.

Outra iniciativa, observada por Spinelli e Santos (2020, p. 157), é o curso gratuito *online* “Vaza Falsiane” que apresenta os conteúdos para combater a desinformação em um tom divertido para atrair principalmente os mais jovens e professores de educação básica.

Nagumo, Teles e Silva (2022), analisando a desinformação, defendem que a eficácia no seu combate envolve a educação digital, com o letramento midiático da população para que fiquem claras as estratégias de manipulação presentes no ecossistema da desinformação, bem como na confiança na ciência e na promoção de diálogo para lidar com a polarização.

Ressalta-se, novamente, que só a educação digital não é suficiente para o enfrentamento do complexo problema da desinformação, mas é um instrumento interessante, podendo-se citar o estudo de Allen *et al.* (2021), no qual foi desenvolvida uma verificação de checagem de fatos com grupos politicamente equilibrados de leigos para realizar a identificação de desinformação em grande escala. Foram examinados 207 artigos de notícias sinalizadas para verificação de fatos realizada pelos algoritmos do *Facebook*, em que foi comparada com três agências de checagem de notícias realizadas por profissionais especializados, que realizaram tal pesquisa com 1.128 americanos leigos, da *Amazon Mechanical Turk*. Cada participante recebeu o título e o cabeçalho de 20 artigos.

Segundo os referidos autores, em razão das agências de verificação de fatos terem problemas quanto a sua imparcialidade na checagem, a utilização da “sabedoria das multidões”, ou seja, recrutar grande número de leigos para avaliar manchetes. E os resultados foram surpreendentes, pois a verificação realizada pelos leigos se correlaciona com as classificações médias dos profissionais do ramo de checagem, bem como a classificação desses leigos se correlacionam entre si e predizem se a maioria dos verificadores de fatos classificou uma manchete como verdadeira, com alta precisão. O que esse estudo indica é que uma das saídas para a diminuição dos efeitos negativos da desinformação está na educação digital, ensinando as pessoas comuns a checarem as notícias, evitando-se, assim, a desconfiança existente quanto à imparcialidade das agências de checagem, bem como do jornalismo profissional (Allen *et al.*, 2021).

Em suma, é certo que a educação digital é um dos instrumentos viáveis para o combate à desinformação. No entanto, a pergunta que se faz novamente é a seguinte: quem estaria disposto a fazer isso em seu ciclo privado, sujeitando-se a críticas de familiares e amigos que são radicais em seus posicionamentos do dia-a-dia?

2.3 Metodologia adotada pelas agências de checagem. Análise das agências Lupa e Aos fatos.

A Agência Lupa se apresenta como a primeira agência de *fact-checking* do Brasil, e no seu site há um *link* denominado “Quem somos”¹³ em que há várias informações sobre a sua atividade, como origem, finalidade, financiamento, compromisso com o apartidarismo e a metodologia.

Seibt (2019, p. 131) esclarece que a Agência Lupa, fundada pela jornalista Cristina Tardáguila, foi incubada pela Editora Alvinegra, cujo proprietário é o cineasta João Moreira Salles¹⁴, num modelo de *startup* com garantia de financiamento por três anos. Salles, também financia a Revista Piauí, do Grupo Folha. Analisando as fontes de renda da agência de checagem, Seibt informa que “a Lupa tem buscado outras fontes de financiamento, com vistas a garantir a sustentabilidade financeira da agência, caso o investimento da editora seja suspenso”.

Quanto ao site da Agência Lupa estar hospedado no da revista Piauí (e, conseqüentemente, nos da Folha de S. Paulo e UOL), Seibt (2019, p. 132) explica que isso ocorreu por questões administrativas, pois o programador que atende a revista é o mesmo que atende a agência de checagem.

A citada autora esclarece, ainda, que não há qualquer relação editorial e/ou comercial entre o Grupo Folha e a Agência Lupa, pois esta tem um conselho editorial e um conselho consultivo justamente para debater estratégias, discutir pautas e colher críticas, aprimoramento do jornalismo. Informa, ainda, que a agência Lupa tem três fontes principais de receita: 1) produção de conteúdo, voltado à checagem de fatos; 2) Lupa Educação, braço educacional onde promove oficinas e treinamentos sobre *fact-checking* e desinformação, e 3) projetos especiais e financiamentos pontuais, onde já estabeleceu parcerias com várias entidades, como a *Google News Initiative* e o *Facebook*.

Apesar de a Lupa não ter qualquer ligação empresarial com a revista Piauí, Seibt (2019, p. 132) chama a atenção que aquela utiliza o mesmo mascote do periódico – um pinguim – para criar a identidade visual das etiquetas de checagem.

De qualquer forma, mesmo que houvesse uma identificação editorial ou comercial da Lupa com o Grupo Folha, isso não geraria qualquer empecilho quanto ao seu trabalho de verificação de fatos, tanto que o IFCN concede seu certificado para outros projetos de *fact-*

¹³ Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/quem-somoss/>. Acesso em: 04 maio 2022.

¹⁴ Filho do falecido banqueiro Walter Moreira Salles, principal acionista da União de Bancos Brasileiros (Unibanco), hoje incorporado pelo Banco Itaú.

checking que possuem vínculos diretos com a mídia tradicional, como, por exemplo, o Estadão Verifica, ligado ao grupo Estado.

Ademais, na Europa e nos Estados Unidos, grande parte das agências de checagem tem vínculo com o jornalismo tradicional (Graves; Cherubini, 2016, p. 6). E, conforme visto acima, as principais críticas quanto à isenção das agências de checagem estão voltadas justamente à falta de transparência na metodologia aplicada por elas e não pelo fato de alguma delas estarem vinculadas à mídia tradicional.

A agência Lupa afirma em seu site se inspira em outras agências estrangeiras, como a *Chequeado* (Argentina) e a *Politicfact* (Estados Unidos). Segundo ela, o ponto de partida para realizar a checagem está nas “declarações feitas por atores públicos e as informações potencialmente falsas que circulam em plataformas de redes sociais e em aplicativos de mensagem” (Como [...], 2015, *online*). Logo, preocupa-se tal agência de checagem com três critérios de relevância: quem fala (autoridade, personalidade), o que fala (interesse público) e que barulho faz (destaque na imprensa ou na internet).

A Lupa informa que não checa opiniões e não faz previsão de futuro. No entanto, conforme observado por Santos (2019, p. 64), “ao mesmo tempo em que afirmam que não checam opinião, as agências não se abstêm de verificar declarações compartilhadas na internet carregadas de opinião”, mas que a Lupa “reafirma sua metodologia de não checar opinião e afirma que verifica apenas declarações passíveis de checagem”.

As classificações de verificação utilizadas pela Lupa são sete: 1) “verdadeiro”, quando a informação está comprovadamente correta; 2) “falso”, quando a informação está comprovadamente incorreta; 3) “falta de contexto”, quando a informação exige um detalhamento para contextualizá-la; 4) “exagerado”, quando a informação traz dados inflados ou é uma afirmação superdimensionada; 5) “subestimado”, quando a informação traz dados minimizados ou é uma afirmação subdimensionada; 6) “contraditório”, quando a informação contradiz outra difundida pela mesma fonte antes; 7) “insustentável”, quando não há dados públicos que comprovem a informação (Lupa [...], 2015, *online*).

A segunda agência de checagem analisada é a Aos Fatos. E, da mesma forma que a Lupa, foi criada em 2015 e também está credenciada pelo IFCN. Na sua página da internet há *link* denominado “Quem Somos” em que informa que se trata de uma empresa privada, especializada em monitoramento e investigação de campanhas de desinformação na internet e checagem de fatos (Quem [...], 2024, *online*).

Segundo informação de seu site: a agência Aos Fatos adota modelo híbrido de negócios: financiamento por meio de seu programa de apoiadores e parcerias editoriais, deixando claro

que não tem como fonte de renda a publicidade ou aporte de recursos públicos, seja nacional ou estrangeiro.

A metodologia para a Aos Fatos apurar uma informação, segundo informação de seu site, se baseia em sete etapas. Primeiro, seleciona-se a informação pública a partir de sua relevância, seja ela vinda de uma autoridade pública ou porque obtém alto engajamento nas redes sociais. Segundo, consulta-se quem divulgou a informação. Terceiro, confirmada a origem da desinformação, a agência Aos Fatos procura por fontes de origem confiável para conferir se a mensagem procede. Quarto, se há necessidade, é consultada uma fonte oficial. Cinco, consulta-se fonte alternativa. Seis, contextualiza-se a informação. Sete, classifica-se a informação em sete categorias: verdadeiro, impreciso, exagerado, contraditório, insustentável, distorcido ou falso, segundo a mesma linha da agência Lupa (Nosso [...], 2024, *online*).

Santos (2019, p. 66), ao analisar a metodologia adotada pela Lupa, que também serve para Aos Fatos, entende que “existem variáveis subjetivas no resultado de um processo de checagem mesmo que ele busque a objetividade”.

Percebe-se, assim, que esse emaranhado de etiquetas e etapas torna complexa e pouco transparente a metodologia das duas agências de checagem e podem gerar até mesmo avaliações opostas pelos verificadores de fato.

Nesse ponto, Lim (2018, p. 07), apurou o trabalho realizado por duas agências de checagem estadunidenses (*PoliticFact* e *The Fact Checker*), cujo resultado aponta que elas raramente avaliam declarações exatamente iguais e discordam entre si com mais frequência do que se poderia supor, principalmente quando os políticos criam uma linguagem ambígua, o que prejudica os objetivos do movimento de verificação de fatos.

Ademais, mesmo com todas as técnicas aplicadas, visando a transparência na apuração dos fatos, conforme criticado por Uscinsky e Butler (2013, p. 163), não é muito claro o critério de seleção do que será checado pelas agências de *fact-checking* analisadas, sendo a metodologia aplicada pouco transparente, pois não se sabe como isso foi feito na prática, o que pode levar à desconfiança em relação à linha editorial adotada e, conseqüentemente, descrédito perante o público.

Em resumo, as diversas críticas ao trabalho desenvolvido pelas agências de checagem são válidas no sentido de aperfeiçoar esse instrumento para o combate à desinformação. E, de acordo com a literatura pesquisada, sugestões para melhoria no processo da verificação de fatos são variadas.

2.4 Os *Media Accountability System* (MAS), as agências de checagem e o resgate à credibilidade da mídia.

Não há como discordar que o trabalho desenvolvido pelas agências de checagem é um instrumento de grande importância no combate à desinformação nas redes sociais, e também está associado na preservação do trabalho jornalístico mais plural e ético, para que a sociedade receba informações corretas sobre fatos que transitam pela Internet. As críticas apresentadas nos tópicos anteriores são no sentido de aprimorar esse trabalho desenvolvido pelas agências de checagem.

Aliás, esse tipo de preocupação com a ética jornalística não é inédito e já é debatido na literatura especializada há décadas e merece ser revisitado, como forma de complementar a análise dos verificadores de fatos *post-hoc*.

Um exemplo dessa preocupação é o Relatório MacBride, elaborado pela Comissão Internacional para o Estudo dos Problemas da Comunicação, implantada no final da década de 1970 pela UNESCO e publicado em 1980, cujo documento contém inúmeras regras de conduta a serem observadas pelo profissional da mídia, tais como instauração de códigos de ética profissional, conselhos de imprensa e comunicação social e direitos de resposta e retificação (Macbride, 1980).

A questão central desse dilema gira em torno da responsabilidade da imprensa, a qual se autopromete como isenta e detentora da busca da verdade, mas nem toda ela segue isso na prática, em especial no que se refere à ética profissional.

Segundo Bertrand (2002, p. 16 e 18), a ética da mídia pode eventualmente ser considerada irrelevante: “os jornalistas podem gostar da ideia, mas sabem que ela não passa de utopia”, diante de problemas do jornalismo tradicional, como a comercialização da notícia como uma mercadoria; a sua concentração em poucos grupos econômicos ou políticos, o que deságua em desarmonia com o pluralismo da informação; o declínio da notícia, que passou a produzir o “infoentretenimento para seduzir clientes e anunciantes”; bem como o silêncio da mídia quanto a cobertura de fatos, que “costuma ocultar ou minimizar grande histórias que denunciam fenômenos de porte”. Passa-se a impressão para o cidadão que os fatos positivos não são notícia e “os jornalistas tendem a priorizar conflitos, escândalos, ruínas, falências, ameaças, acidentes e mortes – e, em geral, a provocar apenas negatividade” (Bertrand, 2002, p. 20-21).

Diante desse cenário, Bertrand (2002, p. 25 e 31) destaca que a solução para a mídia cumprir o seu papel não pode jamais partir do Estado e depende de três fatores: o mercado, a

lei e a ética, qual seja, “uma ofensiva em três frentes rumo à excelência. Três pilasstras de sustentação para o edifício da mídia”. A lei, no sentido democrático, votada por parlamento eleito e com um poder judiciário competente e independente, estabelece limites legais para a mídia, protegendo os direitos do cidadão comum. Para evitar o excesso de lei, que poderia conduzir a um regime autoritário, há que existir um mercado livre; logo, para o autor, “a legislação cerceia o abuso dos mercadores. A livre-empresa cerceia o abuso do Estado”.

E nesse contexto, é indispensável a terceira pilastra, que é a ética profissional, surgindo, assim, a ideia dos MAS, que pode ser traduzida como Sistemas de Responsabilização da Mídia, que consistem em “quaisquer meios de melhorar os serviços da mídia ao pública, totalmente independentes do governo”. Com a atuação dos MAS, “espera-se que atinjam seu objetivo aumentando a competência dos jornalistas e descobrindo (por meio de observação e análise) o que a mídia faz e não faz, em comparação com o que deveria fazer” (Bertrand, 2002, p. 35).

Para Bertrand (2002, p. 35-43), os MAS são um misto de “controle de qualidade, serviço ao consumidor, educação contínua e muito mais – não apenas decerto auto-regulamentação. Aos cidadãos, os MAS devolvem os direitos humanos que a casta dos profissionais de mídia costuma confiscar” e visualiza três grupos de atuação, a saber: 1) documentos impressos ou difundidos por radioteledifusão 2) pessoas, indivíduos ou grupos; e 3) processos, longos ou curtos, relatando cinquenta possibilidades de constituição dos Sistemas de Responsabilização da Mídia.

Bertrand (2002) cita, como exemplos, documentos impressos, como os Códigos de Ética do Jornalismo, espaços dentro do ambiente da mídia para que haja a participação do cidadão, como as Cartas do Leitor, ou Cartas ao Editor. De pessoas, indivíduos ou grupos, temos o *ombudsman*, associações, agências de vigilância, ONGs, voltadas para a fiscalização do trabalho da mídia. Já o processo pode ser caracterizado como programas de mídia na escola, exigência de curso superior para o exercício da profissão e disciplinas sobre ética da mídia.

Bertrand (2002, p. 33 e 44) demonstra que a mídia tem muita resistência em aceitar iniciativas que estejam ligadas à sua responsabilização por atitudes éticas, pois é comum o ser humano ser obcecado por seus direitos e nem tanto assim por seus deveres e que, “de modo geral, os MAS ainda são relativamente raros.

De fato, a raridade de alguns chega a surpreender”. As críticas colocadas pelos representantes das empresas de mídia, rechaçadas pelo autor, são que os MAS não passam de manobras de relações públicas, que ameaçam a liberdade de imprensa, sem legitimidade e, além de não funcionarem na prática, são inúteis, caras, em suma, total perda de tempo. Ao contrário, para Bertrand, os MAS são instrumentos poderosos em prol do periodismo, “que se podem

manejar com elevada competência jornalística, para garantir que um melhor serviço ao público seja fornecido pelos meios de comunicação e que os jornalistas recuperem a confiança e o favor do público” (Bertrand, 2002, p. 55).

Para Cerbino (2004, p. 31), é possível falar que se a imprensa é considerada um quarto poder, os observatórios de imprensa poderiam ser o quinto, formado por cidadãos, de preferência, formado por pessoas que não sejam apenas jornalistas, para que exijam dos meios de comunicação social um trabalho mais ético, além de proporcionar à sociedade uma alfabetização midiática. Para o autor, em síntese, “os observatórios de mídia poderiam ser um espaço de formação contínua, de análise e de discussão em torno dos conteúdos midiáticos”.

E uma das iniciativas dos MAS são os observatórios de mídia e de imprensa. Christofolletti e Motta (2008) esclarecem que eles têm pelo menos duas funções: fiscalizar os veículos e seus profissionais e alfabetizar midiaticamente o público.

É certo que os primeiros observatórios de imprensa surgiram nos Estados Unidos, denominados de *media-watching*. Há duas grandes organizações desse perfil nesse país, quais sejam, a FAIR (*Fairness; Accuracy in Reporting*) e a *Accuracy in Media*. Na França, desde 1995, existe o *Observatoire de la Presse*, ligada ao *Centre de Formation et Perfectionnement des Journalistes* (CFPJ) com objetivo de publicar um relatório anual sobre o estado da imprensa francesa, organizar seminários e jornadas de estudos para os profissionais da mídia e realizar estudos e pesquisas de opinião (Varoni, 2018, p. 28).

No Brasil, o Instituto Gutenberg é considerado o primeiro observatório de imprensa brasileiro, criado em 1994 (Barreto, 2019, p. 59). Mas foi o Observatório de Imprensa (OI), criado em 1996, pelo jornalista Alberto Dines, que teve relevância a ponto de servir de modelo para outras iniciativas similares.

Segundo o site do OI, seu objetivo é o de funcionar como um “fórum permanente onde os usuários da mídia – leitores, ouvintes, telespectadores e internautas –, organizados em associações desvinculadas do estabelecimento jornalístico”. A sua função, portanto, é a de “funcionar como um atento mediador entre a mídia e os mediados”, preenchendo um espaço que estava vazio” (Varoni, 2018, p. 31).

Em 2005, foi criada a Rede Nacional de Observatórios de Imprensa (RENOI), com o objetivo de vincular diversos centros de estudo e faculdades nas cinco regiões brasileiras, debatendo as práticas da crítica da mídia no Brasil (Barreto, 2019, p. 86).

No entanto, após a vinda da Internet e das redes a questão da ética profissional no jornalismo – ou a sua falta – se intensificou. Em vez de o jornalista ser o único detentor da propagação das notícias, essa função passou a ser exercida por qualquer pessoa. Kovach e

Ronsenstiel (2004) esclarecem que o papel do jornalista deixou de ser o *gatekeeper*¹⁵ para ser um dos *gatekeepers* dentre muitos, na condição de propagação de fatos pela internet. E é nesse ambiente que se faz necessário diferenciar o trabalho exercido pelo jornalista das pessoas comuns, que não exercem tal profissão. Nisso, a qualidade da informação deve ser fator marcante para o jornalismo profissional manter sua credibilidade perante a coletividade.

O problema a ser enfrentado é que o Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2009), ao analisar o Recurso Extraordinário nº 511.961/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, decidiu que a exigência de diploma de jornalista para trabalhar nessa profissão não está de acordo com a Constituição Federal brasileira, entendendo pela não recepção, pela Constituição de 1988, da regra disposta no inconstitucional o artigo 4º, V, do Decreto-lei nº 972/69. Significa afirmar que qualquer pessoa pode, em tese, exercer a profissão de jornalista, sendo dispensável a exigência legal de curso superior para tanto.

Napolitano (2012, p. 211), analisando tal decisão, esclarece que o STF confundiu, no julgamento, com a devida vênia, a liberdade de expressão com a liberdade para o exercício da profissão, sendo que o próprio texto constitucional estabelece no artigo 5º, XIII, que este último pode ser limitado por lei, como ocorre, por exemplo, na exigência de exame da OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) para ser advogado, previsto no artigo 8º, IV, da lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

O resultado desse julgamento já é perceptível na prática, quando é observado, nas redes sociais, perfis de pessoas que se dizem jornalistas e que divulgam reiteradamente desinformação e, para não serem perseguidos, se arvoram da proteção da liberdade de expressão e de imprensa para continuarem com suas condutas ilegais.

Kucinsky (2012, p. 13) evidencia, no entanto, que após o advento da internet “o próprio ethos do jornalista muda. Ele passou a ser emulado não pela qualidade de sua matéria e sim pelo grau de polêmica por ela suscitado, medido pelo número de intervenções na versão digital do jornal”. Hoje a quantidade de cliques, *likes* de uma matéria é que define o que é bom e o que é ruim. E isso, logicamente, não serve de parâmetro para aferir a qualidade do trabalho do jornalista e muito menos adentrar na discussão da ética profissional.

Em estudo voltado para o aspecto negocial, os autores Alencar e Aquino (2022, p. 03) analisaram duas agências de checagem (Chequeado – Argentina; Lupa – Brasil), revelando que

¹⁵ A teoria do *Gatekeeper*, surgida nos anos de 1950, nos Estados Unidos, desenvolvida por David Mannig White, consiste na crença de que o processo da informação se dá a partir de escolhas, nas quais as notícias precisam passar pelos portões (“*gates*”) antes de serem publicadas. Logo, apenas o que passar pelo filtro desse “*gate*”, decidido arbitrariamente pelo editor, é o que será repassado ao público em geral.

“o *fact-checking* na América Latina é um modelo de negócio adotado pelas iniciativas, que promove o empreendedorismo jornalístico e atua ao mesmo tempo, no combate à desinformação e na defesa pela democracia”. Em compêndio, é um novo nicho no jornalismo e é rentável. Mas isso não é sinônimo de respeito à ética profissional do jornalista. Logo, o jornalismo precisa mudar sua forma de atuar para enfrentar os novos tempos digitais.

Interessante é verificar que, do ponto de vista jurídico, o trabalho de imprensa tradicional, incluindo as agências de checagem, é reconhecido internacionalmente, pois ele assegura ao cidadão o acesso à informação, nos termos do que determina o artigo 19, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que trata da garantia da liberdade de expressão: “todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão” (ONU, 1948).

Vale mencionar, ainda, que dois profissionais da mídia foram agraciados com o prêmio Nobel da Paz pela luta pela liberdade de expressão em seus respectivos países: Maria Ressa, das Filipinas, e Dmitry Andreyevich Muratov, da Rússia. Ambos “*representam todos os jornalistas que defendem esse ideal em um mundo em que a democracia e a liberdade de imprensa enfrentam condições cada vez mais adversas*” (The Nobel Prize, 2021).

De acordo com o Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito da Liberdade de Expressão, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 2009, p. 2 e 4), a liberdade de expressão não deve ser entendida apenas como uma garantia individual do ser humano, mas também como um direito difuso, de informar, de ser informado e de ter acesso à informação, o que insere, nesse contexto, a liberdade de imprensa. Significa afirmar que o cidadão tem liberdade para ser receptor e emissor de mensagem, pois a comunicação “não pode ser reduzida a uma dinâmica de transmissão, mas é entendida como interação” (França, 2011, p. 158).

Aliás, essa ideia de mão dupla na comunicação é defendida no Relatório Mac Bride (1980), o qual esclarece, dentre outras coisas, a necessidade da democratização da informação com a pluralidade de ideias e de vozes, entendendo que o direito à informação deve proporcionar a liberdade das pessoas em produzir informação e ser ouvida, e não somente de consumir informação produzida por outro.

Logo, a liberdade de expressão não se trata apenas da proteção para que cada pessoa possa expor livremente os seus pensamentos, ideias e informação, mas também “do direito da sociedade de obter informações e receber, livre de interferência e obstáculos, os pensamentos, ideias, opiniões e informações dos outros” (Bento, 2016, p. 97).

Em suma, a garantia da liberdade de imprensa não visa, diretamente, a proteção do veículo de comunicação em si, mas certamente “o direito de veicular notícias e o correspondente direito de crítica jornalística, aqui entendido como o direito ao exame valorativo dos fatos e situações” (Nunes Junior, 2011, p. 53).

Entretanto, apesar de toda proteção na livre atividade jornalística, há um paradoxo a ser analisado: se a imprensa livre é reconhecidamente indispensável para a democracia, porque ela está em descrédito com a população, o que inclui nesse rol as agências de checagem? Nesse contexto, como poderiam tais agências de checagem servirem como um instrumento do MAS, de defesa da própria ética profissional e da democracia, já que o direito à informação oxigena o Estado Democrático, fazendo com que a população tenha acesso aos fatos relevantes e de interesse público?

Na verdade, a baixa da confiança não é uma crise exclusiva da mídia, mas um problema global. Edelman (2023)¹⁶, que coordena estudos que analisam anualmente o grau de confiança da população mundial nas instituições democráticas e empresas privadas, diagnosticou que, em 2023, no Brasil, a polarização política e a desinformação continuam alimentando um círculo vicioso de dúvidas, gerando descrédito nas instituições pública e na imprensa.

No mesmo sentido, a *Digital News Report* (DNR), estudo realizado pela *Reuters Institute*, que tem como objeto analisar as tendências do mercado midiático em 46 países, dentre eles o Brasil, em sua edição de 2020, observa que de cada dez pessoas, menos de quatro (38%) afirmam que confiam nas notícias (Newman *et al.*, 2020).

O estudo revela, ainda, que a confiança dos brasileiros em notícias caiu seis pontos percentuais. Em números, o Brasil caiu da sétima para a décima quarta posição no ranking de 46 países pesquisados. Além disso, tal estudo aponta que 54% dos brasileiros estão evitando se informar pela imprensa pois estão cansados de receber diariamente más notícias. Revela, ainda a pesquisa que o público mais jovem e menos instruído declarou ter dificuldade para acompanhar ou entender as notícias, pois lhes falta compreensão de texto para perceber o seu conteúdo, o que deduz que a educação de base é ineficaz no país.

No mesmo sentido, Hanitzsch, Van Dalen e Steindl (2018), analisando 53 países, incluindo o Brasil, indicam que há forte relação entre confiar na imprensa e nas instituições políticas. No referido estudo, os autores encontraram evidências robustas para o que chamam

¹⁶ A 23ª edição do estudo global ouviu mais de 32 mil entrevistados em 28 países (1.150 no Brasil), com trabalho de campo realizado entre 1º de novembro a 24 de novembro de 2022, revela os impactos da desinformação na confiança nas instituições, o que as pessoas esperam das empresas e como as lideranças devem atuar nesse cenário de incertezas.

denexo de confiança, que é ideia de que a confiança nos meios de comunicação está fortemente ligada à forma como o público vê as instituições políticas. Logo, se há ambiente para rejeição às instituições tradicionais isso afeta a credibilidade do público perante a mídia, e vice-versa.

Em outro estudo, voltado especificamente para a confiança do brasileiro nas instituições públicas e mídia, Conceição, Vasconcelos e Marques (2020) demonstram que o cidadão que duvida do trabalho da mídia também desconfia das instituições políticas, esse fato revela a ideia de que há implicações do ponto de vista democrático quando a desconfiança predomina no ambiente social.

Outros estudos também apontam diversas razões para o descrédito da mídia com o público em geral. Segundo Santaella (2019, p. 63) e Bucci (2019), a imprensa, assim como a ciência, prometem a verdade factual dos fatos e tal façanha é difícil de ser alcançada na prática, ainda mais em sociedades divididas em polarização política.

Rosen (2018) percebe que é necessário o estreitamento do relacionamento do jornalista com o receptor da notícia, pois a capacidade de ouvir e se relacionar com as audiências tem o condão de otimizar a confiança e valorizar o trabalho da mídia.

Em outro estudo sobre a qualidade do jornalismo, Lacy e Rosenstiel (2015, p. 157-159) sugerem que isso não será alcançado nos Estados Unidos apenas com investimento em recursos humanos ou de informática. Segundo os autores, o destaque para um jornalismo de qualidade envolve vários aspectos, destacando os seguintes: a) diversidade, alcance e profundidade da notícia; b) transparência; c) interatividade; d) liberdade, responsabilidade e independência.

Interessante notar que o denominador comum dentre esses vários estudos supramencionados vem no sentido de que o jornalismo deve buscar qualidade para obter a confiabilidade perdida perante o público. E essa é a pergunta que se faz, qual seja, o que é qualidade? Uma vez definindo-a, como garanti-la no jornalismo atual, o que inclui as agências de checagem post-hoc? Não há respostas ainda para a pergunta.

No aspecto jurídico, o direito à informação é garantido na Constituição Federal (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 e está em vigor a lei 12.527/2011, conhecida como a Lei da Transparência, que dispõe sobre o direito de acesso dos cidadãos brasileiros às informações públicas, sendo aplicável obrigatoriamente aos três poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 2011).

Decorrente dessa norma legal, hoje há um importante instrumento da cidadania denominado de Portal da transparência que, segundo informação oficial disponível na internet, se trata de “site de acesso livre, no qual o cidadão pode encontrar informações sobre como o dinheiro público é utilizado, além de se informar sobre assuntos relacionados à gestão pública

do Brasil” Como se vê, a transparência no setor público é regra no sistema brasileiro (Brasil, 2024).

No entanto, analisando-se a transparência para a mídia, é algo ainda não alcançado de forma plena pelos veículos de comunicação, o que se revela contraditório, pois o jornalismo tem como função a busca de informação relevante e de interesse público, para que a sociedade seja bem informada de todos fatos importantes do cotidiano.

Nesse sentido, a crítica feita pela literatura especializada é que, “muitas vezes, não sabemos como uma informação foi obtida, quais são os interesses envolvidos numa reportagem, quem a financia e nem quem são os proprietários daquele meio de comunicação” (Santos, 2022, p. 07)

Mas isso não quer dizer que esse tema transparência é ignorado pela literatura especializada. Ao contrário, “nos estudos de jornalismo, ela é apresentada como um princípio normativo muito importante e definidor, cujo conteúdo ontológico é investigado e debatido em uma variedade de escolas de jornalismo no mundo ocidental” (Macbride e Rosenstiel, 2014).

Na prática, a ideia central da transparência no jornalismo, que também é voltada para as agências de checagem é a de explicar esses “processos internos, motivos, decisões, conflitos e interesses por meio da disponibilização, divulgação e visibilidade de informações inteligíveis para adequada compreensão das audiências” (Santos, 2022, p. 22).

Uma iniciativa importante no desenvolvimento da verificação de fatos denominada de *Trust Project*, consórcio internacional de organizações jornalística criado em 2014, que pretende favorecer produtores de conteúdo com compromisso ético. Teixeira e Martins, (2020, p. 68) sugerem que “todas essas organizações se comprometem a empregar padrões no sentido de manter ou ampliar a confiança do público no jornalismo, a partir de indicadores de credibilidade”.

O *Trust Project* está centrado numa realidade global, pois estudos demonstram que o jornalismo atual, tal qual as instituições democráticas, está em crise de credibilidade perante a população. Ademais, no Brasil, o *Trust Project* passou a ser adotado no segundo semestre de 2020, quando foi lançado o “Projeto Credibilidade”, que conta como parceira institucional a Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) e de veículos de comunicação como o jornal Folha de S. Paulo e a agência de checagem Lupa (Manual [...], 2024, *online*).

Como se vê, a transparência no jornalismo é uma importante ferramenta, dentre outras, para que haja uma construção de confiança da população, o que inclui também o trabalho das agências de checagem. A crítica é que nem toda mídia pensa em se reciclar e se aperfeiçoar, perdendo espaço para as redes sociais no que se refere à comunicação social.

2.5 Conclusão

O presente capítulo, por intermédio de revisão de literatura, visou abordar a origem, finalidade, pontos positivos e negativos e sugestões de aprimoramento do trabalho de checagem de fatos desenvolvido pelas agências de *fact-checking*.

Observa-se que a maioria da literatura internacional está concentrada nos Estados Unidos, país em que se desenvolveram as primeiras experiências de checagem de fatos *post-hoc*, ou seja, após a publicação.

Em um primeiro momento, a finalidade era a de analisar o discurso dos políticos, medindo a veracidade de suas falas, no sentido de informar ao eleitor daquele país sobre a seriedade das propostas apresentadas pelos candidatos a cargos eletivos. No entanto, com o passar dos anos, e em razão do aparecimento das redes sociais e dos aplicativos de mensagens, a verificação de fatos passou a exercer papel importante no combate à desinformação.

Conforme pesquisado, a iniciativa é bastante elogiada, pois se trata de um importante instrumento para o combate ao ecossistema da desinformação que assola o fluxo comunicacional mundial, mas precisa de reparos.

Várias críticas construtivas revelam que o principal problema da verificação de fatos é a sua eficácia, seja pela sua interação baixa com a população, seja pela desconfiança da imparcialidade na checagem, descrédito já evidenciado há anos no trabalho da imprensa tradicional.

Mas as críticas mais ácidas são voltadas à falta de transparência na metodologia aplicada para selecionar o que será verificado, não havendo um critério único entre as agências de checagem, o que pode ocorrer até mesmo em conflitos de interpretação entre os verificadores de fatos.

Outra questão bem delicada, também tratada na literatura pesquisada é a verificação de fatos de cunho político, que acatam não tendo uma eficácia desejada, pois a crença pessoal quanto ao candidato favorito do eleitor sempre prevalece, mesmo que haja o diagnóstico de informação falsa.

Nesse contexto, o artigo fez uma análise de duas agências de checagem brasileiras, credenciadas pela IFCN, a agência Lupa e Aos Fatos, demonstrando que as críticas feitas pelos pesquisadores quanto à eficácia da verificação de fatos também apresentam falhas no Brasil e precisa de aperfeiçoamento.

A pesquisa aponta algumas soluções para o aperfeiçoamento e maior eficácia da verificação de fatos perante a população, como a utilização maior de inteligência artificial para a checagem de fatos em ritmo mais rápido, bem como uma pesquisa mais focada nos aplicativos de mensagens como o *Telegram* e o *WhatsApp*.

Talvez a mais importante – e também a mais demorada de surtir efeitos práticos - é a da educação para a mídia, no sentido de informar o cidadão a fazer a checagem dos fatos por si só. Mas isso dependeria de esforços não só dos detentores do poder e da sociedade civil organizada, mas do corpo social como um todo.

No fim do capítulo a pesquisa analisou os MAS, traduzidos como Sistemas de Responsabilização da Mídia, cujo objetivo se encaixa na finalidade das agências de checagem, pois o que se busca ao final é que haja uma educação midiática e maior fiscalização do trabalho desenvolvido pelos jornalistas e usuários da internet e que beneficie a coletividade com informação de qualidade, observadas as regras éticas da profissão da mídia e a geral.

Neste cenário, a necessidade de o jornalismo evoluir e aumentar a transparência em suas práticas, particularmente no processo de produção de notícias, representa uma inovação capaz de elevar sua credibilidade junto ao público. Além disso, no contexto das agências de checagem, essa evolução é fundamental para o combate eficaz à desinformação..

3 AS INICIATIVAS DOS PARLAMENTOS DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, BRASIL E UNIÃO EUROPEIA NO ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO

Dando continuidade à pesquisa, após demonstrar no capítulo anterior que a imprensa tradicional é um dos alvos favoritos da tática de desinformação, e que ela precisa se atualizar na sua forma de atuação, com mais transparência na sua metodologia, justamente para defender o seu papel democrático de informar a coletividade de forma responsável e ética, o presente capítulo tem como objetivo rastrear as iniciativas de regulação dirigidas à responsabilização de atores sociais, políticos e econômicos pela disseminação da desinformação, em caráter comparativo entre os parlamentos do Brasil, União Europeia e Estados Unidos, avaliando as medidas possivelmente mais adequadas ao seu enfrentamento.

Para tanto, este capítulo realiza uma revisão de literatura sobre a legislação europeia, estadunidense e brasileira, no sentido de verificar os prós e contras de medidas oriundas dos poderes democráticos instituídos, no combate à desinformação e discutir sua inovação e eficácia.

Na União Europeia será demonstrado que existem várias medidas de combate à desinformação, com destaque para o Código de Prática sobre Desinformação e a Lei de Serviços Digitais (a DSA).

Será verificado que no continente europeu a preocupação é maior na tentativa de preservação da liberdade de expressão, com uma regulação compartilhada entre governo e plataformas digitais para o monitoramento de discursos de ódio ou desinformação, onde as empresas privadas podem fazer tal função sem serem responsabilizadas pela retirada de conteúdo de terceiros ou até suspensão ou cancelamento de perfis dentro de seus ambientes virtuais, devendo, ao mesmo tempo, conceder oportunidade para o usuário se defender, bem como fazer relatórios periódicos para as autoridades europeias, explicando seus métodos e padrões adotados.

Nos Estados Unidos da América, por sua vez, será evidenciado que a regulamentação da Internet é discutida no parlamento e na Suprema Corte daquele país, também no sentido de como conciliar a liberdade de expressão, garantida pela Primeira Emenda à Constituição, com as propostas de alteração da *Communications Decency Act* (CDA), seção 230, norma elaborada em 1996, especificamente na possibilidade de remoção, na Internet, de informações falsas envolvendo fatos científicos e de saúde pública.

Pela legislação atual, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo monitoramento de conteúdo impróprio de terceiros, o que dá liberdade quase que absoluta para as empresas privadas agirem no ambiente virtual, retirando manifestações de seus usuários que não seguirem suas diretrizes.

De outro lado, a interpretação que a justiça estadunidense dá à Primeira Emenda à Constituição torna a liberdade de expressão quase que absoluta, onde é permitido quase todo tipo de discurso, mesmo aqueles mais violentos, o que dificulta o enfrentamento da desinformação naquele país.

No que se refere ao Brasil, será demonstrado que há a preponderância do Poder Judiciário, em especial, do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, no combate à desinformação, uma vez que o Poder Legislativo se mantém inerte em regulamentar uma norma legal mais específica e atualizada sobre esse assunto.

Importante explicar que o Marco Civil da Internet (lei federal nº 12.965/2014), o qual foi criado em um momento em que a desinformação nas redes sociais ainda não era tão preocupante, não prevê instrumentos eficazes para o enfrentamento de tal fenômeno.

Assim, serão abordadas as iniciativas dos três poderes constituídos (legislativo, executivo e judiciário) e quais medidas adotadas até o momento para diminuir os efeitos adversos da desinformação, dando destaque para o projeto de lei nº 2630/2020, em trâmite perante o Congresso Nacional, bem como as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal e a ausência de ações contundentes do poder executivo e do Ministério Público na gestão de Bolsonaro, bem como as polêmicas iniciativas do governo de Lula no que diz respeito ao assunto debatido nesta tese.

Nesse sentido, o objetivo do capítulo se concentra na busca de dados sobre as iniciativas governamentais da União Europeia, Estados Unidos e Brasil, sendo que o resultado alcançado aponta para a existência de dúvidas quanto ao combate à desinformação, haja vista que até agora não se definiu um modelo razoável para tanto, e as propostas que estão por vir, podem gerar ameaça à liberdade de expressão, com adoção de censura prévia, como, por exemplo, medidas para excluir das redes sociais discursos que se encaixam no contexto das ditas *fake news*.

3.1 Do combate à desinformação nos Estados Unidos da América

A legislação aplicável para moderação de conteúdo no ambiente da internet nos Estados Unidos da América é a Seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA), de 1996, a qual recebe várias críticas da literatura especializada para que seja revista, pois está adaptada para

tratar de problemas de responsabilização das plataformas digitais em um ambiente em que não existia as redes sociais e, conseqüentemente, a desinformação midiática.

A referida legislação se divide em duas seções. A primeira (seção 1), dispõe que, por não serem equiparadas a editores de conteúdo, as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas por conteúdo de terceiros. Já a segunda parte (seção 2) estabelece que as plataformas podem fazer a moderação de conteúdos de seus usuários, sem que haja responsabilização, quando considerar, de boa-fé, a existência de conteúdo obsceno, lascivo, imundo, excessivamente violento, assediante ou de outra forma censurável, independentemente de tal material ser ou não protegido constitucionalmente¹⁷.

Citron e Franks (2020, p. 45) entendem a dificuldade da legislação que rege a moderação de conteúdo nas plataformas digitais, sugerindo que os políticos em todo o espectro ideológico estadunidense estão levantando preocupações sobre a margem de manobra fornecida para plataformas de conteúdo sob a Seção 230.

Os políticos mais conservadores afirmam que a Seção 230 fornece às empresas de tecnologia uma licença para silenciar o discurso com base no seu próprio ponto de vista. Já os mais liberais criticam a Seção 230 por ter dado às plataformas a liberdade de lucrar com discurso e conduta prejudiciais, não fazendo a retirada de conteúdo indevidos.

Para Kosseff (2022), ao fazer uma interpretação histórica da referida norma legal estadunidense, entende que nenhuma lei é perfeita e a Seção 230 está longe de ser a legislação ideal para enfrentar os problemas atuais da desinformação e discursos de ódio na internet. No entanto, foi a primeira lei responsável pelo controle do uso da Internet naquele país, a qual garante que as plataformas moderem o conteúdo do usuário que seja nocivo sem serem responsabilizadas por tais atos.

O citado autor, adverte, no entanto, que qualquer alteração, mesmo que pequena, sem que haja o devido estudo do impacto, pode ter efeitos substanciais, pois o problema a ser enfrentado é revisão da interpretação e alcance da primeira emenda à Constituição, que garante a liberdade de expressão de forma quase absoluta naquele país.

¹⁷ Communications decency act, 47 U.S.C. § 230: "Section (c) (1). No provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider; Section (c) (2). No provider or user of an interactive computer service shall be held liable on account of any action voluntarily taken in good faith to restrict access to or availability of material that the provider or user considers to be obscene, lewd, lascivious, filthy, excessively violent, harassing, or otherwise objectionable, whether or not such material is constitutionally protected; or any action taken to enable or make available to information content providers or others the technical means to restrict access to material described in paragraph.

O aludido autor cita, em seu estudo, três casos em que a Suprema Corte Norte-Americana decidiu a favor da liberdade de expressão, analisando os casos sempre sob a ótica e alcance da Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos. Pondera que tais julgamentos são laboratório do que o Congresso Nacional observou para criar a Seção 230.

No julgamento do caso *Smith v. California*, ao imunizar as bancas de jornais de responsabilidade por conteúdos obscenos das revistas ali vendidas, entendeu que o efeito contrário seria limitador da liberdade de expressão, pois o livreiro, ao responder criminalmente sem conhecimento do conteúdo, tenderia a restringir o acesso a várias obras literárias, violando, assim, a primeira emenda constitucional (Kosseff, 2022).

O outro caso foi o *Ginsberg v. Nova York* em que o Tribunal Superior afirmou a constitucionalidade da lei estadual que penalizava a venda de materiais pornográficos a menores, desde que o vendedor tenha conhecimento do seu conteúdo. Em outras palavras, a Suprema Corte não exige necessariamente que uma lei imponha um requisito de conhecimento, mas que o vendedor tenha uma razão para saber do conteúdo ilegal, que pode ser suficiente para restringir o seu acesso a menores (Kosseff, 2022).

O último caso citado pelo autor, é o caso *Hamling v. Estados Unidos* no qual a Suprema Corte entendeu que as condenações criminais de réus por distribuírem materiais obscenos por intermédio de correspondência somente tem relevância se os acusados conheciam o conteúdo do material contido nos envelopes e pacotes (Kosseff, 2022).

Nesse contexto histórico que o Congresso Nacional discutiu e aprovou a denominada seção 230, em 1996, cuja primeira parte estabelece “nenhum provedor ou usuário de um serviço de computador interativo deve ser tratado como o editor ou orador de qualquer informação fornecida por outro provedor de conteúdo de informação”.

Significa dizer que, pela lei estadunidense, as plataformas não são responsáveis pelo conteúdo que seus usuários postam. Já a segunda parte da norma legal autoriza as plataformas, sem serem responsabilizadas pelos usuários, de retirarem conteúdos que seja compreendido por aquelas como lascivo, imundo, excessivamente violento, assediante ou de outra forma censurável, independentemente de tal material ser ou não protegido constitucionalmente. Ou seja, a seção 230 foi destinada a fornecer às plataformas a flexibilidade para determinar quando e como moderar o conteúdo do usuário, sem que seja processada por ele.

Segundo Kosseff (2022), no decorrer dos anos, os tribunais dos Estados Unidos impuseram alguns limites à aplicação da ampla imunidade da seção 230, negando tal proteção em duas situações: a) se a plataforma desenvolveu ou criou pelo menos parcialmente o conteúdo; e b) se a reivindicação não tratar a plataforma como editora de conteúdo de terceiros,

quando decorrentes de perguntas supostamente discriminatórias feitas pelos próprios sites, como a de uma página de internet que exigia que seus usuários concluíssem um questionários fornecendo informações de cunho sexual.

Segundo aponta o referido estudo de Kossef (2022, p. 788), desde 2019, os membros do Congresso introduziram mais de trinta e cinco projetos de lei que alterariam ou revogariam a seção 230. Alguns projetos de lei visam reduzir a discricionariedade que as plataformas têm em bloquear conteúdos e suspender usuários, bem como impor requisitos de neutralidade sobre a moderação na Internet. Outros projetos de lei impõem um dever de cuidado nas plataformas para incentivá-las a bloquear o conteúdo nocivo de forma mais agressiva. E alguns projetos de lei preveem a isenção de alguns tipos específicos de conteúdos prejudiciais de terceiros, como direitos civis violações e assédio. Para o autor, nenhum desses projetos de lei, se aprovado pelo Congresso Nacional, será eficaz, pois a mudança ou extinção da seção 230 não irá eliminar o alcance da Primeira Emenda à Constituição Estadunidense, a qual não apenas proíbe o governo de proibição de discurso protegido, mas também impede que o governo exija das plataformas a proibição de alguns discursos.

O autor fazendo uma análise hipotética, esclarece que, caso o Congresso dos EUA mude a lei, para impor mais responsabilidade potencial para tipos específicos de conteúdo, as plataformas provavelmente irão moderar de forma mais agressiva não apenas o conteúdo que é claramente ilegal, mas outro conteúdo do usuário que poderia cair dentro dessa categoria (Kossef, 2022, p. 793).

Na visão do autor, a saída viável para tal impasse seria o Congresso dos EUA considerar a formação de uma comissão apartidária de especialistas para reunir fatos sobre como a moderação de conteúdo funciona atualmente e o que é possível mudar na lei Seção 230 de forma positiva.

Outra saída estaria na transparência das plataformas quanto à sua política de conteúdo do usuário, deixando à disposição de todos. Cita que algumas plataformas, como o Meta e Google, publicam relatórios que, pelo menos, fornecem algumas estatísticas sobre o conteúdo que eles têm removido, havendo certa transparência em tais condutas. Este seria apenas o primeiro passo, e o Congresso Nacional deveria considerar maneiras de melhor promover essa transparência, a qual deve estar de acordo com o alcance da primeira emenda à Constituição dos EUA, que protege a liberdade de expressão (Kossef, 2022, p. 800).

Wu (2018), ao fazer uma análise histórica da Primeira Emenda à Constituição Norte-americana, detalha que o ambiente do discurso político que gerou a sua criação, no começo do século XX, de proteção à liberdade de expressão, hoje é obsoleto, em razão do advento da

Internet, uma vez que o poder de fala não é mais restrito ao governo e aos detentores dos jornais, panfletos e revistas. Segundo o autor, os argumentos que foram fundamentais para a proteção quase que absoluta da liberdade de expressão no começo do século passado, hoje não são mais válidos, detalhando a existência de novas técnicas de controle de fala que são usadas por atores governamentais e não-governamentais para censurar o discurso opositor.

Rustad e Koenig (2021), por sua vez, ao analisar a legislação norte-americana sob a ótica da infodemia da desinformação sobre o vírus Covid-19, verificam que houve um grande número de postagens perigosas que estão fora dos discursos protegidos pela Primeira Emenda à Constituição daquele país e defendem que o Congresso Nacional deve alterar a *Communications Decency Act (CDA)*, Seção 230, para reconhecer um aviso de exceção de remoção para informações científicas e de saúde enganosas causando danos específicos. Para os autores, tal reforma deve ser harmonizada com as regras da Lei de Serviços Digitais, aprovada na União Europeia, na qual as plataformas digitais não terão nenhuma obrigação de monitorar afirmativamente o conteúdo ilegal em seu serviço, mas precisarão desabilitar rapidamente as postagens perigosas para a sociedade, mediante notificação.

De qualquer modo, a questão relacionada à mudança de interpretação da Seção 230, de que os provedores de conteúdo e de hospedagem (Google, Meta, por exemplo) não podem ser responsabilizados legalmente pelas postagens dos seus usuários, esteve em discussão na Suprema Corte Norte-Americana, que analisou o caso *Gonzales vs. Google* (*Gonzalez et al.*, 2022).

No caso em questão, os pais de uma jovem assassinada em 2015 na casa de shows Bataclan (Paris) exigem que o Google seja responsabilizado pela morte de sua filha, pois o Youtube teria selecionado vídeos radicais de terroristas, incentivando os autores do massacre ocorrido na França. Alegam que na época em que a Seção 230 foi criada, não havia a capacidade de conteúdos serem selecionados por algoritmos e, por isso, as plataformas devem ser responsabilizadas por conteúdo que promovem automaticamente.

O problema é que a mudança desse cenário pode gerar uma situação diferente da almejada, pois ao serem responsabilizadas pelo conteúdo de terceiros, as plataformas, com receio de serem processadas, terão a discricionariedade ampliada para arbitrar em primeiro e último lugar o que deve ficar ou sair da internet, o que pode ocasionar em censura.

A Suprema Corte Americana, em 18/05/2023, determinou a remessa do processo para a primeira instância e se recusou a analisar a questão de mérito apresentada neste caso, anulando o julgamento.

A Suprema Corte Estadunidense poderá voltar a analisar essa questão em outra demanda judicial, referente à constitucionalidade ou não de leis dos Estados do Texas e da Flórida¹⁸, que regulamentaram as políticas de moderação de conteúdos das plataformas digitais. Entre tais medidas, existe a proibição de tais empresas privadas fazerem o monitoramento de perfis de político, bem como é prevista a obrigação para que elas divulgem suas políticas de moderação. Ambas leis proíbem as plataformas de excluírem usuários com base em suas opiniões. A lei do Texas está suspensa por determinação da própria Suprema Corte Norte-Americana (Totenberg; Allyn, 2022, *online*) e a lei da Flórida foi suspensa por determinação do 11º Tribunal de Apelações do Circuito dos Estados Unidos (Pierson, 2022, *online*). Não há ainda previsão do julgamento, do mérito, pela Suprema Corte Norte-Americana, desses dois casos.

Equivale dizer que esse tema, nos Estados Unidos, está ainda em aberto, não havendo um posicionamento definitivo da Justiça estadunidense sobre a responsabilização (ou não) das plataformas digitais, o que sugere que nesse país, a liberdade de expressão na internet é quase que absoluta, exceto nos casos estipulados no item 2 da seção 230, do *Communications Decency Act* (CDA), de 1996, já analisados acima.

3.2 Do combate à desinformação na União Europeia

Vale mencionar, inicialmente, uma lei que inspirou a União Europeia no combate à desinformação e ao discurso de ódio. Trata-se da denominada NetzDG (Lei de Fiscalização da Rede)¹⁹, aprovada em 2017 pelo Parlamento Alemão, que tem como objetivo conter a desinformação e discurso de ódio naquele país, sendo considerada a primeira regulação rigorosa sobre as redes sociais em país democrático.

Dentre as medidas, cita-se a de responsabilizar as plataformas digitais de retirar ou bloquear conteúdo que seja claramente ilegal, no prazo de 24 horas, após o recebimento de uma denúncia, sob pena de multa milionária, bem como a determinação de transparência de tais empresas, exigindo-se delas relatórios semestrais de como estão realizando tais bloqueios e exclusões, sob pena de multa de até 50 milhões de Euros.

Tworek e Leersen (2019) ao analisar a referida lei alemã, sugerem que a lei deve ser reconhecida como uma tentativa ambiciosa de um estado democrático e ocidental no sentido de responsabilizar as plataformas de mídia social quanto ao combate à desinformação e ao discurso

¹⁸ Os Estados da Flórida e do Texas são governados pelo Partido Republicano.

¹⁹ Em alemão: “Netzdurchsetzungsgesetz”.

de ódio e que serve de modelo a ser aplicada para outros países democráticos. Como crítica, os autores verificaram que existem várias reclamações de cerceamentos à liberdade de expressão em razão dos potenciais efeitos inibidores da legislação, mas reconhecem o avanço na legislação, que pode ser aperfeiçoada com a participação maior da sociedade civil.

Na mesma toada, Heldt (2019) analisou os relatórios enviados pelas Plataformas Digitais, no cumprimento da NetzDG, e apontou que os documentos iniciais revelam os pontos fracos da lei alemã, predominantemente no que se refere ao seu baixo valor informativo, que não corresponderam às expectativas dos legisladores alemães e sugere que isso aconteceu por resistência das próprias empresas privadas, que dão prioridade às suas diretrizes comunitárias quanto se trata de moderar o conteúdo dos seus usuários, mas elogia a lei por ter diminuído o número de discurso de ódio nas redes sociais alemãs após o advento da lei.

Falando-se especificamente sobre a União Europeia, esta promove, desde 2015, várias medidas com o objetivo de combater a disseminação da desinformação no seu continente (Eurocid, *online*).

De forma cronológica, os avanços quanto a esse tema se deram da seguinte forma: em abril de 2018 foi criada a primeira norma específica, qual seja, a Comunicação sobre Combate à Desinformação *Online* e o Código de Prática sobre Desinformação, sendo este último revisto em junho de 2022 (Europa, 2022, *online*). Em dezembro de 2018, foi anunciado o Plano de Ação Contra a Desinformação. Em janeiro de 2020, foi lançada a Proposta de Iniciativa para Maior Transparência nos Conteúdos Políticos Patrocinados. Em dezembro de 2020 foi apresentado o Plano de Ação Europeu para a Democracia. Em 2022, foi aprovada a Lei de Serviços Digitais (Digital Services Act - DSA), a qual entrará em vigor em 2024 (Europa, 2022, *online*). E, finalmente, em 2024, foi aprovado o *AI Act*, lei que visa regulamentar o uso de inteligência artificial nos países da União Europeia (Alvarez, 2024, *online*).

Dentre tais documentos citados, os mais importantes, os quais constituem instrumentos centrais no combate à desinformação no continente europeu, são o Código de Conduta de Prática sobre Desinformação e a Lei dos Serviços Digitais. Serão tecidas as principais inovações de tais instrumentos normativos para, em seguida, demonstrar como a literatura analisa a eficácia de tais iniciativas no combate à desinformação. O *AI Act*, por ser norma específica ao uso da inteligência artificial como um todo, e não apenas para desinformação, foge do escopo da pesquisa, razão pela qual não será objeto de análise aqui.

No que se refere ao Código de Conduta de Prática sobre Desinformação, criado em 2018, tal documento precisou ser revisto já em 2022, seguindo as orientações da Comissão Europeia publicadas sobre o tema, inclusive em razão da crise da Covid-19 e da guerra de

agressão da Rússia contra a Ucrânia, em que houve a proliferação de notícias fraudulentas no continente europeu.

Essa atualização passou a definir compromissos mais específicos a serem assumidos pelas plataformas digitais e pela indústria midiática com o objetivo de combater a desinformação, constituindo um passo fundamental para um ambiente em linha mais transparente, seguro e fiável. De acordo com o comunicado de imprensa da Comissão Europeia (2019, *online*), esta atualização do Código visa:

Alargar a participação: o Código não se destina apenas às grandes plataformas, mas abrange também toda uma variedade de intervenientes, suscetíveis de contribuir para mitigar a propagação da desinformação, encorajando a adesão de novos signatários; Eliminar os incentivos financeiros à propagação da desinformação garantindo que os transmissores de desinformação não beneficiem de receitas publicitárias; Identificar novos comportamentos manipuladores como contas falsas, robôs digitais ou falsificações profundas maliciosas que propaguem desinformação; Capacitar os utilizadores graças a novas ferramentas que lhes permitam reconhecer, compreender e denunciar a desinformação; Promover a verificação dos factos em todos os países e em todas as línguas da UE, garantindo que os verificadores de dados sejam devidamente remunerados pelo trabalho que efetuam; Assegurar a transparência da propaganda política permitindo aos utilizadores reconhecer facilmente os anúncios de teor político graças a uma melhor classificação dos patrocinadores, das despesas publicitárias e do tempo de visualização; Reforçar o apoio aos investigadores facilitando o seu acesso aos dados das plataformas; Avaliar o impacto do Código através de um rigoroso quadro de monitorização e de relatórios periódicos das plataformas sobre as modalidades de aplicação dos seus compromissos; Criar um Centro para a Transparência e um Grupo de Trabalho que permitam dispor facilmente de uma panorâmica geral transparente da aplicação do Código, a fim de o manter constantemente atualizado e adaptado aos seus objetivos.

Já a lei dos serviços digitais (DSA – sigla em inglês *de Digital Services Act*), foi aprovada em julho de 2022, pelo Parlamento Europeu, e apresenta várias mudanças a serem observadas no continente europeu no que se refere à interoperabilidade, segurança, privacidade, direito do consumidor e o combate à desinformação e ao discurso de ódio.

De acordo com o que restou acordado no Parlamento Europeu e pelos Estados-Membros, a DSA passou por uma aprovação formal por esses legisladores, o que culminou na sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia, em 27 de outubro de 2022. Passados 20 dias da publicação, o regulamento entrou em vigor em 16 novembro de 2022, mas seus efeitos só produzirão efeitos 15 meses após essa data ou a partir do dia 1º de janeiro de 2024, o que ocorrer mais tarde (Europa, 2023, *online*).

Segundo o Parlamento Europeu, a lei dos serviços digitais (DSA) visa, dentre várias frentes, garantir um ambiente digital justo, aberto e seguro, com base em três pilares, a saber: “1) proporcionar um melhor acesso dos consumidores e empresas a bens e serviços digitais através da Europa; 2) criar as condições adequadas para o florescimento das redes e serviços

digitais; e 3) maximizar o potencial de crescimento da economia digital” (Ratcliff *et al.*, 2023, *online*).

É o que se denomina de autorregulação regulada, que Campos e Maranhão (2020, p. 326) esclarecem ser uma alternativa entre a regulação estatal e a autorregulação das plataformas digitais, pois foca “na expertise e dinâmica própria da indústria, estimulando-se, porém, alguns parâmetros gerais de interesses públicos caros ao Estado e sociedade”.

De acordo com o Parlamento Europeu, a DSA proporciona “regras claras de responsabilidade e responsabilização para os prestadores de serviços intermediários e, em particular, para as plataformas *online*, como as redes sociais e os mercados” (Ratcliff *et al.*, 2023, *online*).

Vale ressaltar que essa responsabilidade varia de acordo com o tamanho da plataforma digital. Segundo a norma analisada, é considerada plataforma digital de grande tamanho aquela que possuir um número médio de 45 milhões de usuários mensais no continente europeu, o que a lei denomina de VLOP (*Very Large Online Platform*) ou VLOSE (*Very Large Online Search Engines*). A razão para tal diferença de tratamento entre as empresas privadas é no sentido de que as plataformas digitais, dependendo do seu tamanho, podem oferecer riscos maiores quanto à divulgação de desinformação e discurso de ódio, gerando mais responsabilidades, estando sujeitas a obrigações mais rígidas a serem cumpridas (Europa, 2022, *online*).

De forma geral, todas as plataformas, independente do seu tamanho, devem cumprir as determinações dos artigos 10 (decisões de prestação de informações), 13 (representantes legais) e 15 (obrigações de apresentação de relatórios de transparência dos prestadores de serviços intermediários), que estipulam, em suma, regras de *due diligence* e transparência, como, por exemplo, a nomeação de um representante legal para as empresas que não possuem sede na União Europeia, bem como fornecimento de informações sobre medidas de moderação de conteúdo e tomada de decisões algorítmicas em seus termos e condições e a criação de relatórios anuais de transparência (Lei dos Serviços Digitais, 2022, *online*).

Ademais, as plataformas *online* de grande dimensão terão responsabilidades mais rígidas com a DSA, como a de avaliação e mitigação de riscos a obrigatoriedade de forma a possibilitar a descoberta e eventualmente diminuição dos riscos sistêmicos, como a disseminação de conteúdo ilegal, impacto em direitos fundamentais e manipulação de comportamentos, a obrigação de realizar auditorias independentes anuais, reforçar padrões de transparência, principalmente para sistemas de recomendação e propaganda *online*, criar mecanismos de acesso e controle de dados pelos usuários e nomear um responsável pela conformidade da aplicação da lei no continente europeu (Europa, 2022, *online*).

No que se refere à responsabilidade civil dos intermediários, houve manutenção da ideia de responsabilidade condicionada, conhecida como notificação e retirada (*notice and take down*) de conteúdo de terceiros, no sentido de que somente haverá indenização se a plataforma, ao tomar conhecimento de conteúdos ilícitos, não adotar medidas para bloquear ou remover tal publicação em tempo razoável e de acordo com suas capacidades técnicas (art. 7º, 8º e 16, da DSA).

Verifica-se, nos artigos 16 a 23 a preocupação do legislador europeu para que haja um devido processo legal nas notificações, reclamações e resolução de conflitos que possam gerar na moderação de conteúdos, atendendo sempre aos princípios da transparência, publicidade, contraditório (Europa, 2022, *online*).

Dentre tais regras, a DSA dispõe que as plataformas não terão a obrigação geral de vigilância, isto é, não são obrigadas a monitorar e filtrar antecipadamente conteúdos ilícitos publicados por terceiros, o que não significa uma imunidade completa, já que poderão ser responsabilizadas quando não atuarem na moderação de conteúdo de acordo com o dever de diligência, após tomar conhecimento da existência de conteúdo abusivo, especialmente quando em razão de ordem de tribunal ou autoridade administrativa (Europa, 2022, *online*).

Feitas as considerações gerais dos dois instrumentos legais mais importantes no continente europeu (Código de Conduta de Prática sobre Desinformação e a Lei dos Serviços Digitais), que objetivam o combate à desinformação, passa-se à análise da literatura sobre o tema.

Santos e Lapa (2022), ao mesmo tempo que elogiam a tentativa das instituições europeias em criar mecanismos de combate à desinformação, criticam tais iniciativas, afirmando serem fundamentalmente regulações de *soft law*, ou seja, que não são legalmente vinculativas. Tais normas, portanto, podem ser interpretadas apenas como um conjunto de recomendações, tendo uma base voluntária e autorreguladora, destacando, por exemplo, a natureza voluntária do Código de Conduta, que acaba por criar a possibilidade de assimetria regulatória entre signatários e não signatários do Código.

Já para Cavaliere (2022), ao analisar o Código de Prática sobre Desinformação e a Lei de Serviços Digitais, entende que a União Europeia pretende com tais medidas atribuir às plataformas digitais uma série de ações no sentido de minimizar a destruição de anúncios políticos e baseados em questões que são comprovadamente falsos ou enganosos.

No entanto, o autor discute a eficácia de tais medidas pois os documentos passaram a conceituar a desinformação como uma forma de propaganda e, por tais motivos, fica a dúvida

de quais seriam os padrões a serem avaliados pelas plataformas digitais para diagnosticar a natureza verdadeira ou enganosa do conteúdo que distribuem devido a esta classificação.

Seguindo o referido estudo, Cavalieri (2022) demonstra que o padrão utilizado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) para caracterizar se uma informação é falsa ou verdadeira, abrange três categorias: expressão de interesse público, propaganda comercial e propaganda política.

Logo, existe uma divergência entre o Código de Prática de Desinformação e a Lei de Serviços Digitais em relação ao TEDH, pois aqueles tendem a tratar o conteúdo com significado político (amplo) como informação de interesse público, independentemente do seu formato, podendo, em tese, ensejar que as plataformas digitais avaliem os anúncios políticos e temáticos com os mesmos padrões de comunicação enganosas como discurso comercial, afastando o critério utilizado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que identifica a integridade eleitoral como um a ser interesse protegido (Cavalieri, 2022).

Conclui o autor que, possivelmente, será essa tendência a ser utilizada na Europa, tendo em vista que dentre as mais de trinta empresas/plataformas que subscreveram o Código de Conduta de 2022 encontram-se: *Adobe, Google, Meta, Microsoft, TikTok, "X" (ex-Twitter) e Vimeo*, as quais se comprometem a colaborar para desenvolver “um conjunto de melhores práticas e exemplos comuns para marcas e rótulos em anúncios políticos ou temáticos”, o que sugere a evolução de um quadro de autorregulação para um mecanismo de correção (Cavalieri, 2020, p. 521). O autor sugere que a saída para tal impasse seria o avanço no estudo do combate à desinformação, tendo como foco a análise dos padrões do jornalismo profissional para averiguar a veracidade do fato a ser analisado como desinformação ou não.

Em outro estudo, Reinaldo Filho (2022), ao analisar o conteúdo da Lei dos Serviços Digitais (DSA), critica a intenção de regular a responsabilidade dos provedores de conteúdo e serviços na Internet. Segundo o autor, a Lei dos Serviços Digitais (DSA), que tem como objetivo criar um quadro legal das obrigações de e prestadores de serviços *online*, é tímida, pois não enfrenta e nem flexibiliza a imunidade legal dos provedores quanto ao conteúdo publicado por seus usuários. Ao contrário, estatiza a atividade de moderação de conteúdos, sendo que as redes sociais são sistemas informatizados privados e a relação entre os seus usuários e o controlador (plataforma digital) é regulada pelas normas de um contrato privado.

Para o aludido autor esse regime híbrido criado pelo regulamento talvez não funcione, pois, “auditorias e mecanismos que possibilitem maior transparência quanto ao funcionamento das plataformas, especialmente quanto aos algoritmos, certamente é uma boa política, mas não vai resolver o problema” da desinformação. Ressalta, ainda, que as “leis que garantem segredos

comerciais e industriais também servirão como barreira para penetração completa no funcionamento dos algoritmos de direção informacional” (Reinaldo Filho, 2022, p. 58).

Por outro lado, em outro estudo, Machado (2022), examinando a evolução das mudanças estruturais no campo das comunicações na Europa até o advento das redes sociais, revela que apareceram novos problemas jurídicos, pois foi criado um ambiente propício para manipulação e desinformação. Por isso, o autor entende necessária e urgente a aplicação da Lei dos Serviços Digitais (DSA), enfatizando o papel fundamental desempenhado pela sociedade civil e pelo setor privado (principalmente plataformas de mídia social) no combate ao problema da desinformação. Dentre os vários pontos abordados pelo autor, ele destaca a criação de uma rede independente de verificadores de fatos, a implementação de um sistema de alerta rápido, a promoção da literacia midiática, a cooperação com redes eleitorais nacionais, fomentando um sistema *online* seguro, digno de confiança e responsável ecossistema, além de apoio à mídia independente e ao jornalismo de qualidade.

Quanto à importância da DSA, Machado (2022, p. 88) sustenta que, por ser um regulamento, com aplicação direta nos Estados-Membros (sem necessidade de criação de norma de transposição), espera-se a criação de um padrão regulatório europeu, proporcionando maior segurança jurídica para usuários e plataformas e evitando a manutenção de barreiras de entrada para pequenas e médias empresas, a partir da harmonização das regras aplicáveis.

Machado (2022, p. 86) ressalta, ainda, que as ações da União Europeia devem dosar a regulamentação dos meios de comunicação social, sem que haja prejuízo à liberdade de expressão, posicionando que tal garantia é essencial para a livre formação da opinião pública e da verdade política. Porém, ressalva o autor que a desinformação impede que esse processo ocorra de forma informada e autêntica e, por isso, não pode ser admitida, pois “um sistema político baseado em mentiras e enganos é incompatível com as ideias democráticas de cidadania e autogoverno popular e com as dimensões substantivas e formais do estado de direito.

Jack Balkin (2011, p. 2015), mesmo antes do advento de tais instrumentos normativos, já tecia críticas ao modelo agora adotado na Europa, no sentido de que a adoção de um regime de responsabilidade pelo conteúdo de terceiros pode levar à chamada "censura colateral", que ocorre quando, diante do temor de ser responsabilizado, o intermediário tende a bloquear ou censurar, de maneira exagerada, as publicações dos usuários.

Baade (2018), por sua vez, sustenta em seu estudo que regulamentar a mídia social pode ser legal e legítimo até certo ponto, pois isso pode gerar um padrão perigoso em estados totalitários, como, por exemplo, na Rússia, onde a desinformação só é ilegal apenas se empregada pelos adversários políticos do presidente Vladimir Putin. Logo, o autor sustenta que

qualquer norma legal relativa ao combate à desinformação deve ser bastante formal e potencialmente universal, aplicável sem referência a valores excessivamente particularistas ou ideológicos. Por outro lado, isso somente terá eficácia se o público em geral tiver uma educação digital para checar as informações na imprensa livre, a qual também deve ser mais transparente no exercício da profissão, adotando padrões de qualidade.

No mesmo sentido, quanto à dificuldade de regulamentação das plataformas digitais no combate à desinformação, Tami (2018), ao analisar as diferentes estruturas legais que podem ser aplicadas nos Estados Unidos e na Europa, sugere que, pela complexidade em conceituar o que é desinformação, a eficácia de normas legais para combate a esse mal não tem ainda uma solução viável, inclusive na responsabilização dos intermediários digitais de monitoramento, retirada ou sinalização de informações falsas dentro de seus ambientes.

Para o supracitado autor, o erro comum cometido tanto na literatura acadêmica quanto na profissional, é incluir em sua discussão sobre notícias falsas o que já é punido por lei, como difamação, discurso de ódio, fraude e perjúrio. Por isso, o primeiro passo seria entender corretamente o alcance dessa questão e conceituar a desinformação, para que não haja dupla punição. Segundo passo, segundo o autor, seria desejável, ao invés da responsabilização das plataformas digitais, que as empresas que administram serviços como redes sociais adotassem medidas para manter um ambiente correto e limpo para seus usuários, o que deve ser feito dentro do escopo de sua independência escolhas como empresas privadas e de acordo com seus termos e condições.

No que se refere à moderação de conteúdo, Goanta e Ortolani (2021), ao analisar os padrões utilizados por *Facebook*, *TikTok*, *Twitch* e *Twitter* (atual “X”), entendem que o papel das plataformas digitais, de juízes das redes sociais, é o melhor caminho, desde que haja respeito ao direito de defesa das pessoas atingidas com o bloqueio ou retirada de informações, propondo que a DSA torna transparente o padrão a ser adotado por tais empresas privadas, evitando-se a censura prévia, garantindo a liberdade de expressão do cidadão europeu.

Eifert *et al.* (2021) também defendem a regulamentação das plataformas digitais, afirmando que o objetivo da DSA é justamente o de evitar ou combater as externalidades negativas geradas pelas plataformas ao estabelecer regras claras de responsabilidade e prestação de contas para os provedores de serviços intermediários, ao mesmo tempo em que promove a inovação, crescimento e competitividade.

Ademais, as obrigações de tais empresas variam conforme o seu tamanho, função e impacto na sociedade, seguindo uma regra de proporcionalidade e regulação graduada, no

sentido de combater a disseminação de desinformação, discursos de ódio, pornografia infantil, dentre outros.

Laskula (2022), estudando a desinformação sobre pandemia a de Covid-19, analisou as prioridades da Comissão Europeia e dos regulamentos legais vinculados à Polônia, chegando à conclusão de que as disposições que atualmente regulam a liberdade de expressão teoricamente constituem uma base para eliminar a desinformação do espaço público, mas são, na prática, pouco eficazes. A autora verificou que as soluções legislativas na Polônia divergem das diretrizes legais da União Europeia, pois aquelas tendem a criminalizar a desinformação, o que pode gerar desrespeito à liberdade de expressão.

Para Laskula (2022), essa constatação aponta para a necessidade de se buscar outros instrumentos jurídicos mais eficazes neste domínio. Tais ferramentas devem ser aprimoradas tanto no âmbito do direito da União Europeia, quanto no direito polonês. Mesmo com o desenvolvimento de ações legislativas e práticas na Polônia e na União Europeia, observam-se divergências significativas e frequentemente inquietantes em relação ao foco da legislação. Isso ocorre porque todas as medidas neste campo estão sujeitas à primazia de proteger a liberdade de expressão, um imperativo que domina o discurso legal. Assim, em vez de tentar criminalizar a desinformação, como define a legislação interna polonesa, a solução mais adequada seria desenvolver soluções no âmbito de auto e corregulação em cooperação como os prestadores de serviços.

Logo, para a autora, a DSA avança nesse sentido, pois tem o objetivo de aumentar a transparência da Internet, alargando a responsabilidade das entidades que operam na Internet, pois tais entidades vêm se preparando há muitos anos para assumir tais obrigações.

Por outro lado, deve haver iniciativas governamentais no sentido de reforçar o *status* do cidadão europeu, por intermédio de vários meios, tais como educação digital e conscientização da importância da preservação da democracia. Acrescenta a autora que a DSA não trata a desinformação automaticamente como conteúdo ilegal, já que as penalidades pecuniárias pela inobservância do disposto na sua regulamentação são tratadas como medida de último recurso e o procedimento para sua imposição é precisamente rígido.

Finalmente, Harrison (2021) também analisou a questão da desinformação durante o período da pandemia de Covid19 e verificou que as autoridades europeias sentiram o seu impacto negativo nas informações da saúde pública e na confiança dos cidadãos nas instituições democráticas, o que indicou uma consciência geral de que a desinformação deve ser combatida com mais rigor.

Para o autor, é verificado que as principais plataformas digitais já se adaptaram com a DSA e possuem ferramentas mais efetivas para retirar conteúdos ilícitos das redes sociais. No entanto, mesmo com uma legislação mais moderna, talvez a Europa não consiga corresponder às expectativas de solucionar o problema da desinformação pois tais normas legais não encaram a questão desse problema do ponto de vista do consumidor, que acessa as redes sociais.

Logo, a melhor saída, segundo Harrison (2021) seria a de capacitar internautas a detectar e denunciar desinformação, fornecendo programas obrigatórios de alfabetização em mídia digital em toda a UE. Essa abordagem permitiria à comunidade de usuários analisar criticamente o conteúdo antes de aceitar sua validade; melhorias na alfabetização midiática e nas habilidades de análise crítica contribuiriam de alguma forma para garantir que um discurso público *online* mais bem informado possa levar para o futuro.

Nesse contexto, existem iniciativas, como na Finlândia, que instituiu uma política nacional de educação midiática, ensinando os jovens os malefícios da desinformação e que já colhe resultados positivos (Mandelli, 2020, *online*).

Harrison (2021) conclui seu artigo científico afirmando que somente com a obrigatoriedade de um programa de alfabetização em mídia digital em toda a União Europeia é que surtirá efeito potencial sobre os usuários, auxiliando a reduzir a escala de desinformação na próxima infodemia e que responsabilizar as plataformas digitais a retirar o que é mentira pode afetar a liberdade de expressão dos usuários das redes sociais.

3.3 Do combate à desinformação no Brasil

No Brasil a proliferação da desinformação nas redes sociais tomou frente a partir das eleições presidenciais de 2018 (Almeida, 2018; Dourado, 2020; Rodrigues, Bonone; Mielli, 2020), bem como durante o governo de Jair Bolsonaro (2019-2022), e foi incentivada pelo próprio presidente da república, ao divulgar, de forma reiterada, fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, como, por exemplo, a ineficácia das vacinas no combate à Covid19 e a insegurança das urnas eletrônicas.

Aliás, essa forma de atuação não é novidade, segundo Mello (2020), pois é utilizada por políticos populistas de direita, como Trump (EUA) e Viktor Orbán (Hungria) para que haja a desconfiança da população nas instituições democráticas e na imprensa tradicional. Essa tática também é utilizada por ditadores de esquerda, como Vladimir Putin, na Rússia (Watkins e Tráguila, 2024, *online*) e Nicolas Maduro, na Venezuela (Singer, 2023, *online*).

Houve até tentativa do então presidente da república Jair Bolsonaro em mudar a legislação brasileira, sob a justificativa da defesa da liberdade de expressão na internet, quando, em 07/09/2021, foi editada a medida provisória nº 1068, alterando vários artigos da Lei do Marco Civil da Internet, no sentido de dificultar a retirada de conteúdo de terceiros ou o cancelamento ou a suspensão da funcionalidade das contas ou perfis mantidos nas rede sociais, pelas próprias plataformas, que somente poderia ocorrer por intermédio de “justa causa e de motivação” (Brasil, 2021).

Nesse fato específico, os Poderes Legislativo e Judiciário agiram rápido para cessar os efeitos desse ato com força de lei. Ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.991, a então ministra Rosa Weber concedeu uma liminar para suspender a eficácia da MP nº 1086, sob o fundamento que tal instrumento normativo não pode dispor sobre direitos fundamentais.

Já o presidente do Senado Federal, por sua vez, devolveu ao Poder Executivo a referida MP, sob a justificativa de que cabe ao chefe da casa legislativa impugnar proposições contrárias à Constituição, às leis ou ao próprio regimento interno da casa legislativa, e que a norma editada pelo presidente da república promovia “alterações inapropriadas ao Marco Civil da Internet” e gerava “considerável insegurança jurídica” (Brasil, 2021, *online*).

Com o fim do governo de Jair Bolsonaro, existe na gestão do Presidente Lula, uma preocupação em criar mecanismos para frear a desinformação. Percebe-se tal mudança de cenário quando se verifica, na prática, campanhas incentivando a população a se vacinar, não só quanto à Covid19, mas de outras doenças, como o lançamento do Movimento Nacional pela Vacinação.

No entanto, existem iniciativas governamentais que são objeto de questionamento, como a criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia, órgão inserido pelo Decreto nº 11.328/2023 na estrutura regimental da Advocacia Geral da União, que tem como incumbência, dentre outras atribuições estabelecidas no artigo 47 da norma infra legal, a de ampliar as ações e debates para o fortalecimento da democracia e representar o governo federal em demandas e procedimentos para resposta e enfrentamento à desinformação sobre políticas públicas.

As críticas quanto a tal iniciativa são no sentido de que a Constituição Federal proíbe qualquer tipo de censura governamental e não pode partir do Poder Executivo a tarefa de dizer o que é verdade e o que é desinformação, pois nem a literatura internacional chegou a tal consenso (Mestre, 2023, *online*).

Outra medida polêmica é a campanha “Brasil contra *Fake*” com o objetivo de combater a desinformação nas redes sociais, que disponibiliza para o internauta um “passo a passo para denunciar” conteúdos falsos (Brasil, 2023, *online*). A iniciativa foi criticada pelas agências de checagem Lupa, Estadão Verifica e UOL Confere, pois esse processo precisa ser necessariamente independente e apartidário e servirá apenas como ação política em prol do governo Lula (Melo, 2023, *online*).

Cunha Filho, Carvalho e Carvalho (2022) analisaram as iniciativas provenientes dos Poderes Legislativo e Judiciário, de 2017 a 2020, quanto ao enfrentamento das ditas *fake news*, resultando na checagem de 17 projetos de lei no Congresso Nacional e de 74 decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Os autores concluíram que tais ações estatais foram casuísticas, evasivas e repressivas, e que “o sistema jurídico brasileiro se encontra vulnerável a investidas políticas pautadas pela manipulação e distorção de fatos, e o problema tende a agravar em eleições vindouras”, pois de um lado, o parlamento brasileiro, dentre as propostas apresentadas, a maioria pretende criar tipos penais para as condutas caracterizadas como desinformação; por outro lado, o poder judiciário tem adotado posicionamento por vezes agressivo, na tentativa de preencher a falta de iniciativa dos outros poderes e do Ministério Público, tendo como norte o fundamento da manutenção da democracia (Cunha Filho; Carvalho; Carvalho, 2022, p. 04).

Na verdade, pelo estudo apresentado, não falta empenho do Poder Legislativo quanto ao enfrentamento da desinformação, mas tais ações pecam na tentativa de criminalizar a desinformação.

Existem mais de noventa projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional sobre o assunto desinformação, sendo que grande parte deles tem essa finalidade de penalização de conteúdos, dos quais, dois deles já foram aprovados pelo Congresso Nacional e ambos foram vetados pelo então Presidente da República, Jair Bolsonaro.

O primeiro, criou o tipo penal específico de denúncia caluniosa com finalidade eleitoral (art. 326-A, do Código Eleitoral, incluído pela lei 13.834/2019), o Congresso Nacional conseguiu derrubar o veto presidencial e este tipo penal está em vigor²⁰. O segundo, acrescentou

20art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (...) § 3º Incurrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. §4.º Incorre nas penas deste artigo aquele que a propala ou divulga por qualquer forma ou meio.

ao Código Penal o crime de comunicação enganosa em massa (art. 359-O²¹), que até o momento não foi objeto de análise pelo Congresso Nacional, persistindo o veto presidencial.

No mesmo caminho da criminalização das condutas que ensejam desinformação, há o Projeto de Lei nº 9554/2017, do deputado federal Pompeo de Mattos (PDT//RS), que objetiva acrescentar ao Código Penal o artigo 287-A²².

Seguem essa toada, outros projetos de lei, como o de nº 6812/2017, do deputado federal Luiz Carlos Haul (PSDB/PR); nº 9931/2018, da deputada federal Erika Kokay (PT/DF); nº 9533/2018, do deputado federal Francisco Floriano (DEM/RJ); nº 9761/2018, do deputado federal Celso Russomano (PRB/SP), nº 9838/2018, do deputado federal Arthur Oliveira Maia (Cidadania/BA); nº 9884/2018, do deputado federal Fábio Trad (PSD/MS); nº 200/2019, do deputado federal Roberto Lucena (Podemos/SP); nº 241/2019, do deputado federal Júnior Ferrari (PSD/BA); nº 3307/2020, do deputado federal Alexandre Frota (PSDB/SP); nº 9647/2018, do deputado federal Heuler Cruvinel (PSD/GO); nº 2601/2019, do deputado federal Luis Miranda (DEM/DF), nº 2602/2019, do deputado federal Luis Miranda (DEM/DF) e nº 632/2020, do senador Jorge Kajuru (Cidadania/GO), dentre outros. Vale ressaltar que muitos desses projetos de lei mencionados foram apensados ao PL 2630/2020.

Na visão de Cunha Filho, Carvalho e Carvalho (2022, p. 11-13), a crítica que se faz a tais iniciativas legislativas é a de que, ao ir para esse caminho da criminalização da desinformação, o Poder Legislativo estará, em outras palavras, delegando ao Poder Judiciário a responsabilidade “pelo combate ao problema de forma casuística”, sem contar que haverá grande dificuldade prática dos juízes em penalizar tais condutas justamente pelo fato de que não existe consenso na literatura internacional do que seja esse fenômeno.

Por sua vez, tais iniciativas legislativas sequer possuem “qualquer preocupação de definição de estratégias educativas ou informativas, ou qualquer outro tipo de resposta mais propositiva a um problema cada vez mais sistêmico” (Cunha Filho; Carvalho; Carvalho, 2022, p. 15).

21 Comunicação enganosa em massa. Art. 359-O. Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privado, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos capazes de comprometer o processo eleitoral: Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

22 Art. 287-A - Divulgar informação ou notícia que sabe ser falsa e que possa modificar ou desvirtuar a verdade a verdade com relação à saúde, à segurança pública, economia ou processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante. Pena – detenção, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet, redes sociais ou de outro meio que facilite a disseminação da informação ou notícia falsa: Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. § 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a informação ou notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem.

Em outro estudo semelhante, Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 41) entendem que a criação de crimes sobre desinformação ou aumento de pena para crimes contra a honra cometidos na internet gerará “um efeito de cerceamento de conteúdo muito próximo à censura, seja ele praticado por algum órgão público ou pelas próprias plataformas de internet”.

Pode-se afirmar que, no que se refere ao combate à desinformação, no ponto de vista legislativo, de forma específica, está em vigor no Brasil apenas a lei nº 12.956/2014 (Marco Civil da Internet - MCI), que estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da internet no Brasil. Os artigos 18 a 21 da lei tratam da responsabilidade das plataformas digitais no âmbito da internet, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

O artigo 18 é direto ao dispor que “o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Em seguida, o artigo 19²³ estabelece que a palavra final sobre o que é verdadeiro ou falso, o que é lícito ou ilícito, nos conteúdos gerados por terceiros nas plataformas digitais, é do Poder Judiciário e que somente haverá responsabilização dos provedores por conteúdo de terceiros se, após ordem judicial específica, não tomarem as providências para o seu devido cumprimento.

O artigo 20 estabelece que a plataforma digital comunicará ao usuário os motivos da retirada do conteúdo e o artigo 21 prevê a responsabilização subsidiária do provedor de internet, quando o conteúdo de terceiros conter violação à intimidade decorrente de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, quando notificado pelo participante ou seu representante legal e não ser indisponibilizado tal conteúdo.

Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 41), ao analisar as medidas para enfrentamento da desinformação, avaliam que a isenção de responsabilidade de conteúdo terceiros, como estabelecido no artigo 19 do MCI, é que impede o enfrentamento da desinformação e que tais empresas privadas são grandes monopólios “que já gozam de muito poder na definição do que circula ou não de informação e no alcance e visibilidade do que circula, por mediação algorítmica e monetização, mercantilizando e privatizando a esfera pública de debate” concluindo que dar mais responsabilidade para ela mediar o debate público será altamente perigoso para a democracia e para a liberdade de expressão.

²³ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Já para Flumignan e Lisboa (2020), ao analisar a responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública, sob o ponto de vista da desinformação quanto à Covid19, concluem que o Marco Civil da Internet se mostrou ineficaz no combate a essas práticas ilegais. Analisando o artigo 19 desta lei, entendem que é urgente a atualização deste dispositivo para que haja a remoção de conteúdo de terceiros que envolvam desinformação sobre saúde pública mesmo quando não houver determinação judicial específica, sem que haja responsabilidade civil das plataformas digitais.

Nesse contexto da responsabilidade das plataformas digitais, a constitucionalidade do artigo 19, do MCI, está sob análise do Supremo Tribunal Federal. Sem data prevista para seu julgamento, a Corte Suprema brasileira irá apreciar o tema de repercussão geral nº 987, que tem como *leading case* o Recurso Extraordinário nº 1.037.393/SP, relator Ministro Dias Toffoli. A discussão é no sentido de saber a constitucionalidade ou não da daquele dispositivo legal, ou seja, da “necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros” (Brasil, 2017).

Enquanto não é decidida tal questão pelo STF, as plataformas somente serão responsabilizadas se não houver a retirada dos conteúdos, descumprindo ordem judicial específica de remoção. Logo, a discussão que se faz é se elas têm liberdade para adotar suas regras de moderação de conteúdo, sem serem responsabilizadas por não atenderem as demandas extrajudiciais de usuários ou se não retirarem postagens que não sejam apenas de cunho sexual, como determina o artigo 21, do MCI.

Verifica-se que, no ponto de vista da desinformação, não há lei específica sobre a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros. Para tanto, é função do Poder Legislativo criar normas mais atualizadas sobre esse assunto, no contexto do enfrentamento à desinformação.

E dentre as iniciativas legislativas em trâmite no parlamento brasileiro, a que merece destaque, e que não visa a criminalização da desinformação, é o Projeto de Lei nº 2630/2020, que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, a qual, segundo seu artigo 1º, já explicita, de forma objetiva que tal norma jurídica “estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”. Vale destacar, novamente, que os demais projetos de lei que tratam do tema desinformação foram apensados ao PL 2630/2020.

Em linhas gerais, o projeto de lei tem como objetivos a exclusão das contas inautênticas e dos bots, bem como regulamentar obrigações de moderação de conteúdos e impor algumas diretrizes de transparência para as plataformas digitais, inclusive para conteúdos impulsionados e patrocinados. Tais regras, se aprovadas, serão aplicadas apenas às redes sociais e aos aplicativos e mensagem que tenham mais de 2 milhões de usuários registrados, mas elas servirão de parâmetro para aplicação de programa de boas práticas para empresas privadas menores.

O projeto de lei 2630/2020, de iniciativa do Senador Alessandro Vieira, foi aprovado no Senado Federal em 2020 e desde então foi remetido para a Câmara dos Deputados, sem previsão de data para votação (Brasil, 2020; Brasil, 2023, *online*). A demora na sua tramitação foi alcançada por intermédio de uma aliança acidental entre o governo Bolsonaro e as *Big Tech*, no Brasil, para frear o trâmite legislativo do referido PL antes das eleições de 2022 (Melo, 2022, *online*).

Com o advento do governo Lula, favorável ao projeto de lei, houve tentativa de votação do PL 2630/2020, na Câmara dos Deputados, em maio de 2023, mas foi retirado de pauta, pois havia grande possibilidade de não ser aprovado pelos parlamentares.

Nesse contexto, verifica-se que houve um intenso *lobby* das plataformas digitais no sentido de influenciar os parlamentares e o público em geral, de que o referido PL seria prejudicial ao país, denominando o projeto de lei como o “Projeto da Censura”, o que gerou um contra-ataque, de ofício, do Supremo Tribunal Federal e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, ambas ações de constitucionalidade duvidosa, determinando a retirada dos anúncios desfavoráveis ao referido projeto de lei.

Pelo Supremo Tribunal Federal, no Inquérito Policial nº 4781, foi determinado pelo Ministro Alexandre de Moraes, a retirada, em até uma hora, de todos anúncios, textos e informações veiculados, propagados e impulsionados pela Google, Meta, Spotify e Brasil Paralelo, sob pena de multa, por hora, de 150 mil reais por cada anúncio, bem como o prazo de 48 horas, para que Google e Meta explicassem os métodos e algoritmos de impulsionamento e induzimento à busca sobre “PL da Censura”²⁴.

Na mesma contra-ofensiva, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da Secretaria do Consumidor, determinou a imposição de medida cautelar contra a Google Brasil, no sentido de a empresa modificar a sua página inicial, em duas horas, as informações contra o PL 2630/2020, sob pena de multa de R\$ 1 milhão (Brasil, 2023). As empresas, diante

²⁴ Decisão proferida no IP 4.781, assinada e publicada em 02/05/2023.

da pressão, retiraram suas publicações contra o PL 2630/2020, para não pagar as multas milionárias.

E qual a razão de tanta polêmica sobre o PL 2630/2020? Ele realmente é perigoso para as plataformas digitais e para os usuários de internet?

O que se vê é uma postura radical das empresas desse setor, no sentido de não serem obrigadas a terem mais responsabilidades na Internet. O que falta, nesse caso, é um ambiente menos beligerante para discutir as propostas ali presentes, que não é possível nesse momento.

E dentre as propostas desse PL 2630/2020 está a de obrigar as plataformas a excluirmos as “contas inautênticas”²⁵ e as “contas automatizada”²⁶, pois um dos objetivos da lei é o de fortalecer o processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e as redes de distribuição artificial²⁷. Ou seja, retirada da internet de robôs e de contas que não são identificadas, lembrando que as garantias constitucionais não protegem a Inteligência Artificial e proíbem o anonimato (art. 5º, IV, da Constituição Federal)²⁸.

Ainda de acordo com o projeto de lei nº 2630/2020, se houver denúncias de desrespeito à lei, uso de robôs ou de contas falsas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem poderão requerer aos usuários e responsáveis pelas contas que confirmem sua identidade, inclusive com a apresentação de documento válido. Além disso, os provedores deverão desenvolver sistema e detecção de fraude no cadastro e de uso ilegal de conta.

Na moderação de conteúdos, o projeto de lei prevê a notificação ao usuário, com prazo e condições para ampla defesa, bem como a reparação de eventuais danos causados por retirada equivocada de conteúdo.

Para Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 44), tal regra, ao responsabilizar as plataformas pelos conteúdos postados por terceiros, conferindo a elas a obrigação de excluir contas que disseminam desinformação, pode gerar um incentivo para que tais empresas privadas realizem retiradas em massa de conteúdos, para evitar pagamento de indenizações, o que violaria a liberdade de expressão e acarretaria em censura prévia. Verifica-se que é a mesma

²⁵ Conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia

²⁶ Conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada.

²⁷ Comportamento coordenado e articulado por intermédio de contas automatizadas ou por tecnologia não fornecida ou autorizada pelo provedor de aplicação de internet, ressalvadas as que utilizam interface de programação de aplicações, com o fim de impactar de forma artificial a distribuição de conteúdos.

²⁸ Art. 5º. (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

preocupação de Kosseff (2022), ao analisar as propostas de mudança legislativa nos Estados Unidos, mencionadas anteriormente.

O PL prevê, ainda, a exigência de produção de relatórios trimestrais de transparência pelas plataformas digitais, contendo várias informações, como o número de usuários que acessaram os provedores de redes sociais a partir de conexões realizadas no Brasil; número total de medidas de moderação de contas adotadas, explicando as motivações, a metodologia utilizada na detecção da irregularidade e do tipo de medida adotada.

Existe ainda, nesse Projeto de Lei, uma regra que determina que o Congresso Nacional deverá instituir o Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, órgão que será o responsável pelo acompanhamento das medidas previstas na lei, competindo, dentre outras atribuições, a de elaborar um Código de Conduta para redes sociais e serviços de mensageria privada, aplicável para a garantia dos princípios e objetivos estabelecidos na futura Lei, dispondo sobre fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória.

Outro ponto de destaque do PL 2630/2020 é que ele delega poderes de autorregulamentação às plataformas, ao permitir que elas criem instituição voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, dentro de alguns parâmetros, como, por exemplo, a de criar e administrar plataforma digital voltada à transparência e à responsabilidade no uso da internet, que contenha regras e procedimentos para decidir sobre a adoção de medida informativa, atendendo ao disposto nesta Lei; assegurar a independência e a especialidade de seus analistas; dentre outros.

Cunha Filho, Carvalho e Carvalho (2022, p. 12-13), ao analisar o referido PL, entendem que ele possui algumas lacunas como “a falta de definição sobre o que pode contar como uma falsidade e quais as consequências jurídicas de produzir ou disseminar notícias falsas” e que ele foi tímido “em sua regulação sobre os disparos em massa, afirmando apenas que as redes sociais devem guardar os registros do envio de mensagens veiculadas em encaminhamentos em massa pelo prazo de três meses”.

Já para Borges, Longui e Martins (2021, p. 50), ao fazer um estudo sobre o PL 2630/2020 sob a ótica da responsabilidade civil, sugerem que o legislador deveria adotar “um critério objetivo para a distinção dos *players* que podem ou devem contar com as entidades de autorregulamentação”, sugerindo que tais regras não sejam obrigatórias para provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada com menos de 5 milhões de usuários no Brasil.

Diante desse cenário de ausência de regulamentação atual para enfrentar a desinformação e de incentivo institucional do governo federal anterior para proteger qualquer conteúdo na internet, sob o argumento da defesa da liberdade de expressão e da democracia, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral passaram a tomar a frente no combate à desinformação, como já relatado acima, no contra-ataque contra o *lobby* das plataformas digitais contra o PL 2630/2020.

No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, desde 2019, está em trâmite o inquérito policial nº 4.781, editado pela Portaria GP, de 14/03/2019, com objetivo de “investigar notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calunniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”, bem como o inquérito policial 4.828/2020, que tem como objeto apurar crimes contra segurança nacional para conter atos antidemocráticos (Brasil, 2019; Brasil, 2020; Brasil, 2023). Os delitos a serem apurados eram os dos artigos 16, 17 e 23, da então vigente Lei de Segurança Nacional (lei 7.170/83), que o próprio STF, em outros julgamentos, tinha entendido pela sua não recepção pela Constituição de 1988. Hoje tal norma foi revogada pela lei 14.197/2021, que instituiu novo tratamento a tais atos ilícitos, criando vários tipos penais denominados de “Crimes Contra o Estado Democrático”.

Para Greco (2020), a primeira investigação é repleta de ilegalidades, seja pela investigação partir da própria vítima (ministros e familiares), da designação direta do Ministro Alexandre de Moraes para presidir essa investigação. Já a segunda investigação, segundo o mesmo autor, é ilegal, pois visa investigar pessoas que não tem foro de prerrogativa de função e quem é o responsável pelas investigações também é o ministro Alexandre de Moraes, sem qualquer distribuição prévia.

Ademais, segundo o autor, a lei de Segurança Nacional, que reporta a necessidade da investigação, era criticada pelo próprio STF por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal, pois foi criada pela Ditadura Militar (lei nº 7.170/183).

Em ambas as investigações, o caráter sigiloso foi mantido pelo Supremo Tribunal Federal, mesmo para os advogados dos acusados, desrespeitando até a súmula vinculante nº 14, do próprio Tribunal (Brasil, 2009).

A crítica também está relacionada à duração das duas investigações, que “ao que parece, ficarão *ad eternum*, permitindo que o abuso de poder e a tirania prevaleçam indefinidamente, buscando-se, com isso, impor o terror a todos os patriotas que discordam das posições assumidas pelos ministros da Corte” (Greco, 2020, p. 102).

Beggiato (2019), ao analisar o IP 4.781 do STF, sob a ótica da recomendação (2000)19, do Conselho da Europa, critica a postura da Corte Suprema brasileira, pois em tal investigação criminal o poder judiciário está agindo de ofício, inclusive indeferimento pedido de arquivamento das investigações pelo órgão acusador, que é o Ministério Público. Sugere, então, que se faz necessária, para fins de aquilatar o valor da complementaridade entre acusação (Ministério Público) e órgão judicial, com a decorrente autocontenção do Poder Judiciário, como fator de legitimação da justiça criminal e de proteção aos direitos humanos.

De qualquer sorte, independente das críticas, o tribunal pleno do STF já analisou a constitucionalidade do IP 4.781, entendendo que ela está dentro do devido processo legal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Legal (ADPF) nº 572 (Brasil, 2020).

Por sua vez, o IP 4.828 foi arquivado, mas grande parte da investigação foi remetida para o IP 4.187, sob o fundamento de que há forte indícios de existência de organização criminosa no intuito de atentar contra a Democracia e o Estado de Direito, cujo sigilo continua permanente (Brasil, 2021).

Em razão dos atos ocorridos em Brasília no dia 08/01/2023, o Supremo Tribunal Federal determinou a abertura de dois inquéritos policiais: o de nº 4.921, para investigar o planejamento e a responsabilidade intelectual dos ataques, e o de nº 4.920, para investigar os participantes da invasão que não foram presos em flagrante durante os atos de vandalismo contra as sedes dos três poderes, em Brasília/DF.

Ambas investigações estão sob sigilo de justiça. Inclusive, decorrente dessa investigação, já foram alguns réus condenados, como o acusado Aécio Lúcio Costa Pereira, na Ação Penal 1060 que, por maioria de votos, recebeu a pena de 17 anos de reclusão, pelos crimes de associação criminosa armada, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, Golpe de Estado, dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima e deterioração de patrimônio tombado (Brasil, 2023).

No dia 08/01/2024, um ano após os ataques em Brasília/DF, houve uma solenidade pública, denominada de “Democracia Inabalada”. Na ocasião, o ministro Alexandre de Moraes, relator de todos esses inquéritos policiais e ações penais em andamento no STF e presidente do TSE, fez um discurso incisivo cobrando que o Congresso Nacional aprove uma lei específica para frear o “populismo digital extremista na Internet”, com a regulamentação das plataformas digitais, fundamentando que a falta de legislação e ausência de responsabilização das redes sociais “somadas a falta de transparência na utilização da inteligência artificial e dos algoritmos, tornaram os usuários suscetíveis à demagogia e à manipulação política, possibilitando a livre

atuação no novo populismo digital extremista e de seus aspirantes a ditadores” (Araújo, 2024, *online*).

Enquanto não há lei específica, a Justiça Eleitoral também tem papel predominante no enfrentamento da desinformação. Quanto às iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral, destaque-se, por exemplo, a de impedir a chamada monetização de canais que divulgam de forma reiterada desinformação ou discurso de ódio em plataformas como *Facebook*, *Twitter*, *YouTube* e *Instagram* em relação às urnas eletrônicas (Brasil, 2021).

Por sua vez, a Resolução nº 23.671 de 2021, do TSE, que alterou a Resolução nº 23.610/2019, dispõe de regras sobre propaganda eleitoral e condutas ilícitas de campanha eleitoral, estabelecendo, dentre outras que “a livre manifestação de pensamento do eleitor na internet pode ser passível de limitação se ofender a honra ou a imagem de candidatas e candidatos, partidos, coligações ou federações, ou ainda se divulgar notícias falsas” (art. 27, § 1º). Isso tudo, além de permitir, nesse contexto na norma infralegal, a retirada de propaganda “por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso” (art. 34, II).

O TSE desenvolveu também um Programa Permanente de Enfrentamento à desinformação no âmbito da justiça eleitoral (Portarias nº 318/2022), e realizou, dentro várias iniciativas, parcerias com várias agências de checagem (AFP, Lupa, Aos Fatos, Boato.org, Comprova, E-Farsas, Estadão Verifica, Fato ou o *Fake* e UOL Confere), com o objetivo de averiguar a veracidade de informações que circulam na internet, especialmente, nas redes sociais, e que podem interferir de maneira negativa na escolha do eleitor na hora de votar (Brasil, 2022).

O TSE, nessa toada, também firmou parcerias com diversas plataformas digitais (*Spotify*, “X”, Meta, *Google*), as quais se comprometeram a auxiliar o tribunal no enfrentamento da desinformação, divulgando, com destaque, as informações oficiais do referido Tribunal em matéria de eleições.

O TSE, em decisão histórica – e inédita – cassou o mandato do deputado estadual Fernando Destito Francischini (Paraná) por divulgar desinformação contra o sistema eletrônico de votação, com base no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/1999 (Lei da Inelegibilidade). No caso, o parlamentar fez uma *live*, no dia das eleições de 2018, na qual ele espalhou desinformação de que duas urnas eletrônicas estavam fraudadas pois não aceitavam o nº 17, do então candidato a presidente da república, Jair Bolsonaro. Além da cassação, Francischini ficará

oito anos inelegível (Brasil, 2021). O ex-parlamentar recorreu dessa decisão do TSE para o STF, o qual, por maioria de votos, manteve a sua cassação (Brasil, 2022).

Mesmo com tais ações advindas do Poder Judiciário Eleitoral, as eleições brasileiras de 2022, em especial, a de Presidente da República, foram marcadas, novamente, por muita desinformação.

No segundo turno chegou-se ao seu ápice, a ponto de um candidato associar, de forma mendaz, o outro, ao narcotráfico e o outro, por sua vez, afirmar que seu adversário era adepto ao canibalismo (Schreiber, 2022, *online*).

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral, o volume de denúncias de desinformação recebidas pelo órgão por meio das plataformas digitais cresceu em 1.671% se comparada com as eleições municipais de 2020 o que levou o TSE a editar, na reta final das eleições, que ocorreria 30/10/2022, uma polêmica Resolução, de nº 23.714, de 20/10/2022, que dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral (Brasil, 2022).

Tal norma possibilitou que o Poder Judiciário, na pessoa do presidente do TSE, agisse de ofício, quando tomasse conhecimento de divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atingissem a integridade do processo eleitoral. A resolução também previu que as plataformas tinham a obrigação de retirar o conteúdo falso em até duas horas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100 mil a R\$ 150 mil por hora de descumprimento.

No dia seguinte à publicação da norma do TSE, em 21/10/2022, houve ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), de nº 7.261, pelo Procurador Geral da República, chefe do Ministério Público Federal, alegando que a resolução do TSE extrapolava as vedações e sanções disciplinadas pela norma específica eleitoral, além de ampliar, de forma indevida, os poderes do presidente do TSE, em prejuízo da colegialidade, do juízo natural e do duplo grau de jurisdição, e alija o Ministério Público da iniciativa de ações ou de medidas voltadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições (Brasil, 2022).

O Supremo Tribunal Federal agiu rápido e, no dia 25/10/2022, por maioria de votos, entendeu que a norma do TSE era constitucional. Segundo o ministro relator, Edson Fachin, faltando poucos dias para o pleito eleitoral, “importa que se adote postura deferente à competência do TSE, admitindo, inclusive, um arco de experimentação regulatória no ponto do enfrentamento ao complexo fenômeno da desinformação e dos seus impactos eleitorais” (2022, p. 3).

No mesmo julgamento, o ministro Alexandre de Moraes asseverou que não se deve confundir “o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para

disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia” (Brasil, 2022, p. 15).

Durante o julgamento sobre a desmonetização de canais da internet, decorrente da ação de investigação judicial eleitoral (Processo nº 0601522-38.2022.6.00.0000), o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por 4x3, decidiu desmonetizar vários perfis que continham desinformação em prol do então candidato Jair Bolsonaro.

Vale destacar, nesse julgamento, o discurso da Ministra Carmen Lúcia que, acompanhando o voto do ministro relator Benedito Gonçalves, fundamenta que o “agir de ofício em casos específicos”, na véspera do segundo turno do pleito eleitoral de 2022, determinando a retirada, pelas plataformas digitais, de postagens que contenham desinformação eleitoral, com aplicação de multas milionárias por hora de atraso no seu cumprimento, “pode ser um veneno ou um remédio”, mas reconheceu a magistrada que, naquele momento, seria uma situação excepcionalíssima a ser tomada, ressaltando que “se, de alguma forma isto se comprovar como desbordando para uma censura, deve ser imediatamente reformulada esta decisão no sentido de se acatar integralmente a Constituição e a garantia da liberdade de ausência de qualquer tipo de censura” (Hirabahasi, 2022, *online*).

Mesmo com o posicionamento do STF no sentido da constitucionalidade do ato normativo do TSE, o debate jurídico e político em torno da resolução nº 23.714/2022 foi bastante intenso, inclusive na mídia internacional^{29,30}, na qual foram publicados artigos de opinião questionando se o poder judiciário brasileiro, no intuito de combater a desinformação, não estaria extrapolando ao ser o detentor final do questionamento do que seria falso ou verdadeiro, bem como cerceando a liberdade de expressão do brasileiro ao adotar parâmetros arbitrários para a limitação do número de pessoas em grupos de aplicativos, na exclusão de conteúdo de terceiros mediante multas vultuosas.

Rodrigues, Bonone e Mielli (2020, p. 42) fazem uma indagação importante quanto à uma eventual definição científica do que seja a desinformação. A questão posta é a seguinte: “uma vez definido o conceito, a quem caberia decidir que conteúdo é desinformação ou não, e o que pode ou não pode circular nas plataformas com base nesse conceito?”.

Diante da continuidade da omissão do legislativo em editar uma lei específica para regulamentar as plataformas digitais, o TSE, visando diminuir o impacto da desinformação nas

²⁹ Brazil’s left tries to gag political speech, The Wall Street Journal, 23.10.2022.

³⁰ To defend democracy, is Brazil’s Top Court going to far?, The New York Times, 26.09.2022.

eleições municipais de 2024, editou doze resoluções, sendo uma delas a de nº 23.732/2024, que cria regras para o uso de inteligência artificial nas eleições e proíbe o *deepfake* e *chatbots* nas campanhas. A crítica mais contundente dessa nova regra eleitoral é em relação ao artigo 9º-E, que dispõe que as plataformas digitais serão “solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral”, que digam respeito a atos antidemocráticos, discursos de ódio e desinformação. Além da dificuldade em saber o que é “atos antidemocráticos” e “desinformação”, alega-se que, mais uma vez, o TSE está fazendo as vezes do Poder Legislativo³¹. Ademais, existem, pelo menos, 46 projetos de lei sobre tal assunto para serem analisados e votados no Congresso Nacional, verificando que, também sobre a regulação do uso da Inteligência Artificial no Brasil, o Poder Legislativo não cumpre de forma adequada a sua função constitucional de legislar (Amorozo, 2024, *online*).

Como se verifica, no Brasil o enfrentamento da desinformação envolve atualmente os três poderes da República, mas a eficácia de tais iniciativas ainda não teve o condão de diminuir o poder danoso desse fenômeno e as que virão são vistas com desconfiança para que não sejam caracterizadas como ameaças à liberdade de expressão.

Do que foi pesquisado até o momento, a melhor saída seria o Brasil, via Congresso Nacional, aprovar uma lei específica de regulação das plataformas digitais, não podendo tal iniciativa ficar a cargo dos outros poderes Executivo ou Judiciário. Enquanto isso não se efetiva, o Poder Judiciário toma a frente da função típica do Parlamento e legisla tal assunto.

3.4 Conclusão

O presente capítulo teve como objetivo analisar as iniciativas de enfrentamento da desinformação na Europa, Estados Unidos e Brasil, por intermédio de revisão da literatura e das respectivas legislações, no intuito de verificar as vantagens e desvantagens de medidas provenientes dos parlamentos e dos poderes instituídos, bem como discutir sua inovação e eficácia em torno desse fenômeno que assola o mundo.

Nos Estados Unidos da América o grande entrave é a interpretação que se dá à Primeira Emenda à Constituição, a qual projeta a liberdade de expressão como uma supergarantia, que deve ser sempre preservada, mesmo no ambiente digital, protegendo inclusive os discursos mais

³¹ Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/nova-resolucao-do-tse-com-dedo-de-moraes-vai-em-linha-contraria-ao-marco-civil-da-internet.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa. Acesso em 23/04/2024.

violentos, o que dificulta a ação das plataformas em retirarem conteúdos que se encaixem em desinformação.

A legislação específica do assunto é de 1996, a *Communications Decency Act* (CDA), seção 230, na qual as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pelo monitoramento de conteúdo impróprio de terceiros, o que dá liberdade quase que absoluta para as empresas privadas agirem de ofício, retirando manifestações de seus usuários que não seguirem suas diretrizes.

O tão aguardado julgamento, pela Suprema Corte, do caso *Gonzales vs. Google*, no qual os pais de uma jovem assassinada em 2015 na casa de shows Bataclan (Paris) exigem que o Google seja responsabilizado pela morte de sua filha, pois o Youtube teria selecionado vídeos radicais de terroristas, incentivando os autores do massacre ocorrido na França, foi devolvido para primeira instância, sem análise do mérito, ou seja, sem que houvesse uma posição da última instância do judiciário estadunidense quanto à responsabilidade das plataformas digitais. Há ainda a possibilidade da Suprema Corte, ao analisar duas leis estaduais (Texas e Florida), que criaram regras mais restritivas ao monitoramento das plataformas digitais que o previsto na Seção 230, do CDA, enfrente essa questão novamente, sem prazo para esse julgamento.

Na União Europeia foi constatada a existência de várias iniciativas no intuito de reduzir os efeitos negativos da desinformação, sem que haja prejuízo para a liberdade de expressão no mundo digital, optando-se, com a aprovação da Lei de Serviços Digitais, por meio de correção compartilhada entre governo e as plataformas digitais.

Essa correção preza pela transparência do monitoramento de discursos de ódio ou de desinformação, onde as empresas privadas podem fazer tal função sem serem responsabilizadas pela retirada de conteúdo de terceiros ou até suspensão ou cancelamento de perfis em seus ambientes virtuais, devendo, ao mesmo tempo, conceder oportunidade para o usuário se defender, bem como fazer relatórios periódicos para as autoridades europeias, explicando seus métodos e padrões adotados.

No que se refere ao Brasil, restou demonstrado que o Poder Executivo e o Ministério Público foram omissos no combate à desinformação, no governo de Jair Bolsonaro e que o Poder Legislativo tem se movimentado para aprovação de leis de enfrentamento a esse fenômeno, mas a maioria das iniciativas legislativas são voltadas à criminalização das condutas, algo que dificilmente terá eficácia, se aprovado.

Por outro lado, o único projeto de lei que realmente encara o problema da desinformação de forma mais eficaz, o de nº 2630/2020, aguarda uma definição de discussão e votação na Câmara dos Deputados, sem data para que isso ocorra.

A única norma vigente no país, específica sobre o assunto, é o Marco Civil da Internet, que disciplina a responsabilidade das plataformas digitais por conteúdo de terceiros, cujo artigo 19, prevê que isso somente ocorrerá em caso de descumprimento de ordem emanada pelo Poder Judiciário, está na pauta do Supremo Tribunal Federal para saber se tal norma legal é constitucional.

Diante da inércia do Poder Legislativo e da ausência de iniciativas do Poder Executivo na gestão de Jair Bolsonaro, o Poder Judiciário tomou a frente no combate à desinformação, em especial nas eleições, momento em que houve o protagonismo do Supremo Tribunal Federal, que está investigando crimes cometidos pelos responsáveis pela distribuição em massa de desinformação, que acarretam atos antidemocráticos, bem como do Tribunal Superior Eleitoral, que criou várias iniciativas no intuito de exigir que as plataformas retirem conteúdos manifestamente falsos, com intuito de diminuir os efeitos negativos desse fenômeno no pleito eleitoral de 2022.

Assim, o objetivo do capítulo se concentrou na busca de dados sobre as iniciativas governamentais da União Europeia, Estados Unidos e Brasil no enfrentamento da desinformação, sendo que o resultado apurado sugere muitas reflexões e dúvidas, pois, como apontado no capítulo 1, não há consenso do que seja esse fenômeno e as propostas sugeridas devem se pautar na regulação das plataformas digitais.

Nesse contexto, é importante a compreensão alcançada com a análise, qual seja: a de que as propostas de criminalização da desinformação são inócuas e podem servir para que governos autoritários persigam seus oponentes, até porque já existem tipos penais tratando do assunto, como crimes contra honra, homofobia e racismo. O ideal é deixar essa questão para o campo da responsabilização civil, utilizando-se de instrumentos como multas, desmonetização e exclusão do ambiente digital, se demonstrado o uso do mundo virtual para propagar desinformação.

Propostas, como a existente na Finlândia, de instituição de política nacional de educação midiática, ensinando os jovens os malefícios da desinformação, seria outra saída razoável para o enfrentamento do fenômeno.

Portanto, verifica-se que as dificuldades no seu combate se iniciam no debate conceitual: a falta de clareza e precisão sobre o significado e acerca dos diferentes tipos de *fake news* confundem os atores interessados e podem conceder amplos poderes às autoridades investigativas e punitivas e, com isso, mais limitar a liberdade de expressão do que promover uma genuína proteção da sociedade contra a desinformação.

4 ENTREVISTAS EM PROFUNDIDADE COM AUTORIDADES NO TEMA DESINFORMAÇÃO

Neste capítulo, visando atender aos objetivos específicos, tratados nos capítulos anteriores, relacionados à desinformação, foram realizadas 25 (vinte e cinco entrevistas) entrevistas em profundidade com professores, juristas, cientistas sociais, jornalistas e parlamentares, todos com conhecimento técnico sobre o tema objeto da tese.

O resultado alcançado nas entrevistas, para melhor compreensão da complexidade que envolve a desinformação, foi subdividido em três partes, para facilitar a exposição, a saber: 1) do conceito e definição de padrões para o enfrentamento da desinformação e a proteção à liberdade de expressão; 2) da responsabilização das plataformas pela desinformação e a responsabilização criminal dos seus agentes propagadores; 3) Das ações do parlamento brasileiro e do poder judiciário no combate à desinformação.

Em geral, as respostas obtidas nas entrevistas em profundidade reforçam o entendimento já explanado nos capítulos anteriores, da dificuldade em conceituar o fenômeno da desinformação e que a forma mais eficaz de seu enfrentamento é a regulação das plataformas digitais, via legislação elaborada pelo Poder Legislativo, para que elas tenham mais responsabilidade em retirar do universo da internet, perfis não identificados, criminosos e de rôbos, desde que haja o devido respeito à liberdade de expressão.

Há divergência entre os entrevistados quanto ao melhor modelo a ser aplicado no Brasil, no que diz respeito à criminalização da desinformação e até que ponto a educação digital podem ser instrumentos viáveis e eficazes para o combate à esse fenômeno. De qualquer forma, 23 dos 25 entrevistados são favoráveis de que alguma coisa deve ser concebida para o devido enfrentamento.

4.1 Do conceito e definição de padrões para o enfrentamento da desinformação e a proteção à liberdade de expressão

Essa questão foi enfrentada no capítulo 1 e foi diagnosticado que a desinformação é um fenômeno de difícil conceituação, mas que é possível obter o seu enfrentamento por intermédio de padrões de sua prática, desde que haja respeito à liberdade de expressão dos usuários da internet.

Nesse contexto, dos 25 entrevistados, apenas três entenderam que é possível a conceituação da desinformação, sendo um jurista (entrevistado 4) e dois parlamentares (entrevistados 22 e 23).

Quanto à definição de padrões a serem estabelecidos, apenas um (entrevistado 21) entendeu que não haveria como estabelecer isso na prática. Logo, a grande maioria dos entrevistados (91,25%) entende que não é possível haver uma conceituação de algo tão abstrato como a desinformação, mas que é aceitável chegar a alguns padrões de definição (96%). Nesse sentido, as conclusões a que se chegou nesse trabalho quanto à essa questão é corroborada pela opinião da maioria dos entrevistados.

No entanto, a fim de fazer um contraponto, vale mencionar o entendimento do entrevistado 4 que, por ser jurista e especialista em direito digital e eleitoral, acredita ser possível uma definição de desinformação, desde que contenha os seguintes padrões: conteúdo enganoso, com potencial lesivo e disseminado em massa.

Tal assertiva tem a concordância do entrevistado 22, Senador da República, que remete sua opinião à definição prevista inicialmente no Projeto de Lei nº 2630/2020, o qual define desinformação como: “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”.

Tais posicionamentos são totalmente opostos ao do entrevistado 19 que, por ter um papel importante na tramitação do PL 2630/2020, afirma que “após uma análise de conceitos formulados em vários lugares do mundo e das contribuições que recebemos, optamos por excluir a definição, da forma como elaborada pelo texto do Senado”, entendendo que é mais viável a criação de um modelo regulatório que procure evitar uma arbitragem direta sobre o que é ou não um conteúdo falso, e focar sobre a eventual ilegalidade evidente externada pelo conteúdo, como foi feito na União Europeia.

Nesse aspecto, conforme já enfrentado no capítulo 1, a definição exata do que seja a desinformação é quase impossível e essa dificuldade, ao contrário do que se possa imaginar, não inviabiliza o seu enfrentamento. Ou seja, basta que haja parâmetros para o seu combate.

Essa apreciação é assentida pela maioria dos entrevistados (91,25%), qual seja: a de que a busca de padrões do que seja desinformação é mais viável do que buscar um conceito fechado e acabado.

Como esclarece a entrevistada 7, jurista e também especialista em direito digital, mesmo havendo uma multiplicidade de categorizações da desinformação, “as análises indicam como

parâmetros: a invenção, distorção ou negação de fatos e acontecimentos de forma deliberada, com intencionalidade de enganar e apropriando-se do estilo jornalístico”.

A conceituação é complicada de ser alcançada em razão da zona cinzenta que existe no que seja desinformação, havendo um consenso entre sete dos entrevistados (28%) de que essa questão não terá êxito se houver uma análise quanto à veracidade ou não do conteúdo postado, o que poderá afetar a liberdade de expressão (entrevistados 4, 8, 9, 10, 13, 17, 21).

Já o entrevistado 3, membro do Ministério Público e professor universitário, acrescenta que o tema fica mais complexo quando, ao se tentar definir algo complexo como a desinformação, deverá existir alguém que será o responsável por dizer o que é verdade ou o que é mentira. E aí que surge a preocupação. Afinal, “quem vai ser o detentor da verdade?”, acrescentando que isso poderá gerar abusos ao se tentar controlar a informação, o que acarretará em censura.

No mesmo sentido, para a entrevistada 15, jornalista, entrar nessa discussão de se definir o que é desinformação é uma armadilha porque, além de ser muito difícil, pode-se entrar numa discussão milenar: o que é verdade e o que é mentira?

Nesse contexto, o entrevistado 17, professor universitário da ECA/USP, acrescenta que uma eventual regulamentação não deveria mirar, tendo foco nos enunciados e nas mensagens, mas sim prevenir e punir práticas desleais de comunicação, como excluir perfis falsos ou robôs, que impulsionam determinado conteúdo, afirmando que o que é importante é se preocupar com o ambiente comunicacional, se ele é equilibrado, se ele é horizontal, se ele é transparente para todos os envolvidos, se ele permite manipulação maliciosa. Seria o caminho mais fácil, segundo o entrevistado.

Da mesma maneira, o entrevistado 9, pela sua experiência na UNESCO, defende que não é bom que o parlamento vá para o caminho de definição do que seja desinformação, “pois as definições acabam sendo muito arriscadas no ponto de vista de um eventual uso indevido delas” e que “se isso fosse possível, o problema estaria resolvido”. Logo, na sua visão, o que precisa ser feito é criar parâmetros para “olhar essas estruturas que podem ser problemáticas e não para conteúdos específicos”. Assim, em vez de restringir um discurso, deve-se limitar o seu contexto. Explica que, para se ter, por exemplo, o parâmetro do que seja discurso de ódio, foi elaborado o Plano de Ação de Rabat, “no qual se propõe seis elementos, critérios, para que o juiz possa tomar uma decisão sobre um conteúdo que eventualmente deveria ser restrito por ser identificado como tal”.

Tal situação da conceituação da desinformação também foi abordada pelo entrevistado 1, ministro do STF, ao afirmar que “é difícil, quiçá impossível, definir exatamente o que é

desinformação”, pois existem zonas cinzentas a serem enfrentadas caso a caso, mas acredita que já existem parâmetros a serem seguidos, chamados de zona de certeza, que nos remete à informação falsa, disseminada com dolo específico e que pode gerar danos relevantes.

Quanto aos parâmetros a serem seguidos para o combate à desinformação, o entrevistado 23, senador da república, que atuou na CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) das *Fakenews*, no Congresso Nacional, entende que é o conteúdo falso ou distorcido, que deve ser separado da opinião, pois esta é um direito a ser protegido e não limitado.

Nesse ponto, o entrevistado 10, que trabalha na SECOM (Secretaria da Comunicação) do governo federal, entende que o que deve ser combatida é a desinformação “que combina informação claramente falsa ou fraudulenta com alto potencial de causar danos individuais ou coletivos”; logo, conteúdo individual, sem esse poder destrutivo e de cunho opinativo, não deve ser alvo direto do enfrentamento de algo tão complexo.

Percebe-se, na análise das 25 entrevistas, que todos os participantes, mesmo aqueles que são favoráveis à responsabilização criminal dos propagadores de desinformação, se preocupam com a liberdade de expressão, para que não haja uma censura prévia no ambiente digital.

Nesse aspecto, a entrevistada 6, advogada especializada em liberdade de imprensa, pondera o fato de que hoje se busca restrição aos discursos de ódio, desinformação e antidemocráticos e que, para nenhum desses itens, há um entendimento minimamente consensual sobre qual o discurso que deve ser restringido. Afinal, provoca ela: “um cidadão que defende o impeachment de um Ministro do STF profere discurso antidemocrático?”.

Na mesma toada, o entrevistado 14, que trabalha no Intervozes, questiona essa zona cinzenta que envolve o contexto da desinformação: “por exemplo, o que são atos antidemocráticos? O que é ataque à uma instituição ou o que é uma crítica?”, entendendo que o foco deve ser na responsabilização das plataformas e não a mensagem de cada usuário das redes sociais, sob a pena de haver censura.

Também o entrevistado 4, advogado e especialista em direito digital, revela um certo receio sobre a existência de uma legislação apenas focada na regulação de conteúdos, pois pode se tornar um mecanismo de censura e de perseguição política.

Questionando tanto a busca de uma definição e de parâmetros para o enfrentamento da desinformação, o entrevistado 21, deputado federal de ideologia mais liberal, entende que a discussão do PL nº 2630/2020 é preocupante, pois contém conceitos abertos que certamente darão guarida para uma série de possíveis arbitrariedades, injustiças e perseguições políticas.

Já o entrevistado 20, também deputado federal, de ideologia mais progressista, faz um contraponto a esse ponto de vista e lembra que a liberdade de expressão pressupõe também

responsabilidades, o que é esquecido pelos colegas do parlamento que são mais liberais e conservadores.

Exemplos da preocupação com a preservação da liberdade de expressão se revelam nas respostas dos entrevistados 2 e 3, dois juristas, professores universitários e membros do Ministério Público. O de nº 2 diz que “o princípio deve ser de liberdade, com uma interferência mínima do Poder Público e cuidado ao atribuir poder de restrição às empresas de redes sociais”. Já o entrevistado 3 é incisivo: “controlar a informação é inadequado e gerará censura, pois quando se cria uma instância verificadora, você vai empoderar alguém e essa pessoa empoderada vai agir como? Quem vai ser o detentor da verdade?”.

Dos parlamentares ouvidos, dois deles (entrevistados 19 e 22, que têm papel de destaque na tramitação do PL 2630/2020 no Congresso Nacional) entendem que a regulação das plataformas deverá acontecer de qualquer jeito e que a discussão de proteção à liberdade de expressão será respeitada, mas lembram que não há garantia absoluta no nosso direito.

Logo, o entrevistado 19, ressalta que “o direito à livre expressão não implica a impossibilidade de ação por parte do Estado para ações ilegais e que não há o direito de cometer crimes”.

O entrevistado 22, por sua vez, esclarece o que será combatido na regulação, qual seja, as informações falsas “que têm o potencial de causar prejuízos individuais e à sociedade, ainda mais quando maximizada quando propagada por meio de contas automatizadas ou outros mecanismos de divulgação em massa. E esse tipo de procedimento que deve ser evitado e combatido”.

Como se observa, em resumo, a maioria dos entrevistados são favoráveis ao combate à desinformação, desde que preservada a liberdade de expressão, sem que haja uma regulação nos conteúdos e sim da própria plataforma digital, evitando-se uma censura prévia e que a inexistência de um conceito fechado de desse fenômeno não é algo que impeça o seu enfrentamento.

4.2 Da responsabilização das plataformas pela desinformação e a responsabilização criminal dos seus agentes propagadores

Na questão da responsabilização das plataformas digitais foi demonstrado, no capítulo 3, que existem dois modelos bem diversos que se contrapõe entre si, quais sejam, o estadunidense e o europeu.

O primeiro, baseado em norma do ano de 1996, garante uma liberdade quase que absoluta na internet, sendo preservado o direito de se expressar dos cidadão daquele país, não havendo qualquer responsabilização das plataformas digitais quanto ao conteúdo de terceiros.

Já no modelo europeu a regra é diferente e existe uma regulação da internet, exigindo-se das plataformas uma ação mais contundente quanto às manifestações em suas redes sociais, permitindo que haja exclusão de perfis falsos, robôs e de discursos não protegidos, como os de ódio e a desinformação, desde que seja garantindo o devido processo legal em qualquer medida extrema de retirada de conteúdo ou de usuário, com transparência e dever de cuidado.

No direito brasileiro, a única regra existente hoje sobre esse tema é a prevista no artigo 19, do Marco Civil da Internet, que protege a neutralidade nas redes sociais, podendo a plataforma digital ser obrigada a retirar conteúdos da Internet apenas quando houver uma ordem judicial expressa nesse sentido ou quando, de forma espontânea, o discurso ou o perfil não se adequar às suas regras ou for conduta relacionada a cenas de nudez não consentida.

Atualmente, o Congresso Nacional está discutindo a possibilidade da regulação das plataformas, por intermédio do Projeto de Lei nº 2630/2020, aprovado no Senado Federal e presentemente em tramitação perante a Câmara dos Deputados, sem data para sua votação.

Portanto, as perguntas dirigidas aos 25 entrevistados foram no sentido de obter respostas quanto à responsabilização das plataformas digitais e qual seria o melhor modelo a ser seguido, bem como se a questão da responsabilização criminal de quem divulga desinformação seria uma proposta viável e eficaz.

O resultado obtido mais uma vez está em consonância com o que restou apurado no capítulo 3, qual seja, que é inevitável a responsabilização das plataformas digitais no que se refere à regulação da Internet, para que haja um ambiente mais transparente e plural, principalmente nas redes sociais, com a identificação dos usuários e exclusão de quem propaga, em alto grau de alcance de pessoas, discursos de ódio e desinformação, bem como perfis não autenticados e *bots*.

Mas tudo isso deve ser feito com transparência, respeitando-se o devido processo legal, para que não haja censura. E se adotado o modelo europeu, deve-se buscar a criação de um órgão plural, isento, composto por representantes dos usuários, da sociedade civil e das plataformas digitais, para fiscalizar a metodologia adotada para o monitoramento nas redes.

Nesse contexto, para 23 dos 25 entrevistados (92%) a regulação das plataformas digitais é uma realidade que vai ocorrer não só no Brasil mas em todo mundo democrático, como instrumento para o combate à proliferação da desinformação e de discursos de ódio no ambiente da Internet. Esses 23 entrevistados entendem que atualmente há uma ausência de regras

específicas no ambiente digital para organizar o setor de comunicação digital e que isso precisa ser feito o quanto antes.

O entrevistado 1, ministro do STF, esclarece a necessidade urgente da regulamentação das plataformas, observando a existência de um vácuo legislativo na regulação do ambiente propiciado pela internet, reconhecendo que “a experiência constitucional que temos é praticamente restrita à mídia tradicional, para a qual há uma longa série de precedentes que fornecem parâmetros, relativamente seguros, para a proteção da liberdade de expressão”.

Nesse aspecto, o entrevistado 20, deputado federal, ressalta que “o oligopólio das mídias eletrônica e impressa, que sempre se opôs, à regulamentação dos artigos 220 a 222 da CF, agora apoia o PL 2630/2020 devido à ameaça presente e crescente das *Big Techs* a seus negócios”.

Ressalta-se que apenas os entrevistados 5 e 21 (8%) são desfavoráveis à regulação das plataformas digitais.

O primeiro, juiz federal e pesquisador, acredita que essa regulação deve envolver de forma natural, pela própria comunidade das redes sociais, possibilitando que ela tenha papel ativo no enfrentamento da desinformação, ou seja, a internet se autoregula e não precisa de regulação por parte das plataformas digitais.

Já o entrevistado 21, por ser deputado federal de ideologia mais liberal e conservadora, entende que deixar essa responsabilização nas mãos das plataformas digitais, sem critérios definidos, certamente, para evitar sanções, tais empresas privadas irão “otimizar o processo, proibindo certas palavras chaves de serem utilizadas, independente do contexto. Postagens legítimas serão removidas para que não haja risco do Estado ter um entendimento diferente sobre elas”.

Esse argumento do entrevistado 21 não é negado pelos outros entrevistados, defensores da regulação das plataformas digitais. Ao contrário, eles concordam com essa preocupação, uma vez que, se a regulação das plataformas digitais for feita sem critérios objetivos e transparentes, isso certamente ocasionará em censura, proibida em nosso país pela Constituição Federal. A título de exemplo, o entrevistado 2, jurista, professor universitário e membro do Ministério Público, demonstra esse receio, ao afirmar que “as plataformas de mídias sociais devem instituir mecanismos representativos, responsivos e transparentes”.

A transparência das plataformas no que se refere à sua responsabilização é algo urgente e necessário para os 23 dos 25 entrevistados (92%), justamente para evitar que haja abusos por parte das plataformas digitais, evitando que elas pequem no exagero e comecem a eliminar ou restringir ou desindexar conteúdos legítimos, protegidos pela liberdade de expressão.

O entrevistado 9, que tem vasta experiência internacional em liberdade de imprensa e de expressão, em face de seu trabalho na Unesco, é incisivo nessa preocupação, traçando algumas sugestões para evitar a censura: “mais transparência de como as plataformas tomam essas decisões, aumentar os níveis de *accountability* das plataformas em relação a isso. Exigir mais que sejam públicas as análises de risco de direitos humanos”.

Nesse sentido, a entrevistada 25, deputada federal, integrante do Grupo de Trabalho de Internet da Câmara dos Deputados, esclarece que nessas reuniões, no Congresso Nacional, foi debatido o PL nº 2630/2020 e que devem ser criados “alguns limites ao poder das plataformas, ao estabelecer obrigações de devido processo quando as plataformas realizarem a moderação de conteúdo”, como o direito do usuário de solicitar a revisão da medida e moderação.

Tal opinião é a mesma do entrevistado 10, professor universitário da UERJ, ao afirmar que “é preciso estabelecer parâmetros públicos, definidos por lei, que equilibrem a obrigação de dever de cuidado para impedir disseminação de conteúdo ilegal e, ao mesmo tempo, não imponham deveres que promovam grande insegurança jurídica”.

Na mesma toada, o entrevistado 18, professor universitário pela UFSC, esclarece, de forma objetiva, que quanto à forma das empresas privadas agir, seria interessante, por exemplo, “a criação de comitês amplos, interdisciplinares, e permanentemente acionáveis possa criar bases para que agentes de moderação possam trabalhar. E essa moderação precisa ser automatizada, dado o volume de ocorrência”. Revela, no entanto, que, segundo informado pela cientista Frances Hagen, que atuou no *Facebook* (atual Meta) por anos, as plataformas digitais já tem condições técnicas para implementar sistemas automatizados em português, mas não há interesse em fazer isso, pois diminuiria o lucro das empresas.

A experiência da União Europeia, de autorregulação regulada é também citada por alguns dos entrevistados como um sistema que pode, em tese, funcionar no Brasil. A ideia, conforme já citado no capítulo 3, é a de dar às plataformas digitais a responsabilização pela retirada de perfis falsos, *bots*, bem como aqueles perfis identificados que propagam em massa desinformação e discurso de ódio, observando-se a transparência e o direito de defesa das pessoas atingidas pelas medidas restritivas. E a partir daí, um órgão regulador irá receber relatórios das plataformas digitais, demonstrando o método utilizado por tais empresas privadas para regular o ambiente digital.

O grande problema é saber qual será esse órgão regulador, responsável pela revisão dos trabalhos realizados pelas plataformas digitais e quem o comporá. E esse foi um dos pontos que o projeto de lei nº2630/2020 não é claro ao estabelecer qual será esse órgão como será sua

composição, o que resultou em receio de uso político desse instrumento, pois ele terá o poder de, em último caso, dizer o que é verdade e o que é mentira na internet.

Nesse aspecto, para alguns especialistas entrevistados, o modelo adotado pela União Europeia parece ser o mais recomendado para o Brasil, de autorregulação regulada. Talvez a resposta mais completa e incisiva nesse sentido foi dada pelo entrevistado 4, pela sua experiência profissional no direito digital, defendendo que o sistema regulatório deve atender todos os organismos multisetoriais, como a sociedade, a tecnologia, o mercado e a regulação.

Por isso, deixar a regulação exclusivamente para o Estado seria perigoso, pois poderia resultar em perseguições e censura. Entende que talvez o sistema europeu, de regulação regulada seja o mais adequado, esclarecendo que “o Poder Legislativo poderia fazer diretrizes mais gerais enquanto uma comissão multisetorial pudesse fazer em nível mais detalhado com as evoluções tecnológicas, respeitando essas quatro pontas que eu mencionei”.

Em opinião oposta quanto à regulação das plataformas digitais nos moldes da União Europeia, o entrevistado 14, que trabalha na Intervezes, tem o entendimento de que há um equívoco nesse modelo europeu, pois, ao que parece, a intenção está voltada no controle do conteúdo. E questiona: “como é que você diz o que é verdade ou o que é mentira?” E critica o Brasil, via PL nº 2630/2020, em se basear nessa experiência europeia, afirmando que existe muita afobação quanto à essa discussão, ao tentar procurar soluções rápidas em problema sistêmico e que talvez isso (o modelo europeu) não sirva para nosso país. Logo, na sua visão, o equívoco estrutural do modelo europeu “é o de tentar transferir responsabilidade para os ambientes digitais onde isso acontece e esses ambientes digitais são empresas privados e elas atuam segundo os seus interesses”.

Conclui afirmando que “por mais que você ponha na letra da lei que elas devem atuar segundo os nossos interesses elas ainda vão interpretar segundo os interesses dela, que seriam esses interesses universais que a gente tenta impelir”. Para ele o caminho está na transparência das plataformas, com regras claras a serem seguidas e um órgão independente de acesso público para fiscalizar tais empresas privadas, com composição plural, sem ingerência Estatal.

O entrevistado 8, delegado federal, lembra também que, em um ambiente polarizado como do Brasil, uma pauta importante para todos, que é a regulamentação das plataformas digitais, é fragilizada por discussões ideológicas, nas quais o discurso de um lado radical é tomado como automaticamente verdadeiro, independentemente da análise de suas razões e a opinião oposta é sempre mentirosa. Aponta que um caminho para solucionar isso “seria mostrar a relação entre o uso do grande alcance dessas plataformas como ferramenta fundamental para a ocorrência de mortes na pandemia de Covid, para a tentativa de golpe de Estado em

08/01/2023”, ou seja, que tais fatos não aconteceriam com a força que ocorreram, se já houvesse uma regulação nesse setor digital.

Já a entrevistada 6, por trabalhar diretamente com ações judiciais relacionadas à liberdade de imprensa, entende que a questão da regulação das plataformas seria resolvida com o aperfeiçoamento das regras do artigo 19, do Marco Civil da Internet, dando mais poderes para que as plataformas digitais possam excluir conteúdos e perfis sem precisar de ordem judicial específica, desde que façam isso de forma transparente, demonstrando o método que foi utilizado para tanto.

Essa ideia regulatória também é abordada pela entrevistada 7, advogada, especialista em direito digital, ao afirmar, em sua resposta, que as propostas regulatórias, em termos gerais, “devem partir da busca pela fixação de padrões de transparência algorítmica, fixação de um devido processo legal nas atividades de moderação, garantia dos direitos fundamentais, com imposição de compromissos de monitoramento e gestão de riscos”. Ela defende, ainda, que é necessária a existência de um órgão regulador “que seja dotado de autonomia e independência para fazer a fiscalização e a supervisão do cumprimento das determinações legais pelas plataformas”.

Para o entrevistado 3, professor universitário, jurista e promotor de justiça, esse órgão regulador poderia funcionar como uma espécie de CONAR (Consenho Nacional de Autorregulação), que regula as agências de publicidade, acreditando que as plataformas digitais “poderiam criar um sistema de compliance e além disso, elas poderiam se unir e criar uma espécie de CONAR”. Seria, assim, uma autoregulação ou correção, por parte de tais empresas privadas, sem que houvesse uma entidade para fiscalizar tais monitoramentos, o que evitaria também o seu uso político indevido.

Nesse aspecto, dos sete parlamentares ouvidos, com exceção do entrevistado 21, seis são favoráveis à regulamentação das plataformas digitais (entrevistados 19, 20, 22, 23, 24 e 25). Vale outorgar destaque para a resposta dos dois congressistas, que estão mais diretamente ligados à discussão do PL nº 2630/2020, quais sejam, o entrevistado 19 e o 22.

Para o entrevistado de nº 19, deputado federal, é possível a contribuição das plataformas, sem que haja qualquer prejuízo à liberdade de expressão, pois elas deverão atuar com “moderação de conteúdo, agindo de forma transparente, bem-intencionada e equilibrada. Particularmente quando os conteúdos são manifestamente ilegais, como os que incitam crimes, por exemplo, a agilidade para removê-los é fundamental”.

Já o entrevistado 20, Senador Federal, esclarece que a responsabilização das plataformas será eficaz ressaltando que “a transparência e a possibilidade de revisão são os melhores instrumentos para evitar a censura e o aumento do poder das redes”.

A entrevistada de n ° 25, deputada federal, que integra o Grupo de Trabalho de Internet da Câmara dos Deputados, diverge e entende que é essencial a instituição de um órgão responsável pelo trabalho de fiscalização do monitoramento das plataformas digitais e que isto “é fundamental [...] que seja constituída uma autoridade independente, composta por representantes da sociedade civil, do parlamento, do Executivo e das empresas do setor, responsável por regular a atuação das plataformas” e que é “preciso atribuir a um ente do Estado, que seja célere, especializado e representativo, o papel de fiscalizar e regular as plataformas”, pois deixar essa incumbência tão somente para as empresas privadas não é aceitável.

O problema de deixar nas mãos das plataformas digitais o monitoramento da internet e o que pode ser dito ou não nas redes sociais, sem critérios e diretrizes claras, pode gerar, na visão do entrevistado 12, advogado e pesquisador, um poder quase que absoluto para dizer o que é verdade e o que é mentira. Logo, para ele “é preciso pensar em modelos que sejam mais eficientes no combate a certos conteúdos danosos e que não deleguem ainda mais poder às empresas de tecnologia”.

A entrevistada 13, que trabalha no Instituto Palavra Aberta e é integrante do Conselho de Comunicação Social, ressalta que no PL n° 2630/2020, na nova versão a ser discutida na Câmara dos Deputados, não previa, de início, exatamente quem seria a entidade regulatória que faria essa análise dos relatórios das plataformas digitais, dando a entender que ela seria estatal. E após várias críticas, o relator do referido Projeto de Lei retirou essa entidade fiscalizadora das Plataformas Digitais do texto substitutivo daquele fora aprovado no Senado Federal. Para ela isso deve ser previsto no texto do Projeto de Lei, ou seja, é fundamental a existência de uma entidade reguladora do setor, defendendo que esta deveria ter uma composição plural, da sociedade civil, de composição tripartite e que jamais isso poderia ficar a cargo do Estado ou do Poder Executivo, sob pena de criar ingerências indevidas que resultariam em censura dos discursos desfavoráveis ao detentor do poder.

Nessa questão, o entrevistado 19, deputado federal, que tem papel de destaque na tramitação do PL n° 2630/2020, esclarece que a proposta parlamentar “é no sentido de que um órgão regulador estabelecesse as diretrizes para a elaboração desses códigos de conduta e, posteriormente, pudesse verificar a adequação desses códigos com as diretrizes sugeridas”.

O entrevistado 22, Senador Federal, em complemento, entende que a regulação necessita, para ser eficaz, de uma auditoria externa, revisão pelos usuários, publicação de relatórios e a fiscalização e acompanhamento pelo Estado, atuando de forma concomitante.

A preocupação do órgão regulador das plataformas digitais foi observada pelo entrevistado 20, deputado federal de ideologia mais progressista, ao afirmar, de forma incisiva que “o melhor caminho é a constituição de um órgão independente com participação de representantes da sociedade civil, das plataformas e do governo (legislativo e executivo), algo como o Comitê Gestor da Internet ou assemelhado”.

Em conclusão, verifica-se, pelas respostas dos entrevistados, que se faz necessária a regulação das plataformas digitais, mas a proposta a ser aprovada no parlamento brasileiro não pode deixar exclusivamente nas mãos das empresas privadas o poder de retirar conteúdos e perfis sem que haja um controle posterior, da metodologia utilizada pelas *Big Techs*.

Para tanto, é imprescindível a existência de um órgão regulador isento, plural, que tenha a participação de pessoas da sociedade civil, do parlamento, bem como das empresas privadas envolvidas e dos órgãos de defesa de consumidores.

Esse órgão regulador teria, assim, a competência para fiscalizar as ações dessas grandes empresas de internet, no intuito de manter o ambiente digital plural e neutro, excluindo perfis não identificados, *bots*, bem como perfis verdadeiros que tenham como conduta a reiteração em massa de discursos de ódio e desinformação. O que não se pode admitir é ingerência política nesse órgão regulador, sob pena de haver abusos, perseguições e censuras a discursos contrários aos detentores do poder.

Quanto ao *lobby* exercido pelas plataformas digitais, no sentido de influenciar os parlamentares brasileiros a votarem contra o PL nº 2630/2020, houve unanimidade entre os entrevistados em afirmar que isso faz parte da democracia e que tais empresas estão apenas exercendo o seu papel de lutar pelos seus interesses financeiros, que podem ser afetados com a aprovação de tal projeto de lei.

Interessante fazer um contraponto com a realidade, pois houve por parte do Supremo Tribunal Federal e do Governo Federal, a adoção de medidas coercitivas para que tais empresas privadas não veiculem nada que fosse crítico ao PL nº 2630/2020.

Quanto ao *lobby* contra o PL, vale mencionar a opinião de dois entrevistados, o de nº 1 e a de nº 25.

O entrevistado 1, ministro do STF entende que “é legítimo que as empresas busquem expor não só o seu ponto de vista, mas também que tragam informações sobre o funcionamento de seus mercados, pois isso faz parte dos interesses corporativos”.

Para a entrevistada 25, deputada federal, esse *lobby* deve ser analisado com mais atenção, pois se trata de uma minoria poderosa, com recursos financeiros para influenciar parlamentares e filtrar o debate público.

Para a parlamentar, a responsabilização das plataformas digitais só pode ser superado “com a mobilização da maioria da população que sabe que é inadmissível que algumas poucas empresas decidam, sem nenhum controle da sociedade civil, o que pode e o que não pode ser dito na internet, e o que precisa e o que não precisa ser retirado das redes sociais”.

A questão relacionada à criminalização da desinformação não teve consenso entre os entrevistados, sendo que 13 deles (52%) afirmam ser razoável a medida, desde que seja para alcançar os seus criadores e difusores em massa ou, como sugere o entrevistado 8, delegado federal, que o tipo penal “verse sobre assuntos específicos como saúde pública, meio ambiente e eleições”.

No entanto, para 12 dos entrevistados (48%) isso não resolveria o problema, pois entendem que já existem tipos penais vigentes para esse enfrentamento, como os crimes de racismo e contra honra, como lembra o entrevistado 3, membro do Ministério Público e professor universitário e a entrevistada 25, deputada federal.

Há, entretanto, um denominador comum entre alguns entrevistados que são favoráveis ou outros que não são favoráveis à criminalização da desinformação. Por exemplo, os entrevistados nº 5 (juiz federal), 14 (membro do Intervozes) e 17 (professor universitário), apesar de existir discordância quanto à criminalização da desinformação (o primeiro entende que sim e os outros dois, não), entendem ser viável a desmonetização dos perfis que difundem em massa a “*fake news*”, conduta utilizada, inclusive, pelo TSE e pelo STF em seus julgamentos dessa natureza, como visto no capítulo 3.

Entende-se, a partir dos dados acessados pela pesquisa, que a desmonetização é um instrumento necessário e eficaz para o enfrentamento da desinformação, pois retira o poderio econômico dos propagadores de informações inverídicas, em vez de apenas olhar para o lado da criminalização de tais condutas.

Já a entrevistada 13, que trabalha no Palavra Aberta e faz parte do Conselho de Comunicação Social, tem a preocupação que uma possível criminalização da desinformação possa resultar na imputação penal daqueles que espalham a desinformação, sem produzi-la, afirmando que a responsabilização criminal deve ser focada nos “grupos organizados que deliberadamente constituem para fazer. Não dá para pensar em responsabilização criminal de qualquer pessoa que compartilha um *post* de desinformação”.

Dentre os sete parlamentares entrevistados, quatro deles (os de nº 19, 20, 22, 23) são favoráveis à criminalização das condutas de desinformação, desde que tais medidas sejam voltadas para quem as produz e as divulga em larga escala.

O entrevistado 21, deputado federal, é contrário à criação deste tipo penal, mas reconhece que isso já está acontecendo no Brasil, e que está provocando a punição de inocentes.

E, por último, o entrevistado 24, Senador Federal, entende que a criminalização só seria viável em último caso, mas não acredita em sua efetividade no combate à desinformação, entendendo ser mais interessante os investimentos em educação e alfabetização midiática.

Nesse contexto, a questão envolvendo a educação digital foi respondida como positiva pela maioria dos entrevistados (23 dos 25 ou 92%), existindo, entretanto, uma ressalva, qual seja, a de que somente essa ação, sozinha, não surtirá efeitos esperados, ou seja, ela não seria uma bala de prata para solucionar um problema de dimensão mundial, que é a desinformação.

No entanto, para dois dos entrevistados (8%) essa via de enfrentamento não funcionaria no país, pois nem mesmo a educação de base é resolvida por aqui, quiçá a questão da desinformação (entrevistado 3).

Em posição oposta, a entrevistada 7, advogada e especialista em direito digital, menciona que, em 2023, foi sancionada a lei federal nº 14.533, que institui a “Política Nacional de Educação Digital (PNED) com o objetivo de aprimorar o acesso às ferramentas digitais, bem como focar nas boas práticas” e que tal medida poderá render frutos positivos no combate à desinformação, se a lei for aplicada na íntegra.

No mesmo sentido, a entrevistada de nº 25, deputada federal, mencionando a mesma norma legal citada pela entrevistada 7 no parágrafo anterior, esclarece que, nesse ponto, “a proposta de substitutivo formulada no Grupo de Trabalho que analisou o PL nº 2630/2020 já propôs dispositivos estabelecendo diretrizes para o Estado incluir no direito à educação o aprendizado ao consumo crítico de conteúdo midiático”.

Já a entrevistada 13, que trabalha no Palavra Aberta e é integrante do Conselho de Comunicação Social, e que lida com esse tema educação digital, revela que essa questão deve ser desenvolvida em duas frentes: a educação digital e a midiática. A primeira, voltada para saber como funciona uma máquina, como fazer uma programação, que é chamada de robótica. A segunda, voltada para análise crítica da informação, da sua análise ética e o uso da tecnologia. E acredita que a educação está dentro de três pilares para o enfrentamento da desinformação, acrescentando, além dela, a prevenção e a punição.

Para a referida entrevistada “não dá para gente só falar da punição. Você vai enxugar gelo. Não dá para falar só da prevenção, que não vai dar certo. Se não tiver esse três eixos a gente não vai conseguir sair do lugar. Porque a educação não vai solucionar”.

Conclui a entrevistada 13 que a população deve entender que a proibição no mundo real alcança o mundo virtual e que é necessário o enfrentamento da desinformação com educação midiática, para que as pessoas tenham senso crítico, o que ajudaria a construir a cidadania.

Em resumo, após a análise das respostas dos entrevistados, a pesquisa conclui que a criminalização da desinformação não é o meio mais eficaz de seu enfrentamento, já que existem tipos penais que visam combater o discurso de ódio, conforme já apresentado no capítulo 1.

Ademais, a sugestão oferecida pelos entrevistados 5, 14 e 17, da desmonetização dos perfis que realizam reiteradamente a desinformação, aliada à responsabilização das plataformas digitais para excluir do ambiente na internet os robôs e as contas inautênticas, bem como regular, com transparência, os conteúdos autênticos. Assim como a existência de um órgão com composição plural para fiscalizar tais atividades.

Ou seja, a melhor opção é representada pelas ações mencionadas no parágrafo antecedente, e são as disponíveis no momento para o combate ao fenômeno da desinformação. Importante enfatizar que nesse contexto, a educação digital é uma aliada fundamental para subsidiar a população, fornecendo elementos necessários para realizar averiguação das informações que recebe nas redes sociais e nos aplicativos de conversa.

Assim, simplesmente entender que o direito penal ou a educação ou a responsabilização das plataformas, isoladamente, vão resolver o problema da desinformação, é acreditar em soluções fáceis, que não se coadunam com o fato social em análise. O problema é complexo e serão necessárias várias ferramentas para o seu combate.

4.3 Das ações do parlamento brasileiro e do poder judiciário no combate à desinformação.

Finalmente, quanto às ações do parlamento brasileiro, analisando as respostas das entrevistas, restam evidentes duas posições: uma, relacionada às eleições de 2022 e outra, no ativismo do poder judiciário, mesmo após o pleito eleitoral, no combate à desinformação.

Nesse ponto, 23 dos 25 entrevistados (92%) entendem que o protagonismo do Poder Judiciário, em especial, o TSE e o STF, nas eleições presidenciais de 2022, foi um ato de legítima defesa da democracia, pois, caso contrário, o povo brasileiro iria votar com informações lastreadas em desinformação.

Por outro giro, a continuidade do ativismo judicial no combate à desinformação, mesmo que a bandeira siga sendo a proteção do Estado Democrático de Direito, causa desconforto entre os participantes da pesquisa. Há divergência entre os entrevistados na legitimidade em seguir nesse modo, pois acarretaria em invasão, pelo Poder Judiciário, de função típica do Poder Legislativo.

Nesse ínterim, o Congresso Nacional segue na expectativa de votação do PL nº 2630/2020, pela Câmara dos Deputados. É bom salientar que o texto, se aprovado pela Câmara dos Deputados, terá uma redação diversa daquela que foi aprovada pelo Senado Federal, o que conduzirá em sua devolução para esta casa legislativa, para analisar se mantém ou rejeita as mudanças sugeridas pelos deputados federais. Se mantiver, o projeto vai para sanção ou veto do Presidente da República; se o Senado Federal rejeitar, o PL é arquivado e há um retorno para a estaca zero, devendo haver uma nova tentativa de apresentação de projeto de lei no próximo ano subsequente à sua rejeição pelo Congresso Nacional.

Conforme salientado no capítulo 3, houve a tentativa de votação do PL nº 2630/2020, pela Câmara dos Deputados, em maio de 2023, mas ele foi retirado de pauta pois havia a chance concreta dele ser rejeitado de sua rejeição pela maioria dos deputados. Aguarda-se, agora, um momento oportuno para que surja uma nova negociação e ocorra a votação desse projeto de lei.

Enquanto isso não acontece, entende-se que tanto o Poder Executivo, via Ministério da Justiça e Advocacia Geral da União, quanto o Poder Judiciário, via TSE e STF, seguem no enfrentamento da desinformação, ultrapassando até mesmo o razoável, como, por exemplo, as ações para que as plataformas digitais não façam o seu *lobby* em defesa da não aprovação da PL nº 2630/2020, conforme demonstrado no capítulo 3, conduta que esta pesquisa entende ser equivocada, pois se trata de censura.

Na opinião dos entrevistados, no que se refere à atuação do TSE nas eleições de 2022, dezenove deles (76%) são favoráveis a esse comportamento ativo, de ofício, do Poder Judiciário, quatro não souberam responder (16%) e dois (8%) foram totalmente contra. Logo, para a maioria dos entrevistados, o próprio sistema eleitoral brasileiro permite que o TSE faça o controle da normatização das eleições e esse “agir de ofício” é legítimo e vai continuar existindo mesmo com a aprovação de uma lei pelo parlamento brasileiro que regule as plataformas digitais.

Vale destacar a resposta do entrevistado 1, ministro do STF, entende que o ideal seria o Congresso Nacional regulamentar essa questão das plataformas digitais por lei, mas reconhece que em razão da polarização política no Brasil é “difícil imaginar que o Tribunal Superior

Eleitoral não continue a desempenhar sua função primordial para a garantia da igualdade no processo eleitoral”.

Já o entrevistado 4, que é especialista em direito eleitoral, esclarece que a competência da Justiça Eleitoral é *sui generis* e ela detém três funções: “1) ela administra o processo eleitoral; 2) ela julga os conflitos eleitorais; 3) ela normativas as eleições por meio de resoluções” e que das funções exercidas, a menor delas é justamente a de julgamento e que a regulamentação está hoje voltada ao combate à desinformação qualificada, ou seja, a “desinformação específica sobre a integridade eleitoral”.

No mesmo sentido, o entrevistado 10, que trabalha na SECOM, lembra que o PL nº 2630/2020, até prevê a avaliação de riscos sistêmicos sobre conteúdo com impacto no processo eleitoral, mas reconhece que, de qualquer forma, o TSE “permanecerá como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais, dado que se aplica, no período, a legislação eleitoral”, opinião complementada pelo entrevistado 12, pesquisador, no sentido de que a ideia é a de manter o TSE como última instância de controle e dar ampla liberdade para que o Tribunal estipule seus próprios prazos e parâmetros.

A entrevistada 13, do Palavra Aberta e membra do Conselho de Comunicação Social, opina que “foi bom que o TSE tivesse essa postura de intervenção, não de interventor, mas de intervir no processo, porque, senão, o dano poderia ter sido maior”, mas que, após as eleições, há um certo abuso dos outros poderes quanto ao enfrentamento da desinformação, criticando a postura da AGU e do Ministério da Justiça de querer regulamentar a desinformação, que, na sua visão, não pode essa medida ser de iniciativa do Poder Executivo, para não virar perseguição ou bandeira político partidária.

A referida entrevistada 13 também critica os parlamentares liberais e conservadores, que são contra o PL nº 2630/2020, pois a proposta, inclusive, é favorável a algum deles, que são conhecidos pelas práticas reiteradas de divulgação de desinformação em massa nas redes sociais, afirmando, de forma objetiva, que esses parlamentares de ideologia mais de direita, “que acusam o PL 2630/2020 de censura estão fazendo isso simplesmente para tumultuar o debate, porque os únicos beneficiados com liberdade de expressão total e plena serão os próprios parlamentares, no capítulo próprio de imunidade parlamentar”, previsto no PL.

No entanto, a entrevistada 15, jornalista, entende que, nas eleições presidenciais de 2022 “tivemos um TSE que agiu muito além do que seria desejável porque com as resoluções, inclusive essa a dez dias antes do segundo turno, o TSE estava legislando e tivemos várias decisões que despertaram algum tipo de questionamento”, mas que isso somente aconteceu porque as outras instituições não estavam funcionando adequadamente, em especial o

Ministério Público Eleitoral. O ideal, logicamente, seria o Parlamento cumprir o seu papel constitucional e regular as plataformas digitais e, mesmo assim “não eliminaria o papel do TSE durante o processo eleitoral”, mas reduziria seu poder, com certeza.

Em sentido contrário, a entrevistada 25, deputada federal entende que a atuação do TSE independe da aprovação ou não de uma lei específica sobre a regulação das plataformas digitais, pois “à justiça eleitoral é assegurado o poder de polícia para atuar na fiscalização da campanha eleitoral, o que certamente legitima a atuação do TSE na fiscalização de materiais de desinformação em período eleitoral”.

No intuito de verificar alguma solução para isso, o entrevistado 14, do Intervozes, entende que seria interessante enxugar o conteúdo do PL nº2630/2020 e extrair “todas essas soluções mágicas e tentaria aprofundar e radicalizar o máximo possível os dispositivos de transparência e regulação econômica”, mas que assim mesmo não surtiria efeitos de curto prazo. E ainda que, reconhecendo a necessidade de uma atuação mais firme do TSE nas eleições de 2022, acredita que as decisões foram um pouco afobadas, com erros bem graves do ponto de vista legal, mas que o ambiente político polarizado ajudou para que houvesse essa solução, com aplicação de multas e retirada de conteúdos, de ofício, pelo presidente do tribunal.

O entrevistado 16, jornalista, entende que o TSE agiu com rigor nas eleições de 2022 e que isso neutralizou grande parte das redes sociais quanto à desinformação, reforçando que não se pode usar a liberdade de expressão para fazer atos contra a democracia e que deve haver limites para isso.

Da mesma forma, o entrevistado 17, professor universitário, defende as condutas do TSE dizendo que o que foi excluído de ofício foram conteúdos que já tinham sido objeto de avaliação do Poder Judiciário eleitoral e tinham sua veiculação interrompida por determinação desse Tribunal, mas pondera que tais ações jurisdicionais não podem ser voltadas contra “o enunciado, a mensagem, a separação da mentira da verdade, mas deveria ser as regras do ambiente comunicacional. De tal forma que, se uma pessoa diga uma barbaridade outra pessoa pode desmentir e assim estamos dentro da democracia”.

Dentre os sete parlamentares ouvidos, o entrevistado 19, que tem atuação de destaque no PL nº2630/2020, ressalta que não é a intenção da proposta a substituição do TSE na fixação de regras eleitorais, que isso é privativo desse órgão jurisdicional, mas que, de qualquer modo, “é óbvio que o PL 2630/2020 terá algum impacto no processo eleitoral, já que a dinâmica de moderação de conteúdo pelas plataformas será afetada pelo texto”.

Já o entrevistado 20, deputado federal, entende que após a aprovação da lei de responsabilidade das plataformas, a tendência é que o Poder Judiciário passe a ter um papel

subsidiário, voltado apenas aos momentos eleitorais, como o TSE, opinião bem parecida com a do entrevistado 22, senador, que teve um papel importante na tramitação do PL 2630/2020 no Senado Federal.

A resposta parlamentar mais contundente contra a atuação de destaque do Poder Judiciário no enfrentamento da desinformação foi a do entrevistado 21, deputado federal de ideologia mais conservadora, entendendo que “hoje, nossas cortes superiores não analisam mais os casos e os adequam à lei. Elas tomam a decisão que lhes é mais conveniente e depois apenas fundamentam com base na interpretação que fazem das leis”.

Em posicionamento totalmente oposto, o entrevistado 23, Senador Federal, integrante da CPMI das “*Fakenews*”, compreende que o que aconteceu nas eleições de 2022, de um ativismo do TSE, é resultado da falta de legislação por parte do parlamento brasileiro e que o Congresso Nacional precisa ter a responsabilidade de dar uma solução a esse tema da regulação das plataformas digitais, visando o combate à desinformação.

A partir das análises apresentadas na pesquisa, por mais que tenha ocorrido uma situação excepcional nas eleições presidenciais de 2022, com ausência de norma específica quanto ao combate à desinformação e regulação das plataformas digitais, o Poder Judiciário não poderia continuar agindo de ofício, sem ser provocado, pois a jurisdição estatal deve ser sempre imparcial e inerte, atuando apenas quando acionada por quem dela necessitar, sob pena de ruir a sua própria credibilidade. Deve o Poder Legislativo cumprir o seu papel constitucional e, após discussão em suas casas legislativas, aprovar uma lei que seja apta a regulamentar as plataformas digitais, aproveitando, dentro da realidade brasileira, os parâmetros adotados pela União Europeia, que aprovou a DSA.

4.4 Conclusão

As entrevistas de fundo, realizadas com um total de 25 pessoas detentoras de conhecimento profundo sobre o tema desinformação, foi importante para colher opiniões de especialistas sobre tal assunto, a fim de corroborar com as conclusões a que se chegou este estudo nos capítulos anteriores, seja quanto à impossibilidade de conceituação do que seja desinformação e o seu combate envolvendo pelo menos três vias: a) a da regulação das plataformas digitais, excluindo robôs, contas inautênticas e perfis criminosos do ambiente digital; b) o fortalecimento da educação digital e midiática e, c) a punição para quem propagada, em massa, desinformação e discurso de ódio, com a desmonetização e, em último caso, a responsabilidade criminal dos responsáveis.

O conteúdo das entrevistas atende aos objetivos específicos desta pesquisa científica, tratados nos capítulos anteriores, de (i) rastreamento das iniciativas de regulação dirigidas à responsabilização de atores sociais, políticos e econômicos pela disseminação da desinformação, descrevê-las e apontar seus aspectos positivos e exigências de aperfeiçoamento, comparando Brasil, Europa e Estados Unidos, bem como (ii) avaliação, entre as soluções regulatórias em gestão ou execução na Europa e nos Estados Unidos, aquelas possivelmente mais adequadas ao enfrentamento do cenário da desinformação no Brasil.

Na compreensão da pesquisa, o Brasil precisa de uma legislação moderna para regular as Plataformas Digitais, não podendo continuar o Poder Judiciário agindo de ofício, criando normas sobre o funcionamento das redes sociais e o enfrentamento da desinformação.

Deve, assim, o Poder Legislativo cumprir o seu papel constitucional e, após discussão em suas casas legislativas, aprovar uma norma legal para regulamentar as plataformas digitais, aproveitando, no contexto social brasileiro, os parâmetros adotados pela União Europeia, que aprovou a DSA.

Conclui-se que o combate à desinformação não irá acabar com esse fenômeno, mas existem caminhos a serem trilhados para a diminuição de sua propagação, bem como a punição de perfis que usam tal expediente para, de forma dolosa, atacar as instituições democráticas e as soluções apresentadas pelos especialistas corroboram com as conclusões alcançadas pela pesquisa e explanadas nos capítulos 1 a 3.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estudos indicam a existência de um ecossistema de desinformação afetando a formação da cidadania em nível global, que põe em questão o próprio conceito de verdade, a credibilidade dos emissores tradicionais do jornalismo industrial e os parâmetros da ciência.

É notório que houve uma revolução comunicacional com o advento da internet, proporcionando acesso à informação inimaginável na história da humanidade. O lado positivo, segundo Manoel Castells (2017, p. 10) é a existência de um “mundo ligado pela internet sem fio e caracterizado pela difusão rápida, viral, de imagens e ideias”.

No entanto, o lado negativo é a difusão de informações, no ambiente digital, nem sempre veiculadas por pessoas que tenham o dever ético de informar adequadamente, pois não são jornalistas. A situação se agrava quando o mundo virtual passa a ser utilizado também como instrumento de desinformação.

Amazeen (2020, p. 98), citada no capítulo 2, esclarece que, se até o advento da internet “os *gatekeepers* de elite determinavam em grande parte a quantidade e a qualidade do conteúdo mediado”, atualmente o “modelo de rede distribuída da mídia atual permite que qualquer pessoa com um teclado e uma conexão com a Internet crie e compartilhe seu próprio conteúdo”.

Logo, com o advento da tecnologia virtual, a sua propagação, a partir do começo do século XXI, já é possível em níveis jamais imaginados pela humanidade, de forma massiva e transnacional, numa engenharia sofisticada para incutir nas pessoas fatos inexistentes ou deturpados, sendo espalhada ao vento, sem controle e regulação apropriada. E esse fenômeno é chamado popularmente, de forma equivocada, de “*fake news*”, e a literatura pesquisada considera mais adequada a denominação desinformação.

A tese de doutorado teve como objetivo examinar o potencial das instituições democráticas, em especial o Poder Legislativo, de enfrentamento do cenário da desinformação em busca da transparência no mundo digital, que garante o acesso à informação verídica, o pluralismo de ideias, a cidadania, oxigena e preserva a democracia.

Por ser a desinformação algo recente e o seu combate ainda impreciso e ineficaz, o conhecimento científico investigado por esta tese de doutorado busca ser uma contribuição original para oferecer algumas saídas, de maneira a indicar aspectos positivos e negativos das iniciativas das instituições democráticas da União Europeia, dos Estados Unidos e do Brasil, especialmente, oriundas dos seus respectivos parlamentos, no enfrentamento da desinformação.

Foi possível observar que um dos desafios da literatura pesquisada é encontrar tipologias que possam definir um conceito absoluto de desinformação. Mas isso não impede que haja

instrumentos inovadores no seu combate. Entender a lógica de como funciona o mecanismo da desinformação é algo palpável e, apesar de complexo, acessível à pesquisa científica.

A pesquisa se concentrou na análise das iniciativas dos parlamentos dos Estados Unidos, Brasil e União Europeia para o enfrentamento da desinformação.

Nos Estados Unidos, o Communications Decency Act (CDA), Seção 230, prevê que as plataformas digitais não podem ser responsabilizadas pela veiculação de conteúdo de terceiros.

No Brasil, o protagonismo no enfrentamento da desinformação é do Poder Judiciário, com destaque ao Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral. A única lei vigente sobre o assunto é o Marco Civil da Internet e está desatualizada quanto ao enfrentamento da desinformação, prevendo, em seu artigo 19, que as plataformas digitais somente podem ser responsabilizadas por conteúdo de terceiros se houver uma ordem judicial e a empresa não retirá-lo da internet no prazo estabelecido pela decisão.

Entre as propostas legislativas, o projeto 2630/2020 aguarda discussão e votação na Câmara dos Deputados. Houve uma tentativa de votação em maio de 2023, mas o governo Lula, que apoia tal iniciativa legislativa, preferiu não levar o projeto à votação, pois a chance de rejeição pelos parlamentares era considerada como significativa.

Diante da inércia do Poder Legislativo e ausência de iniciativas do governo Bolsonaro (2019 a 2022), restou ao Poder Judiciário tomar a frente no combate à desinformação, em especial nas eleições, ocasionando o protagonismo do Tribunal Superior Eleitoral, que editou normas internas, realizou parcerias com agências de checagem e demais entidades civis, no intuito de diminuir os efeitos negativos desse fenômeno no pleito eleitoral. Chegou até a cassar um deputado estadual do Estado do Paraná por ter divulgado, intencionalmente, desinformação sobre as urnas eletrônicas.

Finalmente, na União Europeia, pela documentação analisada, existe comprometimento no enfrentamento da desinformação. Sua Lei de Serviços Digitais é inovadora, pois define uma espécie de autorregulação das Plataformas Digitais, posteriormente regulada por um órgão plural, da sociedade civil. O mecanismo, complexo, preza pela transparência do monitoramento de discursos de ódio ou de desinformação. As plataformas devem fornecer relatórios periódicos do monitoramento para um órgão fiscalizador, plural, da sociedade civil.

Portanto, pela análise dos três modelos, entendemos que o que está sendo aplicado na União Europeia é o mais eficaz, no momento, para que o ambiente da internet seja mais transparente, pois visa retirar do ambiente digital as contas não identificadas, os *bots* e aquelas identificadas que não atendam às políticas da empresa privada, desde que respeitado o devido processo legal, sem prejuízo de eventual discussão judicial posterior.

Realizamos 25 entrevistas em profundidade com pessoas com expertise no assunto: oito juristas, seis cientistas sociais, dois jornalistas, dois professores universitários e sete parlamentares.

Os dados das entrevistas foram subdivididos em três blocos para análise e interpretação: 1) a necessidade de conceituar e definir padrões para o enfrentamento da desinformação, bem como a preservação da liberdade de expressão; 2) a responsabilização das plataformas digitais pela desinformação e a responsabilização criminal dos seus agentes propagadores; 3) as ações do parlamento brasileiro e do poder judiciário no combate à desinformação.

Quanto ao primeiro bloco, a maioria dos entrevistados entendeu que dificilmente haverá uma conceituação definitiva de desinformação, mas que o seu enfrentamento é possível, desde que sejam criados padrões objetivos.

Vale mencionar a opinião do entrevistado 9, que, pela sua experiência na Unesco, sugere que o parlamento não busque definir desinformação, “pois as definições acabam sendo muito arriscadas no ponto de vista de um eventual uso indevido delas” e que “se isso fosse possível, o problema estaria resolvido”.

E qualquer medida restritiva no âmbito digital deve se pautar pela garantia da liberdade de expressão e que, certamente, haverá uma zona cinzenta de situações que precisariam do devido processo legal dentro do ambiente digital para que haja uma exclusão de perfil, restrição de conteúdo ou etiquetamento de uma postagem.

No segundo bloco, a maioria dos entrevistados entende que é inevitável a responsabilização das plataformas digitais para que haja um ambiente transparente e plural, com a identificação dos usuários e exclusão de quem propaga discursos de ódio e desinformação, bem como perfis não autenticados e *bots*, com transparência, respeitando-se o devido processo legal, para que não haja censura.

Quanto à responsabilização penal, não houve consenso entre os entrevistados, sendo que 13 deles (54,17%) afirmam ser razoável tal medida, desde que seja para alcançar os seus criadores e difusores em massa, e para 11 dos entrevistados (45,83%) isso não resolveria o problema, pois entendem que já existem tipos penais vigentes para tal enfrentamento, como os crimes de racismo e contra honra. No nosso entendimento, a exclusão, com o devido processo legal, bem como a desmonetização de tais perfis seria uma medida mais eficaz que a responsabilização criminal, que poderá, sem critérios, atingir pessoas que não produzem e não espalham em massa a desinformação.

A questão do *lobby* das plataformas digitais contrárias ao PL nº 2630/2020, também foi objeto de pergunta, e os entrevistados, na sua maioria, encaram essa conduta como democrática,

sendo que alguns criticaram as ações do governo federal e do Supremo Tribunal Federal de punir tais empresas, proibindo-as de se manifestarem em seus ambientes digitais, contra a proposta legislativa.

O terceiro bloco de respostas das entrevistas em profundidade está relacionado justamente a esse ativismo do Poder Judiciário, ao tomar frente ao enfrentamento da desinformação. Para a maioria dos entrevistados, o Tribunal Superior Eleitoral agiu corretamente, de ofício, retirando conteúdos que pudessem atingir a lisura das eleições de 2022, mas, após o pleito eleitoral, ficam receosos de que, se o parlamento brasileiro não criar uma norma específica sobre a regulação das plataformas digitais, esse protagonismo será repetido em eleições futuras.

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, a maioria dos entrevistados entende que é papel da Corte Suprema brasileira defender o Estado Democrático de Direito e que a desinformação precisa ser combatida com rigor. Alguns dos entrevistados criticam, no entanto, a dosagem utilizada pelo Judiciário.

Entendemos que um problema tão complexo como a desinformação não será resolvida com medidas simples. Sugerimos que haja, pelo parlamento brasileiro, a aprovação de uma lei específica, regulando as plataformas digitais, adotando-se a experiência desenvolvida na lei alemã, de 2017, que serviu de base para a Lei dos Serviços Digitais (DSA) na União Europeia.

Logo, defendemos, após toda a análise quanto ao fenômeno da desinformação, que cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de criar uma lei específica para regulação das plataformas digitais, estabelecendo diretrizes gerais sobre o setor, desde que esse sistema regulatório atenda aos organismos multisetoriais e à sociedade.

Esse foi também o entendimento de vários entrevistados, entre eles, o entrevistado 1, ministro do Supremo Tribunal Federal, e o entrevistado 4, advogado, professor universitário e especialista em direito digital.

O entrevistado 10, que atua na Secretaria de Comunicação Social (Secom) do governo federal, ao defender uma lei específica, do Congresso Nacional, avalia que “é preciso estabelecer parâmetros públicos, definidos por lei, que equilibrem a obrigação de dever de cuidado para impedir disseminação de conteúdo ilegal e, ao mesmo tempo, não imponham deveres que promovam grande insegurança jurídica”.

Por sua vez, a entrevistada 25, deputada federal, integrante do Grupo de Trabalho de Internet da Câmara dos Deputados, opina que devem ser criados, pela lei específica, “alguns limites ao poder das plataformas, ao estabelecer obrigações de devido processo quando as

plataformas realizarem a moderação de conteúdo”, como o direito do usuário de solicitar a revisão da medida e moderação.

Finalmente, o entrevistado 9, que tem experiência internacional em liberdade de imprensa e de expressão, em face de seu trabalho na Unesco, é incisivo na criação de uma lei específica, pelo Congresso Nacional, para que haja “mais transparência de como as plataformas tomas essas decisões, aumentar os níveis de *accountability* das plataformas em relação a isso. Exigir mais que sejam públicas as análises de risco de direitos humanos”.

Em suma, o Poder Legislativo é o responsável pela criação de mecanismos legais para o enfrentamento da desinformação, devendo haver uma lei específica para regular o setor das plataformas digitais. Deixar que essa regulação seja feita pelo poder Executivo é perigoso, pois poderia resultar em perseguições e censuras contra quem pensa diferente do poder instituído. Da mesma forma, o Poder Judiciário não pode ser o responsável pela regulação deste setor digital, pois haverá o indevido ativismo judicial, pois esse poder assumirá as funções do Poder Legislativo, que é a de criar normas gerais e abstratas, o que acarretará em inobservância do princípio da separação de poderes, sem falar na inevitável pecha de censura judicial, bem como a de parcialidade, ocasionando no desrespeito ao devido processo legal.

O modelo europeu pode ser útil ao Brasil desde que se façam as devidas adaptações para a realidade brasileira, e que a futura lei federal, a ser aprovada pelo parlamento brasileiro, estabeleça normas gerais sobre como fazer o devido monitoramento pelas plataformas digitais e qual órgão irá fiscalizar tais empresas. Deve haver o dever de cuidado dessas empresas, buscando um equilíbrio entre o monitoramento, realizado de forma transparente, e respeitando-se o devido processo legal das pessoas atingidas pelas restrições.

Nesse contexto, seriam mantidos apenas os perfis que fossem identificados por CPF ou CNPJ. Esse seria o primeiro trabalho a ser feito, de monitoramento digital. Em segundo, seriam observados pelas plataformas digitais os perfis tendentes a reproduzir, de forma reiterada, em massa, conteúdos inverídicos ou descontextualizados.

E para a restrição ou exclusão do usuário, a observância ao devido processo legal, com possibilidade de ampla defesa e contraditório, é uma maneira de diminuir a desconfiança em uma eventual censura no ambiente digital, sem prejuízo da desmonetização de tais perfis. Para que não haja excesso ou desleixo, as empresas seriam obrigadas a fazer relatórios periódicos desses monitoramentos, a serem analisados por um órgão plural, da sociedade civil, a ser criado pela lei.

A tese da tese, portanto, é a de que, para que haja o devido enfrentamento à desinformação, faz-se necessária a criação de lei específica pelo Poder Legislativo brasileiro, para a devida regulação do setor das plataformas digitais.

Certamente esse é o caminho para deixar o ambiente da internet mais transparente, pois qualquer pessoa que interagir dentro desse ambiente digital poderá ser identificada, já que seriam excluídas desse ambiente digital as contas inautênticas e os robôs. E quem desrespeitar as regras poderá ser excluído das redes sociais e dos aplicativos de conversas, sem prejuízo de uma eventual responsabilização criminal e civil do propagador, desde que sua conduta se encaixe em crime e danos morais e/ou patrimoniais.

O papel do Poder Judiciário, no combate à desinformação, deve passar a ser o agente provocado e não o provocador de demandas, para garantir sua independência e isenção perante a coletividade. A partir do momento em que haja uma lei específica sobre tal assunto, a magistratura deve tomar o devido cuidado de não desrespeitar garantias constitucionais.

REFERÊNCIAS

- 2023 EDELMAN Trust Barometer: relatório nacional. **Edelman**, [s.l.], 2023. Disponível em: https://www.edelman.com.br/sites/g/files/aatuss291/files/2023-04/2023%20Edelman%20Trust%20Barometer_Brazil%20Report_POR%20%281%29_0.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023.
- A UNIÃO Europeia e o combate à desinformação. EUROCID, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/uniao-europeia-e-o-combate-desinformacao>. Acesso em: 10 fev. 2023.
- AFONSO, Nathália. Dilma não disse que a segunda dose da vacina deveria ser aplicada primeiro. **Agência Lupa Uol**, Rio de Janeiro, 05 jul. 2021. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2021/07/05/verificamos-dilma-vacina-primeira/>. Acesso em: 06 jul. 2021.
- ALBUQUERQUE, Afonso. As fake news e o ministério da verdade. **Eptic**, [s.l.], v. 21, n.1, p. 124-141, 2021. Disponível em: <https://seer.ufs.br/index.php/epitic/article/view/14670/11591>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- ALVAREZ, Vanesa Gonçalves. AI Act: projeto de estrutura regulatória de IA na União Europeia. **Consultor Jurídico**. [s.l.], 14 mar. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/ai-act-projeto-de-estrutura-regulatoria-de-ia-na-uniao-europeia/>. Acesso em: 24 mar. 2024.
- AMOROZO, Marcos. Congresso tem pelo menos 46 projetos de lei para regulamentar do uso de inteligência artificial. **CNN Brasil**. [s.l.], 18 fev. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/congresso-tem-pelo-menos-46-projetos-de-lei-para-regulamentar-do-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 24 de março de 2024.
- AUTORIDADES desmentem relato de mulher que disse ter dado à luz 10 bebês. **BBC News**, [s.l.], 23 jul. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-57589968>. Acesso em: 03 fev. 2023.
- ALENCAR, Marta Thaís; AQUINO, Maria Clara. Mercantilização da checagem nas agências Chequeado e Lupa na América Latina. **Comunicação & Inovação**, São Caetano do Sul/SP, v. 23, n. 52, p. 03-20, 2022.
- ALLEN, Jennifer; ARECHAR, Antonio; PENNYCOOK, Gordon; RAND, David. Scaling up fact-checking using the wisdom of crowds. **Science Advances**, [s.l.], v. 7, n. 36, p. 01-10, 2021. Disponível em: <https://www.science.org/doi/10.1126/sciadv.abf4393>. Acesso em: 25 fev. 2022.
- ALMEIDA, Raquel de Q. Fake news: arma potente na batalha de narrativas das eleições 2018. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 70, n. 2, p. 9-12, abr. 2018.
- AMAZEEN, Michelle. Revisiting the Epistemology of Fact-Checking. **Revisão Crítica**, [s.l.], v. 27, n. 1, p. 01-22, 2015, DOI: 10.1080/08913811.2014.993890. Acesso em: 12 fev. 2023.

AMAZEEN, Michelle. Journalistic interventions: The structural factors affecting the global emergence of fact-checking. **Journalism**, [s.l.], n. 21, v. 1, p. 95-111, 2020.

APS, Luana Raposo de Melo Moraes; PIANTOLA, Marco Aurélio Floriano; PEREIRA, Sara Araújo; CASTRO, Julia Tavares de; SANTOS, Fernanda Ayane de Oliveira; FERREIRA, Luis Carlos de Souza. Eventos adversos de vacinas e as consequências da não vacinação: uma análise crítica. **Revista Saúde Pública**, [s.l.], v. 52, n. 40, p. 1-13, 2018.

ARAÚJO, Janaína. Presidente do TSE defende regulação das redes para proteger democracia de novos ataques: [...]. **Rádio Senado**, Brasília, 08 jan. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/01/08/presidente-do-tse-defende-regulacao-das-redes-para-proteger-democracia-de-novos-ataques>. Acesso em: 10 jan. 2024.

ARENDDT, Hannah. Verdade e política. Parte II. In: ARENDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Tradução de Manuel Alberto. Lisboa, 30p., 1967. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5144219/mod_resource/content/0/ARENDDT%2C%20Hannah%20%281967%29%20Verdade%20e%20pol%20C3%ADtica.pdf. Acesso em: 13 nov. 2023.

BAADE, Björnstjern. Fake News and International Law. **European Journal of International Law**, Berlin, v. 29, n. 4, 2018, Disponível em: <https://ssrn.com/resumo=3243345>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BALKIN, Jack M. Free Speech is a triangle. **Columbia Law Review**, [s.l.], v. 118, p. 2011-2056, 2011.

BARRETO, Cristiane Parente de Sá. **Observatório de Meia e Imprensa: espaços de participação e literacia mediática em Portugal e no Brasil**. 2019, 421f. Tese (Doutorado em Ciências da comunicação) - Universidade do Minho, Instituto de Ciências Sociais. Braga, Portugal, 2019. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/64387/1/Cristiane%20Parente%20de%20Sa%20Barreto.pdf>. Acesso em 07/07/2022.

BECKER, Beatriz; GOES, Francisco Moratório de Araújo. Fake news: uma definição possível entre a reflexão crítica e a experiência jornalística. **Revista Latino-americana de Jornalismo**, João Pessoa/PB, jan/jun, p. 34-53, 2020.

BEGGIATO, Tulio Fávoro. A recomendação (2000)19 do Conselho da Europa e o Inquérito nº 4.781 do Supremo Tribunal Federal. **Caderno de Relações Internacionais**, [s.l.], v. 10, n. 19, p. 251-304, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179-1376.v10i19.1179>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BENNETT, Lance; LIVINGSTON, Steven. The disinformation order: disruptive communication and the decline of democratic institutions. **European Journal of Communication**, [s.l.], v. 33, n. 2, p. 122-139, abr. 2018, DOI:10.1177/0267323118760317. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324193884_The_disinformation_order_Disruptive_communication_and_the_decline_of_democratic_institutions. Acesso em: 03 abr. 2021.

BENTO, Leonardo Valles. Parâmetros internacionais do direito à liberdade de expressão. **Revista de informação legislativa**, [s.l.], v. 53, n. 210, p. 93-115, abr/jun/2016. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/522900>. Acesso em: 10 out. 2022.

BERTRAND, Claude-Jean. **O arsenal da democracia: Sistemas de Responsabilização da Mídia**. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Bauru: EDUSC, 2002.

BISGAARD, Martin.; SLOTHUUS, Rune. Partisan elites as culprits? How party cues shape partisan perceptual gaps. **American Journal of Political Science**, [s.l.], v. 62, n. 2, p. 456-469, 2018.

BORGES, Gabriel Oliveira Aguiar; LONGHI, João Victor Rozatti; MARTINS, Guilherme Magalhães. Comentários acerca de alguns pontos do Projeto de Lei das Fake News sob a ótica da responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 35–51, 2021. DOI: 10.37963/iberc.v4i1.141. Disponível em: <https://revistaiberc.emnuvens.com.br/iberc/article/view/141>. Acesso em: 22 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Pesquisa simplificada. **Projetos de Lei**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/pesquisaSimplificada>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 2.630/2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, 05 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2256735>. Acesso em: 29 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 3.148/2021**. Tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2298630>. Acesso em: 29 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília/DF, Presidência da República, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 11.328, de 1 de janeiro de 2023**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, 1 jan. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11328.htm. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Governo Federal. Transparência Ativa. **Gov.br**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/assuntos/transparencia-ativa>. Acesso em: 08 nov. 2023. .

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, 19 jul. 1965 e retificado em 30 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; [...]. Brasília, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.068, de 6 de setembro 2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasília, 6 set. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.068-de-6-de-setembro-de-2021-343277275>. Acesso em: 21 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça exige mudanças de divulgação do Google sobre o PL que trata da responsabilidade de “*big techs*”. **Gov.com**, Brasília, 02 maio 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/05/ministerio-da-justica-exige-mudancas-de-divulgacao-do-google-sobre-o-pl-que-regula-acoes-de-big-techs#:~:text=Com%20a%20inten%C3%A7%C3%A3o%20de%20preservar,contra%20a%20empresa%20Google%20Brasil>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Ministério da Saúde lança Movimento Nacional pela vacinação**: Iniciativa visa mobilizar toda população para que o Brasil volte a ser referência em altas coberturas vacinais. Índices de imunização caíram nos últimos anos, o que aumenta o risco de doenças. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/fevereiro/ministerio-da-saude-lanca-movimento-nacional-pela-vacinacao>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social (SECOM). Governo Federal lança campanha Brasil contra fake e reforça luta contra desinformação. **Gov.com**, Brasília, 25 mar. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/03/governo-federal-lanca-campanha-brasil-contrafake-e-reforca-luta-contraa-desinformacao>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Artigo 359-O, Código Penal (Comunicação enganosa em massa)**. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito. 05 maio 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8965742&disposition=inline#:~:text=Praticar%20viol%C3%Aancia%20>

20ou%20grave%20amea%C3%A7a,da%20pena%20correspondente%20%C3%A0%20viol%C3%Aancia. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Mais de 80% dos brasileiros acreditam que redes sociais influenciam muito a opinião das pessoas. **DataSenado**, Brasília, 10 dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=mais-de-80-dos-brasileiros-acreditam-que-redes-sociais-influenciam-muito-a-opinio-das-pessoas#:~:text=Quanto%20%C3%A0%20frequ%C3%Aancia%20com%20que,sempre%20se%20informam%20pelo%20Youtube>. Acesso em: 21 nov. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Pesquisa de matérias. **Atividade Legislativa**, Brasília, 2024. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. **Senado Notícias**, Brasília, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>. Acesso em: 20 jan. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **2ª Turma restabelece cassação do mandato do deputado estadual Fernando Francischini (PSL-PR)**. Brasília, 07 jun. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488489&ori=1>. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7261**. Brasília, 21 out. 2022. Número único: 0129580-28.2022.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal nº 1.060**. Brasília, 17 maio 2023. Número único: 0075782-21.2023.1.00.0000. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6644740>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamentao nº 572**. Brasília, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346358281&ext=.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 4781**. Brasília, 14 mar. 2019. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5651823>. Acesso em: 08 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 4781**. Decisão. Brasília, 02 maio 2023. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/INQ4781GOOGLE.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 4781**. Decisão. Brasília, 26 de maio de 2020. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/mandado27maio.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 4.828**. Brasília, 01 jul. 2021. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisao27maio.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 4.920**. Decisão. Brasília, 12 jan. 2023. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6546903>. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito Policial nº 4.921**. Brasília, 12 jan. 2023. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6546905>. Acesso em 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 9.935 Distrito Federal, 5 de outubro de 2021**. Decisão. Relator. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET9935DECISaO.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF: por dez votos a um, prevaleceu o entendimento de que a portaria da Presidência do STF que deu início às investigações é constitucional. **Portal STF**, Brasília, 18 jun. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511.961**. São Paulo, Relator. Min. Gilmar Mendes. Ementa: Jornalismo. Exigência de diploma de curso superior, registrado pelo Ministério da Educação, para o exercício da profissão de jornalista [...]. Brasília, 17 de junho de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605643>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**. São Paulo, Relator: Min. Dias Toffoli, número único: 0006017-80.2014.8.26.0125, 05 abr. 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 7.261 Distrito Federal**. Brasília, 25 out. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15354886544&ext=.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Brasília, 09 fev. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987**. Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) [...] Brasília, 29 mar. 2017. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Circular COGER 33/2023**. Inteligência artificial generativa - Utilização não recomendada para pesquisa jurisprudencial - Deveres de cautela, de supervisão e de divulgação responsável dos dados do processo quanto ao uso de IA em decisões judiciais. **Circular**, Brasília, 31 out. 2023. Disponível em:

https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/11/74184B7B3A149B_circular.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Ação de investigação judicial eleitoral**. Processo judicial eletrônico PJE. Número 0601522-38.2022.6.00.0000. Disponível em:

<https://static.poder360.com.br/2022/10/TSE-ve%CC%82-22difusa%CC%83o-massificada-de-desinformac%CC%A7a%CC%83o22-contra-Lula.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Corregedor do TSE determina que plataformas digitais suspendam repasses financeiros a páginas que propagam desinformação**.

Brasília, 15 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/corregedor-do-tse-determina-que-plataformas-digitais-suspendam-repasses-financeiros-a-paginas-que-propagam-desinformacao>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Deputado Francischini é cassado por propagar desinformação contra a urna eletrônica**. Brasília, 28 out. 2021. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Outubro/plenario-cassa-deputado-francischini-por-propagar-desinformacao-contra-o-sistema-eletronico-de-votacao#:~:text=Por%20seis%20votos%20a%20um,o%20sistema%20eletr%C3%B4nico%20de%20vota%C3%A7%C3%A3o>. Data da publicação: 28/10/2021. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2022**: TSE renova parceria com agências de checagem: AFP, Lupa, Aos Fatos, Boatos.org, Comprova, E-Farsas, Estadão Verifica, Fato ou Fake e UOL Confere participam do programa do TSE de enfrentamento à desinformação.

Brasília, 22 fev. 2022. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/tse-formaliza-renovacao-de-parceria-com-agencias-de-cheragem-para-combate-a-desinformacao-nas-eleicoes-2022>. Acesso: 23 fev. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Guia básico de enfrentamento à desinformação**.

Brasília, 2022, 27 p. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/guia-basico-de-enfrentamento-a-desinformacao.pdf>. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 318, de 30 de março de 2022**. Institui a

Frente Nacional de Enfrentamento à Desinformação e disciplina a sua atuação. Brasília, 31

mar. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2022/portaria-no-318-de-30-de-marco-de-2022>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral**: plano estratégico: eleições 2022. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/programa-permanente-de-enfrentamento-a-desinformacao-novo.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 510, de 04 de agosto de 2021**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 01 nov. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria nº 949, novembro de 2017**. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Brasília, 12 dez. 2017. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.671, de 14 de dezembro de 2021**. Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, p. 1-3. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 22 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Dispõe sobre a propaganda eleitoral nas eleições de 2024. DJE-TSE, Nº 29, de 04/03/2024, p. 132-145. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 18 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE aprova resolução para dar mais efetividade ao combate à desinformação no processo eleitoral**. Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Outubro/tse-aprova-resolucao-para-dar-mais-efetividade-ao-combate-a-desinformacao-no-processo-eleitoral>. Acesso em: 10 nov. 2023.

BUCCI, Eugênio. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

CAMPOS, Ricardo; MARANHÃO, Juliano. Fake news e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. *In*: NERY JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges; CAMPOS, Ricardo; VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira (Orgs.) **Fake News e Regulação**. [S.l.], 2. ed., p. 321-326, 2022.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2017.

CAVALIERE, Paolo. The Truth in Fake News: How Disinformation Laws Are Reframing the Concepts of Truth and Accuracy on Digital Platforms. **European Convention on Human Rights Law Review**, [s.l.], v. 3, n. 4, p. 481-523, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1163/26663236-bja10044>. Acesso em: 08 jan. 2023.

CENTER for Countering Digital Hate - CCDH. **The desinformation dozen**. Why platforms must act on twelve leading online anti-vaxxers. 2021. Disponível em: <https://counterhate.com/wp-content/uploads/2022/05/210324-The-Disinformation-Dozen.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2023.

CERBINO, Mauro. Sobre el quinto poder y el observatorio de medios. Ecuador. CHASQUI. **Revista Latinoamericana de Comunicación**, Ecuador, v. 88, p. 33, 2004, ISSN: 1390.1079. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/160/16008805.pdf>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CHRISTOFOLETTI, Rogério; MOTTA, Luiz Gonzaga. A cidadania se mobiliza para monitorar a mídia. **Observatório da Imprensa**, [s.l.], n. 1273, ed. 502, set. 2008, ISSN 1519-7670. Disponível em: www.observatoriodaimprensa.com.br/armazem-literario/a-cidadania-se-mobiliza-para-monitorar-a-midia/. Acesso em: 05 jul. 2022.

CIAMPAGLIA, Giovanni Luca, SHIRALKAR, Prashant, ROCHA, Luis, BOLLEN, Johan, MENCZER, Filippo, FLAMMINI, Alessandro. Computational Fact Checking from Knowledge Networks. **Plos One**, [s.l.], v. 1, 14 jan. 2015. DOI: 10.1371/journal.pone.0128193. Disponível em: <https://arxiv.org/pdf/1501.03471.pdf>. Acesso em: 20/09/2022.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. The Internet as a Speech Machine and Other Myths Confounding Section 230. **Reform**, v. 45, p. 46-47, 2020.

CÓDIGO de Ética dos Jornalistas Brasileiros. **FENAJ**, Brasília, 04 ago. 2007. Disponível em: https://2fenaj.org.br/legislacao-profissional/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros/. Acesso em 21 abr. 2022.

COMBATE à desinformação: 7 fatos sobre a CoronaVac, vacina do Butantan contra a Covid-19. **Instituto Butantan**, São Paulo, 22 jul., 2021. Disponível em: <https://butantan.gov.br/noticias/combate-a-desinformacao-7-fatos-sobre-a-coronavac-vacina-do-butantan-contra-a-covid-19>. Acesso em: 09 set. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Marco jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão: Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão, Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **OEA**, 30 dez. 2009. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20adjust.pdf>. Acesso em: 31 set. 2022.

COMO a Lupa faz suas checagens? **Agência Lupa UOL**, [s.l.], 15 out. 2015. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional/2015/10/15/como-fazemos-nossas-checagens>. Acesso em: 01 nov. 2023.

COMO funciona o modelo de negócios da lupa? **Agência Lupa UOL**, [s.l.], 15 out. 2015. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional/2015/10/15/como-funciona-nosso-modelo-de-negocios>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CONCEIÇÃO, Bruno; VASCONCELOS, Camila De; MARQUES, Rodolfo. Qualidade da democracia na América Latina: análise da confiança dos cidadãos na mídia e nas instituições. **Disciplinarum Scientia**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 1–16, 2020.

CONROY, Nadia; RUBIN, Victoria; CHEN, Yimin. Automatic Deception Detection: methods for finding fake news. **Asis&t**, [s. l.], v. 52, ed. 1, p. 1-4, 2015. DOI: <https://doi.org/10.1002/pr2.2015.145052010082>. Acesso em: 01 nov. 2023.

CUNHA FILHO, Marcio; CARVALHO, Pedro Feitosa Araújo de; CARVALHO, Sofia. Fake News: Definições, tipologias e a insuficiência das respostas estatais. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [s. l.], v. 9, p. 1–35, 2022. DOI: 10.19092/reed.v 9.705. Disponível em: <https://www.reedrevista.org/reed/article/view/705>. Acesso em: 20 mar. 2023.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução de Carlos Szalak. 1. ed. Barueri: Faro Editorial, 2018.

DA ROCHA, Heitor Costa Lima. Habermas e a teoria do jornalismo: a manipulação ideológica no jornalismo como distorção sistemática da comunicação. **Revista Contracampo**, Rio de Janeiro, n. 23, p. 113-130, 2007.

DALLEK, Matthew. The gop has a long history of ignoring science trump turned it into policy. **The New York Post**, Nova York, 10 set. 2020. Disponível em: https://www.washingtonpost.com/outlook/the-gop-has-a-long-history-of-ignoring-science-trump-turned-it-into-policy/2020/10/09/53574602-0917-11eb-859b-f9c27abe638d_story.html. Acesso em: 11 out. 2021.

DAMASCENO, Daniel de Rezende; PATRÍCIO, Edgard. Journalism and fact-checking: typification of sources used for checking and criteria for selecting fact-checked material – an analysis by Agência Lupa and Aos Fatos. **Brazilian Journalism Research**, [s.l.], v.16, n. 2, p. 368–393, 2020. DOI: <https://doi.org/10.25200/BJR.v16n2.2020.1212>. Acesso em: 02 fev. 2023.

DE COCK BUNING, Madeleine. A multi-dimensional approach to disinformation: report of the independent High level Group on fake news and online disinformation. **European University Institute**, Luxembourg, 2018. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1814/70297>. Acesso em 24/05/2021. Acesso em: 02 fev. 2022.

DENUNCIANTE do Facebook pedirá regulamentação da empresa ao Congresso. **UOL**, Washington, 05 out. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/afp/2021/10/05/denunciante-do-facebook-pedira-regulamentacao-da-empresa-ao-congresso-dos-eua.htm>. Acesso em: 10 out. 2021.

DESINFORMAÇÃO e IA. **ChatGPT**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://chat.openai.com/share/75cc6b64-9f44-40d8-be10-1297d52b32a7>. Acesso em: 23 out. 2023.

DINIZ, Amanda Tavares de Melo. Fact-Checking no Ecosistema Jornalístico Digital: Práticas, Possibilidades e Legitimação. **Medianópolis**, [s.l.], n. 5, p. 23-37, 2018. DOI: https://doi.org/10.14195/2183-6019_5_2. Acesso em: 10 fev. 2023.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto; ALMEIDA, Virgílio Augusto Fernandes. O que é a governança de algoritmos? **IEEE Internet Computing**, [s.l.], v. 20, n. 4, p. 60-63, 2016.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto *et al.* Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal. **Pensar Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out/dez., 2018. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/8257>. Acesso em: 23 de jul. de 2021.

DOURADO, T. **Fake News na eleição presidencial de 2018 no Brasil**. 2020. 308 f. Tese (Doutorado em Comunicação) - Faculdade de Comunicação, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

ECKER, Ullrich; O'REILLY, Ziggy; REID, Jesse and CHANG; Ee Pin. The effectiveness of short-format refutational fact-checks. **Br J Psychol**, [s.l.], v. 111, p. 36-54, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/bjop.12383>. Acesso em: 10 mar. 2023.

EIFERT, Martin; Metzger Axel; SCHWEITZER Heike; WAGNER, Gerhard. Taming the Giants: the DMA/DSA Package. **Common Market Law Review**, Reino Unido, v. 28, p. 987-1028, 2021.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os engenheiros do caos: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições**. Tradução de Arnaldo Bloch. 1 ed. São Paulo: Vestígio, 2019.

ENTENDA as etiquetas da Lupa. **Agência Lupa UOL**, [s.l.], 15 out. 2015. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional/2015/10/15/entenda-nossas-etiquetas>. Acesso em: 01 nov. 2023.

ENTREVISTADO 1. Entrevistado 1: Ministro do Supremo Tribunal Federal. **APÊNDICE B**. [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 2. Entrevistado 2: Procurador Regional da República, livre-docente em Direitos Humanos pela USP/Ribeirão Preto-SP, autor de vários livros jurídicos, palestrante e professor universitário, especialista em liberdade de expressão e de comunicação. **APÊNDICE B**. [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, março, 2023.

ENTREVISTADO 3. Entrevistado 3: Procurador de Justiça do Ministério Público em São Paulo, livre-docente em Direito Constitucional pela PUC/SP, professor universitário, palestrante e autor de várias obras jurídicas, especialista em liberdade de expressão e de comunicação. **APÊNDICE B**. [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, abril, 2023.

ENTREVISTADO 4. Entrevistado 4: Advogado, doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP, especialista em Direito Eleitoral e Digital, autor de diversos livros, colaborador do

Guia de Combate à desinformação pela OEA (Organização dos Estados Americanos), professor universitário e palestrante. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, abril, 2023.

ENTREVISTADO 5. Entrevistado 5: Juiz Federal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mestre em Direito pela Harvard University e professor universitário, especialista em direito digital. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, março, 2023.

ENTREVISTADO 6: Entrevistado 6: Advogada, mestre em direito (USP/SP), sócia de escritório especializado em responsabilidade civil, imprensa e direitos autorais, palestrante, especialista em liberdade de expressão e de comunicação. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, maio, 2023.

ENTREVISTADO 7. Entrevistado 7: Advogada, doutora em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino, professora universitária especialista em liberdade de expressão, direito à informação e de comunicação. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 8: Entrevistado 8: Delegado federal, especialista em Inteligência Policial e Direito Digital, professor da Academia Nacional de Polícia, autor de livro sobre o tema desinformação. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, maio, 2023.

ENTREVISTADO 9. Entrevistado 9: Mestre em ciência política (USP/São Paulo-SP) e tem atuação na área de coordenação da área de Comunicação e Informação do escritório da UNESCO no Brasil, especialista em liberdade de expressão e de comunicação, palestrante. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, abril, 2023.

ENTREVISTADO 10. Entrevistado 10: Doutor em ciência política pela USP/São Paulo-SP, atua na Secretaria de Comunicação Social (SECOM) do governo federal, na área de políticas digitais, autor de livros e especialista em liberdade de expressão, infra-estrutura de telecomunicações e direitos da internet. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, julho, 2023.

ENTREVISTADO 11. Entrevistado 11: Doutor em ciência política pela City University of New York, professor universitário da UERJ, autor de vários artigos sobre estudo da mídia, teoria democracia e políticas públicas. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, maio, 2023.

ENTREVISTADO 12. Entrevistado 12: Advogado, mestre em direito pela Harvard Law School, pesquisados do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), professor universitário, especialista em direito digital, desinformação em redes sociais, governança digital e moderação de conteúdos. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, abril, 2023.

ENTREVISTADO 13. Entrevistado 13: atua no Instituto Palavra Aberta e compõe o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 14. Entrevistado 14: Cineasta e é coordenador executivo do Instituto Intervezes. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 15. Entrevistado 15: Jornalista de empresa de comunicação social de grande circulação, autora de livro, escreve matérias sobre desinformação. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, abril, 2023.

ENTREVISTADO 16. Entrevistado 16: Engenheiro, jornalista e ocupa cargo de relevância em jornal de grande circulação. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, abril, 2023.

ENTREVISTADO 17. Entrevistado 17: doutor em ciências da comunicação pela USP/SP, professor universitário (ECA/USP), articulista do Jornal Estado de S. Paulo, autor de diversas obras. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, maio, 2023.

ENTREVISTADO 18. Entrevistado 18: doutor em ciências da comunicação pela USP/SP, professor da UFSC, autor de diversas obras, palestrante. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, abril, 2023.

ENTREVISTADO 19. Entrevistado 19: Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, já foi ministro de Estado e tem papel importante no parlamento brasileiro, na discussão na Câmara dos Deputados no PL 2630. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 20. Entrevistado 20: Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, exerce a presidência de comissão importante no Congresso Nacional e foi membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da “fake news”. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 21. Entrevistado 21: Deputado Federal pelo Estado de Santa Catarina, de ideologia mais liberal e crítico da responsabilização das plataformas digitais. Escreve sobre esse assunto em jornais de grande circulação. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 22. Entrevistado 22: Senador Federal e teve papel importante no parlamento brasileiro, na discussão do PL 2630/2020. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, julho, 2023.

ENTREVISTADO 23. Entrevistado 23: Seador Federal e foi membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da “fake news”. **APÊNDICE B.** [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, junho, 2023.

ENTREVISTADO 24. Entrevistado 24: Senador Federal e integrante da Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal. **APÊNDICE B**. [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, julho, 2023.

ENTREVISTADO 25. Entrevistado 25: Deputada Federal e integrante do Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet, na Câmara dos Deputados. **APÊNDICE B**. [Entrevista cedida a] Pedro Luís Piedade Novaes. Orientação de Professor Doutor Danilo Rothberg. Bauru, novembro, 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Congresso Nacional. **Communications decency act, 47 U.S.C. §230**. Disponível em: Disponível em: <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2021-title47/pdf/USCODE-2021-title47-chap5-subchapII-partI-sec230.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2023.

EUROPA. União Europeia. A Lei dos Serviços Digitais: garantindo um ambiente online seguro e responsável. **Comissão Europeia**, 2022 Disponível em: https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en. Acesso em: 12 nov. 2023.

EUROPA. União Europeia. EUR-Lex. Comunicação da Comissão Europeia ao Parlamento Europeu. **Comissão Europeia**, Bruxelas, 11 dez. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52019DC0640>. Acesso em: 23 mar. 2023.

EUROPA. União Europeia. Questions and Answers: Digital Services Act. **Comissão Europeia**, 19 dez. 2023. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/qanda_20_2348. Acesso em: 10 jan. 2024.

EUROPA. União Europeia. Regulamento serviços digitais: Comissão felicita-se com o acordo político sobre uma série de regras que visam garantir um ambiente em linha segura e responsável. **Comissão Europeia**, 23 abr. 2022. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_22_2545. Acesso em: 10 fev. 2023.

EUROPA. União Europeia. The 2022 Code of Practice on Disinformation. **European Commission**, jun. 2022. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>. Acesso em: 10 fev. 2023.

EUROPA. União Europeia. The Digital Services Act Package. **Comissão Europeia**, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj>. Acesso em: 10 fev. 2023.

FALHA de S. Paulo: um jornal a serviço dos memes. Não leve a sério o que você vê por aqui. (Paródia). “X”: @foIha_sp, jan. 2012. Disponível em: https://twitter.com/foIha_sp?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor. Acesso em: 07 out. 2021.

FAUSTINO, Marco. Foto que mostra tempestade de poeira foi registrada nos EUA, não em São Paulo. **Aos fatos**, [s.l.], 7 out. 2021. Disponível em:

<https://www.aosfatos.org/noticias/foto-que-mostra-tempestade-de-poeira-foi-registrada-nos-eua-nao-em-sao-paulo/>. Acesso em: 08 out. 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**: o dicionário da língua portuguesa. 8. ed., Curitiba: Positivo, 2010.

FISHER, Max. A máquina do caos: como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. Tradução de Érico Assis. São Paulo: Todavia, 2023.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes; LISBOA, Roberto Senise. A responsabilidade civil dos provedores de internet pela supressão de notícias falsas sobre saúde pública. **Revista de Direito do Consumidor**, [s.l.], v. 130, p. 183 – 202, jul.ago, 2020.

FOLHA DE S. PAULO. Manual de Redação: **Folha de S. Paulo**. 21. ed. São Paulo: Publifolha, 2018.

FRANÇA, Vera Veiga. O objeto e a pesquisa em comunicação: uma abordagem relacional. In: MOURA, C. P.; LOPES, M. I. V. **Pesquisa em comunicação: metodologias e práticas acadêmicas**. EdiPUCRS, Rio Grande do Sul, p. 153-174, 2016. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/Ebooks/Pdf/978-85-397-0803-1.pdf>. Acesso em: 09 out. 2022.

FUNK, Cary; TYSON, Alec. Growing Share of Americans Say They Plan To Get a COVID-19 Vaccine – or Already Have. **Pew Research Center**, Washington, 05 mar. 2021. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/science/2021/03/05/growing-share-of-americans-say-they-plan-to-get-a-covid-19-vaccine-or-already-have/>. Acesso em: 10 out. 2021.

GOANTA, Catalina; ORTOLANI, Pietro. Unpacking content moderation: the rise of social media platforms as online civil courts. **SSRN**, [s.l.], 2021, disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3969360. Acesso em: 23 mar. 2023.

GONZALEZ, Reynaldo *et al.* LII Legal Information Institute. *Gonzalez v. Google LLC*. **OYES**, Chicago, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://www.oyez.org/cases/2022/21-1333>. Acesso em: 30 mar. 2023.

GOOGLE remove canal bolsonarista Terça Livre do YouTube após decisão judicial: perfil já tinha sido derrubado em fevereiro, depois de violar políticas da plataforma, mas liminar tinha permitido a volta ao ar. **Portal G1**, Brasil, 15 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/07/15/google-remove-canal-bolsonarista-terca-livre-do-youtube-apos-decisao-judicial.ghtml>. Acesso em: 02 set. 2021.

GOOGLE trends. **Google**, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://trends.google.com/trends/explore?date=today%205-y&q=fake%20news>. Acesso em: 02 abr. 2021.

GRAVES, Lucas. Anatomy of a Fact Check: Objective Practice and the Contested Epistemology of Fact Checking. **Communication, Culture and Critique**, [s.l.], v. 10, Issue 3, 1 set., p. 518–537, 2017, DOI: <https://doi.org/10.1111/cccr.12163>.

GRAVES, Lucas. Boundaries not drawn: Mapping the institutional roots of the global checking movement. **Journalism Studies**, [s.l.], n. 19, v. 5, p. 613-631, 2018.

GRAVES, Lucas; CHERUBINI, Federica. The Rise of Fact-Checking Sites in Europe. **Reuters Institute for the Study of Journalism**, Reino Unido, 2016. Disponível em: <http://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/publication/rise-fact-checking-sites-europe>. Acesso em: 02 set. 2021.

GRAVES, Lucas. **Deciding What's true: Fact-checking journalism and the new ecology of News**. New York: Columbia University Press, 2013.

GRECO, Rogério. O STF e seus inquéritos ilegais. In: PIOVEZAN, Claudia R. De Moraes. **Inquérito do Fim do Mundo, o apagar das luzes do Direito Brasileiro**. Londrina: Editora EDA, 2020, p. 83-106.

HANITZSCH, Thomas; VAN DALEN, Arjen; STEINDL, Nina. Caught in the Nexus: A Comparative and Longitudinal Analysis of Public Trust in the Press. **International Journal of Press/Politics**, [s. l.], v. 23, n. 1, p. 3–23, 2018. Disponível em: 10.1177/1940161217740695. Acesso em: 10 set. 2022.

HARRISON, Ruairí. Tackling Disinformation in Times of Crisis: The European Commission's Response to the Covid-19 Infodemic and the Feasibility of a Consumer-centric Solution. **Utrecht Law Review**, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 18-33, 2021.

HELDT, Amélie Pia. Reading between the lines and the numbers: an analysis of the first NetzDG reports. **Internet Policy Review**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1-18, 2019, DOI: 10.14763/2019.2.1398. Disponível em: <https://policyreview.info/pdf/policyreview-2019-2-1398.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2023.

HIRABAHASI, Gabriel. Decisão que adiou documentário “pode ser veneno ou remédio”, diz Carmen Lúcia. **CNN Brasil**, Brasília, 20 out. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-que-adiou-documentario-pode-ser-veneno-ou-remedio-diz-carmen-lucia/>. Acesso em: 10 nov. 2023.

HUNGRIA, Nelson. **Novas Questões - Jurídico Penais**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito, 1945.

IBGE. Censo 2010: número de católicos cai e aumenta o de evangélicos, espíritas e sem religião: os resultados do Censo Demográfico 2010 mostram o crescimento da diversidade dos grupos religiosos no Brasil. **Agência IBGE Notícias**, Brasil, 29 jun. 2012. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14244-asi-censo-2010-numero-de-catolicos-cai-e-aumenta-o-de-evangelicos-espíritas-e-sem-religiao>. Acesso em: 23 out. 2023.

IRETON, Cherilyn; POSETTI, Julie. Journalism, 'fake news' & disinformation: handbook for journalism education and training. **Unesco**, Paris, 121p., 2018. Disponível em: <https://en.unesco.org/fightfakenews>. Acesso em: 05 abr. 2021.

JONES, Jeffrey M. Democratic, Republican Confidence in Science Diverges. **Gallup**. Washington, 16 jul. 2021. Disponível em: <https://news.gallup.com/poll/352397/democratic-republican-confidence-science-diverges.aspx>. Acesso em: 11 out. 2021.

JUIZ que usou tese inventada pelo ChatGPT em sentença será investigado. **Migalhas**, [s.l.], 13 nov. 2023, ISSN 1983-392X. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396836/juiz-que-usou-tese-inventada-pelo-chatgpt-em-sentenca-sera-investigado>. Acesso em: 13 nov. 2023.

KAISER, Briany. **Manipulados**: como a Cambridge Analytica e o Facebook invadiram a privacidade de milhões e botaram a democracia em xeque. Tradução de Roberta Clapp e Bruno Fiuza. Rio de Janeiro: Harper Collins, 2020.

KAPANTAI, Eleni; CHRISTOPOULOU, Andro Niki; BERBERIDIS, Christos; PERISTERAS, Vassilios. A systematic literature review on disinformation: toward a unified taxonomical framework. **New Media & Society**, [s. l.], v. 23, n. 5, DOI: <https://doi.org/10.1177/1461444820959296>. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/1461444820959296?journalCode=nmsa>. Acesso em: 01 fev. 2021.

KLEIS NIELSEN, Rasmus *et al.* Digital News Report 2020. Oxford, 2020, DOI: 10.60625/risj-048n-ap07. Disponível em: https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/sites/default/files/2020-06/DNR_2020_FINAL.pdf. Acesso em: 08 nov. 2023

KOSSEFF, Jeff. A user's guide to Section 230, and a legislator's guide to amending it (or not). **Berkeley Technology Law Journal**, [s. l.], v. 37, n. 2, p. 757-802, 2022.

KOVACH, Bill; ROSENSTIEL, Tom. **Os elementos do jornalismo**: o que os jornalistas devem saber e o público exigir. São Paulo: Geração Editorial, 2004.

KUCINSKI, Bernardo. A nova era da comunicação: reflexões sobre a atual revolução tecnológica e seus impactos no jornalismo. **Estudos em jornalismo e Mídia**. v. , n. 1, p. 4-14, jan/jun., 2012.

LACY, Stephen. ROSENSTIEL, Tom. Defining and Measuring Quality Journalism. **NJ: Rutgers School of Communication and Information**, Nova Brunswick, 2015.

LAFRANCE, Adrienne. The Prophecies of Q: American conspiracy theories are entering a dangerous new phase. **The Atlantic**, [s. l.], jun 2020. Disponível em: <https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2020/06/qanon-nothing-can-stop-what-iscoming/610567/>. Acesso em: 10 fev. 2023.

LASKULA, Lidia. Disinformation regarding COVID-19 in light of the priorities of the European Commission and the legal regulations binding and currently drafted in Poland. **Review of European and Comparative Law**, [s. l.], v. 49, n. 2, p. 225-251, 2022.

LAZER, David; BAUM, Matthew; BENKLER, Yoichi; BERINSKY, Adam; GREENHILL, Kelly; MENCZER, Filippo; METZGER, Miriam; NYHAN, Brendan; PENNYCOOK, Gordon; ROTHSCHILD, David; SCHUDSON, Michael; SLOMAN, Steven; SUNSTEIN,

Cass; THORSON, Emily; WATTS, Duncan; ZITTRAIN, Jonathan. The Science of fake news. **Science**, Washington, v. 359, n. 6380, p. 1094-10, 2018.

LEMOS, André; REIS, Guilherme. Fake News e Covid-19: análise de projetos governamentais brasileiros de checagem de fatos. **Lumina**, [s. l.], v. 15, n. 3, set/dez., p. 40-57, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/34750>. Acesso em: 08 maio 2022.

LIM, Chloe. Checking How Fact-checkers Check. **Research & Politics**, [s.l.], p. 1-7, jul. 2018, DOI: <https://doi.org/10.1177/2053168018786848>. p. 1-7. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/2053168018786848>. Acesso em: 09 mar. 2022.

LIMA, Venício de. O velho (novo) paradigma faz 61 anos. **Observatório da Imprensa**, [s.l.], ed. 478, mar. 2008. Disponível em: https://www.observatoriodaimprensa.com.br/imprensa-em-questao/o_velho_novo_paradigma_faz_61_anos/. Acesso em: 08 set. 2022.

LOUBAK, Ana Leticia. O que é efeito Streisand? Fenômeno viraliza ‘segredos’ de famosos. **Techtudo**, [s.l.], 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2019/10/o-que-e-efeito-streisand-fenomeno-viraliza-segredos-de-famosos.ghtml>. Acesso em: 10 out. 2021.

LUPA fecha parceria com Facebook e vai checar posts feitos na plataforma. **Agência Lupa UOL**, [s.l.], 10 maio 2018. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/institucional/2018/05/10/verificacao-de-noticias-lupa-facebook>. Acesso em: 10 out. 2022.

MACBRIDE, Kelly; ROSENSTIEL, Tom. The new ethics of journalism: principles for the 21st Century. **Sage-CQ Press**, London, 2014.

MACBRIDE, Seen. International Commission for the Study of Communication Problems. Many voices, one world. Towards a new more just and ore eficiente world information and a communication order. **Unesco**, Paris, London, New York: 1980.

MACHADO, Jonatas Eduardo Mendes. Media regulation, democracy and the rule of law in the European Union. In: RODRIGUES,, Anabela Maria Pinto Miranda; MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes; ALBUQUERQUE, Paulo Pinto. **The Rule of law in the european Union**. Editora Instituto Jurídico - Faculdade de Direito de Coimbra, Coimbra, p. 77-96, 2022. Disponível em <https://doi.org/10.47907/livro/2022/RuleofLaw/livro>. Acesso em: 10 mar. 2023.

MANDELLI, Mariana. O que a Finlândia pode nos ensinar sobre ‘fake news’. **Educa Mídia Instituto da Palavra Aberta**, [s.l.], 08 fev. 2020. Disponível em: <https://educamidia.org.br/o-que-a-finlandia-pode-nos-ensinar-sobre-fake-news/>. Acesso em: 12 fev. 2023.

MANUAL da credibilidade Jornalística. **The Trust Project**, [s.l.], 2024. Disponível em: <https://www.manualdacidadade.com.br/> Acesso em: 08 nov. 2023.

MARGOLIN Drew; HANNAK, Aniko; WEBER Ingmar. Political Fact Checking on Twitter: When Do Corrections Have an Effect? **Political Communication**, [s.l.], v. 35, n. 2, p. 196–219, 2018, DOI:10.1080/10584609.2017.1334018.

MARIANO, Ricardo; GERARDI, Dirceu André. Eleições presidenciais na América Latina em 2017 e ativismo político de evangélicos conservadores. **Revista USP**, São Paulo, n. 120, p. 61-76, jan/mar., 2019.

MELLO, Patrícia Campos. Agências de checagem veem politização em ação de Lula contra fake news. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 28 mar. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/03/agencias-de-checagem-veem-politizacao-em-acao-de-lula-contrafake-news.shtml>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MELLO, Patrícia Campos. Nova resolução do TSE com dedo de Moraes vai em linha contrária ao Marco Civil da Internet. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 mar. 2024. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/03/nova-resolucao-do-tse-com-dedo-de-moraes-vai-em-linha-contraria-ao-marco-civil-da-internet.shtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=social&utm_campaign=compwa. Acesso em: 23 abr. 2024.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma reporter sobre fake news e violência digital**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MELLO, Patrícia Campos. An unholy coalition torpedoed social media reform legislation in Brazil: together, Google, Facebook and President Jair Bolsonaro have fought off compensation for content and moderation of politicians' posts. **Poynter**, [s.l.], 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.poynter.org/business-work/2022/an-unholy-coalition-torpedoes-social-media-reform-legislation-in-brazil/>. Acesso em: 20 fev. 2023.

MESTRE, Gabriela. Críticas à Procuradoria da Democracia são válidas, dizem especialistas. **PODER 360**, [s.l.], 07 jan. 2023. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/criticas-a-procuradoria-da-democracia-sao-validas-dizem-especialistas/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

MICK, Jacques. Profissionalismo e confiança: o curioso caso do país que acredita mais nos jornalistas do que na mídia. **Política & Sociedade**, [s.l.], v. 18, n. 43, p. 242-260, 2019.

MOLINA Maria; SUNDAR, Shyamundar S; Le Tailandes; LEE, Dongwon. "Fake news" is not simply false information: a concept explication and taxonomy of online content. **American Behavioral Scientist**, [s.l.], v. 65, n. 2, out. 2019, DOI: 10.1177/0002764219878224.

MONNERAT, Alessandra. A aposta no fact-checking: jornalistas criam mais iniciativas para verificar o discurso público e revelar notícias falsas. *In*: MIOLI, Teresa; NAFRÍAPP, Ismael. **Jornalismo Inovador na América Latina**. Texas: Centro Knight para o Jornalismo nas Américas, pp. 69-73, 2017.

MORALES, Ulrich Richter. **El ciudadano digital**. Ciudad de México: Océano, 2018.

MOSTERT, Frederick; URBELIS, Alex. Your day in Court: social media needs a system of due process. **Financial Times**, [s.l.], 17 maio 2021. Disponível em: <https://www.ft.com/content/48c49453-9a8f-4125-85d7-94220497d13c>. Acesso em: 10 mar. 2023.

NAGUMO, Estevon; TELES, Lúcio França; SILVA, Lucélia de Almeida. Educação e desinformação: letramento midiático, ciência e diálogo. **ETD - Educação Temática Digital**, [s. l.], v. 24, n. 1, p. 220–237, 2022. DOI: 10.20396/etd.v24i1.8665292. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/etd/article/view/8665292>. Acesso em: 5 maio. 2022.

NAPOLITANO, Carlo José. A regulação constitucional da comunicação social e a efetivação de suas normas. **ALCEU: Revista de Comunicação, cultura e política**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, 204-215, 2012.

NEWMAN, Nic; RICHARD FLETCHER, With; SCHULZ, Anne; ANDI, Simge; NICKERSON, Raymond. Confirmation Bias: A Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. **Review of General Psychology**, v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

NICAS, Jack; SPIGARIOL, André. To defend democracy, is Brazil’s Top Court going to far? **The New York Times**, Nova York, 26 set. 2022. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2022/09/26/world/americas/bolsonaro-brazil-supreme-court.html>. Acesso em: 27 set. 2022.

NIEMINEN Sakari; RAPELI Lauri. Fighting Misperceptions and Doubting Journalists’ Objectivity: A Review of Fact-checking Literature. **Political Studies Review**, [s. l.], v. 17, n. 3, p. 296-309, 2019, DOI:10.1177/1478929918786852.

NOSSO método: metodologia de apuração e checagem do Aos Fatos. **Aos Fatos**, [s.l.], 2015-2024. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/nosso-metodo/>. Acesso em: 04 maio 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

NYHAN, Brendan; PORTER, Ethan; REIFLER, Jason; WOOD, Thomas. Taking Fact-Checks Literally But Not Seriously? The Effects of Journalistic Fact-Checking on Factual Beliefs and Candidate Favorability. **Polit Behav**, [s.l.], n. 42, p. 939–960, 2020, DOI: <https://doi.org/10.1007/s11109-019-09528-x>. Acesso em: 24 out. 2022.

NYHAN, Brendan; PORTER, Ethan; WOOD, Thomas; REIFLER Jason. When corrections fail: The persistence of political misperceptions. **Political Behavior**, [s.l.], n. 32, p. 303–330, 2010.

O BRASIL está sofrendo uma infodemia de Covid-19. **Avaaz**, [s.l.], 04 maio 2020. Disponível em: https://secure.avaaz.org/campaign/po/brasil_infodemia_coronavirus/. Acesso em: 05 maio 2022.

O’GRADY, Mary Anastasia. Brazil’S left tries to gag political speech. **The Wall Street Journal**, [s.l.], 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/brazils-left-tries-to-gag-political-speech-bolsonaro-lula-runoff-supreme-court-tse-censorship-corruption-11666550093>. Acesso em: 24 out. 2022.

ONU. Unicef. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**: adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 08 nov. 2023.

O QUE é checagem de fatos – ou fact-checking? **Aos Fatos**, [s.l.], 2015-2024. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/checagem-de-fatos-ou-fact-checking/>. Acesso em: 20 abr. 2022.

PANDEMIC Profiteers: the business of anti-vaxx. **Center for Countering Digital Hate (CCDH)**, [s.l.], 2021. Disponível em: https://252f2edd-1c8b-49f5-9bb2-cb57bb47e4ba.filesusr.com/ugd/f4d9b9_13cbbbf105e459285ff21e94ec34157.pdf. Acesso em: 02 set. 2021.

PARISER, Eli. O filtro bolha – o que a Internet está escondendo de você. Tradução de Diego Alfaro. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

POTTHAST, Martin; KÖPSEL, Sebastian; STEIN, Benno; HAGEN, Matthias. Clickbait Detection. *Advances in Information Retrieval*. Notas de aula em Ciência da Computação. **Cham Springer**, v. 9626, 2016, DOI: https://doi.org/10.1007/978-3-319-30671-1_72. Acesso em: 10 set. 2022.

POYNTER Institute. **Poynter**, [s.l.], 2024, EIN 59-1630423. Disponível em: <https://www.poynter.org/about/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PUTTERMAN, Samanta. Says the word newspaper stands for “north, east, West, South, past and presente event report. **Politifact**, [s.l.], 18 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.politifact.com/factchecks/2019/sep/18/facebook-posts/no-newspaper-isnt-acronym-north-east-west-south-pa/>. Acesso em: 01 maio 2021.

QUEM somos. **Agência Lupa UOL**, Piauí, 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/quem-somoss/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

QUEM somos. **Aos Fatos**, [s.l.], 2015-2024. Disponível em: <https://www.aosfatos.org/quem-somos/>. Acesso em: 04 maio 2022.

PIERSON, Brendan. U.S. appeals court rejects most of Florida social media law. **Reuters**, [s.l.], 23 maio. 2022. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/transactional/us-appeals-court-rejects-most-florida-social-media-law-2022-05-23/>. Acesso em: 22 mar. 2024.

RAIS, Diogo. **Fake news e eleições**. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. Obra coletiva. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 105-131.

RATCLIFF *et al.* Digital Agenda for Europe. **Parlamento Europeu**, [s.l.], 2023. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/en/sheet/64/digital-agenda-for-europe>. Acesso em: 12 nov. 2023.

REGINATO, Gisele Dotto. Informar de modo qualificado: a finalidade central do jornalismo nas sociedades democráticas. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, [s. l.], p. 43-53, jan/jun., 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2020v17n1p43/43590>. Acesso em: 08 jul. 2022.

REINALDO FILHO, Demócrito. O Digital Services Act – A proposta legislativa europeia mantém a imunidade legal dos provedores de serviços na internet. **Revista Síntese: Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 23, n. 137, p. 51-59, maio/jun., 2022.

RENOI (Rede Nacional de Observatórios da Imprensa). **Renoi**, 2005. Disponível em: <http://renoi.blogspot.com/>. Acesso em: 02 jun. 2022.

RIBEIRO, Márcio Moretto; ORTELLADO, Pablo. O que são e como lidar com as notícias falsas: dos sites de notícias falsas às mídias hiper-partidárias. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 71-83, 2018.

RODRIGUES, Theófilo Machado; BONONE, Luana; MIELLI, Renata. Desinformação e crise da democracia no Brasil: é possível regular fake news? **Confluências Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, [s. l.], v. 22, n. 3, p. 30-52, dez. 2020.

RÔMANY, Ítalo. O que se sabe sobre a explosão em hospital em Gaza. **Agência Lupa UOL**, João Pessoa, 20 out. 2023. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2023/10/20/o-que-se-sabe-sobre-a-explosao-em-hospital-de-gaza>. Acesso em: 08 nov. 2023.

ROSA e Pacheco barram MP que dificulta remoção de conteúdos nas redes: a ministra suspendeu o texto e o presidente do Senado devolveu a MP ao governo. **Migalhas**, 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/351649/rosa-e-pacheco-barram-mp-que-dificulta-remocao-de-conteudo-nas-redes>. Acesso em: 10 mar. 2023.

ROSEN, Jay. Optimizing journalism for trust. **Medium The Correspondent**, Nova York, 2018. Disponível em: <https://tinyurl.com/55pv3au3>. Acesso em: 20 out. 2022.

ROTHBERG, Danilo. **Jornalismo público**. São Paulo: Editora Unesp, 2011.

RUSTAD, Michael L.; KOENIG, Thomas H. Creating a Public Health Disinformation Exception to CDA Section 230. **Syracuse Law Review**, v. 71, p. 1251-1331, 2021.

SANTAELLA, Lucia. **A pós verdade é verdadeira ou falsa**. Barueri: Estação das Letras e Cores, 2019.

SANTOS, Kassia Nobre dos. A rede de checagem da agência Lupa. **Estudos em Jornalismo e Mídia**, [s. l.], v. 16, n. 2, p. 59-73, jul/dez., 2019, DOI: <https://doi.org/10.5007/1984-6924.2019v16n2p59>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/1984-6924.2019v16n2p59/41756>. Acesso em: 21 out. 2022

SANTOS, Sofia José; LAPA, Thiago. A Desinformação pelos Olhos e Mãos da UE: Desconstruindo e Interligando Narrativas e Práticas Digitais de (In)Segurança. União Europeia como ator internacional: paz e segurança nas narrativas e práticas. **Imprensa da Universidade de Coimbra**, Coimbra, p. 249-288, 2022.

SCHREIBER, Anderson. Só não vale ficar calado: o que as eleições ensinaram sobre fake news. **Jota**, [s. l.], 01 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-anderson-schreiber/so-nao-vale-ficar-calado-o-que-as-eleicoes-ensinaram-sobre-fake-news-01112022>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SEIBT, Tais. **Jornalismo de Verificação como tipo ideal**: a prática de fact-checking No Brasil. (tese de doutorado, Universidade Federal do Rio Grande do Sul). Porto Alegre, 2019. DOI: <https://doi.org/10.25112/bcij.v2i1.2880>

SHI, Baoxu; WENINGER, Tim. Discriminative Predicate Path Mining for Fact Checking in Knowledge Graphs. **Knowledge-Based Systems**, [s.l.], v. 104, p. 123–133, 2016, DOI: <https://doi.org/10.1016/j.knosys.2016.04.015>. Acesso em: 02 fev. 2022.

SINGER, Jane. Sem medo do futuro: ética do jornalismo, inovação e um apelo à flexibilidade. **Revista Comunicação e Sociedade**, [s.l.], vol. 25, p. 49 – 66, 2014.

SINGER, Florantonia. Não são jornalistas, são avatares: como o chavismo promove propaganda e desinformação com inteligência artificial. **El País**, [s.l.], 21 fev. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/02/nao-sao-jornalistas-sao-avatares-como-o-chavismo-promove-propaganda-e-desinformacao-com-inteligencia-artificial.ghtml>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SOARES, Felipe; RECUERO, Raquel; TAIANE, Vulcão; FAGUNDES, Giane; SODRÉ, Giéle. Research note: Bolsonaro’s firehose: How Covid-19 disinformation on WhatsApp was used to fight a government political crisis in Brazil. **Harvard Kennedy School Misinformation Review**, [s.l.], v. 2, n. 1, p. 1-13, 2021. Disponível em: https://misinformreview.hks.harvard.edu/wp-content/uploads/2021/01/soares_whatsapp_brazil_20210129.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Alfabetização Midiática na era da desinformação. **ECCOM: Educação, Cultura e Comunicação**, v. 11, n. 21, p. 147-164, 2020.

SPINELLI, Egle Müller; SANTOS, Jéssica de Almeida. Jornalismo na era da pós-verdade: fact-checking como ferramenta de combate às fake news. **Revista Observatório**, [s.l.], v. 4, n. 3, p. 759-782, 2018.

SUAREZ-ALVAREZ, Javier. Are 15-year-olds prepared to deal with fake news and misinformation? **OECD ILibrary**, Paris, n. 113, 8 p., maio 2021, ISSN: 22260919 <https://doi.org/10.1787/22260919>. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/6ad5395e-en>. Acesso em: 11 jan. 2022.

SUL-AFRICANA mentiu ao dizer que deu à luz 10 bebês: supostos exames indicavam que ela esperava oito bebês. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 24. jun. 2021. Disponível em: <https://f5.folha.uol.com.br/voceviu/2021/06/sul-africana-da-a-luz-10-bebes-guinness-investiga-possivel-recorde.shtml>. Acesso em: 10 out. 2021.

TAMBINI, Damian. Fake News: Public Policy Responses. Media Policy Brief. **School of Economics and Political Science**, Londres, 2017.

TANI, Tommaso. Legal responsibility for false news. ResearchGate, [s.l.], v. 8, n. 2, p. 229-275, 2018. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323317540_Legal_Responsibility_for_False_News. Acesso em: 10 fev. 2023.

TANDOC JUNIOR, Edson; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. Defining ‘Fake News’ - A typology of scholarly definitions. **Digital Journalism**, [s.l.], v. 6, n. 2, p. 137-153, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/21670811.2017.1360143>. Acesso em: 19 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Juliana Fernandes; MARTINS, Allysson Viana. Fact-checking no combate às fake News sobre a Covid-19: um estudo exploratório das agências digitais de checagem de fatos contra a desinformação da pandemia. **Comunicação & Inovação**, [s.l.], v. 21, n. 47, p. 63-81, 2020, DOI: <https://doi.org/10.13037/ci.vol21n47.7178>. Acesso em: 10 fev. 2023.

THE commitments of the code of principles. **IFCN - Internacional Fact-Checking Network**, St. Petersburg, 2024. Disponível em: <https://www.ifcncodeofprinciples.poynter.org/know-more/the-commitments-of-the-code-of-principles>. Acesso em: 13 abr. 2022.

THE Disinformation Dozen: wht platforms must act on twelve leading online anti-vaxxers. **Center for Countering Digital Hate - CCDH**, [s.l.], 24 mar. 2021. Disponível em: https://252f2edd-1c8b-49f5-9bb2-cb57bb47e4ba.filesusr.com/ugd/f4d9b9_b7cedc0553604720b7137f8663366ee5.pdf. Acesso em: 01 set. 2021.

THE Nobel Peace PRIZE 2021. Disponível em: <HTTPS://nobelprizeorg/prizes/peace/2021/press.release>. Acessado em: 8 jan de 2022.

THORSON, Emily. Belief Echoes: The Persistent Effects of Corrected Misinformation. **Political Communication**, [s.l.], v. 3, n. 33, p. 460-480, 2015, DOI: 10.1080/10584609.2015.1102187. Acesso em: 02 fev. 2023.

TOTENBERG, Nina; ALLYN, Bobby. Supreme Court blocks Texas social media law from taking affect. **NPR**, [s.l.]. 31 maio 2022. Disponível em: <https://www.npr.org/2022/05/31/1102289944/supreme-court-blocks-texas-social-media-law-from-taking-effect>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TWOREK, Heidi; LEERSEN, Paddy. An analysis of Germany’s NetzDG Law. **University Amsterdam**, [s.l.], n. 11, 12p. 15 abr. 2019. Disponível em: https://pure.uva.nl/ws/files/40293503/NetzDG_Tworek_Leerssen_April_2019.pdf. Acesso em: 12 fev. 2022.

USCINSKI Joseph E.; BUTLER, Ryden W. The Epistemology of Fact Checking, **Critical Review**, [s.l.], v.2, n. 25, p. 162-180, 2013, DOI: 10.1080/08913811.2013.843872. Acesso em: 10 mar. 2023.

VARONI, Pedro. **Observatório da Imprensa**: uma antologia da crítica de mídia no Brasil de 1996 a 2018 [recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Casa da Árvore, 2018

VERIFIED signatories of the IFCN code of principles. **IFCN (Internacional Fact-Checking Network)**, St. Petersburg, 2024. Disponível em: <https://www.ifcncodeofprinciples.poynter.org/signatories>. Acesso em: 02 nov. 2023.

VOSOUGHI, Soroush; ROY, Deb; ARAL, Sinan. The spread of true and false news online. **Science**, [s.l.], n. 356, p. 1146-1151, 2018. Disponível em: www.science.sciencemag.org. Acesso em: 01 set. 2021.

WALTER, Nathan; MURPHY, Sheila. How to unring the bell: A meta-analytic approach to correction of misinformation. **Communication Monographs**, [s.l.], v. 3, n. 85, p. 423-441, 2018, DOI: 10.1080/03637751.2018.1467564. Acesso em: 10 abr. 2023.

WALTER, Nathan; MURPHY, Sheila; COHEN, Jonathan; HOLBERT, Lance; MORAG, Yasmin. Fact-checking: a meta-analysis of what Works and for whom. **Political Communication**, [s.l.], v. 3, n. 3, p. 350-375, 2020, DOI: 10.1080/10584609.2019.1668894. Acesso em: 16 fev. 2022.

WARDLE, Claire; DEREKSHAN, Hossein. Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. **Council of Europe**, Bruxelas, 31 out., 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>. Acesso em: 12 mar. 2022.

WATLINS, Nathalia; TARDÁGUILA, Cristina. Os braços brasileiros da desinformação Russa. **Piauí**, [s.l.]. 28 fev. 2024. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/os-bracos-brasileiros-da-desinformacao-russa-putin-aleksandr-dugin/>. Acesso em: 24 mar. 2024.

WENDLING, Mike. A história (quase) completa das ‘notícias falsas’. **BBC News - Tendências da BBC**, [s.l.], 22 jan. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/blogs-trending-42724320>. Acesso em: 01 maio 2021.

WHY “Misinformation” Was Dictionary.com’s 2018 Word Of The Year. **Dictionary.com**, [s.l.], 26 nov. 2018. Disponível em: <https://www.dictionary.com/e/word-of-the-year-2018/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

WINNICK, Michael. Putting a finger on our phone obserssion. Mobile touches: a study on how humans use technology. **Dscout**, Chicago, 15 jun. 2016. Disponível em: <https://dscout.com/people-nerds/mobile-touches>. Acesso em 01 jul. 2021.

WORD of the year 2016 is. Oxford Dictionary. Oxford Languages, Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em 02/08/2021.

WU, Tim. Is the first amendment obsolete? **Michigan Law Review**, Michigan, v. 117, n. 3, p. 547, 2018. ISSN: 1939-8557 *online*. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mlr/vol117/iss3/4/>. Acesso em: 28 jun. 2020.

YARROW, David. From Fact-checking to value-checking: normative reasoning in the new public sphere. **The Politica Quarterly**, [s.l.], v. 92, p. 621-628, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1111/1467-923X.12999>. Acesso em: 15 jun. 2023.

APÊNDICE A - Formulário para solicitação de entrevistas

“Prezado [...],

Vossa Excelência (Senhoria) está sendo convidado a participar voluntariamente como entrevistado da pesquisa sobre a tese de doutorado intitulada “Parlamentos e leis como vias ideais de enfrentamento do ecossistema da desinformação”, conduzida sob responsabilidade do pesquisador Prof. Dr. Danilo Rothberg, do Departamento de Ciências Humanas da Faculdade de Arquitetura, Artes, Comunicação e Design da Unesp (Universidade Estadual Paulista), tese desenvolvida pelo doutorando Pedro Luís Piedade Novaes.

A pesquisa inclui, entre seus objetivos, examinar o potencial das instituições democráticas, em especial o poder legislativo, de enfrentamento do cenário da desinformação em busca da preservação da democracia.

A participação nesta pesquisa como entrevistado não implica risco ao participante, não é remunerada e não implicará gastos. A qualquer momento, Vossa Excelência poderá desistir de participar e retirar seu consentimento, sem qualquer prejuízo.

A participação será precedida por agendamento via e-mail ou telefone de data, horário e endereço online de realização da entrevista em sala virtual. Após confirmada sua participação, você terá acesso prévio ao roteiro da entrevista, que possui duração estimada de 10 a 20 minutos e terá seu conteúdo registrado em áudio e/ou vídeo. Há também a possibilidade da entrevista ser respondida por escrito, mediante remessa das perguntas por e-mail ou WhatsApp, com as respostas remetidas para o e-mail do doutorando (p.novaes@unesp.br e/ou penovaes@jfsp.jus.br) ou WhatsApp (18991439820).

As informações obtidas por meio da entrevista poderão ser divulgadas em artigos científicos a serem publicados em periódicos, livros e congressos acadêmicos, sempre em conformidade com os padrões usuais de ética na pesquisa científica.

Abaixo, estão os contatos do pesquisador responsável, por meio dos quais você poderá resolver eventuais dúvidas sobre o projeto e sua participação nele, se necessário, a qualquer momento.

De acordo,

Entrevistado”

Roteiro da entrevista

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?.

APÊNDICE B - Entrevistas em profundidade

Entrevistado 1: Ministro do Supremo Tribunal Federal

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Essa é a pergunta a ser respondida, e a dificuldade que o Congresso Nacional está enfrentando dá testemunho do quão árdua é essa tarefa. A União Europeia recentemente aprovou não uma, mas duas medidas legais com o objetivo de combater a desinformação e a disseminação de conteúdos ilegais: o Digital Services Act e o Digital Markets Act. Como os nomes indicam, a tentativa de regulação abarca tanto a regulação do mercado, que diz respeito ao poder econômico das empresas, quanto a regulação da prestação de serviço, estabelece padrões de aceitação. Essas duas diretrizes parecem ser o caminho que teremos de enfrentar. A restrição para a disseminação de informações falsas deve envolver, de um lado, grupos tradicionais de mídia, e, de outro, empresas de internet. A experiência constitucional que temos é praticamente restrita à mídia tradicional, para a qual há uma longa série de precedentes que fornecem parâmetros, relativamente seguros, para a proteção da liberdade de expressão. O problema está, portanto, nas empresas de internet. Embora louvável a experiência que acumulamos com o marco civil da internet, alguns de seus dispositivos ainda estão em discussão no STF. Paralelamente a isso, a própria legislação europeia parece avançar em temas que o marco civil não deu conta de resolver. Além da discussão sobre a responsabilidade das empresas, no entanto, é preciso também pensar mecanismos para promoção de discursos que reflitam a pluralidade da sociedade brasileira. É sob essa perspectiva que o direito econômico poderá lançar luzes no debate.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Não estou seguro de sua premissa, porque creio ser difícil, quiçá impossível, definir “exatamente” o que é desinformação. Há uma zona de certeza quando pensamos que a desinformação envolve (i) informações falsas (ii) disseminadas com dolo específico (iii) de causar danos relevantes. Parece-me correto, ainda, incluir alguma coisa sobre o modo com que se propagam essas informações, de forma a permitir a responsabilização de plataformas de impulsionamento de conteúdo. O problema, no entanto, estão nas zonas cinzentas e

envolvem debater quais bens serão atingidos. Se não há dúvidas de que a integridade do sistema eleitoral e a proteção dos direitos de minorias merecem especial consideração, não se pode desconsiderar que o histórico nacional é o de proteger excessiva bens cuja proteção não deveria ser feita pela tutela penal.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

O direito penal costuma ser um péssimo instrumento regulatório. Não funciona para a proibidade da administração pública, não funciona para a proteção da honra de servidores públicos e não parece funcionar para a responsabilização de pessoas jurídicas. Tenho, como percebe, certa desconfiança na promessa dissuasória da sanção penal. É evidente que, em algumas situações, a responsabilização penal se transforma em um imperativo de igualdade, eis que a impunidade é também uma manifestação da desigualdade. Penso, porém, que apenas em algumas raras e limitadas situações – notadamente as violações graves de direitos humanos – justificam a pena, ou, para ser literal, valem a pena. Porque o problema da desinformação parece mais ligado à sua propagação e porque a propagação é controlada por poucas entidades, as sanções econômicas, como apostou a União Europeia e a Alemanha, parecem mais promissoras.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

É compreensível a preocupação das plataformas de mídias sociais no sentido de que elas não foram criadas para serem um espaço público. Tenha ou não sido intencional, a verdade é que a praça hoje está nas redes sociais. O fato de estarem em mãos privadas não as exime de zelar para que é ilegal no mundo físico também o seja no virtual. Tenho acompanhado com algum interesse as iniciativas de algumas empresas de terem conselhos de oversight para zelar pela liberdade de expressão. Por outro lado, reconheço um quê de ingenuidade na aposta pela autorregulação, mas é que a opção por uma regulação apenas nacional para um problema que é global tampouco parece factível. Seja qual for a opção, não há outro caminho que não envolva alguma experimentação.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Esse é uma opção que apenas o parlamento tem condições de fazer.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Não sou um especialista em educação, mas ela precisará passar por uma avaliação. A disseminação de sistemas de inteligência artificial trouxe como perigo imediato e real a capacidades desses chatbots criarem e disseminarem informações falsas. Para que essas ferramentas tenham alguma utilidade, parece-me indispensável que sejamos capazes de formar um público crítico, que recebe as informações trazidas por essas ferramentas com uma saudável desconfiança. Se, de um lado, os alunos não devem confiar cegamente nas informações que recebem (e devem, portanto, ser capazes de sozinhos, encontrar o que precisam), de outro, não devem jamais abdicar do que é efetivamente humano e do que é inalcançável pela tecnologia.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

As eleições ocorrem em um período muito curto e, não raro, costumam ser altamente polarizadas. É claro que cabe ao Congresso regular e definir os limites da atuação dos candidatos durante esse período tão essencial para a democracia. É difícil, porém, imaginar que o Tribunal Superior Eleitoral não continue a desempenhar sua função primordial para a garantia da igualdade no processo eleitoral.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

É legítimo que as empresas busquem expor não só o seu ponto de vista, mas também que tragam informações sobre o funcionamento de seus mercados. O pleno conhecimento da

realidade social, com a oitiva cuidadosa dos atores sociais, é indispensável para a função legislativa. Isso não significa que os interesses privados serão necessariamente atendidos e que o interesse público será apropriado. Quem constitucionalmente deve filtrar as razões privadas para que elas vão ao encontro, e não de encontro, ao bem público são os representantes eleitos.

Entrevistado 2: Procurador Regional da República, livre-docente em Direitos Humanos pela USP/Ribeirão Preto-SP, autor de vários livros jurídicos, palestrante e professor universitário, especialista em liberdade de expressão e de comunicação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

O princípio deve ser de liberdade, com uma interferência mínima do Poder Público e cuidado ao atribuir poder de restrição às empresas de redes sociais. Portanto, os agentes de fiscalização (centros de avaliação constituídos pelas empresas, mas com representantes do Governo e da sociedade), os modos de fiscalização (procedimentos ágeis, mas que assegurem contraditório) e os parâmetros de fiscalização (critérios de conteúdo objetivos e estabelecidos com participação social), assim como a metafiscalização desses mecanismos pelo Poder Público e a responsabilidade por infrações devem ser cuidadosamente definidos.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Que haja alguns critérios definitórios é indispensável, especialmente em relação a questões mais objetivas (por exemplo, segurança de urnas eletrônicas, alocação de recursos públicos, informações científicas), mas não creio que se consiga uma definição suficiente e prévia que dê conta da variabilidade das situações. Uma notícia verdadeira no passado, porém reproduzida no presente em outro contexto, com o intuito de influenciar negativamente, pode caracterizar desinformação. Um procedimento para a caracterização da desinformação, que conte com pessoas socialmente representativas, contribuirá para o reconhecimento casuístico da desinformação.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Claro. O Direito Penal deve ocupar-se das situações graves. Todavia, esse braço extremo, repressivo e – muitas vezes – simbólico do Direito não deve constituir o principal foco da regulação legal do ambiente digital.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade

pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Remeto à resposta à pergunta 1. As plataformas de mídias sociais são responsáveis, antes de tudo, por assegurar a liberdade de expressão, e devem ser responsabilizadas se a desrespeitarem. Contudo, deixar de responsabilizar as plataformas de mídias sociais é o extremo oposto e acaba por comprometer a própria liberdade de expressão das pessoas e grupos vitimados e da sociedade em geral. As plataformas de mídias sociais devem instituir mecanismos representativos, responsivos e transparentes.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

O Executivo, além de indicar representantes para os mecanismos de fiscalização das plataformas de mídias sociais, deve proceder à metafiscalização delas, talvez mediante a criação de uma agência (Agência Nacional de Acompanhamento das Plataformas de Mídia Sociais). Não vejo um papel específico ao Judiciário, além de qualificar seus membros e adequar sua organização institucional: creio que o papel normal do Judiciário já é suficiente. Outras instâncias oficiais (como o Ministério Público) ou não (como associações) devem ter sua atuação fiscalizatória promovida.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Perfeito. Isso deve constar da base curricular e da formação pedagógica inclusive.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Essa parece ter sido uma resposta contingencial a uma questão urgente. O estabelecimento de uma regulamentação geral apropriada tende a esvaziar a necessidade de

atuação da Justiça Eleitoral. Todavia, no campo específico do sistema eleitoral, não se deve excluir a competência da Justiça Eleitoral.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Esses obstáculos são, na verdade, componentes da democracia numa sociedade plural. É importante ter sempre em perspectiva os perigos de uma regulação da liberdade de expressão. Entretanto, o Direito tem essa função de arrostar o poder social, econômico etc., justamente para preservar os direitos fundamentais, em especial dos mais vulneráveis. Um amplo e esclarecido debate público e uma atenção especial à perspectiva dos especialistas contribuem para contrabalançar os lobbies e a cultura política refratária.

Entrevistado 3: Procurador de Justiça do Ministério Público em São Paulo, livre-docente em Direito Constitucional pela PUC/SP, professor universitário, palestrante e autor de várias obras jurídicas, especialista em liberdade de expressão e de comunicação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Vou responder à questão 1 com a 4 e 5. A regulamentação das plataformas necessita de algumas premissas: 1) trabalhar fundamentalmente com os conteúdos pagos. Então, quando uma pessoa promove, divulga um conteúdo e tal, você passa ali teu pagamento e tem eventualmente mais pessoas expostas. É uma atividade que não é necessariamente informativa. Você tem ali propaganda institucional, didática, ou seja, vários mecanismos ali e os critérios de avaliação são diferentes. Por exemplo, se você fizer uma falsa informação, uma campanha difamatória e isso for divulgado amplamente, você tem ali um outro contexto. Então os conteúdos pagos seriam um bom critério para serem regulados. 2) seria importante que a regulação demarcasse, e não pode haver nenhum tipo de embaraço à liberdade de informação jornalística, caracterizada juridicamente como tal. Informação jornalística é aquela que envolve divulgação de fato verdadeiro e relevante, cujo conhecimento seja essencial para que a pessoa participe da vida em sociedade. Então, se a pessoa tiver uma divulgação de algo que tenha conteúdo jornalístico.

Poderia haver também criar um mecanismo anterior de autocomposição, em que você possa recorrer, fazer apontamentos e com autoridade corporativa, tipo CONAR, ou criada legalmente que tivesse condições de impedir a propagação daquilo que seja considerado desinformação de forma efetiva.

Acredito que as plataformas não irão se furtar de cumprir uma determinada regulação. Mas se tivesse uma atuação espontânea das plataformas, seria mais fácil. Elas

poderiam criar um sistema de compliance e, além disso, elas poderiam se unir e criar uma espécie de CONAR. E aí, com esse CONAR, criar um código de auto-regulamentação, que fosse efetivamente aplicado. Seria uma instância também interessante. Mas além disso, não há como não haver nenhum tipo de regulação em relação a esses conteúdos pagos, e aquilo acaba atingindo, a partir de quanto você remunere, se consegue rapidamente colocar aquilo sob milhares de pessoas. Então é um dado significativo. Por mais que se defenda a liberdade de expressão, essas pessoas estão divulgando alguma coisa e ganhando dinheiro nisso. Pode até ser uma situação de conteúdo propagandístico em sentido estrito e não publicidade, como a divulgação de algo de interesse institucional ideológico de um partido. As pessoas que se colocam sob a rubrica de liberdade de expressão, grande parte desses conteúdos não são implicam nem liberdade jornalística e nem liberdade de expressão.

Uma espécie de ECAD, como foi feito na Austrália, pagando o jornalismo profissional do que é veiculado nas redes sociais seria muito importante. E vou mais: o jornalismo deve ter um tratamento diferenciado na divulgação das informações. Mas o jornalismo que atenda à ética da profissão, com transparência. O jornalismo precisa ser valorizado.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Está faltando um pouco de massa crítica nisso. No Brasil temos um problema sério de desinformação. Mas também existe um histórico de repressão inadequada à informação, como ocorreu na ditadura militar onde havia censura, tortura, constrangimento, e voltou isso recentemente. E mesmo do poder judiciário que proíbe que uma informação jornalística possa ou não veicular. Como assim? É complexo. Controlar a informação é inadequado. Há um seguimento que fala que não pode ter censura e o cara quer repassar notícia falsa nas redes sociais. Aí também não dá. Controle da desinformação é óbvio que precisa ter, mas o problema é, como será feito isso de que modo? Quando você cria uma instância verificadora, você vai empoderar alguém e essa pessoa empoderada vai agir como? Quem vai ser o detentor da verdade? Precisa de algumas salvaguardas precisam ser claras, precisa de transparência, como, por exemplo, a de que veículos de informação, identificação do profissional e responsável não pode ser objeto de censura ou impedimento. É um caminho claro. Se o jornal está registrado, sob a responsabilidade de um editor, as matérias ali produzidas podem até ser objeto de verificação, com legalidade, mas não há como impedir a sua divulgação, se for órgão de imprensa.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Isso já existe no direito penal. Se você divulgar algo falso vai ter consequência penal. Crime contra honra, por exemplo. Agora teria que ver se estão criando uma sobrenormatização e isso pode ter problemas. Existem já tipos penais tradicionais que já criminalizam o excesso da liberdade de expressão. Agora, outra questão é quem irá decidir o que é uma notícia falsa? Com qual critério? Não sei se conseguiria um mecanismo eficaz, de direito penal. O que precisa, na verdade, quanto à fake news, é criar mecanismos para que haja uma resposta rápida de uma autoridade capaz de emitir uma decisão eficaz. O problema é quem seria essa autoridade. Talvez a saída seria o parlamento criar esses mecanismos, com regras gerais e as plataformas agirem no monitoramento, com supervisão de uma autoridade, numa espécie de Conar ou um conselho representando todos os atores, com possibilidade de fixação de multa. Logo, criar novos tipos penais não seria a solução.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Acho difícil. Ainda mais no Brasil em que não conseguimos nem resolver a questão da falta de segurança alimentar. Ademais, não se tem nem uma educação de base razoável, como atingir esse problema e ter efetividade numa questão tão complexa como a desinformação?

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

A questão é que ter a parte lesionada que entrar com ação, o juiz ser sorteado, preparar uma liminar e publicar a decisão levaria seis dias. E o que estava em jogo era o pleito eleitoral e a credibilidade das eleições. Logo, a questão é mais específica e a Justiça Eleitoral tem, salvo melhor juízo, esse controle da normatização das eleições.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Isso faz parte dos interesses corporativos e não vejo como problema. A plataforma tem que ser ouvida. Agora, a necessidade de regulação existe, ainda mais com a questão das fakenews. Ademais, o que me preocupa é que atualmente as informações que são divulgadas na internet, elas não são mais mediadas e moderadas por um corpo profissional de jornalistas e isso é muito ruim. Antes, para ter informação, você lia Estado, Folha, Metrópolis, Globo, etc, e todas elas tinham uma mediação e questão ética. Tinha uma questão ética a ser colocada, tinha um conselho editorial, tinha um grupo de editores e havia umas premissas éticas, com checagem. E hoje não se tem nas redes sociais. O que existe é pouca massa crítica para saber qual o caminho a ser seguido para regulação das plataformas digitais. É um dos lugares comuns. E um deles é que não pode ter o controle em relação à informação jornalística. Veículos de comunicação deverão ter um tratamento diferenciado quanto a isso. Os conteúdos pagos, já disse acima. Outro ponto, criar um tipo de marco que possibilite controlar a propagação de notícias falsas. Se um robô manda fato falso e não se consegue identificar de onde veio esse conteúdo, precisa aí de agilidade para retirar isso.

Agora, é difícil admitir que tivemos recentemente atentados contra o Estado de Direito e faz com que haja mesmo uma regulação das plataformas digitais, pois as redes sociais são usadas por algumas pessoas de forma inadequada e até criminosa. Existe a necessidade disso. Agora, que regulação será feita? Tem que ter o cuidado para que ela não fique capturada por um órgão controlado ideologicamente por A, B ou C. Precisa começar e ir ajustando conforme o tempo. Ou seja, é complexo.

Entrevistado 4: advogado, doutor em Direito Constitucional pela PUC/SP, especialista em Direito Eleitoral e Digital, autor de diversos livros, colaborador do Guia de Combate à desinformação pela OEA (Organização dos Estados Americanos), professor universitário e palestrante.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Essa pergunta é aquela pergunta muito complexa, porque o que se busca é justamente um modelo de regulação que resolva esse dilema. Até porque, de uma certa maneira, talvez a premissa disso seja muito ligada à questão de que as plataformas digitais passaram a ser intermediadoras de conteúdo. E dentre esse conteúdo, como é que fica aquele de má qualidade ou lesivo? E aqui aparece a desinformação e o discurso de ódio. E quanto mais amplo o espaço da liberdade de expressão, mais efeitos colaterais nesse grande processo. Quando a gente olhar isso com mais filtros, talvez menos liberdades de expressão possa ter. E em que há o combate à desinformação e ao discurso de ódio, ele realmente não entra no dilema do combate à desinformação porque, como a gente olha para o conteúdo em si, é mais fácil decidir a respeito. O problema é que nesse universo de conteúdos digitais a gente fica... é... passa a ser possível fazer uma revisão tão cuidadosa ou uma revisão humana de cada conteúdo. Só a título de exemplo, a Domun costuma a fazer uma pesquisa da quantidade de conteúdos que circulam na rede, por ela. E aí ela divide pela quantidade de minutos que aquele ano teve (de conteúdos). Então, se a gente pegar, por exemplo, na pesquisa de 2020, 2021, a gente vai ver um dado impressionante, na minha opinião, como por exemplo, que a cada minuto de nossas vidas sobem 500 horas de novos vídeos no Youtube. Isso é extraordinário. Se a gente parar para pensar que a cada hora de nossas vidas a gente tem 30 mil horas de vídeos no Youtube. Se a gente multiplicar isso por dia, a cada dia de nossa vida, temos 720 mil horas de novos vídeos no Youtube. Com esses dados, se uma pessoa parasse hoje tudo o que ela está fazendo na vida só para assistir novos vídeos do Youtube, ela mesmo sem dormir, sem tomar banho, sem comer, sem parar um único segundo, ela levaria mais de 82 anos para terminar de assistir o que subiu ontem. Então, esses dados mostram realmente que aquela solução inicial, que parecia boa, razoável, talvez seja impossível. Muitas vezes, a proposta que parecia estar na mesa era, poxa, por que não faz uma revisão humana dos conteúdos digitais. Talvez a resposta seja muito mais física do que jurídica ou financeira. Até porque não há vida humana suficiente para revisar todo conteúdo que circula na internet. E daí há dois meios: ou a gente cria meios dos humanos

viverem mais, ou a gente filtra e limite esses conteúdos mais e mais, para que seja humanamente possível. Então, esse é o ponto de partida, e minha ideia não é fugir da pergunta, mas o contrário, é mostrar que esse dilema, que talvez, no caso concreto, possa parecer simples, considerando a escala do universo digital, talvez seja impossível de solução em abstrato. Por uma questão física mesmo. Eu tenho defendido que talvez nós, comparados a vida humana e o conteúdo digital, talvez, metricamente, seja como comparar quantos centímetros ou quantos metros tem um quilo. Por que são coisas diferentes, são medidas diferentes. E aí que acaba restando a única opção do filtro tecnológico que depende de diversas questões. Então, acredito que a regulação, e aí passado o contexto, eu acredito que a regulação ela tem muito a colaborar e depende dela justamente o cuidado com a liberdade de expressão e o combate a esses desafios específicos como o discurso de ódio e a desinformação. Entretanto, talvez apoiado na teoria do Laurence Lesser, que costuma trazer de que as questões de inovação de ciência e tecnologia deveriam ser pensadas a partir de quatro pontas: uma, o mercado, a outra, a sociedade, a terceira, a própria arquitetura tecnológica, e a quarta a regulação. Basicamente, ele usa uma figura como aquela brincadeira do cabo de guerra, só que ao invés de ter dois grupos puxando, ele visualiza quatro grupos puxando. E aí ele diz assim: se a sociedade puxar demais, o mercado vai desandar, a ponto daquilo não ser bom. Se a regulação puxar demais, a própria tecnologia pode transformar esse processo. Então, eu acredito que o papel da regulação esteja justamente para esse ponto de limite de preservação da liberdade e expressão e também uma espécie de repressão a disseminação em massa de desinformação e discurso de ódio, e isso é muito importante, e é a ponta do processo. Não acho que a regulação resolveria tudo, por um problema diante desse fenômeno social mesmo. Assim como não adianta ter uma lei dizendo que é proibido passar fome no Brasil, que eu vou resolver esse problema. Então, a regulação tem um papel fundamental justamente para garantir esse espaço. Acredito que estejamos superdimensionando a regulação como se ela fosse capaz de tudo. Ela deve cuidar do que ela é capaz, justamente na preservação da liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, o combate a esses efeitos colaterais. Entretanto, sem tecnologia, me parece que impossível, sem respeitar o mercado, me parece impossível, sem respeitar a sociedade, me parece impossível. Então, realmente é necessário um equilíbrio diante dessas quatro grandezas, e que a regulação tem um papel importante, porém, residual, ou seja, que talvez ela deveria cuidar justamente para que a tecnologia avance para combater a desinformação e o discurso de ódio, preservando a liberdade de expressão. Como fazer isso? Em qual texto? Talvez nós não tenhamos essa resposta no mundo. O próprio DSA, que é uma normativa muito importante, na União Europeia, ainda não está em vigor, ele traz algumas ideias, mas não

sabemos ainda se elas vão funcionar. O fato é que deveria haver um pouco mais de diálogo nessa quatro grandezas, ao invés de querer imaginar que a regulação vá resolver tudo isso.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Essa foi justamente a provocação que me trouxe para esse tema. Eu sempre ouvi isso, de que não há um conceito, não possível ter um conceito, e tudo mais. Eu inclusive cheguei a dizer que isso não parecia ser possível. Mas, com o tempo, eu tenho acreditado que, talvez, a gente tenha passado muito tempo das nossas vidas confundindo desinformação com mentira. Como se fossem sinônimos e como se a gente tivesse combatendo mentira. O curioso é que o direito, nosso direito, não parece combater a mentira em si, porque, talvez, seja uma ciência para buscar a proteção dos bens da vida, dos bens jurídicos e tudo mais. Assim, o papel do direito pode estar muito mais atrelado ao dano, ou à ameaça de dano, que o verdadeiro ou falso. E daí que, quando o direito pune a calúnia, pune a difamação, o falso testemunho, parece que ele não faz porque é falso e mentiroso ou enganoso. Ele faz porque é uma enganabilidade que tem potencial lesivo. E daí, talvez a regulação poderia olhar para isso e dar ao direito o que é do direito. E me parece que o que é do direito é a proteção aos bens da vida. Então, o potencial lesivo, na minha opinião, seja mais importante que o dilema entre verdade ou mentira, para o direito. Embora eu acredite que, talvez, não haja um conceito suficiente de desinformação, talvez, porque existam muitos conceitos. E talvez, tenha uma razão disso. Talvez, cada expertise, cada área, ou cada contexto exija um conceito diferente de desinformação. No jornalismo, o conceito de desinformação é muito específico. Na ética, na moral, na filosofia nós podemos ter conceitos específicos. E porque não no direito, já que nosso grande objetivo é olhar para regulação? Só que, uma vez que a gente vive num estado de legalidade, ou seja, tudo que é permitido, não precisa ser especificado, mas tudo que é proibido precisa. Eu acredito que deveria ser afastado esse dilema de verdade/mentira, pois, por mais que seja importante, parece que está mais no campo da moral e da ética. Já no jurídico, acredito que não temos dever jurídico de verdade e, por isso, a regulação não poderia resolver o problema da mentira humana, a mentira do mundo. E daí, fica aquela sensação de que o direito não pode resolver nada? O direito poderia sim olhar para aqueles conteúdos enganosos, com potencial lesivo. E a partir de então, tratar esse conteúdo enganoso, com potencial lesivo, juridicamente falando. Agora, um conteúdo enganoso, com potencial lesivo, é exatamente a desinformação, que é para a literatura ou pro jornalismo? Com toda honestidade, eu não sei. Mas também não acho que seja tão importante nesse momento para a regulação. Conteúdo enganoso, que estou

falando, é aquele tanto do contexto em que está inserido como no conteúdo em si. E por isso que eu gosto desse termo enganoso, porque a enganosidade é elemento fundamental e não o verdadeiro ou falso, porque, afinal, você pode ter muito conteúdo enganoso com verdades e atrelado ao potencial lesivo. Particularmente acredito que o direito poderia olhar de um modo mais específico para esse comportamento. Daí, talvez um último elemento, que talvez poderia ajudar, é perceber que, no universo digital, como o do mundo real, talvez deveria olhar não para o conteúdo enganoso com potencial lesivo isoladamente, mas para aquele disseminado em massa. É difícil definir o que é massa, mas não é impossível. E esses poderiam ser parâmetros seguros para que não se transformasse numa espécie de perseguição ideológica ou perseguição pela verdade absoluta, como se estivesse instituindo o dever jurídico de verdade. Pode ter um dever ético, moral, mas jurídico, não. Apenas quando há ameaça ou lesão. Logo, é um desafio gigantesco querer definir desinformação para tudo. Mas para o direito, se o direito perseguir o conteúdo enganoso, com potencial lesivo, disseminado em massa, talvez fizesse mais sentido que dizer se aquela narrativa é exatamente verdade ou mentira.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Eu sempre penso no direito penal como a última razão, último espaço. Depois de trabalhar com a Relatoria Especial da Liberdade de Expressão da OEA (Organização dos Estados Americanos) sob a relatoria de Edson Lanza, e já ter formado um guia de combate à desinformação, um dos pontos polêmicos era justamente o da criminalização. Isso era 2018. E lá, eu acreditava que a criminalização poderia acentuar o chamado 'tiner fact', que se tem traduzido no direito como efeito inibitório, porque seria a ideia de inibir as pessoas de falarem, já que uma ameaça de um processo criminal poderia ser algo muito grave. Acontece que, de lá para cá, eu tenha acreditado que agora há um espaço criminal importante para esse processo, mas eu não acredito que o espaço criminal, ou a criminalização seria em razão do conteúdo, as especificamente do comportamento. Estruturas negociais, que se organizam, se coordenam para disseminar conteúdo enganoso, com potencial lesivo, em massa, teria um espaço para um enfrentamento criminal desse tipo de organização. Não só organização, mas atividade, pois há um grande negócio envolvendo isso. Por outro lado, eu continuo defendendo a não criminalização da desinformação, quando, por exemplo, ela é tratada de modo individual, pois eu acredito que ela tem como característica adotar suas vítimas também como agentes propagares, como talvez aconteça com o vírus, como a Covid, por exemplo. A sua própria

vítima é também um foco de transmissão e o direito deveria se preocupar com a vítima, a tal ponto que a gente adota a figura do perdão judicial, que é algo muito maior. Então, eu acredito que, se pensar em criminalização, deveríamos pensar em estruturas organizacionais para disseminação de conteúdo enganoso com potencial lesivo e em massa, porque ali não haveria espaço para chamar de desinformação culposa, o que, afinal, se o conteúdo está sendo disseminado em massa, há algum interesse naquele processo, e esse interesse provavelmente é poder, seja poder econômico, mercantil, de marca, e até político, mas é poder. Então, acredito que, para esse ponto, haveria espaço para criminalização. Agora, individualmente, ou, especificamente, diante de cada ação, eu acredito que seria perigoso, e acho que pode, de fato, trazer esse efeito inibitório de um modo muito mais presente, criando a sensação de uma espécie de perseguição de uma ideia. Talvez, então, nesse espaço, nas estruturas das usinas de fakenews, a criminalização seja uma alternativa e que, aliás, já temos figuras muito próximas disso, porque essa mesma estrutura está presente no crime de estelionato, e muitas vezes isso é gerado como obtenção de vantagem. Em resumo, não seria razoável a criminalização como primeira razão ou de modo amplo, mas mais específico, do jeito que falei.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Eu prefiro responder as duas perguntas de forma aglutinada, pois elas se complementam. Veja só, quando falamos de responsabilização das plataformas digitais não podemos esquecer que o ponto de partida é que elas operam conteúdo de terceiro. Então, toda vez que elas removem conteúdo, elas removem não conteúdo próprio, mas de terceiro. E aí a grande dificuldade de enquadrar, no direito, uma responsabilidade de terceiro, que seria próximo da responsabilidade objetiva. Acontece que, como elas operam conteúdo de terceiro, se fomos pensar em buscar uma responsabilidade objetiva, imagina o nível de filtragem e de limitação que as plataformas deveriam adotar para esse conteúdo de terceiro? Eu costumo fazer um exemplo tosco, mas que ele tem uns erros, mas como de ponto de partida. Eu posso adicionar, imagina que fosse corresponsabilidade, de forma objetiva, o proprietário do imóvel

das ações que os locatários fizessem. Então, vamos imaginar que você tem um apartamento em São Paulo, você aluga, e essa pessoa comete um homicídio. O dono do apartamento seria corresponsável pelo homicídio? Se um dia você corresse esse risco, você apenas alugaria esse apartamento para quem você teria absoluta confiança. E talvez não exista essa pessoa que você tenha tanta confiança assim. E talvez, por isso, você não teria nem coragem de cobrar o aluguel dessa pessoa. E talvez se você tivesse dinheiro para comprar um apartamento a mais, talvez você nem compraria, pois você se perguntaria, o que eu vou fazer com isso? E aí a pessoa que não era capaz de comprar um apartamento, talvez não conseguisse oferta para alugar um imóvel e moraria na rua. Olha como as coisas poderiam chegar! Por isso que esse exemplo funciona de ponto de partida, mas é tosco? Por que as plataformas digitais, ela operam esse conteúdo pelo sistema de recomendação. E aqui pode estar a chave do link com a responsabilidade delas, por que, e certa maneira, aquele conteúdo exposto é de terceiro, mas como ele é exposto, é uma escolha da plataforma. E aqui o ponto de contato não está sendo olhado com muito afinho. É que o sistema de recomendação pode gerar uma discussão a respeito. Talvez o caso norte-americano Google x Gonzales possa trazer mais luz sobre esse sistema de recomendação e essa é a grande dificuldade. Porém, eu acredito no seguinte: o nosso modelo, no Brasil, do artigo 19, do Marco Civil da Internet, é um modelo olhando muito para a internet de 2014, em que se preocupava em dar mais responsabilidade para as plataformas, justamente com aquela preocupação que a gente aprende nos filmes do homem aranha, de que, quanto mais poder, mais responsabilidade, e o contrário também é verdadeiro, ou seja, responsabilizar alguém pressupõe dar poder a esse alguém. E será que eu quero que uma empresa global, que visa o lucro, que detém muitos dados sobre pessoas do mundo inteiro, também tenha esse poder de filtragem, desse nível? Então, atribuir responsabilidade não é só exigir, é dar poder também. E há uma grande preocupação a respeito disso. Porém, o modelo atual (do Brasil) ele realmente não mais satisfaz todo o espaço, deixando exclusivamente para a ordem judicial gerar o vínculo de responsabilidade com a plataforma e, afinal, o próprio sistema de recomendação e, tudo mais, cria uma relação que afasta aquela ideia do proprietário do imóvel e do locatário, que eu mencionei. Acredito, então, que a chave possa estar nesse ponto de responsabilidade, ou seja, se você monta a minha 'time line', qual o seu nível de responsabilidade? Você coleta o que há, mas você coloca a minha 'time line' para mim de um jeito e, talvez isso possa gerar uma responsabilidade. A grande dificuldade é que o art. 19 saindo, e até por acreditar que ele é estruturante e irradia para todos os outros ordenamentos (todo sistema digital eleitoral é baseado no 19; penal digital é baseado no 19), e ele saindo de cena, o que entra no lugar? Daí a minha preocupação do Judiciário declarar

inconstitucional esse artigo sem colocar algo no lugar. E daí, talvez, o que deve ser colocado no lugar precisa de muito mais detalhes do que uma interpretação conforme à Constituição permitiria no nosso sistema institucional. E isso me parece que chama para o legislador e deixa essa tarefa para ele. Talvez seja atrelado a necessidade de se pensar em uma regulação mais dinâmica e mais participativa. Defendo que existem sistemas regulatórios que poderiam ser mais interessantes nesse nível de questão, que envolvem organismos multisetoriais, para que a gente possa envolver a sociedade, tecnologia, mercado e regulação e pensar melhor nessa distribuição de poder. Porque deixar essa regulação exclusivamente com o Estado, talvez seja muito perigoso, mesmo que para a sociedade. Que seja então, uma espécie de autoregulação ou autoregulação regulada, comissões mistas, ou talvez seja mais próxima do direito europeu, que é o direito comunitário e o direito interno. Talvez a regulação no Brasil pudesse fazer o papel da comunidade europeia, enquanto esse órgão multissetorial poderia fazer como se fosse a regulação interna de cada país. Ou seja, o Poder Legislativo poderia fazer diretrizes mais gerais enquanto uma comissão multissetorial pudesse fazer em nível mais detalhado com as evoluções tecnológicas, respeitando essas quatro pontas que eu mencionei. Esse é um modelo muito interessante. Mas, alijar o mercado disso, eu acredito que seja muito perigoso, alijar, tirar a sociedade, pior ainda. E talvez, o Estado se omitir, talvez seja um desastre absoluto. Então, esse modelo seria muito interessante. Muitos dizem que esse modelo é a autorregulação regulada, mas não sei exatamente se esse é realmente o melhor nome. Porque passa a impressão de ser algo muito irônico ou falso. Assim, uma regulação de diretrizes e parâmetros com uma atuação interna mais detalhada e ágil, só que com participação equilibrada entre esse três sistemas que são tão importantes, como a tecnologia, o mercado e a sociedade. Não sei se resolveria, mas seria um bom modelo.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Acredito muito nisso. A informação 'online' é um desafio tão grande, porque ela é fragmentada, difusa, vem de todos lados. Talvez a dificuldade seja conceitual, não é porque ela não tem conceito próprio, mas é porque ela tem vários, e é possível que algo tenha vários conceitos, diante de seu contexto. A educação tem um papel muito importante nesse processo, assim como eu acredito que o jornalismo também tenha. É de longo prazo, porque ninguém pode ser educado a força. Mas existe uma camada que poderia ser coberta pela educação midiática. Ela, suas técnicas, e eventualmente teorias, deveriam ser mais difundidas e

ultimamente tivemos a inclusão em nosso currículo escolar da educação midiática, mas existe muita dúvida do que seja isso, e colaboraria, sim, para esse processo, mesmo que com vários limites. Por exemplo, tem gente não quer se educar sobre isso, mas tem outros que vão querer. Então, é uma discussão de política pública necessária e não é uma bala de prata, porque ela sozinha não vai resolver o problema da desinformação. Por isso, é necessário também uma política de repressão estatal contra os intermediários dos intermediários de conteúdos, as denominadas usinas de fake news ou falsas agências, que muitas vezes colocam conteúdo enganoso e lesivo, e há um espaço jurídico forte para isso.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

A pergunta abre uma outra janela. A justiça eleitoral é muito ‘sui generis’ e detém três funções: 1) ela administra o processo eleitoral; 2) ela julga os conflitos eleitorais; 3) ela normatiza as eleições, por meio de resoluções. É curioso que, num estado federal como nosso, estamos acostumados com a descentralização dos poderes, da separação de poderes e da forma mais independente e harmônica possível. Porém, a Justiça Eleitoral foi desenhada como uma espécie de ‘país baby’, pois ela internamente, e pelo fenômeno da concentração, ela administra todo processo eleitoral, julga os conflitos eleitorais e normatiza as eleições, por meio das resoluções, que não são leis, mas tem força de lei. Tanto que cabe ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) contra elas. Daí que nosso modelo de justiça eleitoral preza pela concentração, dada a velocidade de seu desenho e tudo mais. Talvez esse modelo esteja em cheque hoje, num sistema em que temos grandes desafios sobre a chamada autocontenção judicial. Por que, afinal, não podemos mais apostar tudo na autocontenção do judiciário, e isso amplifica quando chega na justiça eleitoral, que detém, também, essas outras duas funções, que são típicas do legislativo e do executivo, e a terceira do próprio judiciário mesmo. Então, existe um desafio ali, porque existe um outro laboratório diferente desse que a gente conversou até agora. Então esse administrativo, derivado desse poder administrativo, decorre o chamado poder de polícia, que na justiça eleitoral, para irregularidades eleitorais, sempre se adotou, mas muito no campo off line, como um juiz eleitoral ver um outdoor pedindo voto para um candidato e manda retirar esse outdoor. Então, um ato administrativo. Só que, no campo digital, o artigo 19 (MCI) que exige uma ordem judicial para responsabilizar as plataformas,

traz esse conflito: seria esse ato administrativo do poder de polícia também uma ordem judicial? Eu entendo que não. Que a ordem judicial que o artigo 19 se refere é a ordem jurisdicional e não uma ordem do judiciário. Ou seja, seria aquela única ordem, em última instância, capaz de gerar uma coisa julgada, e o ato administrativo não gera. E, porém, o TSE, na sua normatização e jurisprudência, passou a adotar isso também para internet. E, na resolução 23610/19, ele trouxe a possibilidade de remover conteúdos digitais que quanto a forma estivesse inadequada. Por exemplo, eu sou um cidadão, não sou candidato e impulsiono um conteúdo eleitoral. A lei veda. Então, é uma forma irregular; ele não vai analisar o conteúdo, e sim, o formato. Acontece que na internet, o formato e o conteúdo ainda é mais difícil de definir. Numa placa é fácil saber que a metragem está errada, mas na internet é difícil. Mas o TSE começa a dar um passo bem forte para aplicar o poder de polícia na internet, autorizando expressamente. Quando chega nas eleições de 2022, essa resolução mencionada na pergunta troca o artigo 9º da resolução 23610/19 por uma resolução inteira que traz toda uma regulação sobre desinformação, criando direitos e deveres, e a partir dali, sujeitando as plataformas a multas, dependendo da ocasião, de até 150 mil reais, por hora de atraso. Tudo isso foi muito intenso, mas podemos perceber que essa atuação do TSE, mesmo com uma regulação pelo legislativo, seria possível, considerando essa alta concentração de poderes. O que essa resolução não poderia fazer é contrariar a norma em si. Então, talvez, com uma regulação, pelo parlamento, haveria sim um espaço para determinadas atividades da justiça eleitoral. Não se trata de uma defesa da justiça eleitoral, mas uma preocupação do desenho dela, que hoje, talvez não se sustentaria nos regimes democráticos atuais. Porque todos os poderes estão concentrados nela. Digo que seria uma injustiça chamar a justiça eleitoral de justiça, porque a menor parte do tempo ela julga. Então, como administradora, ela tem que fazer isso. Imagine uma desinformação sobre a justiça eleitoral. Coloca-se ela, como vítima e aí, os atos que ela corrige são administrativos ou jurisdicionais? Nessa resolução, são administrativos. Então, o TSE tem nos forçado a pensar em desinformação, como eu denomino de desinformação qualificada, ou seja, desinformação específica sobre a integridade eleitoral. E curiosamente a justiça eleitoral atua como administradora e reguladora, e ao mesmo, que é vítima. E aí é a grande dificuldade de entender o modelo adotado, como um modelo de concentração. Assim, mesmo com a regulação vinda do poder legislativo, boa, ainda assim, poderíamos ter essas condutas, como a das eleições de 2022, em virtude do modelo adotado de justiça eleitoral no nosso país.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

É importante perceber que o mercado de publicidade é um grande mercado e as plataformas, detem uma fatia muito grande e crescente desse mercado. Assim, como as plataformas atuam com essa pressão ao congresso nacional, no sentido mais republicano possível desse 'lobby' como não patológico, uma ideia de influência republicana em relação ao interesse de seus próprios negócios, me parece que é uma questão de todos os tempos, como acontece com as emissoras de Rádio e TV, que sempre dominaram esse 'lobby'. Realmente, temos um 'lobby' muito grande. A questão é que esse 'lobby' parece tentar transparecer que o modelo de liberdade de expressão do Brasil é parecido com a dos Estados Unidos, e não é. Pode haver algum compasso, mas somos diferentes. O perigo da regulação de conteúdo, de alcançar e se tornar um mecanismos de censura, pode sim existir, pois precisa saber qual a regulação a ser adotada. Eu acredito que a pressão das plataformas seja justa, no sentido comercial, mas elas sinceramente não partem mais da ideia de viver sem regulação e já se convenceram que isso será feito. A questão é: qual será ela/ Se pensar, sempre houve no Brasil controle sobre o conteúdo lesivo, seja em defesa da honra, da marca e tantas outras coisas. Não é novidade. É aquela coisa, a diferença entre o veneno e o remédio é a dose. A dose da regulação que deve respeitar esse binômio que você traz aqui.

Entrevistado 5: Juiz Federal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, mestre em Direito pela Harvard University e professor universitário, especialista em direito digital.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

A replicação da jurisprudência sobre a liberdade de expressão na imprensa com o foco primordial em medidas repressivas e não de censura prévia pode servir como regra geral para a cobertura do maior número de casos.

Mas a dinâmica própria das Fake News, com sua rápida capacidade de difusão e de causar prejuízos, inclusive com reflexos nocivos para a própria existência da democracia e funcionamento do judiciário, implica que a rápida execução de medidas judiciais, a perene exigência de controle pela própria comunidade no caso das redes sociais e responsabilização pela demora de empresas e particulares na proporção da intensidade da difusão se impõe para a criação de uma regulação efetiva.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

É importante, inicialmente, ressaltar a possibilidade de erros, tanto materiais como factuais, a princípio a simples ocorrência de um erro na difusão da informação não pode receber o mesmo tratamento da difusão de desinformação.

Mas o erro, assim como a informação fidedigna, tem um laço causal com a sua ocorrência e produção e tem um potencial nocivo muito menor do que uma desinformação efetiva.

A desinformação tem por objetivo, como o próprio nome indica, desinformar, impedir que a informação verdadeira chegue ao seu destinatário, aos interessados.

Dessa forma, o principal parâmetro é a finalidade que se busca alcançar, desmoralizar, praticar crimes, excluir pessoas, difundir ideologias, criar terror, gerar o pânico, incentivar ataques às instituições, qualquer informação, mesmo que parcialmente verdadeira, difundida com essa finalidade deve ser considerada desinformação.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

A criminalização de condutas me parece fundamental, mas também a desmonetização, desconstituição e desconsideração da personalidade jurídica de entes envolvidos com a difusão da desinformação também parece ser o caminho para um adequado tratamento de propagadores de desinformação e de discursos de ódio.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Acredito que a palavra chave é responsabilizar, como já disse, envolver a comunidade nas redes sociais, possibilitando que elas tenham papel ativo na censura que é realizada é um fator a evitar o risco de que as plataformas apenas aumentem em seu poder de influenciar a população, mas que passem efetivamente a responder às demandas da comunidade de usuários.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

A saída ideal, como já apontei, é se valer da comunidade de usuários, com a fácil indicação de publicações, mensagens, conteúdos, que contenham desinformação, em conjunto com a responsabilização de pessoas e empresas por essa divulgação, assegurando que há um arcabouço normativo que facilita e acelera a resposta, possibilitando inclusive a desconsideração da personalidade jurídica, a desconstituição de plataformas de divulgação e a desmonetização.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Sim, mas educação e consumo crítico não parecem ser suficientes, nem a via principal para a solução do problema, reduz o risco pessoal, mas coletivamente o foco é na responsabilização, legitimação de ações comunitárias e criação de um arcabouço legal que tira incentivos do uso da desinformação como estratégia política, comercial ou religiosa.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

O controle judicial funcionar como última instância é decorrência constitucional, imposição do amplo acesso à justiça e da impossibilidade de negativa de jurisdição. Dessa forma, nada mais natural que a justiça especializada continue exercendo a função de controle em sua área de especialização.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

A atuação da sociedade civil, divulgação de informações sobre o assunto, provocação de discussões públicas, integração do Poder Judiciário em suas mais diversas instâncias como uma ferramenta de controle, me parece ser parte do conjunto de medidas necessárias.

Entrevistada 6: advogada, mestre em direito (USP/SP), sócia de escritório especializado em responsabilidade civil, imprensa e direitos autorais, palestrante, especialista em liberdade de expressão e de comunicação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Entendo que o equilíbrio a que se refere a pergunta pode ser alcançado com uma ampla discussão na sociedade sobre qual seria a restrição dos discursos que atentam contra o Estado democrático, a desinformação e discursos de ódio. Para nenhum desses itens há um entendimento minimamente consensual sobre (a) qual o discurso que atenta contra o Estado democrático (um cidadão que defende o impeachment de um Ministro do STF profere um discursos contra o Estado democrático?), (b) ou qual o discurso que traz desinformação (seria uma informação incompleta? Uma informação errada? Ou o discurso que mente sobre dados fáticos, do tipo a terra é plana?) (c) ou ainda o que vem a ser discurso de ódio (um discurso racista/misógino/homofóbico? Ou um discurso que ofende a honra de um Ministro de Estado?)

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos? Há diversos estudos sobre o assunto, com diversas nuances.

É necessário se debruçar sobre eles.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Sempre há essa possibilidade, mas entendo que a criminalização deve ser o último recurso a ser utilizado.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

De um modo de evitar esse risco seria deixar o artigo 19 do MCI da forma como está, em que as plataformas serão responsabilizadas apenas e tão somente se não cumprirem ordem judicial de remoção (excetuando-se casos de pedofilia e porn revenge como já é hoje, e

eventualmente outros delitos) . Isso não significa que as plataformas não podem remover conteúdo se assim entenderem razoável. Significa tão somente que não estarão obrigadas a tanto se não receberem ordem judicial.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Uma observação que faço em relação a essa pergunta e à anterior: existem muitos tipos de plataformas, e cada tipo deveria receber tratamento próprio. Uma empresa de ferramenta de busca, como o Google, possui um produto muito diverso daquele das redes sociais. Imagino que você se refira, aqui, a um órgão de controle das plataformas, é isso? Acredito que esse órgão deva ser plural, criado para esse fim.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Acredito que sim, mas não tenho muito conhecimento dessa matéria

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo "sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral". Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Essa resolução tem efeito apenas em período eleitoral, quando há o processo eleitoral. Em períodos eleitorais, o TSE deve dar a decisão.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Todas empresas, grupos e segmentos fazem lobbies. Não vejo essa atividade como ilícita, nem ilegítima. Entendo que a sociedade civil como um todo deve ser consultada a respeito de eventual regulação. Não sei exatamente a o que você se refere por “cultura política”.

Entrevistada 7, advogada, doutora em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino, professora universitária especialista em liberdade de expressão, direito à informação e de comunicação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Vejo com cautela uma possível funcionalização da liberdade de expressão neste debate de combate à desinformação e aos discursos de ódio que possam consistir em formas de cerceamento, desincentivos e mesmo perseguições a conteúdos que tenham, por exemplo, críticas contundentes, atribuição potencial de fatos desabonadores ou mesmo exagerada a pessoas ou agentes envolvidos em atividades que tenham grande visibilidade política e social. Por isso, penso que a regulação não deva focar na limitação de conteúdos a priori, mesmo porque existe uma dificuldade gigantesca para a definição do que é desinformação e de quando um discurso é odioso.

Agora, a questão muda quando são verificados processos orquestrados e direcionados para a produção da desinformação e de conteúdos que incitam deliberadamente o ódio e a violência. Aqui a questão sofre um deslocamento da relação usuário-plataforma para a busca de padrões normativos que norteiem o ecossistema comunicacional praticamente dominado pelas grandes plataformas digitais.

É preciso compreender que as grandes plataformas digitais não são simples intermediárias, mas se constituem como mediadoras dos discursos e fluxos de conteúdo que circulam. A forma com que instituem o seu modelo de negócios representa uma completa alteração da organização institucionalizada que era feita anteriormente pelos meios de comunicação social. Estes seguem padrões editoriais para definição de quais fatos constituem uma notícia, levando em conta critérios de noticiabilidade como, por exemplo, a veracidade, o contraditório, a checagem dos dados etc.

Com o crescente domínio das plataformas digitais observamos uma diluição entre o que é notícia de conteúdos que são ostensivamente produzidos com características jornalísticas, mas que são deliberadamente mentirosos, manipulados e voltados para produzir um caos informacional. A curadoria agora é feita por meio de algoritmos estruturados para privilegiar, na grande maioria das situações, conteúdos condizentes com o perfil do usuário, perfil esse descoberto por meio da mineração de dados (data mining) que possibilitam o confinamento dos indivíduos em bolhas/câmaras de eco (echo chambers) de conteúdos que,

por meio do microdirecionamento e da personalização, reforçam as convicções pré-existentes, como desenvolvido por Cass Sunstein.

Então, há razões públicas que justificam a necessidade de uma regulação que vá além da autorregulação feita pelas plataformas. As propostas regulatórias devem partir da busca pela fixação de padrões de transparência algorítmica, fixação de um devido processo legal nas atividades de moderação, garantia dos direitos fundamentais, com imposição de compromissos de monitoramento e gestão de riscos como, por exemplo, os trazidos no Digital Services Act (DSA) e também apresentados no Projeto de lei 2630, atualmente esperando votação no plenário da Câmara dos Deputados.

Destaco ainda a necessidade de um Órgão Regulador que seja dotado de autonomia e independência para fazer a fiscalização e a supervisão do cumprimento das determinações legais pelas plataformas.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Entendo ser acertada a substituição do termo fake news por desinformação. Isso porque o termo “fake news” tornou-se politicamente instrumentalizado no contexto de polarização e declínio da confiança na mídia.

*Apesar da multiplicidade de categorizações que são encontradas, observo que as análises indicam como parâmetros: a invenção, distorção ou negação de fatos e acontecimentos de forma deliberada, com intencionalidade de enganar e apropriando-se do estilo jornalístico. Portanto, não se trata de equívoco, mas de fabricação proposital de conteúdos falsos, descontextualizados para provocar uma crise comunicacional sem precedentes e, assim, obter ganhos econômicos e/ou políticos, como desenvolvido no livro *Desinformação: crise política e saídas democráticas para as fake news*, organizado por Helena Martins.*

Compreendo ainda que a discussão acerca de possíveis respostas normativas deva passar pela análise da produção, do formato e da disseminação das notícias fraudulentas no cenário político via novas tecnologias, as quais permitem altíssima possibilidade de replicabilidade em grande velocidade (até mesmo viral), com longo alcance, de forma “gratuita” e com mapeamento e tratamento de quantidades massivas de dados pessoais que permitem o direcionamento eficaz para atingir os receptores aptos à concordância e engajamento com o conteúdo fraudulento.

Aliás, há estudos que indicam que o compartilhamento de conteúdos fraudulentos é maior do que as práticas que envolvem o engajamento com notícias e estudos científicos. Nesse sentido, há informes no sentido de que a curadoria algorítmica muitas vezes promove conteúdos fraudulentos e com discursos de ódio forçosamente porque a mediação algorítmica não se pauta na reputação e credibilidade dos conteúdos, mas na quantidade de pessoas que aderem a ele e promovem a sua multiplicação.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Em abril de 2021 eu e o Professor Livre-Docente Carlo José Napolitano fizemos uma pesquisa exploratória no site da Câmara dos Deputados e no Senado Federal, utilizando-se os termos “fake news”, “notícias falsas” e “desinformação”, no período de 01/01/2018 até 31/12/2020, e abrangendo apenas propostas de Emendas à Constituição, projetos de lei complementar ou ordinária e Medidas Provisórias, identificamos: na Câmara dos Deputados 45 (quarenta e cinco) projetos e 9 (nove) no Senado Federal, todos de leis ordinárias.

Lembro que grande parte destes era em matéria penal e vou reiterar uma das nossas considerações feitas no artigo e que eu continuo compartilhando: a criminalização da criação e compartilhamento de desinformação parece não ser a melhor resposta jurídica para o tratamento de um problema tão complexo. Sobretudo quando se verifica que esses projetos de leis estão marcados pela fixação de tipos genéricos que permitam que as autoridades estatais tenham uma amplitude demasiada para o enquadramento das condutas, com possíveis violações dos perímetros constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e de comunicação e a aceitação de que o Estado avance em atitudes de vigilância e medidas de monitoramento incompatíveis com o regime democrático.

Por outro lado, no Brasil já há um grande arcabouço de crimes como racismo, atividades que atentam contra o Estado Democrático de Direito, violência de gênero e em face de crianças e adolescentes que devem nortear as decisões por remoção e mesmo a punição. Destaco, ainda, o art. 326-A da legislação eleitoral que já criminaliza a conduta de se disseminar notícia falsa acerca de quem se sabe inocente

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Essa pergunta é muito pertinente porque justamente é preciso atenção para que a regulação não aumente o enorme poder arbitrário que as plataformas já têm na moderação dos conteúdos e delegar a elas o que é desinformação pode ser totalmente equivocado.

Por isso penso que o caminho seja de exigência de transparência nas informações que envolvam os dados coletados, como são os cruzamentos e compartilhamentos realizados, quais são os conteúdos impulsionados, publicitários de forma clara e inteligível aos usuários.

Os termos de uso e políticas de privacidade precisam ser compreendidos pelos usuários e os relatórios de transparência permitirem uma fiscalização democrática das atividades de moderação. A imposição de obrigações de avaliação de riscos sistêmicos onde há risco grave e iminente, por exemplo, em caso de pandemia, ataques terroristas é uma medida que me parece adequada.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Insisto novamente na exigência de transparência e destaque, nesse sentido, a importância de relatórios que sejam em linguagem acessível, escritos em língua portuguesa e que tragam informações sobre os critérios e parâmetros utilizados para favorecer ou desfavorecer um conteúdo. Forneçam, ainda, a lista que assumem como fontes confiáveis para a checagem e permitam ao usuário o acesso às informações detalhadas acerca da metodologia para a etiquetagem ou remoção.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Sim, a educação (alfabetização) midiática é imprescindível. Destaco que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 26, inclui dentre as práticas educacionais a capacitação para o “uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico”.

Neste ano de 2023, foi sancionada a Lei 14.533 que institui a Política Nacional de Educação Digital (PNED) com o objetivo de aprimorar o acesso às ferramentas digitais, bem como focar nas boas práticas. Ademais, o PL 2630 traz o capítulo IX destinado ao fomento da educação para o uso de uma internet segura.

É preciso trazer aos usuários a compreensão de que as atividades desenvolvidas online não estão à margem do sistema jurídico. Essa ideia de que “a internet é terra sem lei” é muito prejudicial. Também precisam compreender o perigo que a desinformação representa para o sistema democrático e, conseqüentemente, para a estabilização da vida em sociedade. Não é possível a tomada de escolhas pautadas em desinformação e a pandemia comprovou bem o que isso representa.

Outros pontos importantíssimos passam pela explicação: da importância na proteção dos dados pessoais, da diferença entre notícias, críticas, publicidade, propaganda etc.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Acredito que o TSE manterá alguma atuação nos casos em que, por exemplo, citando o trecho trazido na pergunta sobre o PL 2630/2020, as plataformas não removam os conteúdos, com a imposição de multas e até a suspensão de perfis, canais utilizados para a divulgação da desinformação.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Entendo que a discordância das plataformas é legítima e o confronto de ideias é imprescindível para manter o regime democrático sadio. Agora, faço ressalvas quando elas utilizam o seu poderio para fazer esse enfrentamento de forma dissimulada ou manipulada. Nesse ponto, penso que a coibição de impulsionamentos de forma opaca e velada seja uma boa conduta. Se elas querem se posicionar contrárias que deixem claro aos usuários quais são as suas intenções e o que pretendem com o cenário de desregulação.

O exercício da liberdade de expressão não pode estar à mercê das plataformas. O direito de acessar informações e conteúdos contrários fica seriamente comprometido quando há esse tipo de direcionamento e envio de mensagens deturpadas para milhões de usuários de forma simultânea e, conseqüentemente, a formação de opiniões e a tomada de atitudes também.

Entrevistado 8: delegado federal, especialista em Inteligência Policial e Direito Digital, professor da Academia Nacional de Polícia, autor de livro sobre o tema desinformação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

O abuso do direito à liberdade de expressão tem sido um tema espinhoso, principalmente nos últimos anos em que políticos passaram a levar ao limite o exercício desse direito, amplificado pelo alcance enorme das plataformas de Internet.

A dificuldade reside nas situações que habitam uma zona cinzenta que tangencia os delitos de incitação, crimes contra honra, entre outros. Creio que a regulação legal com a finalidade de conter a desinformação deva focar no comportamento coordenado de determinados grupos que usam ferramentas inautênticas de engajamento, nas redes sociais, para propagar seu material.

De outro lado, as plataformas de internet lucram extraordinariamente com a participação de milhares de pessoas na interação com material claramente falso, ou gravemente descontextualizado. A regulação deveria prever a obrigação de aumentarem a moderação do conteúdo, inclusive por meio da remoção de material claramente ilícito (como discursos racistas, ou compartilhamento de abuso sexual infantil; ou uso de símbolos de instituições públicas indevidamente)

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

O primeiro parâmetro é a avaliação se o discurso tem respaldo em fatos. Isso não basta, porém, porque há o intenso uso de distorções, feitas, por exemplo, com uso de vídeos editados, que induzem dolosamente à percepção equivocada do que efetivamente houve.

Outro parâmetro fundamental é verificar se a desinformação está sendo espalhada organizadamente em massa. No Brasil, por exemplo, durante os últimos anos era facilmente perceptível que determinados assuntos sabidamente falsos – como ineficácia da cloroquina contra Covid; ou comprovação de fraudes nas urnas eletrônicas – eram espalhados diariamente de forma organizada, em diferentes níveis e com linguagens adaptadas para cada nicho. No mesmo dia, a mensagem podia ser vista em grupos de mensagens de Whatsapp e Telegram; com outra roupagem, em ‘influenciadores’ digitais com milhares de seguidores em

redes sociais; e ainda, para dar um ar de seriedade e credibilidade, em redes de rádio e TV, que davam apoio aberto ao governo anterior (como Jovem Pan e RedeTV, por exemplo). Faziam tentar parecer que era algo espontâneo, mas a pauta era claramente definida de forma organizada e encaminhada em diferentes formas e plataformas para convencer os seguidores.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Penso que sim, desde que o tipo penal tivesse uma redação que levasse em conta os parâmetros apontados anteriormente, restritiva, exigindo também que a desinformação verse sobre assuntos específicos como saúde pública, meio ambiente e eleições.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Esse risco parece inevitável nessa hipótese porque o Poder Judiciário não possui condições de cuidar de todos os casos ocorridos no ambiente cibernético. É imprescindível que as plataformas façam a fiscalização de conteúdo e a lei as obrigue a seguir um procedimento que garanta ao usuário conhecer os motivos da remoção do seu conteúdo e defender-se após saber dessas razões. Sem prejuízo, caso o usuário discorde da remoção feita (ou considere ter sido censurado) restará procurar o Judiciário.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Diante do grande número de casos e da circunstância indiscutível de que as plataformas lucram muito com suas atividades, o ideal é que elas mesmas sejam responsáveis por mecanismos de BLOQUEIO de conteúdos evidentemente ilegais (pornografia infantil) e MODERAÇÃO de conteúdos que tenham sido reportados como ilegais, mas que demandam alguma verificação. A lei deveria exigir que as grandes plataformas (as que possuam um enorme número de usuários – de modo a não inviabilizar as menores) apresentem relatórios periódicos nessa atividade de manter um ambiente cibernético sadio.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

A educação sobre como a mídia é usada para espalhar desinformação parece ser a melhor solução para o controverso tema em questão. Infelizmente é um caminho longo, sobretudo diante das conhecidas falhas na formação educacional nacional.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Considerando as características peculiares do TSE na condução das eleições, penso que TSE permaneceria como última instância do controle de desinformação em períodos eleitorais, principalmente diante da possibilidade de imprimir celeridade nas remoções de material ilegal (seja contra políticos adversários, ou contra o próprio sistema de votação), cujo uso poderia trazer danos irreparáveis ao processo democrático.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

É preciso mostrar que os lobistas defendem os interesses econômicos das empresas, as quais tentam ao máximo cortar custos de suas atividades, ainda que isso signifique a prática de atividades ilegais em suas plataformas. Em vez de defender suposto respeito ao direito à privacidade ou à liberdade de expressão, as empresas de tecnologia estão preservando seu patrimônio, daí a eterna briga entre órgãos de investigação do Estado e elas.

Em um ambiente político altamente polarizado, em que o discurso do seu aliado é tomado automaticamente como verdadeiro, independentemente da análise das suas razões, mostra-se mais desafiador convencer as pessoas sobre a necessidade de regular as mídias sociais. Um caminho seria mostrar a relação entre o uso do grande alcance dessas plataformas como ferramenta fundamental para a ocorrência de mortes na pandemia de Covid, para a tentativa de golpe de Estado em 08 de janeiro de 2023, e para os ataques ocorridos em escolas no mês de abril de 2023.

Entrevistado 9: mestre em ciência política (USP/São Paulo-SP) e tem atuação na área de coordenação da área de Comunicação e Informação do escritório da UNESCO no Brasil, especialista em liberdade de expressão e de comunicação, palestrante.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Não há uma fórmula mágica para fazer isso. Então, não há uma resposta definitiva, no ponto de vista do direito internacional, sobre como alcançar esse equilíbrio. Dito isso, há umas pistas importantes. A primeira delas é que existe uma longa tradição no direito internacional e nos Direitos Humanos sobre como fazer a regulação dos ecossistemas de imprensa, de rádio, de televisão e agora digital, e fazer isso respeitando, enquanto se respeita os padrões internacionais de direitos humanos, em particular, a liberdade de expressão. E algumas chaves para essa discussão são as seguintes: 1) qualquer decisão sobre esse assunto precisa ser amplamente debatida com a sociedade e com todos os atores relevantes (sociedade civil organizada, empresas – nesse caso as de internet e também as diferentes área de direito, não só o poder executivo, legislativo, mas também o poder judiciário, a sociedade técnica, os engenheiros) e isso ser votado e aprovado no Parlamento; 2) há uma questão de estrutura institucional para tomada de decisões regulatórias em relação a aplicar aquilo que foi decidido pelo Parlamento, que deveria ser algo em linha com os acordos internacionais de direitos humanos ratificados pelo País A, B ou C, que esteja fazendo essa discussão, mas a estrutura regulatória que vai efetivamente fazer essa aplicação, ela é uma condição ‘sine qua non’ para se garantir a proteção da liberdade de expressão nesse tipo de cenário. E, é aí, um dos elementos fundamentais que tem a ver com a independência reguladora, a independência dos reguladores, porque, com esse mundo da internet, cada vez mais não é apenas um regulador que toma decisões desse assunto, às vezes é um regulador eleitoral que está tomando decisões de como combater a desinformação e o discurso do ódio no âmbito eleitoral, às vezes é um regulador midiático, às vezes é um regulador de comunicações, enfim, é um amplo espectro de agentes que podem interferir nesse ecossistema, mas essa intervenção precisa ser feita com um regulador independente. E o que quer dizer um regulador independente? É aquele que tem o arcabouço institucional para evitar capturas, seja pelo setor regulado, seja pelo governo de turno, e aí há uma literatura ampla sobre o assunto e as práticas do que significa ter um regulador independente. Então, tem a ver com transparência, com ‘accountability’ do regulador, com os mandatos fixos dos membros do órgão regulador e, em geral, numa

combinação e recomendação pelo poder executivo, que precisa ser confirmada pelo Congresso ou pelo Senado. Enfim, uma série de estruturas para garantir a independência do órgão regulador. Outro elemento fundamental é que as decisões sobre questões de conteúdo específicas, sobretudo aquelas que implicam em eventuais decisões que podem levar a restrições da liberdade de expressão, elas precisam ser passíveis de contestação judicial. Então, o regulador precisa ser independente, mas ao mesmo tempo, o poder judiciário precisa ser capaz, e tem que ser permitido que as pessoas que estão descontentes com essa decisão do regulador possam recorrer ao poder judiciário e ter a oportunidade de ter, adiante, um devido processo legal sobre essas decisões em particular.

Agora, o outro ponto é que, independentemente se a questão é desinformação, discurso de ódio ou teoria da conspiração, enfim, e amanhã serão outros problemas. A grande questão é que, do ponto de vista da liberdade de expressão, os sistemas regulatórios precisam estar mais preocupados com os processos que com conteúdos específicos. A questão não é julgar se esse conteúdo A, B ou C deve ou não deve estar 'online', pois aqui os riscos para a liberdade de expressão são altos, e, por isso, a importância do devido processo legal. Mas as questões de processo, que podem ajudar enormemente a equacionar esse problema. Não vai resolver totalmente, mas vai diminuir fortemente, se são bem feitos. E essas questões de processo tem a ver com demandas sobre transparência das empresas, das plataformas digitais, ou seja, exatamente o que elas estão fazendo para combater a desinformação. Quem é que financia determinados conteúdos, por exemplo, durante o processo eleitoral? Como elas chegam à tomada de determinadas decisões de tirar coisas, por que nós não queremos estimular censura privada ou de manter determinados conteúdos e por aí vai... é uma série de elementos de transparência que posso detalhar mais, depois.

Outro elemento fundamental de processo é exigir dessas companhias, que elas produzam o que se chama de análise de risco de direitos humanos. Então, é, por exemplo, quando eu decido manter a conta de um determinado super 'spreader' de desinformação sobre vacinas. Qual é a análise de risco que eu fiz para manter essa conta ou para não mantê-la? Ou, qual é a análise de risco que eu fiz quando lancei um novo produto ou quando eu operei meu algoritmo? Ou seja, como é que essas decisões podem impactar os direitos humanos? Nada disso tem implicação negativa na liberdade de expressão. Ao contrário. Elas ampliam a liberdade de expressão e o acesso à informação pública. Então, são essas questões todas que eu acabei de mencionar, elas são questões que tem um certo nível de consenso no cenário internacional. O que não há consenso é quando o regulador deve ou não deve interferir no que diga respeito às práticas de moderação de conteúdo, etc. Aí há debates sobre qual é o nível de

intervenção ou não do regulador independente em relação a isso. Mas mesmo que essa parte não haja consenso, e até fique de fora de uma reforma regulatória, se as outras coisas todas são implementadas, a tendência é de uma melhora da organização do ecossistema digital em relação a esses conteúdos que geram problemas para a proteção dos direitos humanos e para consolidação democrática.

A legislação europeia tem muitas das características do que acabei de mencionar. A Unesco está propondo um conjunto de diretrizes que também vão nessa mesma direção, que acabou de ser organizada numa conferência global sobre esse assunto em Paris e foi colocado em consulta pública as informações sobre isso (<https://www.unesco.org/en/internet-conference>), sobre essas diretrizes.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Não existe um parâmetro e não é bom que a gente se vá para esse caminho de definição de desinformação, pois as definições, elas podem, elas acabam sendo muito arriscadas, no ponto de vista de um eventual uso indevido dessas definições. Então, é importante ter elementos, parâmetros que indiquem o que não é desinformação do que nós não estamos falando ... mas o que nós estamos tentando fazer para que haja um parâmetro para discussão é justamente olhar para essas estruturas que podem ser problemáticas, mais do que olhar para conteúdos específicos, como eu disse. Uma coisa é olhar para uma peça de conteúdo específico e outra coisa é olhar para um fenômeno mais amplo, que é, por exemplo, tentar interferir no processo eleitoral para que a balança se mova para esse ou aquele lado. Então, isso é um problema. A questão das definições no sistema internacional, elas terminam por serem muito arriscadas, até porque você toma como o caso do discurso do ódio, por exemplo, os parâmetros que levam a ser definido como ódio pelo sistema internacional e num determinado contexto, eles não são os mesmos que em outros contextos. Por isso que, por exemplo, no caso das decisões, sobretudo decisões judiciais em relação a conteúdos que podem conter discurso de ódio, que não é protegido pelo sistema internacional de direitos humanos, o sistema das nações unidas desenvolveu algo que se conhece como Plano de Ação de Rabat, no qual se propõe seis elementos, critérios, para que o juiz possa tomar uma decisão sobre um conteúdo que eventualmente deveria ser restrito, por ser identificado como discurso de ódio. E uma dessas coisas é o contexto. Não é a mesma coisa emitir uma determinada expressão num país no qual não há uma polarização étnica, por exemplo, que emitir uma mesma expressão num contexto em que há uma forte polarização étnica, o qual pode disparar uma violência concreta. Então,

esse é o risco das definições, porque justamente as definições globais, etc... Isso dito, é claro que é possível encontrar certos parâmetros, e essa é uma discussão da academia, sobretudo, e os pesquisadores certamente devem fazer. Agora, num ponto de vista jurídico legal, munido num sistema internacional, fazer definições muito precisas é difícil pois nunca seremos precisos o suficiente. E se a gente conseguisse, o problema estaria resolvido. Isso enseja um risco, sobretudo para a liberdade de expressão, o que é complicado.

2.1. A criminalização de discursos não permitidos já não existe no sistema penal tipos penais específicos? Porque então criminalizar a desinformação

Há uma certa confusão entre os autores que falam sobre isso, pois passar a falsa impressão de que essas coisas seriam novas. No mesmo momento que foi inventada a verdade, foi inventada a mentira, e hoje chamamos ela de desinformação. Da mesma maneira que se inventou o amor, se inventou o ódio. Mas o que é novo e desregulado, mesmo no sistema internacional de direitos humanos, é como que isso se articula em relação a essas novas tecnologias. E aí existem três coisas que são novas: o volume, a velocidade e a viralidade dessas condutas. Então, por isso que eu dizia, no começo, que a questão do processo é mais relevante que a do conteúdo individual. Até porque, a questão do conteúdo individual, ela está equacionada no sistema internacional, ou seja, não pode isso, não pode aquilo. Agora, como é que a regulação lida com a viralidade, com a velocidade e com o volume? E é isso tem a ver com a transparência e isso é outro jogo que estamos aprendendo, ou sej, como é que iremos fazer com isso e há boas propostas sobre isso que precisam ser melhor analisadas.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

A recomendação geral do sistema da ONU debaixo do guarda-chuva do pacto dos direitos civis e políticos é que os países descriminalizem a liberdade de expressão. Não tratem os problemas que existem em relação à liberdade de expressão no âmbito do direito penal, guardadas as exceções que devem ser realmente super estritas. E essa recomendação que está num documento que se chama Comentário Geral nº 34 do Comitê de Direitos Políticos e tem sido um entendimento recorrente nas cortes internacionais de direitos humanos, em particular na Corte Interamericana de Direitos Humanos. A liberdade de expressão não deve ser tratada debaixo do direito penal. E mesmo quando tratada debaixo do direito civil, precisa ser tratada dentro de parâmetros necessários e proporcionais. Quer dizer, uma multa de 40 milhões de dólares para um jornal pequeno em determinado país é a mesma coisa que fechar esse jornal.

Não só deve ser tratada debaixo do direito penal, mas também deve ser tratada debaixo do direito civil com necessidade e proporcionalidade.

Agora, é claro que há questões, sobretudo as que estão regulamentadas e previstas no artigo 20 do Pacto, que são os dois discursos que são os não protegidos, que é o caso de propaganda para guerra e o discurso que tenha incitação ao ódio, que leva uma violência concreta. Evidentemente que esse discurso, que possa levar a consequência que se referem a outros delitos, como a violência concreta ou a incitação ao genocídio, o direito penal entra, não pela porta de entrada da liberdade de expressão, mas pelas consequências que isso possa eventualmente acarretar. Mas isso não quer dizer que seja um “le ce faire” total. A regulação mais efetiva é a que deve olhar para as grandes estruturas e não necessariamente para o caso particular. Ou seja, o problema não é um ‘post’ que seja feito com discurso de ódio. O problema é como que essa estrutura que existe hoje pode fazer com que esse ‘post’ rapidamente se torne absolutamente viral, ou quem é que financia isso. Ou seja, a discussão é muito mais ampla que olhar para um conteúdo específico, ainda que seja parte da análise. Mas não deve ser o centro da análise.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco? 5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de coregulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Pelo que entendi da questão é risco de que haja uma censura privada dentro das plataformas. A preocupação é que, na medida em que se coloca mais exigências regulatórias, as plataformas, com o risco de evitar muitas, elas podem no exagero e comecem a eliminar ou restringir ou desindexar conteúdos legítimos, protegidos pela liberdade de expressão. Ainda que nós não estejamos de acordo com eles, é preciso reforçar que a liberdade de expressão não serve para proteger os discursos dos quais estamos de acordo, mas sim aqueles inclusive que nós quais nós não concordamos e que sejam agressivos ao nosso entendimento, desde que eles não avancem o sinal vermelho daquelas exceções que estão previstas no sistema internacional. Então, uma das maneiras de evitar esse tipo de consequências adversas está relacionado com aqueles elementos processuais que mencionei acima. Mais transparência de como as plataformas tomarão essas decisões, aumentar os níveis de ‘accountability’ das

plataformas em relação a isso. Exigir mais que sejam públicas as análises de risco de direitos humanos. Por exemplo, quando elas disserem “então vamos tirar todos esses conteúdos pois eles podem ser conteúdos prejudiciais ao processo eleitoral no país X”. Ok. Então vamos ver como eles fizeram essa análise de risco, ou seja, de onde elas tiraram que vocês precisam retirar todos esses conteúdos. Não é isso que a legislação está exigindo. Então, aqui, de novo, como em todos os processos complicados da vida democrática, o segredo está em criar um sistema de freios e contrapesos que permitam senão eliminar, pelo menos diminuir o espaço de arbitrariedade também do ponto de vista das plataformas, quando elas tiverem que tomar essas decisões sobre conteúdos que eventualmente tenham que ser restringidos ou desmonetizados ou desindexados, etc. Então, o problema que estamos enfrentando hoje é que as análises, em muitas situações, elas estão sendo feitas exclusivamente sob ângulos muito particulares da discussão e isso não é possível. É um sistema complexo do qual as análises vão ter que olhar para as distintas partes desse quebra cabeça. Não é possível olhar só para eventualmente o lado negativo da regulação sem olhar se o conjunto da regulação não está propondo salvaguardas que evitem essa externalidade negativa. Então, evidentemente, se a regulação for mal feita, essa consequência da pergunta, ela tem muitas chances de isso acontecer. Mas existem mecanismos regulatórios para evitar esses riscos que as práticas regulatórias podem colocar no sistema.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

A UNESCO, em 2021, no dia mundial da liberdade de imprensa, ela facilitou a discussão e aprovação de uma declaração, a Declaração de Vinduc +30, capital da Maníbia, essa declaração foi validada pelos 193 Estados-membros da Unesco, durante a conferência geral. Essa declaração, que busca organizar a ideia de um conceito de que a informação é um bem público, um bem comum, ela enfatiza que os problemas que estamos enfrentando no ecossistema digital, eles podem ser, grosso modo, resumidos em três grandes vertentes: a primeira delas, que tem a ver com a pergunta, ela procura qualificar demanda com informação de qualidade. E o que é informação de qualidade? É a informação verificada, informação que esteja em linha com os fatos. Opiniões são opiniões, mas a terra não é plana. Ela é redonda. Não tem o que fazer, por mais que algumas pessoas não gostem dessa ideia. E, para isso, a gente precisa empoderar a cidadania em todas as suas idades, e parte desse processo de empoderamento (ou autonomia) tem a ver com essas estratégias educativas, e entre elas a

educação de alfabetização midiática e informacional. E aqui é uma questão fundamental, ou seja, é preciso não só para as crianças, mas para todas as idades, oferecer um conjunto de políticas públicas educativas, na educação formal e informal, etc., que garantam esses níveis de autonomia da cidadania, que tem uma relação crítica - e crítica no sentido de ser capaz de identificar desinformação, discurso de ódio ou de não repetir, de não mandar, enfim. Isso é fundamental. Sabendo que aqui nós temos dois problemas. O primeiro é que essas políticas são de longo prazo e não resolver isso amanhã e nós temos eleições no país A, B ou C depois de amanhã. Ou seja, isso é um problema. E o segundo problema é que nós precisamos medir o impacto do sistema quando colocamos nos ombros de um tio que infelizmente manda desinformação pelo WhatsApp, ou da avó, ou seja, nós poderemos estar sendo injustos com a responsabilidade da cidadania nesse processo, e quando nós estamos pondo a cidadania, ela está em relação à empresa de um trilhão de dólares, com todos os seus interesses. É importante e fundamental qualificar a demanda e empoderar a cidadania, mas precisamos ir devagar com o andar, porque não é a mesma relação de poder e de responsabilidades entre o indivíduo e uma mega empresa com interesses, ou com aqueles que tem capacidade de fazer campanhas orquestradas de desinformação.

Outro ponto que está na Declaração de Vinduc é o outro polo importante dessa discussão, que é qualificar a oferta. Então, precisamos qualificar a demanda, mas precisamos qualificar a oferta de informação de qualidade. E isso significa empoderar o jornalismo, significa empoderar a academia, empoderar os produtores de informação, para que essa informação seja verificada, etc. E aqui temos enormes desafios porque o jornalismo no mundo inteiro está enfrentando uma crise de financiamento e de existência, pois a publicidade está indo para outro lado, enfim.

Oferta e demanda são fundamentais. Mas só essas duas coisas não são suficientes. Precisamos olhar para a cadeia de transmissão, que são exatamente as empresas e as plataformas de internet e aí, tudo que foi o que discutimos na entrevista. Então, é claro que empoderar a cidadania é fundamental, da mesma forma que qualificar a demanda, mas é preciso que não sejamos ingênuos de olhar para isso sem considerar os outros elementos do sistema, porque só isso não vai resolver o problema.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL

2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Não sei dos detalhes específicos do Brasil, pois estou há muito tempo fora do país. Mas para equacionar o problema da desinformação, as legislações nacionais deverão ser analisadas, sob o ponto de vista da legislação internacional, das Nações Unidas, com um 'check list', se essa legislação atende aos conteúdos e se está alinhada com as recomendações do sistema internacional de direitos humanos, sobre questões que possam ter impactos na liberdade de expressão. Aí, a questão é, o país, ao produzir a legislação, esse texto legislativo, está ou não alinhado com essas recomendações do sistema internacional? Em relação ao sistema eleitoral, é cada vez mais frequente que reguladores eleitorais, que assumem distintas características a depender dos países, ou seja, em alguns países ele está ligado ao poder judiciário, como é o caso brasileiro, em outros países não é o poder judiciário, mas uma comissão eleitoral que é independente, é um regulador independente, de modo que a questão trazida no início que um dos elementos-chaves para verificar a liberdade de expressão está relacionado à independência do regulador, e nesse caso, regulador eleitoral, é um dos elementos que precisa ser tomado em conta ao avaliar a resposta do regulador eleitoral em relação ao contexto específico. Em alguns países, independentemente desse fenômeno novo, da desinformação através das redes sociais, o regulador eleitoral sempre foi chamado para garantir eleições livres e justas, 'law fare', e, parte disso tinha a ver com a regulação dos conteúdos, da comunicação durante as eleições. Então, por exemplo, as empresas de mídia têm que oferecer uma mesma quantidade de tempo para diferentes candidatos, enfim. São práticas aceitas no sistema internacional e não tidas como limitação à liberdade de expressão. Ao contrário, elas são práticas que são entendidas como fundamentais para garantir que a circulação de informações durante o processo eleitoral seja uma circulação justa, para garantir eleições justas. Agora, o regulador eleitoral pode dizer que, se eu tenho que fazer isso, o novo fenômeno da desinformação coloca o sistema mais complexo, mas no fundo, o objetivo é o mesmo: como eu garanto eleições livres e justas? E eu preciso operar, como regulador eleitoral, para garantir essa história. Logo, do ponto de vista da análise dos direitos humanos, o que se tem que verificar é se o regulador eleitoral realmente é independente e ao tomar essas decisões ele aplicou o teste de três partes em eventual restrição da liberdade de expressão. Então, enfim, a lógica é semelhante a eventuais outras restrições ou regulação da liberdade de expressão que está razoavelmente bem definida pelas cortes nacionais e pelo sistema internacional. Então, não saberia dizer no caso específico do Brasil se se seguiu ou não, mas o que eu recomendaria, no ponto de vista analítico, é verificar se o regulador eleitoral seguiu

as regras do jogo do ponto de vista dos padrões eleitorais, dos direitos humanos, ao tomar decisões que podem ter um efeito sobre a liberdade de expressão.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

É absolutamente natural que em qualquer setor que venha a ser regulado que tenha as suas resistências sobre a proposta regulatória. E, portanto, devem ser ouvidas sobre a proposta, o que não quer dizer que todas as demandas do setor regulado devem ser aceitas. Sobretudo que todos os setores regulados têm como opção como “first price” não ser reguladas e isso, em muitos casos, é impossível. A questão é como fazer o debate público, plural, ouvir todas as perspectivas, mas, o legislador vai ter que equacionar isso no ponto de vista, pelo menos no sistema universal dos direitos humanos, com um fio condutor: como fazer essa regulação, protegendo os direitos humanos, incluindo a liberdade de expressão? E aí não existe uma receita de bolo. Cada sistema jurídico vai ter que adaptar o seu processo decisório, mas é possível fazer. Não é fácil, mas é possível construir um sistema que dê respostas adequadas, sem criar externalidades negativas nesse caso, por exemplo, com a liberdade de expressão.

Entevistado 10: doutor em ciência política pela USP/São Paulo-SP, atua na Secretaria de Comunicação Social (SECOM) do governo federal, na área de políticas digitais, autor de livros e especialista em liberdade de expressão, infra-estrutura de telecomunicações e direitos da internet.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

A liberdade de expressão e acesso à informação tem duas dimensões, uma individual e uma coletiva. A individual é mais claramente reconhecida, mas a dimensão coletiva é pouco discutida. Ela está reconhecida no Sistema Interamericano de DH desde 1985, e está baseada na ideia de que a sociedade precisa estar bem-informada, e por isso é necessário garantir pluralismo e diversidade nas informações disponíveis ao público. A esses fatores deve-se incluir também a dimensão da confiabilidade, dado que se o conjunto de informações disponíveis para um indivíduo tomar decisões é, em grande medida, de informações falsas ou enganosas, afeta-se o direito de a sociedade estar bem informada. Se a desinformação é uma manifestação que afeta a dimensão coletiva do direito à liberdade de expressão e acesso à informação, não há contradição entre promover liberdade de expressão e combater a desinformação. Trata-se de um sopesamento entre diferentes dimensões do mesmo direito.

Por sua vez, o discurso de ódio afeta o direito à dignidade humana e está compreendido entre as hipóteses de restrições legítimas à liberdade de expressão, sempre que promover incitação à violência.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Ainda que a desinformação possa ser classificada a partir de várias categorias (na linha do que propõem First Draft e Claire Wardle), entendemos que a desinformação a ser combatida é especialmente aquela que combina informação claramente falsa ou fraudulenta com alto potencial de causar danos individuais ou coletivos. Além disso, para que ela possa implicar em qualquer sanção ao disseminador, deve também haver dolo. Ou seja, a desinformação que circula deve ser enfrentada a despeito de haver ou não dolo, mas a eventual punição a disseminadores deve avaliar o dolo.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

A legislação já define alguns tipos penais que estão vinculados à desinformação e discurso de ódio, como calúnia, injúria e incitação à violência. Entendemos que se deveria discutir a necessidade ou não de criminalização de promoção ou financiamento de ações coordenadas de difusão em larga escala de informações falsas de forma deliberada a fim de causar dano. Entendemos, contudo, que qualquer nova hipótese de criminalização deve proteger indivíduos que espalham desinformação individualmente ou sem dolo.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

As empresas já têm hoje total poder sobre o processo de moderação de conteúdo. O que novas responsabilidades podem estabelecer são mais deveres, não mais poder, que hoje já é praticamente absoluto (são raros os casos, por exemplo, de ordens judiciais para restituição de conteúdos removidos). É claro que, a depender da calibragem desses novos deveres, eles podem gerar remoção excessiva de conteúdos, por cautela jurídica. Nesse sentido, é preciso estabelecer parâmetros públicos, definidos por lei, que equilibrem a obrigação de dever de cuidado para impedir disseminação de conteúdo ilegal e, ao mesmo tempo, não imponham deveres que promovam grande insegurança jurídica. Esses mecanismos devem considerar também o incentivo econômico de manter o conteúdo dos usuários no ar, já decorrente do modelo de negócios.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Deve haver uma entidade autônoma de supervisão que atue para acompanhar a atuação das plataformas, supervisionar o cumprimento das obrigações legais e, eventualmente, sancioná-las. Nenhum órgão regulador deve se ocupar do tratamento de conteúdos individuais, que devem ser analisados pelas próprias empresas, por mecanismos de autorregulação ou pelo judiciário.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Essa previsão, em parte, já existe na BNCC, cabendo agora o desenvolvimento de ações concretas. Nesse sentido, a secretaria já está dialogando com o MEC e outros ministérios, bem como implementando ações de educação midiática. Como exemplo, cite-se a consulta pública sobre o tema, aberta para contribuições até 30 de junho: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/educacao-midiatica>

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Não é possível afirmar se o mecanismo se tornaria desnecessário. O PL 2630 prevê a avaliação de riscos sistêmicos sobre conteúdo com impacto no processo eleitoral. O mecanismo é dinâmico, e depende de avaliação feita pelas empresas a partir de parâmetros definidos por entidade autônoma de supervisão, e das medidas de atenuação adotadas. Em todo caso, o TSE sem dúvida permanecerá como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais, dado que se aplica, no período, a legislação eleitoral, que além de ter previsões específicas sobre desinformação tem o TSE como órgão responsável pela fiscalização.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Em tese, em situações cotidianas, é possível se contrapor ao lobby por meio de argumentos e discussões públicas. Como amplamente noticiado, contudo, parte das condutas das plataformas digitais durante a discussão recente do PL 2630 vem sendo investigada pelas autoridades competentes por possivelmente infringir a legislação, se forem configuradas como abuso de poder econômico. É preciso deixar claros os problemas do modelo atual e mostrar como as propostas em debate não restringem de modo indevido a liberdade de expressão, ao contrário, promovem esse e outros direitos dos usuários.

Entrevistado 11: doutor em ciência política pela *City University of New York*, professor universitário da UERJ, autor de vários artigos sobre estudo da mídia, teoria democrática e políticas públicas.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Eu acho que o caminho para isso é a gente reconhecer que o cidadão é uma pessoa humana e você não pode dar direito de fala e de expressão para pessoa não humanas, robôs, perfis falsos (pessoas não identificadas) ou corporações (coletivos de pessoas, movimentos sociais, empresas). Nem robôs nem corporações tem direito à expressão. Quem tem direito à expressão são as pessoas humanas. Partindo desse grande princípio podemos pensar como vai ser a regulação, tanto da liberdade de expressão como da contenção da circulação de notícias falsas e discursos de ódio. Porque as pessoas físicas identificáveis são legalmente responsabilizadas são imputáveis. Então, se elas cometem um crime (discurso de ódio é crime no Brasil) elas são imputáveis, não importa o meio em que ela fazer isso.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Para enfrentar a desinformação, talvez não precise definir exatamente, ex ante, ou seja, fazer um controle ex ante da desinformação, mas punir a desinformação depois de praticada. É possível criar parâmetros para isso. Precisa pensar como isso vai ser feito. Não é uma coisa clara para mim que tipo de agência deveria julgar ex post, ou seja, depois que a comunicação foi feita, tratando-se de desinformação ou não. Porque se por um lado há informações claramente falsas, outras misturam coisas duvidosas com questões factuais mais comprováveis, tornando-se uma coisa um pouco mais espinhosa.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

A punição das fontes propagadoras (de desinformação) é fundamental. As pessoas precisam ser imputadas, e precisam ser identificadas. Não há direito de livre expressão para robôs e para corporações. Precisa haver pessoas legalmente responsabilizáveis por traz da comunicação, algo fundamental da democracia desde a época dos gregos.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Eu acho que as plataformas têm que ter regras próprias, internas, para proibir a circulação de discurso de ódio e de desinformação porque, senão, o sistema jurídico ficará sobrecarregado. Então, uma maneira de fazer isso é penaliza-las quando elas não fazem. Criar regulação que penaliza as plataformas que não fazem, não coíbe esse tipo de discurso.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Os poderes da república precisam criar órgãos competentes para não só planejar a regulação, mas também ser cão de guarda disso, ou seja, vigiar para que as empresas privadas que são as plataformas, estejam se comportando de maneira adequada, de novo, sem antes ter que judicializar a questão. Porque, a maneira que a regulação deve funcionar e como as plataformas funcionam de maneira muito rápida, a gente tem que deixar que o processo criminal, o processo da justiça com última instância e promover uma séria de mecanismo anteriores para diminuir o número de conflitos, sem que tenha que apelar para justiça para resolução. Então, isso passa por constituir os poderes da república órgãos competentes para fazer essa regulação mais cotidiana.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Essa coisa de educação midiática para resolver esses problemas eu sou meio cético em relação a isso e conheço muito pouco. Então eu vou me eximir de responder essa questão. Não acho que isso vai resolver, que as pessoas vão aprender a mexer com as plataformas digitais.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabiamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL

2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Acho que o TSE tem que continuar atuando de maneira cada vez mais rápida e incisiva porque não podemos confiar numa lei que passe, que seja aprovada no congresso. É preciso que os organismos de Estado criem instituições para enforcement, para fazer que a lei seja cumprida. Isso não é garantia para nenhuma lei, pois há leis aprovadas e que não produzem uma realidade, nenhum efeito de realidade.

E o TSE já funcionou nessas eleições e tem que se aprimorar. É fundamental isso. E uma coisa não afeta a outra.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

É preciso fazer, constituir uma colisão em torno da proteção da saúde da esfera pública no Brasil. Acho que todas as forças democráticas... O que acontece. A comunicação sempre foi central para democracia. Particularmente para a democracia representativa... Já era na democracia clássica e na democracia representativa então nem se fale... As pessoas realmente precisam de informação de qualidade e comunicação e capacidade de se comunicar e receber informação e formar sua opinião, senão não funciona. Então, todas as forças políticas que estão de alguma maneira comprometidas com esse modelo de democracia representativa, funciona através das eleições, representa interesses diferentes, plurais, tem que se juntar num projeto para submeter essas empresas, que são internacionais, multinacionais, a uma regulação estrita, para que elas não contribuam como já fizeram algumas vezes - para degeneração do processo político, do processo eleitoral, da esfera pública, como um todo. É uma coisa urgente. Acho que quem tem que liderar são as forças políticas mais hegemônicas, mas tem que trazer muita gente junto, inclusive a sociedade civil.

Entrevistado 12: advogado, mestre em direito pela Harvard Law School, pesquisados do Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS), professor universitário, especialista em direito digital, desinformação em redes sociais, governança digital e moderação de conteúdos.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Na minha visão, isso deve se dar pelo estabelecimento de um sistema de co-regulação entre Estado e plataformas. Enquanto as plataformas continuariam gozando da imunidade do artigo 19 do MCI referente aos conteúdos individuais de terceiro, haveria a possibilidade do Estado fiscalizar o cumprimento do chamado “dever de cuidado” por parte dessas empresas. É dizer, as plataformas deveriam atuar de forma diligente para evitar a circulação de certos conteúdos danosos e endereçar eventuais riscos associados aos seus sistemas de moderação de conteúdo.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

A principal questão aqui é chegar em um conceito que seja juridicamente relevante e que não seja demasiadamente aberto. Infelizmente esse conceito ainda não existe, tanto é que a maioria das regulações sobre o tema evitam definir desinformação e preferem focar em outras categorias, como conteúdos danosos para crianças e adolescentes, discurso de ódio contra minorias, etc. Nada obstante, caso esse debate surja, é importante distinguir desinformação de misinformation. Enquanto o primeiro se relaciona à blandedistribuição consciente de conteúdo falso ou distorcido, o segundo se relaciona à distribuição culposa de conteúdo falso ou distorcido.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Acredito que não.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Não dando mais poder às plataformas. Propostas de regulação acabam caindo nessa armadilha, especialmente no Brasil. Por exemplo, ao se estabelecer um modelo de notice and action/takedown o Estado estaria delegando às plataformas a tarefa de definir o que é conteúdo ilegal ou danoso. Ou seja, nesse caso caberia à plataforma e não ao Poder Judiciário a interpretação da legislação para definir limites à liberdade de expressão no ambiente online. É preciso pensar em modelos que sejam mais eficientes no combate a certos conteúdos danosos e que não deleguem ainda mais poder às empresas de tecnologia.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Criação de uma autoridade independente de co-regulação.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Sim. Viável e desejável.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

A nova versão do 2630 que foi elaborada pelo governo federal e vazou na última semana responde essa pergunta. A ideia, ao menos hoje, seria manter o TSE como última instância de controle e dar ampla liberdade para que o tribunal estipule seus próprios prazos e parâmetros (art. 34, parágrafo segundo da proposta vazada)

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Não acho que o lobby deva ser encarado como obstáculo. As plataformas já deixaram claro que uma regulação é bem-vinda e desejável, mas é importante incluí-las no processo de criação dessa regulação. Afinal, elas continuam sendo a linha de frente da moderação de

conteúdo na Era Digital e o antagonismo entre Estado e plataformas não nos ajuda em nada. É preciso, acima de tudo, desenvolver mecanismos de participação multissetorial nesse debate e pautá-lo a partir de valores como diálogo e colaboração. Sobre a censura, precisamos resgatar o debate dos anos 90 sobre a importância de se garantir uma imunidade às plataformas como mecanismos de proteção da liberdade de expressão, não de supressão ou censura.

Entrevistada 13: atua no Instituto Palavra Aberta e compõe o Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

A situação não vai surtir todos os efeitos que a gente gostaria de limpar no ambiente informacional de comunicação. Não acho que exista uma bala de prata. E também não acho e assim, até o substitutivo o relatório, o voto do relator que foi apresentado ontem a noite, ele retoma algumas questões que tinham ficados perdidos no texto anterior, que desinformação, desinformativo. Porque chegou um momento em que o PL 2630/2020 era tudo menos combate à desinformação. Então, eu acho que esse último texto retoma alguns pontos, o que é positivo, pois a gente tem essa necessidade. Mas eu acho que é um consenso geral, e você já chegou nesse ponto, que algum tipo de regulação é necessário neste momento. Eu acho que, assim, e tenho falado muito sobre a importância de a regulação tratar sobre questões de transparência. Então, você determinar quais são as regras de transparência, os critérios, mesmo que você não abra totalmente os segredos dos algoritmos, que é famosa fórmula da coca-cola, você pelo menos coloque aí, olha, você, Pedro, está recebendo esse anúncio que você tem. Clique aqui e saiba mais como esse anúncio chegou até você. Você está recebendo esse conteúdo porque, por conta disso, de seu consentimento, se você quer continuar recebendo ou não. Então, eu acho que o eixo transparência é fundamental e vai trazer muitas coisas interessantes para gente ver e acompanhar ao longo do caso. Eu acho que esse ponto é um ponto que deixa um pouco mais de segurança para ver até aonde nos estamos indo, e é um ponto necessário. Quando a gente passa para a questão do combate aos discursos ofensivos ou combate à questões relacionadas a proteção da criança ou do adolescente ou questões relacionadas aos conteúdos desinformativos, eu acho que a gente entra num terreno um pouco mais difícil, uma zona cinzenta um pouco maior. Por que? O que é proteção à criança baseada no discurso do ECA? Ok. Vou matar 500 crianças.... é um discurso ofensivo. Agora, tem conteúdos que vão entrar nessa zona cinzenta. E lá atrás, no marco civil, já tinha ficado delimitado quando você definiu objetivamente quais eram os conteúdos que deveriam ser removidos sem necessidade da Justiça, que é a pedofilia, a parte de pornografia de vingança, violência, ou seja, já tinha ali. É claro, é objetivo. Quando você aumenta isso, e coloca que as plataformas deverão remover discursos ofensivos, que gerem impacto na questão da democracia, ou nos movimentos democráticos, é um ponto que, assim, pode levar a algum questionamento quanto ao limite da

retirada desse conteúdo e, na dúvida, eu acho que tem aí um tom elevado que as plataformas vão remover tudo. E na dúvida, vão realmente remover todos conteúdos que fiquem nessa zona cinzenta. E um dos pontos que tenho defendido é diminuir a zona cinzenta e deixar objetivamente claro quais são os conteúdos a serem removidos nesse dever de cuidado das plataformas. Eu acho que vai ter uma acomodação, não tenho dúvida, vai ter um período de entendimento do que é de fato o discurso odioso, violento e tal. Eu acho que vai ter uma atuação e, assim, eu entendo a posição do deputado federal Orlando Silva e do governo atual de querer subir a régua para cima, para chegar num denominador comum interessante. Só que são questões que a gente tem que se preocupar para evitar que haja uma liberalidade, para que o poder privado que as plataformas representam seja um poder de censurar ou remover conteúdos e aí acabe afetando o direito das pessoas, que seguem as diretrizes das plataformas, que são espaços privados de exercer a liberdade de expressão. Então, eu acho que é algo comum que leva.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Eu tenho muito medo de definir ou ter uma definição do que é desinformação porque lá traz, no primeiro texto que saiu do senado, do PL 2630, tinha uma tentativa de definir o que era desinformação, e aí você chegava, por exemplo, numa definição que poderia ser incluído o jornalismo. Uma matéria incompleta, uma informação imprecisa... e o jornalismo, a gente sabe, é feito no quente, e aí, se você quer de fato radicalizar, você joga tudo... quantas veze que a gente ouviu – de todos os lados, do Bolsonaro e do Lula – que a imprensa desinforma.... Então, cria um risco muito grande definir o que é... qual a dificuldade? Toda desinformação ela para gerar algo que de fato convincente, ela nasce de um núcleo de verdade. Então, só que a fórmula como ela é construída, ela é feita para te convencer que aquilo é verdade, que contém dados que são falsos, falsas equivalências de relações diretas que não existem. Vou dar um exemplo que aconteceu lá em Botucatu ou sei lá onde, em que teve uma criança que tomou a vacina e morreu. Foi em Lençóis Paulista, melhor dizendo. Aí o que aconteceu. Damaris, todos dizendo que vacina mata. O que foi a solução do negócio. A criança toma vacina, passam alguns dias e ela tem outros problemas e morre. Ela ter tomado a vacina e ela ter morrido são duas coisas verdadeiras e eles juntaram. E quando você junta isso, você desinforma. E como você comprova isso? A plataforma vai dizer, poxa, mas a menina morreu. A menina tomou a vacina. É um fato. Mas ela não morreu por conta, por causa da vacina. Então, é realmente uma dificuldade. O que eu acho que vai ser mais fácil de você tirar um pouco a zona cinzenta. É

quando discursos, páginas que incitam o suicídio, páginas ou contas que incitam a violência de gênero, ou que incitam a anorexia, distúrbios alimentares. Acho que isso se deixa muito claro, bem especificado, um rol que você pode depois ir atualizando conforme forem aparecendo, pode facilitar o tal dever de cuidado da plataforma. Mas eu não acho que vai resolver a desinformação. Diminuir o alcance, a plataforma pode fazer, de alguém que defende que a terra é plana. Você pode? Ele vai continuar defendendo isso, pois é opinião, mas pode diminuir o alcance dele. Pode diminuir o alcance de quem defende a cloroquina e, nesse sentido, não se remove o conteúdo, coloca as etiquetas.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Acho que sim. É uma forma de punição. É importante você ter punições como essa. Você não pode ser um agente que se utiliza da indústria da desinformação para desestabilizar pessoas e Estado, acho que sim, tem a necessidade de avançar. Minha preocupação é que isso se fique na criminalização específica, para grupos organizados que deliberadamente constituem para fazer. Não dá para pensar em responsabilização criminal de qualquer pessoa que compartilha um 'post' de desinformação. A responsabilidade de cada um de nós e o que a gente engaja. Eu posso chegar e dizer o seguinte: nossa, que decisão horrível da Justiça Eleitoral! Um absurdo eles terem caçado o mandado do presidente tal. É minha opinião, e está lá. A outra coisa é dizer que a Justiça eleitoral é vendida, e que devemos invadir a Justiça Eleitoral e tal, ou até, que o Alexandre de Moraes recebe propina para cassar Bolsonaro... Isso é opinião do cara mas também é uma afirmação, e já começa a entrar no Direito Penal. Volto num ponto, que eu não sou advogada e tal, mas volto num ponto que está na Constituição da difamação. Está no texto constitucional. Então não é liberdade de expressão e sim calúnia e desinformação.

Quando ao uso de 'bots'. Eu confesso que li um texto na volta agora de Brasília sobre o texto do PL 2630 e não ficou muito claro para mim. Teve alguma mudança nessa questão da identificação de contas e num ponto novo aí que ingressou no texto, da automatização.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

No Brasil hoje tem no texto (do PL 2630) ele tirou o órgão responsável para fiscalizar as plataformas. Não houve consenso no Congresso, e foi uma das grandes críticas de todos, quanto à criação dessa entidade regulatória estatal. Aí tirou isso do PL porque não conseguiu definir como funcionaria na prática. Eu acho que isso voltará no texto, com a composição, pois a sociedade civil defende a criação de um órgão autônomo, com composição tripartite, que eu acho que é o ideal mesmo. Tem que ter uma agência reguladora, fiscalizadora. Não pode isso ficar no poder executivo, pois ele não pode ter ingerência alguma. Se hoje estamos achando que esse governo é mais democrático que o outro, nós devemos preservar isso para tudo, pois amanhã tem um louco que poderá ser arvorar no direito e censurar o discurso e não sobrará mais nada. Eu acho que eles colocaram de volta a atribuição do CGI para ser essa entidade fiscalizadora até chegar um outro órgão mas é uma coisa que precisa ser analisado e discutido quanto a composição e consolidação da instituição desse órgão de fiscalização.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

É fundamental. Não tem mais o que falar da gente postergar essa questão. E a gente trabalha num conceito mais amplo: educação digital e midiática. Educação para saber mexer saber como funciona uma máquina, para saber fazer uma programação, a tal da robótica na sala de aula, para saber o que é a tecnologia, dentro de um contexto de cultura digital, de você entender o processo. Mas ela também tem que ter uma camada dessa metacrítica, da análise crítica da informação, da análise ética da informação e o uso da tecnologia. Justamente para reforçar esse contexto que a tecnologia é neutra. O uso que ela faz dela é uma questão ética. Se eu usar minhas redes para propagar discurso de ódio, a rede, ela não é responsável. O facebook não é responsável pelo meu discurso. Eu estou usando, estou ferindo o termo de uso de uma rede social privada, num espaço privado, para destilar ódio. Ok. Tudo bem, as redes têm que ser responsabilizadas. Até que ponto? O consenso que chegou é que elas serão responsabilizadas por conteúdos impulsionados. Quando houver conteúdo impulsionado ela entra como intermediadora e recebe por esse valor. Eu co-responsabilizo a plataforma, a rede social. Ok. E agora, se eu vou lá e posto discurso de ódio contra a Justiça Federal ou contra o

TSE e tudo mais, a responsabilidade será também da plataforma? Eu acho que não. E aí, voltando na educação, que é o tema que a gente trabalha, se a gente não tiver uma ação? E tem um professor do Mackenzie, Diogo Rais, ele falou uma coisa que nunca esqueci e uso isso o nome dele em vão. Ele diz que o combate à desinformação depende de três pilares: prevenção, educação e punição. Não dá para gente só falar da punição. Você vai enxugar gelo. Não dá para falar só da prevenção, que não vai dar certo. Se não tiver esse três eixos a gente não vai conseguir sair do lugar. Porque a educação não vai solucionar. Quantas pessoas educadas e informadas que você conhece que propagam desinformação sobre cloroquina? E aí, assim, o que esse viés de confirmação, essa minha crença vale mais que o fato, ela entra no eixo que a educação crítica pode trazer pois ela vai discutir a responsabilidade de cada um de nós. Ok. Você quer acreditar na cloroquina, maravilha. Acredita, mas essa sua crença pode gerar um problema para você, pois a responsabilidade, a liberdade de expressão, ela não pode ter limite, mas ela tem responsabilidade e tem consequência. Você está disposto a arcar com essa consequência?

Em 2019, quando a gente lançou o educa mídia nós tivemos um debate muito acalorado aqui, porque existe o termo consolidado de cidadania digital. Eu sou contra esse termo. Porque? Cidadania é única, em qualquer ambiente. O que o Ministro Alexandre de Moraes está falando hoje nós já falávamos isso lá trás. Cidadania é única. Pega um exemplo da violência nas escolas. Ela começa nas redes, mas ela é física, ela é real, acontece no mundo real. Então, enquanto continuarmos pregando essa coisa de precisamos cuidar da cidadania digital, não pensar que agente é hoje é hoje online e off line e que estamos o tempo todo conectados e somos físicos e digitais ao mesmo tempo, e tem o termo dos futurologias que chamam de fígital (físico e digital) hoje as barreiras estão borradas não tem mais separação. Então, é isso. O que que eu penso, até reduzindo, educação midiática, informacional e digital é fundamental. Sem ela a gente não vai conseguir avançar em termos de melhoria do ambiente informacional, na melhoria da utilização correta e fortalecedora do uso das ferramentas digitais e principalmente das ferramentas de comunicação digital e a gente vai construir. Sem educação midiática, crítica e tal a gente não constrói cidadania. Então esse é o resumo e é o que a gente tem trabalhado aqui ativamente.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL

2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Com certeza. O TSE, principalmente, teve que cobriu um vácuo legislativo e normatizar essa questão. Ontem estava numa discussão que alguém disse, ah, mas a autorregulação não deu certo... Mas que autorregulação? Não teve isso. Voltando ao Diogo (Rais), se as redes sociais tivessem minimamente se organizado, criado um código de autorregulação, prévia ao PL (2630), o PL ficou sem discussão três anos. Se lá, no começo, elas (plataformas) se já tivessem se organizado, ou seja, “vamos fazer um projeto de autorregulação para viabilizar”, acho que a conversa estaria sendo outra hoje. Mas teve pandemia, todos apagando seus incêncios no mundo. E foi bom que o TSE tivesse essa postura de intervenção... não de interventor, mas de intervir no processo... porque, senão, o dano poderia ter sido maior.

Mesmo assim, que é uma questão que eu tenho falado. Mesmo com a falta de uma lei específica você tem dentro... por exemplo, a questão do anonimato. Se o cara vai e é anônimo ele já está ferindo a Constituição. Para que lei? Se ele gera, faz uma coisa caluniosa, difamatória, já tem lei (para isso)... eu acho que o TSE atuou de forma exacerbada do seu poder, mas de uma certa forma, ele estava aplicando a lei, a Constituição. E o STF, que preserva a constituição, está legitimado. Então, o que eu vejo. Tem uma discussão que a gente não consegue, e está muito longe de terminar, que é a polarização. O governo passado, inteiro, atuou na polarização, para evitar debates importantes e o governo atual, tirando, por conta do 08/01, entrou na polarização também. Agora parece que deu uma baixada... Logo após o 08/01 teve a AGU querendo regular, o Ministério da Justiça, todos querendo fazer leis próprias. Esses parlamentares que acusam o PL (2630) de censura, estão fazendo isso simplesmente para tumultuar o debate, porque os únicos beneficiados com liberdade de expressão total e plena serão os próprios parlamentares, no capítulo próprio de imunidade parlamentar.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Eu acho que todo ‘lobby’, toda defesa de interesses é importante e é um princípio democrático você defender seus interesses econômicos, de viabilidade do próprio negócio e tal. O que eu acho? Acho que o tom está errado. O tom do debate, e a gente está num momento e aí entra a questão da desinformação, entram as teorias conspiratórias, as narrativas. Porque fica, assim, ou você é a favor do PL (2630) ou não. É como está o debate hoje. Se você é a favor do estado democrático de direito e acabar com a violência das escolas você vota sim o PL. Se

você é contra isso, a favor da desinformação, você vota não. E aí, essa polarização inibe uma discussão que é pertinente. Nós temos que discutir a efetividade da lei, a efetividade do que está sendo proposto. Vai ser efetiva a proteção às crianças e adolescentes as plataformas? Não sei. Eu tenho dúvidas. Nenhuma plataforma, se a gente seguir o termo de uso de 'tiktok', de 'instagram', de 'facebook', permite que crianças abaixo de 12 anos tenham contas em redes sociais. O que que acontece? As crianças estão lá. E quem coloca as crianças lá? Os pais, os responsáveis.

O MCI não previa a desinformação. A primeira vez que eu falei em 'fakenews' e pós verdade, foi em 2015, que eu comecei a analisar o processo e aí a gente fez um evento em marco de 2015 falando dos impactos da pós verdade nas decisões e nas questões de liberdade de imprensa e tal, mas olha, nasceu em 2015. 2016 começamos a ver mais de perto quando o Trump veio e rotulou como 'fakenews' o jornalismo, e aí que começa um processo de utilização. E é interessante que, assim, não sei se você chegou a ler o livro da Maria Ressa, a jornalista que ganhou o prêmio Nobel da Paz, das Filipinas, ela lançou um livro chamado "Como enfrentar um ditador", e toda história do livro se baseia no seguinte: ela, como todos nós, entendeu que as redes sociais seriam um instrumento fantástico de participação cidadã. Então ela criou o veículo de comunicação dela, criando um sistema para que o cidadão, na ponta, mandasse informação do que estava acontecendo, como se fosse um cidadão repórter. Então, ela começa a fazer campanha de cidadania utilizando a ferramenta das redes sociais. O que aconteceu? O lado do ditador usou a mesma estratégia para fazer uma contra narrativa, e aí ela se viu presa, ela foi fruto de objeto de desinformação. Então, assim, a ferramenta utilizada é a mesma. O que vem dessa história? É que a tecnologia é neutra. O uso dela que pode ser positivo ou negativo. Se por um lado a gente tem a desinformação, que afeta a democracia e afeta a saúde pública, do outro lado, a gente tem hoje uma capacidade de diálogo, de participação, de novas vozes que surgiram nessa esteira que é muito relevante, sem contar hoje toda nossa relação, seja social, seja comercial, seja de ensino, inclusive, é sempre por uma plataforma. Então, a gente também tem que olhar o lado bom da coisa, a parte cheia do copo e quanto isso pode ser melhorado, vai de ajustes que não inviabilize o negócio. Eu acho que, assim, às vezes, eu vejo pessoas tão radicais, né, chamando de gemáfia, pigtecs do mal, o lado negro da força, utilizando o WhatsApp. Então, essas pessoas estão se mobilizando utilizando a ferramenta do lado negro da força. Então, campanhas para aprovação do PL (2630) utilizando discurso agressivo. Se o lado de lá usa discurso que gera censura, o lado de cá usa discurso que as plataformas... e aí tem outro entendimento, do meu ponto de vista, que é que a gente

chama tudo de internet, tudo de plataforma. Cada rede social, cada empresa é diferente da outra.

Entrevistado 14: cineasta e coordenador executivo do Instituto Intervozes.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Em relação ao PL, precisamente, ele tem muitas polemicas. O próprio intervozes está bastante empenhado na aprovação desse projeto, etc e tal, mas eu, especificamente, estou até mais crítico que a média e tenho sérias dúvidas em relação à eficiência das medidas que estão sendo propostas, mas essa conversa de que regulação é censura, é uma conversa que a gente houve desde que a gente tenta produzir regulação econômica no campo da radiodifusão. É circular já. Então, as empresas privadas, elas vão definir que elas têm liberdade total de fazer qualquer coisa que elas estão falando de comunicação. Então, comunicar qualquer coisa deve ser permitido porque a liberdade de expressão, em tese, para elas, é uma liberdade, um direito absoluto, que reina sob qualquer direito e a gente sabe que não. Os tratados internacionais dizem que não, várias legislações no mundo dizem que não. A liberdade de expressão pode ter limites, principalmente se for para preservar outros direitos, direitos à infância, à vida, enfim, dependendo do tipo de comunicação que você faz, você pode cometer vários crimes previstos na legislação brasileira e não é preciso que tenha uma lei que diga inclusive que falar determinadas coisas, comunicar determinadas coisas, você já tem uma série de leis que tipificam calúnia, difamação, racismo, enfim, essas coisas já estão prescritas e o que vale fora da internet vale também dentro do rádio, da TV e da internet. Não são mundos separados. Então, é uma tônica. Sempre que você vai tentar criar regras para equilibrar direitos, equilibrar privilégios, equilibrar setores da sociedade, setor público, setor comunitário, setor empresarial, enfim, se você vai criar regras para criar uma isonomia entre tipos de comunicação diferentes, o setor empresarial, que é no Brasil o que sempre dominou os espaços de comunicação de uma forma totalmente desproporcional vai alegar que mexer nos seus interesses econômicos isso se equivale a censura e isso não é verdade. Acho que o mundo e o próprio meio de comunicação estão tentando entender como é que vai regular esse cenário, que é uma coisa nova para gente.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Existem pontos que são chaves nesse debate e a gente, vamos recuperar um pouco assim... como que a gente sempre discutir os ambientes regulatórios de comunicação. Primeiro, quando estávamos antes da internet, a gente tinha um cenário tecnológico e econômico estável, mais de 100 anos a rádio difusão foi mais ou menos a mesma coisa. Então, discutir, tentar regular, e a gente não conseguiu no Brasil... na Europa consegui, nos EUA um pouco... no Brasil avançamos quase nada. Em 100 anos esse cenário tecnológico e informacional foi mais ou menos o mesmo e não teve grande surpresas aí. E então você estabelecer regras para esse cenário era mais fácil ... então a gente já está diante de um desafio regulatório que é a velocidade de transformação do setor ela tem sido muito maior, muito mais rápido que a capacidade de resposta institucional das coisas. Você fazer uma lei, para essa lei ser jurisprudência, para começar a ter ação na Justiça e decisão sobre, já mudou tudo... E as vezes você está tentando resolver a rede social e a inteligência artificial já está dominando o setor. E agora? Agora é outra coisa. Como é que a gente lida com a inovação que aconteceu em 10 anos? E aí ela muda totalmente o ambiente que você estava tentando achar regra ali... e agora é outra coisa e aquelas regras já se envelheceram muito rápido. É o que aconteceu com o marco civil da internet quanto às redes sociais. E tem o problema do enforcement. O MCI é uma lei muito boa, mas ele não conseguiu obter resultados concretos em grande parte de suas normativas. O artigo 9º, que estabelece a neutralidade da rede, por exemplo, na minha opinião, foi desobedecido desde sempre com essa coisa do WhatsApp de graça, do Facebook de graça, rede social de graça no celular, isso é quebra de neutralidade de rede e está expresso na letra da lei, mas nunca se conseguiu um entendimento de que, então, é isso...os poderes econômicos que estão operando esse tipo de coisa estão cada vez maiores. É um nível de concentração de capital que só aumenta e aí os Estados nacionais estão tendo cada vez mais ferramentas para lidar com esse tipo de coisa. Mas voltando para a regulação e esse processo da desinformação, especificamente. Eu acho, mesmo na Europa, o caminho talvez seja equivocado no sentido de que tem um esforço muito grande justamente de você tentar controlar o conteúdo. Como é que você diz o que é verdade ou o que é mentira. Lógico, tem coisas que são meio que evidente, que foram falseadas, né, que foram feitas com intenção de enganar. Eventualmente esses conteúdos são mais fáceis de você regras. Olha, ele aqui evidentemente deturpou uma imagem, enfim. Mas existem coisas que são interpretações, são crenças e que estão num limite ... a verdade ela é em si parte da disputa política.... É uma zona cinzenta muito grande. Tentar criar um regramento, penas, para essa linha, eu acho equivocado, eu acho que a gente vai criar problemas maiores do que os que a gente tenta solucionar e sequer vai conseguir solucionar dessa forma. Por exemplo, esse PL, eu acho que tem uma afobação

estruturando ele... que é isso, a gente precisa dar uma resposta rápida, autoaplicável, para um problema sistêmico. E a justiça não dá conta que essa avaliação que estamos fazendo. O sistema da justiça é muito lento para a velocidade que a coisa escala. Então, o que o PL está fazendo e na minha opinião é um equívoco. Ele está transferindo para plataformas a responsabilidade de fazer essa análise. Na minha opinião, cria praticamente um tribunal liminar privado desses processos. Então, e aí não é que eu estou responsabilizando as plataformas, eu estou dando responsabilidade. Ao invés de tirar poder, estou dando mais poder para elas. Aí você coloca: as plataformas deverão respeitar o princípio da proporcionalidade. São elas que vão interpretar o que é proporcional ou não. A critério deles. Você pode escrever lá no PL que eles têm que fazer direito, mas esse direito ele vai ser um direito com margem de interpretação gigantesca... Assim, a gente vai ficar obrigando eles a agir... é isso que o PL está fazendo. E se estão obrigando eles agirem, eles vão fazer isso. Por exemplo. Atos antidemocráticos. O que é ataque à uma instituição ou o que é uma crítica? Assim, até onde vai o ataque e até onde vai a crítica. Então, tem uma afobação que tenta resolver de uma forma meio automática e eu acho que não tem atalho, infelizmente, a gente tem que, eu estou tentando escutar que a gente consiga um caminho diferente desse... mas como o cenário está muito polarizado, muito grave, as pessoas querem uma solução mágica... vamos lá e vamos resolver...

A desinformação vai existir sempre. Eu acho que devemos tirar o foco da questão de tentar criar regra para o conteúdo e tinha que colocar peso numa regulação econômica e numa produção de transparência. Por exemplo, no PL, a parte de transparência eu acho ótima e poderia ser aprofundada mais ainda. E ele tem alguma coisa de regulação econômica, de publicidade, que também deveria ser mantido. Esses são os dois eixos para você criar um ambiente mais balanceado. Então, por exemplo, na radiodifusão você tem vários exemplos na Europa, na Alemanha, em que as empresas de radiodifusão e as emissoras de tv elas têm um máximo de audiência que elas podem ter, para você não concentrar, não ter apenas um ator falando no território inteiro. Se não me engano, se você atingir mais de 16%, você tem que dividir a concessão, a empresa, enfim, você precisa distribuir. É uma regulação econômica de um ente muito poderoso, que se tornou muito poderoso no processo. Nós estamos falando de empresas que tem um impacto global e não local... acho que os Estados e o mundo deveriam pensar que uma empresa que tenha um impacto como esse, ela deveria ter regras especiais muito diferentes de um site qualquer que está ali, enfim... ela controla e tem impacto sobre o mundo inteiro ou grandes regiões do mundo. Então, a gente tinha que dividir, digamos assim, esse poder econômico na sua atuação. Por exemplo, o Facebook, o mesmo grupo econômico não poderia ter uma rede social e um mensageiro privado... escolhe o seu negócio... qual você

quer... quer mensageiro privado? Então, você tem um mensageiro privado e a rede social deve ser agora de outro poder econômico e não do mesmo. Então, esse tipo de divisão cruzada, de coisas, já diminuiria esse domínio total que eles vão construindo monopólio em relação ao espaço cibernético.

Outra coisa. As regras de transparência. Até onde vai a transparência. Eu acho que deveríamos conseguir, em algum momento, que essas empresas que tem um nível de impacto que tem essas corporações, não podem operar com seu código fonte fechado. Precisamos ter acesso aí. Precisa de software aberto, livre...pq elas têm impacto global. Ah, mas isso é segredo industrial. Tudo bem. Mas o que vai prevalecer? Esse direito de propriedade deles ou ...? O que poderia ser proposto é diminuir impacto que esse direito de propriedade tem... com esse nível de inclusão na vida de todo mundo, você vai precisar operar de uma forma absolutamente transparente, senão as democracias ficarão ameaçadas e várias coisas podem acontecer... Ah, e tem ainda o risco sistêmico e você tem que atuar. Então você tem que impedir que eles possam gerar risco sistêmico. Acho que é mais por aí, uma regulação econômica, né, e uma regulação que caminhe por aí, do que tentar regradar o comportamento de uma mega corporação transnacional que está dando ouvidos para quem? E a gente fica sem saída, porque, vamos combinar, o que esse PL está tentando fazer é criar uma solução fácil e que é uma terra sem lei. Não é terra sem lei. Não é verdade que elas não podem ser responsabilizadas. Elas podem e tem um monte de lei para responsabilizá-las. Nós não estamos num ambiente que não tem regras.... Tem regras, mas está se avaliando que esse sistema judicial, jurídico, ele é muito lento para essa velocidade e está tentando criar uma regra dentro de uma operação privada e eu acho que aí o tiro vai sair pela culatra nesse sentido. O meu caminho seria aprofundar radicalmente a transparência de operação de empresas que tem impacto sistêmico na sociedade, nos estados e no mundo e construir uma regulação econômica que desconcentre esses processos. Esses são os dois problemas. Elas são herméticas e concentradas. Então, criando um ambiente menos hermético e menos concentrado de poder de ação, eu acho que o impacto desses processos informativos, de ordem, etc, eles deixam de ser tão sistêmicos e passam a ser como eles sempre foram, sempre existiram. Não existe uma regra que a gente crie que as pessoas parem de propagar o ódio ou parem de produzir desinformação. Isso não vai acontecer. E então como a gente diminui o impacto disso? E aí o equívoco estrutural desse projeto (de lei) é o de tentar transferir responsabilidade para os ambientes digitais onde isso acontece e esses ambientes digitais são empresas privados e elas atuam segundo os seus interesses e, por mais que você ponha na letra da lei que elas devem atuar segundo os nossos

interesses elas ainda vão interpretar segundo os interesses dela, que seriam esses interesses universais que a gente tenta impelir.

Quanto ao órgão que vai fiscalizar essas plataformas deveriam ser órgão independentes e de acesso público, de fato, onde a maior parte da composição desse órgão seja de consumidores... seja da sociedade não empresarial, da sociedade atingida e não do Estado, do governo, mas um órgão garantido do Estado, independente do governo e de acesso público como funcionou na maior parte dos processos que tem regulação independente, externa é esse tipo de organismo que melhor apresenta resultado e solução. Porque ele está olhando para os impactos que estão acontecendo.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Eu acho que tentar resolver com direito penal esse tipo de coisa, as experiências, enfim, dizem que não tem sido muito bom, que, de novo, até porque isso, o sistema de justiça ele é o que é. Ele é racista, ele tem toda essa estrutura investida nela e quando você vai criminalizando, mais o lado fraco que recebe esse tipo de coisa. Então eu acho que... eu não acho uma boa solução a criminalização desses processos. Eu acho que a gente tem que... isso cria muita, aí sim, problemas de fato para liberdade de expressão ... eu já acho que os próprios crimes de difamação não deveriam ser crimes e sim questões civis. Eu acho que a tratativa, que você pegar historicamente como esses casos foram tratados na justiça eles foram mais tratados de tolher uma crítica de que, de fato, reparar um dano que aconteceu. Então, a gente acha, por exemplo, que, como é que você resolve conflito nessa seara? É com direito de resposta proporcional, equivalente. Então, assim, ele mentiu, ele atacou? Se constatou isso? Então o espaço deve ser dado, estrutura, financiamento, para que se resposta proporcionalmente. É isso. Produzir o debate, sempre para gente uma solução mais importante que uma pena, enfim, cadeia, ou qualquer coisa do tipo.

Como alternativa, aliás, tem ações preventivas nesse sentido. Não entrou na lei, que a gente brigou muito para entrar, é, por exemplo, proibir de monetização de conteúdo na internet de qualquer funcionário público. Tem um monte de policial militar que ganha mais dinheiro filmando as suas ações na PM, monetizando isso na internet, que propriamente como agente do estado. Isso cria diversos problemas. Então, assim, os agentes públicos não podem ser remunerados dessa forma porque isso vai criando... então tem várias coisas que você debela processos estruturantes na propagação do ódio, da informação e tal. Então, tem, eu

acho, muita coisa que pode fazer mesmo e não precisa desses atalhos, ou dessas medidas mais duras e que geralmente são desastrosas.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Repondidos na questão 1.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Tem que ver como fazer isso. Uma das soluções que se estava fazendo é você obrigar a plataforma a produzir isso... assim, se você ficar terceirizando sempre essa ação, você tem que produzir uma educação crítica à plataforma. Então se você obriga ela a produzir isso, de novo, você não vai necessariamente conseguir fazer. Eu acho que precisa ter estruturas de fomento, de impulsionamento desse tipo de ação, porque a mídia sempre foi um não assunto, principalmente no Brasil. Discute-se de tudo, de todos os temas mais polêmicos possíveis, mas a mídia sempre foi uma vaca sagrada que ninguém podia falar. E até hoje muitos é assim. A gente, com várias ações que a gente acompanha na justiça, que pedimos direito de resposta, a gente tem muita negativa do sistema judiciário dizendo que não posso me opor a isso senão vou estar condenando a liberdade de expressão de quem falou. Não vai estar condenando. Ele já falou. Qualquer medida a ser feita é considerada ataque à liberdade de imprensa.

Outra coisa, você coloca o dever de cuidado para as plataformas e a pessoa já tem uma técnica de retirar desinformação. Quando a empresa for agir, não tem mais a postagem. E o poder judiciário não consegue intervir nessa rapidez também.... Aí que é o problema. Se você quer uma verificação automática, está dando esse poder para uma empresa privada... que pode ser censura. Há uma verdade nessas críticas, pois pode produzir um processo muito complicado porque, não pode terrorismo... tá... então chamar impeachment de golpe é um ataque ao congresso? Criticar uma decisão de um ministro do STF, é ato antidemocrático?

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Não resolveria. Primeiro, assim, não é que não tem lei... eu acho que tem ativismo judicial também... depende muito de quem está sentado na cadeira. Não tem jeito. Isso é.. é a composição de quem está operando a interpretação... o que é lei? O que é sistema de justiça? É uma grande guerra de interpretação. Não tem...é... as vezes a gente coloca a lei nesse lugar, de uma consolidação absoluta de um consenso hermético e indestrutível. Ora, senão não teria um sistema todo complexo de tantas instância. Uma, duas, três instâncias. Essa interpretação pode ser revista, revista, revista porque é interpretação. Depende muito de quem está sentado. A gente já teve um STF menos ativista e agora temos um mais ativista... também a conjuntura dos outros poderes move essas peças no tabuleiro ... e também, mesmo antes do STF, a gente já teve a primeira instância super politizada... esse episódio escandaloso da prisão do ex presidente Lula, que era evidente, que foi comprovado que houve um ativismo com muitas aspas, judicial, nesse lugar, com leis que não ... então, assim, eu não acho que a lei vá mudar drasticamente esse cenário. Eu tentaria, se a gente tiver tempo para isso, eu tentaria limpar desse PL todas essas soluções mágicas e tentaria aprofundar e radicalizar o máximo possível os dispositivos de transparência e regulação econômica. O problema é que eles não vão ter um efeito de curto prazo. A gente não vai ver no final do ano grande diferente. Eles vão regravar isso ao longo ... eles teriam um efeito de médio a longo prazo, reequacionando o ecossistema. Agora, eu também acho que quem acha que essas regras mágicas vão criar um efeito, elas também está se enganando. Não vai mudar. Se a própria lei vem, é sancionada até o meio do ano, a gente vai continuar a ter um problema grave, pois, enfim, eu não acho que vai resolver fácil. E nem na Europa terá essa rapidez.

Nas eleições de 2022, nas multas, quem decidiu aplicar resolveu, vou fazer assim. Dá margens de quem está interpretando... então, enfim, é isso, a gente tem um problemão, complexo, e as soluções estão um pouco afobadas, cometendo erros bem graves, que se a gente tivesse um pouco mais de tranquilidade para debater isso, a gente apontaria caminhos mais sólidos... esse ambiente político prejudica as coisas a andarem e a cada dia que passa a chance de piorar é grande. E nem falamos aqui dessa liberdade de expressão especial que está criando entre os parlamentares. Enfim, são várias coisas acontecendo e jogam gasolina nas

informações do que regula. Ah, aprovou a lei. Boa parte do Brasil, grande parte da desinformação vem do próprio parlamento. E se você criar uma zona de exceção, então, isso vai continuar acontecendo num grau até maior. Até a própria remuneração do jornalismo pode turbinar um processo de caça clique, que tem na internet e isso pode criar, pode impulsionar um modelo de negócio que vai se dizer jornalista, mas que está ali para produzir engajamento, que é a principal máquina, principal problema da desinformação, que é um modelo de negócio de engajamento.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Em relação ao lobby eu acho que a gente tem não só nesse caso, mas em vários casos, algo estrutural no Brasil e que você não tem nenhuma regulamentação em relação a essa atividade. Nos EUA, tem uma legislação bem rigorosa para o lobby e aqui é absolutamente sem qualquer regra. Então, esse tipo de incidência de organizações de empresas com poder econômico muito estruturante, ela tem ditado a regra, digamos assim, do poder legislativo, né, nas últimas décadas. Não é um caso isolado agora em que a gente tem corporações transnacionais atuando sobre seus interesses econômicos para regras o ambiente público brasileiro. Isso acontece com agrotóxicos, com radiodifusão, com educação, com todos os interesses de grandes conglomerados econômicos são atendidos pelo legislativo brasileiro porque tem uma incidência absolutamente descontrolada de poder político dessas organizações sem que o Estado faça, coloque qualquer barreira na atuação desse tipo de enfrentamento. Então ficam as organizações de ativistas tendo que fazer frente para incidir no congresso contra um poder econômico muito grande. A gente se desdobra em 200 mil ações e fica ali fazendo, tentando estar presente em todo o processo, que não é trivial para elaboração de uma lei, enquanto as organizações estão em acesso privilegiado aos três poderes, né, da república, tem acesso privilegiado a centenas de parlamentares que vão tomar uma posição em relação a isso, enfim, a gente fica bem desfavorecido nesse processo. Então, tem essa questão que ela não é exclusiva desse tema, mas ela é um problema que o Brasil nunca se debruçou de fato para verificar.

Quanto à questão de as plataformas remunerarem a mídia, é briga de cachorro grande. É um outro problema não estrutural, lateral, que veio na lei, que a Globo pressionou muito para ter, as incorporações de mídia nacional fizeram um lobby muito pesado... é um assunto importante, mas que merece uma lei própria, merece um debate em outro tempo. Que é isso? Você Junta isso com a desinformação, que tem que ser resolvida agora e é uma coisa

que você pode fazer um debate com calma de remuneração de jornalismo e de conteúdo, mas que deveria ser feito por uma lei própria, separada. A forma como está colocado, consagra um método de acordos empresariais para resolver a questão e deixa de fora um monte de gente que não vai ter esse poder econômico para fazer esses acordos. Hoje já é assim. Hoje a gente já sabe como funciona a derrubada de conteúdo no youtube. A Globo tem um acordo com o youtube onde ela mesma tem acesso às redes do youtube no brasil para derrubar conteúdos que ela entende que infringem direitos autorais dela, sendo que existe uma discussão enorme sobre se pode ou não pode mesmo de conteúdos por conteúdos protegidos por direito autoral. Mas tem acordo entre duas empresas e elas operam ... e a gente tem uma ação contra a globo (intervenções) que a gente já ganhou em segunda instância, de conteúdo que caiu, nosso, onde a gente fazia análise de conteúdos da Globo... e eles falaram, “não, não foi a gente que pediu para tirar, foi a globo”... Mas vocês (youtube) tiraram de forma unilateral, sem nem sequer dar o direito da gente falar que a lei de direito autoral permite para fazer crítica ... assim, tá tudo errado... a Globo tá errado, vocês estão errado e vocês tem um acordo super privilegiado, para derrubar conteúdos e manter conteúdos, enfim... que vocês (youtube) fizeram entre vocês. E agora vão rebater esse tipo de coisa para remuneração, do que é jornalismo e o que não é jornalismo, que tem uma grande discussão... para jornalista não precisa de diploma... enfim, tem todo um debate sobre isso...

Entrevistado 15: jornalista de empresa de comunicação social de grande circulação, autora de livro, escreve matérias sobre desinformação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Essa é a maior pergunta. Se tem juristas, especialistas do mundo inteiro tentando achar uma regulação que concilie esse respeito à liberdade de expressão e necessidade de você coibir a instrumentalização das redes sociais por políticos extremistas, grupos extremistas. Uma das coisas que é importante é pensar na liberdade de expressão de uma forma ampla. Liberdade de expressão é uma liberdade de você se expressar, mas também é uma liberdade das pessoas terem acesso à informação confiável e não serem excluídas ali. Então, como a gente tem essas redes sociais que na prática substituíram a tal da praça pública, local em que se dá a expressão, você, as pessoas hoje tem dificuldade de acesso a informação confiável, porque a desinformação é uma coisa tão onipresente, tão avassaladora e isso está causando uma dificuldade para as pessoas conseguirem diferenciar e terem acesso já que o que determina a disseminação de um conteúdo são os algoritmos, na maioria, que não necessariamente privilegiam confiabilidade, credibilidade ou interesse público, elas privilegiam o engajamento e outra coisa é que esse tipo de instrumentalização das redes sociais ele tem sido usado para silenciar grupos, grupos minoritários, mulheres, negros, LGBTQ+, porque integrantes desses grupos são os maiores alvos de campanha de violência online e de intimidação. Então é sempre importante levar em conta a liberdade de expressão de maneira ampla. Tendo disso isso, eu acho que o principal é você não ter o Estado, o governo na função de decidir qual conteúdo é ou não é aceitável. E eu não acho que flexibilizar o marco civil da Internet necessariamente implica em censura. Acho que você pode ter exceções da imunidade das redes sociais que sejam muito específicas, muito circunscritas como você tem hoje a nudez não consentida que então isso serviria pelo menos para recolocar no lugar incentivos. Hoje em dia temos um problema grande que é que são poucos incentivos das redes sociais para elas coibirem discursos ilegais, discursos que contrariam lei. Se você tiver algumas exceções que sejam muito delimitadas e muito facilmente identificadas. Por exemplo, eu acho que não simplesmente falar desrespeito à lei ao Estado Democrático de Direito. Ainda que seja codificado, acho que é muito amplo e vai dar um espaço para as plataformas decidirem e nesse momento na hora de decidir o que fica e o que não fica, elas vão ser conservadoras porque elas vão ter um incentivo para tirar a mais, para não correr o risco de

responsabilização. Então, eu acho que existe e está certa essa discussão e há um espaço para exceções bastante delimitada no Marco Civil e isso é necessário para você criar incentivos para as plataformas agirem em relação a esse tipo de conteúdo, mas precisa ser uma coisa muito especificada, muito bem feita, não simplesmente transpor e zerar todo conteúdo que seja contrário ao Estado Democrático de Direito. Porque se você deixar muito espaço para as plataformas decidirem o que viola ou o que não viola, você abre espaço sim para uma censura.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

É muito difícil você definir o que é desinformação. Tanto que as principais leis do mundo que não foram transformadas em censura do cidadão comum, do usuário, elas não definem o que é desinformação. Acho que você pode definir sim conteúdos que violam a lei. Agora, desinformação, não necessariamente é um conteúdo ilegal. Tanto que se você for pensar, no DSA da União Europeia, que entrou em vigor em fevereiro e está sendo implementado gradualmente, você tem uma definição de que as plataformas grandes são obrigadas a agir sobre conteúdo ilegal, uma vez que elas tem conhecimento disso, e em segundo lugar, elas tem uma obrigação de dever de cuidado que é você fazer, mostrar nos relatórios que você tem feito esforços de mitigação, de combate e tem agido para o conteúdo que é danoso, mas não necessariamente ilegal. Mas quem irá definir isso é a própria plataforma e depois haverá um auditor que irá julgar se isso foi feito bem ou não. Assim, por exemplo, se um conteúdo que seja mentira sobre processo eleitoral, talvez isso não seja ilegal em algum país da Europa pela legislação interna, mas é danoso. Então ela, a plataforma, vai ter esse dever de cuidado ou se lá, incentivo a jovens se machucarem etc., não necessariamente isso vai estar como algo ilegal, mas é conteúdo danoso. Então, entrar nesse lugar de definir o que é desinformação é uma armadilha porque é muito difícil. É muito mais seguro ter conteúdos ilegais e conteúdos danosos, mas não necessariamente ilegais e em relação a esses conteúdos a plataforma tem o dever de agir no geral para não deixar o ambiente digital tóxico.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

De novo. Temos que ter muito cuidado em definir desinformação e discurso de ódio. Eu acho que, se, por exemplo, você até tem resoluções do TSE que se você está sabidamente disseminando conteúdo mentiroso sobre processo eleitoral, isso pode gerar uma responsabilização. Se tiver campanhas deliberadas, com organização, financiamento para

disseminar um conteúdo ilegal, isso pode eventualmente gerar uma responsabilização. Agora, mais amplo, discurso de ódio, como distribuir de forma sistemática, profissional, como racismo. Isso é crime e é mais fácil de identificar.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Eu respondi acima, é você fazer uma coisa bem delimitada para que não haja incentivo para plataforma remover demais.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

A forma ideal seria uma correção ou autorregulação regulada. As plataformas vão determinar qual vai ser a política de moderação e elas vão ter que documentar o que elas fizeram em relatórios periódicos. E aí você teria um auditor independente que analisariam no geral se foi cumprido esse dever de cuidado pelas plataformas.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Isso está previsto ou em discussão fazer com que a educação midiática seja parte do currículo é importante, essencial, mas isso não é suficiente. Inclusive as plataformas digitais utilizaram isso como forma de brecar a regulação, dizendo que gastaram não sei quanto em educação midiática, nós investimos não sei quanto em checagem. Sim, é importante, é necessário que tenha isso no currículo, não acho que é difícil de adotar isso, mas não é suficiente.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL

2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Na versão que está em discussão o PL 2630 não tinha essa provisão semelhante a da resolução, que veda a distribuição de conteúdo sabidamente ilegal sobre integridade eleitoral; então não sei se necessariamente o PL eliminaria a necessidade disso. O TSE vai continuar, em períodos eleitorais, principalmente, agindo. Agora, o objetivo é termos um TSE que agiu muito além do que seria desejável porque com as resoluções, inclusive essa a dez dias antes do segundo turno, o TSE estava legislando e tivemos várias decisões que despertaram algum tipo de questionamento. Mas todas elas foram muito necessárias porque quem tinha o dever de agir, não agia. Por exemplo, essa resolução diz que algum momento ela diz que 'mediamente provocação da procuradoria geral eleitoral'. E nós fizemos uma matéria mostrando que durante a campanha eleitoral a procuradoria geral eleitoral, na verdade, o vice-procurador Paulo Gumê ele abriu uma investigação, que foi a do vídeo dos embaixadores, a do então presidente Bolsonaro. Então, ficou numa situação que o TSE teve que assumir o show para si. Ele foi provocador, foi legislador por resoluções, ele fez o enforcement... idealmente ninguém quer que tudo isso se concentre na mão do TSE e por isso seria muito importante a gente ter uma regulação. Isso não vai eliminar o papel do TSE durante o processo eleitoral, mas vai reduzir

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Eu acho que esse momento binário. A gente viveu um momento binário em que qualquer proposta de regulação tinha um lobby muito forte das plataformas, inclusive porque elas financiam grande parte da sociedade civil, inclusive grande parte das ongs que cuidam de liberdade de expressão, ou seja, elas tem um grande financiamento. Se tinha muito essa posição e ainda tem muitas alas que entendem que qualquer tipo de regulação a não ser proibir bot, ou policiar comportamento inautêntico, seria uma potencial origem de censura. Só que é assim, fomos vendo que só você fazer uma coisa contra comportamentos inautênticos, uso de bots, não é suficiente, pois entre os maiores disseminadores de desinformação estão pessoas, líderes políticos com milhares de seguidores e eles não estão utilizando bots. E segundo que ficou muito claro que não é oito ou oitenta, ou seja, não é não se regula e se tem liberdade de expressão. Eu acho que a gente está um pouco além desse ponto. É claro que a gente tem um lobby muito forte. A gente ve isso. Eu fiz uma matéria sobre esse assunto, mostrando que o lobby do Google e do Meta, muito forte aqui no Brasil para enterrar naquele ano o PL 2630.

É uma força enorme. E agora a gente está assistindo dois lobbies se enfrentando: as grandes empresas de radio e tv, puxadas pela Globo e as plataformas digitais.

Entrevistado 16: engenheiro, jornalista e ocupa cargo de relevância em jornal de grande circulação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Obs: o entrevistado respondeu as quatro questões, de uma forma geral.

Não me considero especialista no assunto, mas como jornalista eu trabalho no aspecto legal também. Então eu diria que eu tenho uma visão generalista da questão da desinformação, muito arraigada na edição dos jornais. Como você sabe, eu trabalho no jornal e é importante pontuar minha função na Folha de São Paulo que é de ombudsman, ou seja, eu faço uma mediação entre leitores e a própria empresa jornalística. Logo, estarei respondendo as questões como pessoa física e não pelo jornal.

Essa questão das redes sociais, da inovação digital, é muito impactante na sociedade. Nossas vidas mudaram brutalmente nesses últimos 20 anos... nada é mais como era antes. Eu comparo isso com o impacto da indústria automobilística e na indústria do petróleo. Acho que é um paralelo razoável no que se refere à tecnologia. No caso, o século XIX. O produto é o petróleo e o subproduto é o automóvel. Então, as pessoas que andavam de carroça passam a andar de carro. E o começo dessa transformação gera na sociedade uma mudança brutal. O emprego, a forma que as pessoas se empregavam são alteradas e provocam outras tecnologias. Até mesmo a questão negativa, como a poluição gerou depois uma discussão de proteção do meio ambiente. As pessoas passaram a se deslocar com mais facilidade para lugares mais longínquos. Enfim, foi uma mudança brutal na sociedade. E com a pressão dessa sociedade, os governos tiveram que regular esse setor automobilístico e o setor de petróleo, pois eles não

tenham qualquer tipo de regulação. E foi necessário. Hoje, por exemplo, você anda num carro com cinto de segurança, com uma espécie de gaiola de proteção que não foi imaginado quando se surgiu o carro. As empresas foram obrigadas a agirem na segurança do condutor do veículo. A legislação procurou, pressionada por usuários, a tornar os carros mais seguros. A última revolução de consumo, relacionada a isso é o deixar de usar veículo que emita combustão, o que gera a criação de carros elétricos ou de outras tecnologias que façam com que o veículo seja menos poluente.

Um grande preambulo para dizer que a tecnologia não pode existir de maneira livre e solta e há necessidade de regulação. A internet e as redes sociais estão sendo reguladas. A internet é um meio onde as redes sociais atuam. Fazendo um paralelo com a indústria automobilista e o petróleo, elas têm características muito parecidas com a internet e as redes sociais. Há uma tecnologia abundante, que está consolidada no mundo inteiro, que também precisa de regulação. O marco civil da internet, que criou salvaguardas para que a internet fosse um campo aberto, que ela não fosse controlada por empresas ou por governos. Então, o grande mérito do MCI no Brasil e em legislações equivalentes é tornar a internet uma tecnologia acessível a todos. Não uma conta de luz, mas um direito. E quando ela foi criada (MCI) não se tinha a preocupação com a desinformação. E o que é mais discutido hoje é o seu artigo 19, que isenta as plataformas de responsabilidade por conteúdo de terceiros, salvo se tiver uma ordem judicial para retirá-lo. Daí que chega a nossa discussão. Mesmo estando estendendo demais a resposta, é bom fazer esses parâmetros comparativos justamente porque de certa forma temos que saber se formos para cá o que acontece, e se formos para lá? Tudo bem que são setores diferentes, mas a história te dá algumas dicas de como prosseguir e o que pode acontecer. A dica que a história mostra mais é o dano, é o mal, é o errado. Então, nesse momento, nós estamos, como sociedade, deslumbrados com a tecnologia e, tirando as pessoas que estão preocupadas com o assunto desinformação, a maioria menospreza ou não dá a atenção devida ao tamanho do problema da internet e das redes sociais. O que aconteceu em Blumenau (obs.: ataque em creche, matando 4 crianças) é um problema da sociedade, é. É um problema que já existiu, sim. A questão é a amplificação provocada pelas redes sociais. Então, quase todos os nossos problemas que já existiam antes da Internet e das redes sociais, eles ganharam uma escala muito maior, a partir do seu advento. A importação do problema (muitas pessoas estão dizendo que estamos importando o problema que acontece nos EUA), na verdade o que nós estamos nos alinhando ao mesmo problema dos EUA. Claro que a internet tem seu lado bom, mas também tem o seu lado ruim.

Muita gente entende que não é para ter regulação da internet e das redes sociais. É uma saída a ala norte-americana. Mas até lá eles estão discutindo se isso não precisa ser revisto, como no julgamento do Gonzales x Google. Acho bem difícil as plataformas serem responsabilizadas nesse caso, pela lógica da liberdade de expressão que é interpretada naquele país. É uma outra lógica jurídica que eles têm, diferente da nossa. Nós não temos essa lógica no Brasil. O ministro Alexandre de Moraes bate sempre nessa tecla, nos seus pronunciamentos e decisões, que essa liberdade de expressão ilimitada não existe no Brasil. O ministro é muito cobrado no fake news e por pressões políticas, pela polarização política e tal, mas uma das coisas mais simples que ele fala é exatamente que a nossa liberdade de expressão tem limites, diferente dos EUA. Nos EUA há uma grande experiência jurídica que só funciona lá... e penso que nem lá está mais dando certo.

Eu acho, e vou dizer com bastante reserva... então eu tento achar que a solução da União Europeia é mais interessante. Primeiro porque a liberdade plena defendida nos EUA não existe e no Reino Unido eles tem uma regulação de mídia já estabelecida e tem muito a ver com uma autorregulação ou por um órgão que controla a mídia e tal, mas ele também tem uma paisagem, uma característica de mídia diferente... um grande emissor de notícias público que tem uma outra relação com o governo, que a BBC, que não tem parâmetros no Brasil. O Reino Unido é um caso à parte. Agora, a União Europeia, que é um monte de mais e ela vem se notabilizando, e a comunidade jurídica sabe melhor disso, como uma certa vanguarda em diversas legislações. Desde o formato da tomada do iphone até grandes diretrizes de natureza ambiental, que é bem mais avançada que a nossa.

Acredito que não existe construção pronta e ela deve ser construída pelas partes, procurando mecanismos que não sejam o preto no branco. Não adianta nos convenceremos que não podemos mexer na liberdade de expressão. Precisamos, pois existem pessoas morrendo nas escolas, no debate político e que vemos no ambiente social do Brasil que está agravado com a polarização e que se desencadeia nas redes sociais. Temos que fazer alguma coisa. Eu acho que a questão de responsabilizar a plataformas, faz com que elas, se avisadas de comportamento inadequado nas redes sociais e elas não fazem nada, elas precisam ser responsabilizadas. Elas têm obrigações, elas precisam ter transparência, demonstrando que estão fazendo algo nesse sentido. É muito confortável o Facebook chegar a contratar um ex primeiro ministro da Inglaterra para criar um comitê e aparecer na frente dizendo que estão mudando a política dentro daquele ambiente virtual. Mas não diz o que eles mudaram. Pera aí, o que vocês mudaram? Como você garante que isso não vai acontecer em outros países? As plataformas precisam ser responsabilizadas, pois elas controlam aquele ambiente e precisam

se esforçar para diminuir a desinformação e o discurso de ódio. Por exemplo, em relação à mídia, jornalismo, tem um mecanismo muito inteligente que o Facebook pode entender que está violando suas regras e derrubar uma transmissão. E eu, que estava fazendo o certo, posso ir na justiça e falar, pera aí, o que eu fiz errado? E o ônus da prova é deles, não meu. Isso é muito interessante. A saída é exatamente você fazer essas pequenas inversões de responsabilidade e empurra o ônus para a parte forte do processo. Então, se a plataforma derrubou meu conteúdo, me explica porque fez isso. E a plataforma tem que provar aonde eu feri as suas políticas. Elas tem instrumentos e recursos para isso. Eles têm toda a maioria da publicidade mundial. É muito dinheiro.

A questão das plataformas pagarem o jornalismo profissional pelo uso desse material dentro do seu ambiente, é uma discussão interessante, Nesse caso, o caso paradigmático é na Austrália, mas você tem legislação tanto na França, Itália. E aí ninguém sabe direito o que aconteceu na Austrália, pois as empresas foram obrigadas a negociar com os veículos de comunicação e os grandes foram beneficiados. E aí, eles absorveram grande parte dos recursos destinados pelas plataformas. Os pequenos veículos seriam prejudicados e aí tem uma outra ideia, de criar um fundo para a mídia em geral. No Brasil, quem defende a solução Australiana é a globo, por motivos óbvios. E uma outra saída, seria uma espécie de financiamento de fundo para que todos tenham acesso ao dinheiro, o que ajudaria os pequenos veículos. Mesmo, Austrália existe um sindicato de jornais que afirma que depois dessa lei eles nunca tiveram tanto dinheiro disponível, ou seja, não há como saber o que está acontecendo por lá. No começo, os relatos eram de que jornais estavam importando gentes, depois do primeiro acordo. Isso é fundamental para que o trabalho jornalístico seja remunerado todas as vezes que ele é acessado. Não é só entrar no link do jornal, mas sim qualquer compartilhamento dentro das redes sociais. A ideia é fundamental, porque todo esse mundo de publicidade ia para o jornalismo, com meia dúzia de veículos. E hoje são milhares de pessoas fazendo o jornalismo. Até mesmo na micro monetização precisa ter essa regulação. Por exemplo, um aspecto da lei interessante, complexo, o tictoc está sendo pressionado no mundo inteiro, ele informou que não vai monetizar páginas que estejam fazendo campanha eleitoral. Não só o político ou o partido, mas também uma pessoa física que esteja fazendo isso. Como eles estão fazendo isso, não sei como explicar. Mas ele diz que, mesmo que não haja uma conotação entre a pessoa que está fazendo o conteúdo com intuito eleitoral com a pessoa que está sendo beneficiada por isso, mesmo assim, esse sujeito será desmonetizado. Ele pode fazer o seu discurso, mas não vai ganhar dinheiro com isso. E aí esses pequenos mecanismo que começam a tornar o jogo um pouco mais sério e talvez, eficaz. Só existe Alan dos Santos, só existe Janones, só existe Nicolas

Ferreira, da esquerda, direita, centro, de onde for, porque existe monetização. Os grandes bolsonaristas, os grandes canais bolsonaristas que saíram de alguma salinha, de algum escritório qualquer, e se tornaram grandes vozes, eles não são, me perdoe, eles não são convicção política ou moral. É ganhar dinheiro. Eles ganham dinheiro com isso.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Não sei se seria a saída. Mas o que o STF já fez. Na ausência de uma legislação, ele já fez isso no ano passado, com investigação da desinformação. O TSE também fez esse enfrentamento nas eleições. Mas se não tivesse feito isso, seria algo bem pior.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Sim, como existe o Palavra aberta e outras iniciativas importantes nessa questão da educação digital. É um novo momento. A internet é uma nova água e nos precisamos aprender a navegar nesse ambiente. As pessoas não sabem como se comportar. A informação hoje está no bolso da pessoa e ela pode, inclusive, criar o próprio conteúdo, ou seja, ela pode ser a própria mídia. Temos uma geração que não entende o mundo sem a internet. Por isso que os nascidos a partir de 2000 não entendem essa regulação da liberdade de expressão nas redes sociais. Eles não entendem que seja um direito que foi conquistado com muita luta. Eles entendem que podem falar o que quiser. Precisa-se de uma educação de mídia, sobre a circulação desse negócio. Não precisa ser feita diretamente sobre isso. Pode ser algo transversal, como tem que ser a proteção do meio ambiente, dos povos originários. Não precisa fazer uma ação específica sobre isos. Tem que estar dentro do currículo, mudando o comportamento. Como fumar, usar o cinto de segurança, que foi feito o comportamento das pessoas. E hoje, as pessoas tem que entender que sem o controle da internet, elas podem até morrer, podem perder dinheiro. Então, precisa educar as pessoas que a internet não é um ambiente diferente da vida real.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL

2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Olha a dificuldade. A questão do ex-ministro Anderson Torres está descampanando a atuação dele no NE para intimidar os supostos eleitores do Lula, no segundo turno. Mesmo ele ganhando, houve alguma tentativa. Como seria se não houvesse essa normativa do TSE? Veja o caso de 31/10. O ministro Alexandre de Moraes neutralizou grande parte das redes sociais e é o que se faz na tv. A legislação eleitoral é no sentido de produzir um campo neutro em relação aos atos políticos. Então não há como fazer carretada, comícios, em determinadas situações fora da lei. Tem norma proibindo. Criou-se uma legislação específica para garantir a neutralidade do momento do voto, em defesa da democracia. O sujeito precisa estar livre, fora de pressões, para votar. E por que que na internet não se pode fazer isso? Esse é o raciocínio que deve ser feito. A internet não é diferente. A liberdade de expressão vai até certo limite. Você não pode entrar armado para votar ou no ambiente eleitoral e nas redes sociais você também tem que tem limites para suas condutas. Se a arma é virtual, não é permitida usar. Não pode usa impulsionamento. De qualquer forma, foi dado um grande passo de uma eleição no Brasil que foi a tentativa razoável de restringir o impulsionamento proibido, que partiu inicialmente de uma reportagem da folha, em 2018, que naquele momento não havia como resolver... e isso foi proibido nas eleições. Tem que funcionar para garantir a democracia. Não se pode usa a liberdade de expressão para fazer atos contra a democracia. Algo quem que ser feito. O ministro da Justiça atual é muito direto, pedagógico ao dizer que se você não pode fazer uma coisa pessoalmente, não tem como você fazer isso nas redes sociais. O ministro Alexandre de Moraes também reitera isso. É uma lógica razoável. Claro que ela precisa de nuances, de instruções e de atualizações constantes, uma coisa constante. As pessoas não podem no processo eleitoral duvidar do próprio processo eleitoral, sob pena de cassação do mandato, o que ocorreu recentemente com um deputado que fez desinformação sobre a credibilidade da justiça eleitoral e das urnas eleitorais. Se o congresso quiser alterar essas regras, ele deverá conversar com a sociedade. Precisa de atualização, como a imunidade parlamentar, para garantir a própria existência do parlamentar de oposição. Mas isso não pressupõe que ele possa falar mal da democracia ou ofender de forma incisiva, com discurso de ódio, autoridades e o sistema democrático. Tem que ter limites até para isso.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Usando a lógica da Austrália, o facebook disse que sairia daquele país se a lei fosse aprovada. E eles estão lá. Há um certo exagero nas discussões. Eles não querem regulação. Eles têm dinheiro e poder. Não querem mudança. Mas eles sabem que vai ter regulação no mundo inteiro. O que eles estão fazendo com isso é uma diminuição de danos. Porque eles vão ter trabalho no monitoramento, com responsabilidade, com a inversão do ônus da prova. Eles vão ter que criar uma estrutura para tanto. Eles vão ter que contratar pessoas para fazer o monitoramento em português e para treinar a máquina que foi criada para monitorar em inglês. Mas isso eles têm como fazer, eles têm dinheiro. Eles acham, claro, mais fácil jogar essa responsabilidade para o governo. Eles estão em negociação, para diminuir os seus riscos e custos para aprimorar o monitoramento conforme a lei a ser aprovada. De fato, é lobby. Colocam o medo que vai ter censura, vai quebrar, etc... mas na verdade, não vai. No meio da pandemia, um estudioso norte americano fez um estudo demonstrando que as plataformas não estavam monitorando a desinformação das vacinas, não estão fazendo o seu trabalho. Houve uma briga do Facebook x Governo Americano que ele retratou esse assunto. O facebook publicamente disse que não era verdade e que estava cumprindo. Mas na verdade, não é saudável essa empresa ser acusada de estar matando gente. Você vê o tom. Mas o Facebook depois disso, se mexeu e começou a monitorar vários conteúdos negativistas, derrubando posts de desinformação. Partir então da pressão da sociedade e do governo americano para que o Facebook mudasse sua postura quanto à desinformação quanto às vacinas. Enfim, alguma coisa precisa ser feita.

Entrevistado 17: doutor em ciências da comunicação pela USP/SP, professor universitário (ECA/USP), articulista do Jornal Estado de S. Paulo, autor de diversas obras.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Claro que sim. Eu não tenho dúvidas de que se consegue chegar e eu diria até que só pode existir liberdade na internet se houver regulação. Não é verdade que liberdade seja ausência de regulação. E isso não vale só para internet. Se pensarmos nos bens de comunicação de massa e nas chamadas mídias tradicionais, nos vemos que os países onde é mais garantida a liberdade de expressão, de crítica, de reunião e de investigação do poder, ou seja, de investigação que a imprensa realiza sobre o poder, são os países que tem regulação. Eu me refiro a Estados Unidos, Reino Unido, França, Alemanha, Canada, Espanha, todos os países nórdicos, Japão... Porque se não há regulação, necessariamente haverá hipertrofia de certos núcleos de poder e esses núcleos de poder, se não tem limites, se não encontram freios, eles passam a exercer uma censura velada ou as vezes até mesmo aberta, seja esses núcleos particulares, privados ou públicos, sejam eles grandes conglomerados, agentes de mercado ou pelo poder econômico ou o Estado, as vezes igrejas, em alguns países árabes a censura é religiosa ou tem um fundo religioso, mas é implementada pelo Estado... Portanto, a regulação é um pré requisito da liberdade. Existe mais liberdade quando há regulação. E o que significa regulação? Regras claras disciplinando relações daquele setor. Então é esse o esclarecimento que eu faço: não é verdade que liberdade seja sinônimo de ausência de regulação. É o contrário. A liberdade não existe quando não há regulação. Ou nós então diríamos que há liberdade na selva. Não existe.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Bom você ter tocado nesse aspecto pois isso me permite um esclarecimento que eu considero vital sobre um fundamento daquilo da questão que me parece vital. A regulação não deveria mirar, tendo foco nos enunciados ou nas mensagens. A regulação não deveria se preocupar tanto com tentar resolver se uma coisa é verdade ou mentira. A regulação deve prever punição rápida para crimes. Se tem ali uma prática de um crime, uma ameaça de sequestro, ameaça de atentado, uma mobilização para depredação... essas coisas são crimes.

Eu não posso fazer isso pelo jornal, pelo telefone ou numa praça pública. Isso não pode acontecer dentro das redes sociais, portanto. E isso precisa de mecanismo para que possa ser rapidamente enquadrado, tipificado, para que os responsáveis sejam localizados, investigados, julgados, punidos. Mas o foco dessa regulação não deveria ser isso, se é verdade ou se é mentira, se o cara falou uma asneira sobre a vacina ou sobre o formato do planeta terra. É, na minha perspectiva, é claro que você pode ter a prática de crimes até com relação à fé pública, à economia popular, crimes contra economia popular e várias outras coisas que podem ser praticados via internet e aí precisam ser punidas. Mas o foco deveria ser outra coisa: o uso de práticas desleais de comunicação. Portanto, saber se há perfis falsos impulsionando determinado conteúdo. Isso é desleal, pois as pessoas que estão naquele processo comunicacional não sabem disso. Outra coisa: uso de robôs também sem que o público tenha conhecimento. Impulsonamentos pagos de forma sub-reptícia. Cancelamentos artificiais ou mecanismos que, pelo domínio da máquina, do software, do algoritmo, inibam certas vozes e promovam certas vozes. Tudo aquilo que se refere à produção de assimetrias na comunicação, e que não tem nada a ver com conteúdo ou com enunciado, isso deveria ser objeto da regulação. Além disso, acesso a dados privados, comercialização de dados pessoais, manipulações da mais diversas com base no uso ou manuseio mal-intencionado dos dados, comunicação desleal. Se o enunciado é mentiroso ou não isso se resolveria se houver equilíbrio no debate público. Isso se resolveria nas contestações corriqueiras, normais. Fulano falou que a vacina tem um chip chinês. Isso é ridículo, isso é não sei o que, e há um desmentido. A imprensa sempre funcionou assim. Problema é que na internet você tem esses conteúdos criminosos cuja origem não é identificada. Se você identifica as origens e você sabe quem está falando, a questão de ser mentira ou verdade perde relevância. Nesse sentido eu digo que a regulação não deveria se ocupar com o que é verdade ou o que é mentira. Ela deveria se preocupar com o ambiente comunicacional, se ele é equilibrado, se ele é horizontal, se ele é transparente para todos os envolvidos, se ele permite manipulação maliciosa e não pode permitir, e aí eu tenho a impressão que o caminho é mais fácil.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Não sei... a questão da desmonetização de quem ganha dinheiro é um ambiente privado das redes. Das redes que se formam nas plataformas. E aí isso deveria se resolver com as regras de cada plataforma, que abriga as redes. Eu não sei se o Estado deveria entrar nisso. Assim, como, de forma peremptória, eu afirmo que não é o Estado que vai separar o que é

verdade e o que é mentira. Isso é uma espécie de fim de mundo. O Estado não deve fazer isso. Nenhum agente público deve sair por aí dizendo o que é verdade e o que é mentira. O agente público tem o dever de esclarecer aquilo que é da sua competência, observando a verdade e o dever de informar, que cabe a cada agente público. Mas não é ele que vai falar se é verdade ou é mentira que Jesus Cristo ressuscitou no terceiro dia. Pelo conteúdo é muito complicado e, em geral, eu não iria além do que a lei já estabelece por qualquer conteúdo. E eu procuraria tomar como bem a ser protegido ou tutelado o ambiente comunicacional, transparente, equilibrado, sem assimetrias. E não, sabe, senão, o sujeito diz que não tem aquecimento global nenhum e você vai lá e fala que isso é mentira. E outro fala que Jesus ressuscitou e você fala que é mentira e outro diz que o Palmeiras não tem mundial e você fala que é mentira e onde é vamos parar?

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Olha só. Eu não tenho uma atualização dessa discussão. Eu já acompanhei mais de perto um tempo atrás. Mas a figura da autorregulação regulada é interessante. Ela ganhou muita projeção no caso da Alemanha e a ideia é a seguinte: a auto regulação é convocada a entrar em cena, mas se ela não cumprir aquilo que lhe cabe, o Estado pode agir. De outro ângulo. É um marco regulatório que prevê decisões que podem ser tomadas num âmbito de autorregulação, âmbito esse, pelo qual, o Estado não vai incidir. Mas isso é um combinado e precisa ver depois como evolui. Como princípio, eu acho que pode ser considerado sim, no caso brasileiro. Existem muitos questionamentos, mas, em princípio, acho que pode ser considerado no caso brasileiro. Agora, as outras coisas, aí é o artigo 19 do MCI, a Seção 213 (EUA), que são coisas, assim, que precisam ser vistas com cuidado, mas são referências. O art. 19 (MCI) no Brasil precisa ter alguma atualização, mas como princípio é válido, que é a ideia de que nenhuma rede é obrigada a derrubar nada a não ser em caso de decisão judicial. Em outro sentido, a ideia de que as plataformas e as redes não são meios de comunicação, mas vai ficando evidente que alguma responsabilidade elas têm e isso aí é o Gonzales X EUA na

Suprema Corte do EUA indicou com alguma clareza, embora dali não tenha saído uma decisão, mas sai uma indicação inequívoca que pede para que o legislativo adote uma linha de conduta e normatize essa matéria. Então, a gente vai tendo elementos que apontam uma (referência)... Existe uma outra figura que serve de referência que é aquele ‘notice and take down’ que, uma vez alertada a plataforma ou a rede, elas têm que derrubar o conteúdo. Mas isso funciona muito para casos de violação a direito autoral. É difícil enxergar esse mecanismo funcionando para casos de discussão de artigos de opinião. De toda forma, são ferramentas que podem ser uteis na regulação. Mas veja só. A minha posição é que tem que regular. Não pode atrasar. E isso protege a liberdade.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Com certeza a educação é fundamental. E, de novo, ninguém está reinventando a roda. A educação é importante para as pessoas tirarem carteira de habilitação de motorista, a educação é importante para a pessoa exercer a medicina, é importante para uma pessoa entender a democracia, para operar o direito. Tudo isso a gente faz com a educação. Uma pessoa para ser padre vai fazer um curso de teologia ou alguma coisa assim, ou para ser pastor vai fazer um curso de teologia. É claro que nós temos os benefícios comprovados da educação sexual em todas as partes do mundo. É claro que nós temos que ter lições básicas, ensinamentos básicos sobre convivência democrática, sobre direitos humanos e sobre as comunicações e sobre a mídia. Não tenho dúvida nenhuma disso. Tem que ter educação. Ela poderá ser melhor, ser pior, pode haver um professor que seja fanático e ensine bobagens para os alunos, tudo isso pode acontecer, mas educação tem que ter. Da mesma maneira, você pode ter professor de medicina afirmando que ivermectina é bom e que hidroxocloroquina combate a covid, pode ter. Isso não compromete a necessidade da crença fundamentada que a educação é boa para as crianças e isso tem que ser objeto da educação e isso vem crescendo e vem sendo aceito e a Unesco impulsiona esse tipo de letramento, que é a educação midiática. A matriz curricular no Brasil já aceita isso e é muito bom e tem que ter.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL

2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Olha, tem um ponto que não queria comentar, que são as decisões do TSE no calor das eleições do ano passado, pois eu não me aprofundei e é um contexto muito específico. Por exemplo, uma das decisões assinadas pelo ministro Alexandre de Moraes diz o seguinte: conteúdos que já tenham sido objeto de avaliação do TSE e tenham sua veiculação interrompida por determinação desse Tribunal, não poderiam ser retomadas em outros lugares e aí o Judiciário poderia agir de ofício. Me parece justo e sensato e o raciocínio é simples. Por que? O sujeito vai lá e diz que a urna eletrônica está conectada com uma intranet da China controlada pelo governo chinês e que não é para as pessoas votarem porque vão implantar um chip no seu dedo e você vai virar jacaré e vai fabricar mamadeira de piroca. Ora, e isso é levado para o Judiciário e ele julga esse conteúdo na plataforma tal ou na emissora tal. E ele não pode ser veiculado. E aí vem outra plataforma, outra emissora e coloca isso no ar de novo. Aí teremos que fazer outra ação, outro processo, para chegar na mesma conclusão sobre o mesmíssimo conteúdo? Então, nesse caso, me parecia justo e sensato o raciocínio do TSE. Mas são coisas muito traiçoeiras. Então, eu não gostaria de opinar pois, conforme a interpretação que se faça, isso pode dar margem a censura, ainda mais num ambiente polarizado. Enfim, a orientação pelo que entendo, não poderia ser o enunciado, a mensagem, a separação da mentira da verdade, mas deveria ser as regras do ambiente comunicacional. De tal forma que, se uma pessoa diga uma barbaridade outra pessoa pode desmentir e assim estamos dentro da democracia.

Deixa eu voltar no exemplo “Jesus Cristo ressuscitou no terceiro dia”. Eu posso dizer que isso é uma presunção sem nenhuma comprovação factual, portanto, não pode ser tomada como verdade. Aí o que que eu faço com isso? Eu vou punir a pessoa que escreve isso? Aí alguém vai aparecer e vai dizer o seguinte: mas a pessoa que escreve sobre isso ela diz isso porque é uma fé religiosa e a fé religiosa é protegida e nós temos garantia para isso. Eu também posso dizer que Zeus mandou Epimeteu distribuir os talentos para os animais e prometeu que distribuir os talentos para os seres humanos. Ou eu posso dizer que Exú toma conta dos caminhos e encruzilhadas e ele pode ser invocado, mas ele cobra um preço para você conversar com outras entidades. Ou seja, pode ser que tudo isso aí não tenha comprovação empírica e nem científica e é tudo mentira ou pelo menos se comprovada... E as pessoas vão dizer: mas isso é religioso e eu posso falar sim. Então eu vou lá e crio uma Igreja das Urnas Eletrônicas e começo a falar que as urnas eletrônicas estão conectadas com a China, controlada pelo partido chinês e vai inocular um chip no dedo das pessoas e elas vão começar a virar jacaré.

É uma mentira e eu vou dizer que isso é uma doutrina da igreja da qual eu pertenço. Então isso vira uma corrida de gente maluca. Não é perseguindo a mentira que você constrói um ambiente comunicacional democrático. Ao contrário. É franqueando o direito das pessoas se expressarem, inclusive para falar mentira, desde que elas não pratiquem um crime com isso, e, se as regras são equilibradas, são transparentes, são democráticas, isso vai ser desmentido, como sempre funcionou na imprensa. Essa é a minha observação.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

É um jogo de pressão difícil, mas no Brasil nós temos setores diferentes se enfrentando. Um é o das chamadas plataformas ou das mídias sociais, basicamente são esses conglomerados monopolistas globais, como a Alphabet, como o Meta, como a Amazon... De outro lado existe pressão, em outras posições, das chamadas mídias tradicionais, como as organizações globo e algumas outras, que tem muitos pontos de atrito com as plataformas, porque estão perdendo muito dinheiro no mercado anunciante de plataforma para as redes sociais. E repito, plataforma é uma coisa, redes sociais são outra. Facebook é uma rede social, que está dentro de uma plataforma. A Amazon é uma plataforma. Então, não são exatamente a mesma coisa e nem exatamente e nem grosseiramente não são a mesma coisa. Então, eu acho, enfim, que grupos de pressão estão defendendo posições diferentes. Um outro exemplo. O Google deve pagar para as redações profissionais que produzem reportagens, textos, fotos, etc. e que circulam nas redes? Eles devem pagar? Quase todo mundo vai dizer que sim. Mas os critérios de pagamento têm nuances. Então, uma entidade como a ANJ defende uma posição, outra entidade, como as agências de checagem, defende outra posição. Então, você tem esses grupos de pressão. Eu não sei se as plataformas são um grupo tão poderoso assim no Brasil, porque eles têm concorrência em matéria de lobby, mas estão cada vez mais poderosos.

Entrevistado 18: doutor em ciências da comunicação pela USP/SP, professor da UFSC, autor de diversas obras, palestrante.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Não é uma tarefa fácil, mas um ponto de partida me parece ser considerar que mesmo direitos consagrados não são absolutos. Liberdade de expressão é uma condição para o processo democrático, mas ela não pode servir de escudo para agressões, violações a outros direitos, perseguições, ataques e crimes. Precisamos aperfeiçoar a compreensão do que é desinformação e de como se caracterizam discursos de ódio, e - depois disso - avaliar se são deletérios socialmente a ponto de serem considerados crimes. Tipificados como crimes, assumem uma nova natureza, e a calibragem entre um direito e um delito fica mais possível.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Um dos problemas atuais da desinformação não é a natureza mentirosa ou enganosa dos conteúdos, mas a amplitude massiva de seu espalhamento. Quer dizer: as plataformas de redes sociais e os sistemas de distribuição digital amplificaram em muito o estrago produzido por um boato, por exemplo. Neste sentido, um parâmetro para o combate da desinformação na atualidade precisa considerar necessariamente os canais de espalhamento, as lógicas e fluxos em rede, entre outros aspectos. Reduzir o alcance é uma necessidade neste combate e uma possibilidade prática de atuação. Perceba que estou apontando para ações que dizem respeito diretamente ao funcionamento das plataformas de redes sociais. Elas têm um papel incontornável na desinfodemia contemporânea. Combater a desinformação sem regular e reduzir os poderes das plataformas não será muito efetivo.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Penso que sim. Se resulta em dano, os códigos civil e penal já preveem formas de reparação ou indenização, por exemplo.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade

pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Precisamos aperfeiçoar formas de moderação nessas plataformas, inclusive, com a instalação de comitês supervisores mais amplos e rápidos. Há risco de censura e perseguição? Há. Por outro lado, será que conteúdos ofensivos e massivos que causam prejuízos imediatos só podem ser retirados do ar sob decisão judicial? A lentidão e desaparecimento da justiça podem aumentar os danos. Como disse antes, é complexo, mas sociedade, empresas do setor e estados precisam ser criativos e ágeis para imaginar soluções e testar suas efetividades. Parado é que não podemos ficar.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Talvez a criação de comitês amplos, interdisciplinares, e permanentemente acionáveis possa criar bases para que agentes de moderação possam trabalhar. Essa moderação precisa ser automatizada, dado o volume de ocorrência; nos países anglófonos, isso já acontece com algum resultado. Por aqui não. Há alguns meses, a cientista Frances Hagen, que atuou no Facebook por anos, esteve no Brasil e disse que as plataformas já têm condições técnicas para implementar sistemas automatizados em português, mas as empresas pouco ou nada fazem para que isso funcione. O motivo? A solução poderia acarretar em menos lucros para Facebook e Cia...

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Do ponto de vista jurídico me parece viável. Do ponto de vista de uma política pública específica, também, embora haja mais complicações para sua efetivação.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo "sabiamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral". Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Sinceramente, não tenho condições de conhecimento jurídico para responder. Mas a minha leitura é a seguinte: premido pela necessidade de agir num contexto tão desinformante, o TSE se viu obrigado a agir. Foi assertivo e polêmico. Talvez até ostensivo demais. Mas a reação foi resultado de uma conjuntura. Precisamos aproveitar o impulso e voltar a discutir a decisão para que não haja sobrecarga de poderes para um único ator, no caso o Judiciário.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Meu primeiro impulso de resposta seria: precisamos regulamentar o lobby no Brasil também! Afinal, esta prática existe e é olímpicamente ignorada por legisladores e autoridades que poderiam atuar melhor nisso.

A capacidade de pressão dessas empresas digitais é gigantesca, e talvez nem se possa comparar com a das camadas mais organizadas da sociedade. Mas eu vejo uma luz no fim do túnel: talvez o jornalismo possa oferecer contribuições, investigando e denunciando práticas de lobby que contrariem os interesses nacionais ou os direitos de parcelas da sociedade; talvez o jornalismo possa trazer à tona as relações entre plataformas e parlamentares, por exemplo. Enfim, talvez o jornalismo possibilite uma transparência nesses relacionamentos que constranja, freie ou impeça de acontecer.

Entrevistado 19: deputado federal pelo Estado de São Paulo, já foi ministro de Estado e tem papel importante no parlamento brasileiro, na discussão na Câmara dos Deputados no PL 2630.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

O melhor caminho é respeitar a Constituição Federal. A Carta Magna assegura a livre expressão e a liberdade de imprensa, vedando a censura prévia. A própria Constituição, porém, prevê também que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, e que as pessoas que sofrem essas violações devem ser indenizadas pelo dano material ou moral delas decorrentes.

Desse modo, o direito à livre expressão não implica a impossibilidade de ação por parte do Estado para inibir ações ilegais. Não existe liberdade de expressão para o cometimento de crimes. E o que é tipificado como crime na lei, é crime também na internet. Quem comete ilícitos, propaga discurso de ódio ou perfis reincidentes na promoção de desinformação devem arcar com as consequências jurídicas de seus atos.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

A definição cabal de desinformação é algo que é muito difícil de ser feito. Existe um desafio muito grande em dar contornos mais precisos ao conceito, fugindo de subjetividades e abstrações. Após uma análise de conceitos formulados em vários lugares do mundo e das contribuições que recebemos, optamos por excluir a definição, da forma como elaborada pelo texto do Senado.

O mundo tem optado por um modelo regulatório que procura evitar uma arbitragem direta sobre o que é ou não um conteúdo falso, e focado sobre a eventual ilegalidade evidente externada pelo conteúdo, como foi feito no caso do Digital Services Act no âmbito da União Europeia.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Toda criminalização deve estar prevista em lei. O debate que se faz é sobre se deveria haver algum tipo de crime que envolvesse o uso específico das plataformas. Na versão do

projeto que trabalhamos em 2022, havia a proposta de tipificação penal para coibir organizações criminosas que atuam na internet para disseminar desinformação e conteúdo de ódio.

Há o debate sobre outros tipos de sanções que possam vir a serem impostas às plataformas, que vão desde a simples advertência passando por uma multa e até, eventualmente, pela suspensão ou vedação de atividades.

Há ainda a discussão sobre se tais sanções deveriam ser aplicadas diretamente por um órgão regulador específico ou se seriam melhor deixadas ao Poder Judiciário, a depender da gravidade da medida.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Partindo de um pressuposto de boa-fé, as plataformas podem e até devem contribuir para a moderação de conteúdo, agindo de forma transparente, bem-intencionada e equilibrada. Particularmente quando os conteúdos são manifestamente ilegais, como os que incitam crimes, por exemplo, a agilidade para removê-los é fundamental.

Como a moderação geralmente tem por base os termos e condições internos da própria plataforma, o ideal seria a concepção de um procedimento que ajudasse as plataformas a elaborarem bons códigos de conduta. A proposta que fizemos foi no sentido de que um órgão regulador estabelecesse as diretrizes para a elaboração desses códigos de conduta e, posteriormente, pudesse verificar a adequação desses códigos com as diretrizes sugeridas.

Uma das questões mais importantes a serem enfrentadas é a da transparência por parte das plataformas – aliás, por isso, o nome do projeto é Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. A moderação de conteúdo deve ser acompanhada de transparência sobre como será feita e pela existência do devido processo, para que o usuário tenha o direito de recorrer quando achar que foi injustamente cerceado. De modo algum será tolerada uma forma de censura privada por parte das plataformas.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Embora as plataformas devam manter, como regra geral, a possibilidade de fazerem a moderação de conteúdos de terceiros, essa atuação deve ser condicionada por balizas claras e pré-estabelecidas. Existe um enorme poder discricionário que as plataformas possuem, sobre o que deve ou não ser publicado. São umas poucas empresas que dominam a maior parte do mercado e o fluxo de informações, é por isso que sugerimos o balizamento de regras de moderação, de modo que a atuação das plataformas seja condizente com os preceitos constitucionais e os direitos fundamentais.

Nesse sentido, é importante que não nos limitemos à mera autorregulação, e que haja, portanto, um órgão externo que possa propor e fiscalizar as atividades de moderação realizadas pelas plataformas.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Sim. Nesse sentido, primeiro propusemos como objetivo da lei o fomento à educação, formal e informal, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como instrumento para o exercício da cidadania.

Em seguida, também determinamos que é dever constitucional do Estado, na prestação de serviços educacionais em todos os níveis de ensino, a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável das aplicações de internet. Isso inclui campanhas que visam evitar a desinformação e promovam a transparência sobre conteúdos patrocinados.

Além disso, nossa proposta prevê que tanto a União como os Estados e Municípios devem envidar esforços a fim de ampliar e qualificar a participação das crianças, adolescentes e jovens em práticas escolares que promovam a educação midiática, conforme as diretrizes dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O objetivo é desenvolver nos alunos um conjunto de habilidades para acessar criticamente o ambiente informacional e midiático em todos os seus formatos, desenvolvendo seus potenciais de comunicação, a partir de habilidades de interpretação consciente das informações.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL

2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

As resoluções do TSE são atos normativos que fixam regras mais detalhadas para aplicação das leis eleitorais. Não é intenção do PL 2630/2020, ao menos até esse momento, adentrar nos pormenores da legislação eleitoral, porque isso envolve variáveis e questões muito específicas. De qualquer modo, é óbvio que o PL 2630/2020 terá algum impacto no processo eleitoral, já que a dinâmica de moderação de conteúdo pelas plataformas será afetada pelo texto.

As eleições possuem muitas particularidades e não haveria como uma legislação não eleitoral exaurir todas essas possibilidades regulatórias. Portanto, a meu ver, o TSE permanecerá com amplo espaço para regulamentar as atividades eleitorais.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

O processo legislativo envolve um constante diálogo entre os atores interessados e que serão atingidos pelo seu resultado. O importante é que o Parlamento esteja aberto para ouvir, com paciência e generosidade, a todos os lados, de modo que possamos alcançar uma solução que beneficie a sociedade brasileira em geral.

É uma questão de melhor adaptação ao modelo jurídico nacional, um processo de adequação pelo qual algumas dessas grandes plataformas terão de passar.

Entrevistado 20: deputado federal pelo Estado de São Paulo, exerce a presidência de comissão importante no Congresso Nacional e foi membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da “fake news”.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Os opositores da Lei de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet invocam a defesa da liberdade de expressão alegando que qualquer regulação implica censura. Embora se digam liberais, esquecem-se de que o liberalismo defende “liberdade com responsabilidade” ...O PL fez tantas concessões para livrar-se dos ataques dos parlamentares da extrema-direita que estendeu os ditames do art. 53 da Constituição (imunidade parlamentar) aos posts dos parlamentares, como se suas redes fossem a tribuna. O PL fixa limites claros para a busca do equilíbrio, exigindo justificativa para retirada, bloqueio e/ou suspensão de mensagens, com direito de defesa dos eventualmente prejudicados. Não há censura prévia de comunicações, além de uma lista ampla do que seriam considerados atos ilícitos.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Talvez esteja aí a maior dificuldade para uma conceituação precisa, embora o PL defina dentro dos seus limites, escapando inclusive da questão verdade x mentira. Daí também porque se elenca uma série de conteúdos potencialmente criminosos, a exemplo dos discursos de ódio, de incitação à violência, ataques ao Estado Democrático de Direito etc.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Não há como regular sem estabelecer sanções administrativas, cíveis e, no limite, também criminais. Sempre em obediência ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade

pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Repito que a invocação da censura, em todos os países onde já houve regulação (inclusive com taxaço sobre os ganhos das Big Tech), foi a grande bandeira para manter o status quo ante. Até mesmo na Alemanha, em cuja regulação o PL buscou inspiração. Mas, de fato, há mecanismos institucionais e legais para que não haja tais violações à liberdade de expressão.

Aliás, o oligopólio das mídias eletrônica e impressa, que sempre se opôs, à regulamentação dos artigos 220 a 222 da CF, agora apoia o PL 2630 devido à ameaça presente e crescente das Big Techs a seus negócios...

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Creio que o melhor caminho é a constituição de um órgão INDEPENDENTE com participação de representantes da sociedade civil, das plataformas e do governo (legislativo e executivo), algo como o Comitê Gestor da Internet ou assemelhado.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Sim. Não só para o sistema formal de ensino, mas nas várias esferas que envolvam formação em sindicatos, associações, igrejas, sistema S. A chamada educação digital é um dos remédios mais eficazes para combater a desinformação, a manipulação da informação e a censura.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

O TSE cumpriu um relevante papel nas últimas eleições. Naturalmente, aprovado o PL tal como configurado até o momento, o papel do TSE passa a ser subsidiário.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?”

Com muita informação, com participação da sociedade no debate — como aliás ocorreu no Grupo de Trabalho que elaborou o substitutivo —, com engajamento de juristas, comunicadores e divulgando as experiências bem sucedidas de regulação em outros países.

Entrevistado 21: deputado federal pelo Estado de Santa Catarina, de ideologia mais liberal e crítico da responsabilização das plataformas digitais. Escreve sobre esse assunto em jornais de grande circulação.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

O remédio jamais pode ser pior do que a doença e, infelizmente, é exatamente isso que qualquer tentativa de buscar esse equilíbrio, regulando e modulando a liberdade de expressão, acaba se tornando. Desinformação e discursos de ódio são um problema de fato, porém, como se tratam de elementos de valoração subjetiva, a tentativa de bani-los acabará sempre em censura. Afinal, quem vai ter o poder de decidir previamente os seus limites? O Estado. Oras, mas a liberdade de expressão, bem como todos os demais direitos fundamentais foram assegurados através da carta constitucional justamente para nos proteger do arbítrio estatal. Sabemos que o poder tende ao crescimento e que, a partir das brechas que abriremos, ele crescerá gradualmente até tornar-se totalitário. As limitações de direito em prol da sociedade, logo tornam-se em prol do poder político estabelecido. Muito pior do que lidar com mau uso da liberdade de expressão é não ter direito a se expressar de forma alguma. Lembrando que já existem remédios para o mau uso dessa liberdade, sempre a posteriori, com a responsabilização individual através da calúnia, injúria e difamação, que ao meu ver, deveriam estar apenas na seara cível, e não na penal.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Não há parâmetros seguros para definir desinformação de forma objetiva e nem parece ser essa a preocupação da maioria dos nossos legisladores. O projeto que está tramitando na Câmara dos Deputados tem conceitos muito abertos que certamente darão guarida para uma série de possíveis arbitrariedades, injustiças e perseguições políticas. É muito preocupante o que está acontecendo.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Não só haveria como isso de fato está acontecendo. O projeto que está em discussão quer inclusive responsabilizar as plataformas pelas postagens de terceiros. Seria o mesmo que

receber um envelope contendo algum ilícito e querer responsabilizar os Correios e não quem enviou o envelope. Não faz o menor sentido. Creio que todo dano causado pelo mau uso da liberdade de expressão deveria ser tratado na esfera cível e não na penal.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Não há como coibir esse risco e sabemos que é inviável para as plataformas fazer uma análise humanizada de cada post ou comentário nas redes. A questão, portanto, não é o aumento do seu poder de censura. Como podem ser responsabilizadas por palavras de terceiros, para mitigar esse efeito, as plataformas irão otimizar o processo, proibindo certas palavras chaves de serem utilizadas, independente do contexto. Postagens legítimas serão removidas para que não haja risco do Estado ter um entendimento diferente sobre elas.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

As plataformas já possuem os seus mecanismos de remoção de conteúdo que são baseados nos termos de uso e no próprio contrato de adesão. Podemos até discutir se há espaço para mais rigidez ou flexibilidade nesses termos de uso, porém a melhor maneira de resolver esse conflito é através do livre mercado e não da coerção estatal.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Segundo dados do Sistema de Avaliação do Ensino Básico, 95% dos alunos saem do ensino médio sem conhecimento adequado em matemática e 69% em português. Ou seja, o problema é muito maior. Não acredito que possamos resolver isso apenas com investimento dos impostos em ações deste tipo, quando o sistema formal não está conseguindo nem fazer o básico. Não há bala de prata. Melhorar o ensino formal regular, já iria contribuir para um consumo crítico da mídia.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabiamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

Como o TSE se auto conferiu esses poderes, de forma inconstitucional inclusive, fica difícil qualquer debate sobre questões legais como competência. Hoje, nossas cortes superiores não analisam mais os casos e os adequam à lei. Elas tomam a decisão que lhes é mais conveniente e depois apenas fundamentam com base na interpretação que fazem das leis.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

A melhor maneira de enfrentar esses obstáculos legítimos é com a razão, através de argumentos, e não com a força. O lobby, desde que feito de forma legal e transparente, é um instrumento da democracia. As plataformas têm todo o direito de participarem deste debate, assim como a imprensa que é a favor do projeto tem feito. Eu sou um deputado que faz parte da “cultura política que considera a regulação como censura”, mas estou sempre aberto ao debate, sem medo de ser convencido por argumentos melhores.

Entrevistado 22: senador federal e teve papel importante no parlamento brasileiro, na discussão do PL 2630/2020

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Não há direitos absolutos na Constituição. A liberdade de expressão encontra limites na existência do outro. Esse é o equilíbrio a ser buscado. Liberdade de expressão não é um salvo conduto para discurso de ódio ou mesmo desinformação. Qualquer discurso que se manifeste contrário à existência do outro, preconceituoso ou discriminatório, deve ser coibido. Bem assim informações falsas que têm o potencial de causar prejuízos individuais e à sociedade. A desinformação é maximizada quando propagada por meio de contas automatizadas ou outros mecanismos de divulgação em massa. Esse tipo de procedimento deve ser evitado.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Segundo a nossa proposta inicial, desinformação seria o “conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia”.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

A criminalização de condutas relacionadas à propagação de desinformação deve ser muito bem delineada porque o direito penal exige que a lei seja certa. É preciso ainda que o conteúdo de “desinformação” seja especificado, pois não é qualquer desinformação que deve ser punida, mas aquela com o potencial de promover danos ao indivíduo ou ao coletivo (como exemplo, citem-se as inúmeras desinformações veiculadas sobre a covid-19). Entendo ainda que a criminalização deve ser daquele que teve essa intenção, ou seja, que agiu dolosamente.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade

pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Por meio de mais transparência e revisão. Hoje as plataformas de mídia já têm um poder enorme com os algoritmos, seja pelo uso de publicidade de acordo com o perfil do usuário, seja por meio da replicação de informações falsas. Isso pode conduzir de forma inconsciente os desejos e condutas de populações inteiras. A transparência e a possibilidade de revisão são os melhores instrumentos para evitar a censura e o aumento do poder das redes.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

A saída ideal é aquela que envolve toda a sociedade: tanto a autorregulação das próprias plataformas, a possibilidade de auditoria externa, a revisão pelos usuários, a publicação de relatórios e a fiscalização e acompanhamento pelo Executivo devem atuar concomitantemente. O Judiciário, como em todos os casos de violação de direitos, deve ser a salvaguarda, atuar como última saída na defesa da liberdade de expressão, para evitar a insegurança jurídica.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

A maneira mais eficaz de prevenir a desinformação e o discurso de ódio se dá pela educação. Nosso projeto prevê justamente que “O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet, incluindo campanhas para evitar a desinformação na internet e promover a transparência sobre conteúdos patrocinados”.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

O Judiciário é inafastável e assim deve permanecer sendo, por comando constitucional. Acreditamos, porém, que a melhor regulação legal do tema diminui o âmbito de atuação judiciária, para proporcionar segurança jurídica, delimitando os aspectos permitidos.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Políticos, pesquisadores e atores da sociedade civil que defendem uma internet mais segura precisam atuar para rebater esse tipo de concepção.

Entrevistado 23: senador federal e foi membro da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da “fake news”.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

A busca deste equilíbrio é o principal desafio de qualquer tipo de regulação do ambiente digital que se venha a propor. Desta forma, entendo que o debate deste assunto deve considerar todos os atores envolvidos e a modulação sobre os limites da liberdade de expressão enquanto um direito não absoluto. Se a contenção da desinformação é uma exigência democrática e de preservação das instituições e da vida em sociedade, é também uma exigência de mesma monta a preservação da liberdade de expressão. Precisamos ter clareza que a liberdade de expressão, embora um direito fundamental previsto na Constituição de 1988, não deve servir como escudo para a prática de crimes.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Juntamente com os limites da regulação no sentido de preservação da liberdade de expressão, definir o que venha a ser desinformação ou fake news é o outro grande desafio colocado nestas discussões. A desinformação pode ser qualquer conteúdo falso ou distorcido. O conteúdo distorcido precisa ainda ser separado da mera opinião. Opinião não pode ser considerada desinformação ou notícia falsa. É uma opinião, algo a que qualquer cidadão tem direito e não pode ser limitado. Este é só um exemplo das nuances que a definição do que vem a ser desinformação enfrenta. Por outro lado, se o cidadão tem o direito a ser informado ele tem também o direito a não ser desinformado, ou, tem o direito a uma informação de qualidade. O que me parece claro é que a regulação precisa atingir em cheio o que se convencionou chamar de discurso de ódio. Embora não haja uma definição jurídica para tal, os crimes de racismo, a prática e a incitação ao terrorismo, entre outros e todos definidos em lei, podem balizar o que é o tal discurso de ódio e, por consequência, a regulação das redes a partir destes parâmetros.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Sim. Um dos caminhos da regulação, além da questão do discurso do ódio, é criminalizar quem produz e auferir lucros com esquemas de distribuição de fake news ou de desinformação. É preciso definir os parâmetros, mas existem casos que são menos difíceis como no caso do Direito Eleitoral, que já prevê mecanismos para tanto, e nos casos de ataques a uma pessoa diretamente, também já previstos no Código Penal. No entanto, precisamos avançar para os ataques à coletividade potencializados pelas redes e mídias sociais.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

É preciso dividir esta resposta. Primeiro, a questão dos checadores. Quando da relatoria do PL 2630, em 2020, ouvimos dos representantes das agências de checagens que eles não queriam esta responsabilidade, a responsabilidade de avaliar ou não um conteúdo no sentido de sua remoção. O limite seriam parcerias com plataformas para a checagem e rotulagem de conteúdos, mas sem um papel fiscalizador por lei. Segundo, a rotulagem deve ser uma medida advinda de uma autorregulação. A regulação deve avançar sobre a remoção de conteúdos, os processos de moderação e a fiscalização dos termos de uso, além de outros temas como os princípios da autorregulação que seria uma “autorregulação regulada”.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

A existência de um conselho de transparência, conforme proposto no PL 2630, pode ser um caminho. Além disso, a própria Justiça pode se incumbir deste papel por meio de designação legal.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Este é um ponto fundamental. A educação digital tem um papel primordial na criação de um ambiente digital saudável para todos, principalmente crianças e adolescentes. É um processo longo, como todo o processo educacional, e que precisa ser iniciado urgentemente

pela União, Estados e Municípios, mas também por iniciativas das próprias escolas, uma vez que não depende exclusivamente da criação de novas leis, embora estas possam ajudar.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabiamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

O TSE seguiria sendo a última instância de controle no sentido de ser o operado da Justiça nestas questões. Entendo que a resolução do TSE que serviu às eleições do ano passado foi uma medida de emergência e de urgência que atingiu seus objetivos. E foi tomada porque o Congresso não conseguiu dar uma resposta a tempo. Então, temos esta responsabilidade como parlamentares no sentido de dar uma solução a este tema. Solução que não será definitiva, dada a velocidade com que as novidades no mundo tecnológico surgem.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

A cultura política a respeito da regulação vem mudando. E vemos isto tomando como marcos a CPMI das Fake News e o início das discussões do PL 2630, em 2020. Naquela época o tema era visto como um tabu e um ataque absoluto à liberdade de expressão. O que vimos na disseminação de fake news nas eleições de lá para cá, no uso de redes sociais para fomentar atos de ataque aos Três Poderes e, principalmente, a escalada da violência às escolas que, em muitos casos, tiveram as redes como base de divulgação, tudo isso mudou a cultura. Hoje, a regulação se não for um consenso, se aproxima disso. A questão é: que tipo de regulação? É o que estamos discutindo. As próprias plataformas hoje entendem que esta regulação será feita e elas têm cooperado com os debates, se não todos, mas boa parte delas.

Entrevistado 24: senador federal e integrante da Comissão de Comunicação e Direito Digital do Senado Federal.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

Talvez esse seja, atualmente, um dos maiores desafios enfrentados pela humanidade. O digital entrou na nossa vida de maneira arrebatadora. Nossa estrutura social, de fato, não estava preparada para a velocidade de mudanças que vivenciamos nas últimas décadas. Assim, é um grande desafio buscar um equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e a necessidade de proteger a população de Fake News e discursos de ódio. Para buscar alcançar isso há um pressuposto essencial: a pretensa regulação legal deve ser exaustivamente discutida e aperfeiçoada pelos principais atores envolvidos com o tema. O Norte que deverá guiar toda essa discussão é construir um arcabouço normativo que seja factível e realmente corte todas as arestas que colocam o Brasil em situação de vulnerabilidade diante das constantes ameaças que o ambiente digital submete à população diariamente. Já a liberdade de expressão é, de fato, um direito fundamental, mas não é absoluto, assim, ele pode estar sujeito a restrições. Situação bastante diferente é a da possibilidade da censura prévia de conteúdo, nesse caso, não há dúvidas de que estamos diante de medida autoritária e deve ser veementemente repudiada, pois não é adequada em um ambiente democrático.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Alguns critérios são básicos: é necessário verificar, por exemplo, a veracidade da informação e a intencionalidade. Desinformação, geralmente, é dolosa, há a intenção de distorcer situações. Então, a checagem das informações é essencial para definirmos se estamos diante, ou não, de um ato de desinformação. No contexto atual, de fato, com a celeridade com que as informações se espalham, acredito que o desafio maior que reconhecer se algo é desinformação, ou não, é conseguir conter a tempo os estragos que ela possa causar.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Possibilidade de criminalização existe e é discutida e sugerida dentro do próprio Congresso Nacional. Mas o assunto é complexo e muito controverso. Sou da opinião que a

solução da criminalização, apesar de ser um sinal de alerta para afastar a prática destas condutas, talvez não seja tão eficaz como se pretende. É necessário colocar em discussão a possibilidade de abordagens alternativas para o combate à desinformação e aos discursos de ódio, como é o caso do investimento em educação e alfabetização midiática. Precisamos capacitar os usuários a identificar e avaliar informações falsas, desenvolvendo habilidades críticas de pensamento e fornecendo orientações sobre o uso responsável da internet.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Como comentei anteriormente, é necessário colocar em discussão a possibilidade de abordagens alternativas para o combate à desinformação e aos discursos de ódio, como é o caso do investimento em educação e alfabetização midiática. Existiria a possibilidade, no caso de desinformação, por exemplo, de não censurar o conteúdo, mas sinalizá-lo como desinformação para que o usuário possa identificar a veracidade daquilo que esteja acessando.

Contudo, mesmo essa solução enfrenta uma série de dificuldades práticas, principalmente no que se refere a informações de caráter mais subjetivo, que possa levar o checador de credibilidade não se limitar a verificar a veracidade, ou não, dos fatos, mas se ater a questões interpretativas. Por isso, é necessário definir regras e padrões claros e justos.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

Neste caso, acredito que a melhor solução seria manter a fiscalização num aspecto mais operacional e administrativa a cargo e um órgão específico do Poder Executivo e, em última instância, o Judiciário no caso de verificação da ocorrência de atos ilícitos. Inclusive, seria interessante a possibilidade da criação de um órgão na estrutura do Judiciário que se dedique somente à solução de ilícitos cibernéticos para que possa, através da dedicação exclusiva, garantir celeridade que o ambiente digital exige.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

O investimento em ações de promoção da educação midiática é essencial e é matéria em discussão no Congresso Nacional, com projetos de lei sobre o tema em tramitação.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

O texto do PL 2630/2020 já sofreu diversas mudanças ao longo de sua tramitação, o texto em discussão na Câmara é extremamente diferente daquele que foi aprovado no Senado. Logo, ainda não é possível afirmar se haverá qualquer previsão neste sentido enquanto o texto não seja definido pelas duas casas do Congresso Nacional.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

As relações intergovernamentais têm sua importância ao permitir a oitiva das diversas opiniões que conflitam na construção de um marco normativo. O parlamentar, contudo, não pode se limitar a ouvir apenas um lado, é necessário e responsável de sua parte sempre se munir de todas as opiniões sobre o assunto para tomar a decisão mais acertada possível.

Entrevistada 25: deputada federal e integrante do Grupo de Trabalho de Aperfeiçoamento da Legislação Brasileira sobre Internet, na Câmara dos Deputados.

1. De que modo a regulação legal do ambiente digital deve buscar o equilíbrio entre a liberdade de expressão e a exigência democrática de conter a circulação de desinformação e discursos de ódio?

O desafio de conciliar a liberdade de expressão com algum padrão mínimo que permita responsabilização por condutas que abusem dessa liberdade não é exatamente uma novidade. Há uma consolidada noção de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, como nenhum direito o é. A liberdade de expressão não acoberta qualquer tipo de conduta. E isso não é uma novidade criada com a preocupação que hoje temos com a desinformação. Tanto é assim que tipos penais como calúnia, difamação e injúria convivem relativamente bem com regimes democráticos. Também não é nenhuma novidade que é possível haver responsabilização civil quando alguém, abusando da liberdade de expressão, causa dano a qualquer pessoa ou grupo. Por isso, quando alguém faz um discurso racista contra uma comunidade, ele pode vir a ter que indenizar essa comunidade por dano moral coletivo. Inclusive, há entendimento do STF de que a liberdade de expressão não acoberta a distorção de fatos históricos incontroversos e, por isso, ela não protege o discurso que nega a ocorrência do holocausto, por exemplo. Tudo isso certamente indica que há limites materiais a esse direito. Eu estou retomando tudo isso para dizer que o ordenamento jurídico hoje já aponta meios para identificar os limites da liberdade de expressão. O que é fundamental é que a responsabilização por eventual conduta que não esteja protegida por essa liberdade se dê em um procedimento que assegure o devido processo legal: com direito de defesa, com direito a revisão da decisão e com uma autoridade responsável pela decisão com algum grau de autonomia.

2. O enfrentamento da desinformação requer definir exatamente o que é desinformação. Quais são os parâmetros a serem seguidos?

Na verdade, a necessidade ou não de definição do que é desinformação para combater esse fenômeno depende da estratégia a ser adotada. Digo isso porque, de fato, se a estratégia for a criminalização da promoção da desinformação, será necessária a previsão de algum padrão para definir esse fenômeno. Particularmente entendo que essa não é melhor estratégia, tendo em vista que não foi a falta de tipo penal que fez com que a desinformação tenha se transformado em tática ordinária da disputa política. Afinal, já é crime previsto no código eleitoral a divulgação de informações sabidamente inverídicas sobre as eleições, por exemplo.

Já é crime atribuir a terceiro a autoria de crime não cometido por esse terceiro. Já existe crime de homofobia e racismo, por exemplo, que podem ser úteis para responsabilizar alguns sujeitos por certos tipos de discurso de ódio. Também já existem meios alheios ao direito penal, como as indenizações, para reparar eventual dano cometido por discurso proferido nas plataformas. Não é difícil saber o que pode ou não ser feito em redes sociais. Há certo consenso que não é possível defender golpe de Estado, seja nas redes sociais ou fora delas. Todo mundo sabe que é crime, inclusive inafiançável, adotar discurso racista, na internet ou fora dela. Todo mundo sabe que não é possível ameaçar ou incitar o cometimento de crimes. Tanto é assim que as plataformas já fazem moderação e retiram alguns materiais que trazem esse tipo de conteúdo. Então, a questão não me parece ser de estabelecer o que é ou não é tolerável nas redes sociais, porque isso as regras de hoje, sejam as leis, a jurisprudência ou até mesmo os termos de uso das plataformas, já fazem. O que precisa ser feito é garantir mecanismos para assegurar a celeridade nas investigações e na atuação do sistema de justiça para impedir a intervenção da mentira na política. Também é necessário estabelecer uma melhor regulação sobre as plataformas, aumentando a transparência das atividades de moderação de conteúdo feitas pelas plataformas nas redes sociais. É fundamental ainda dar mais poder aos partidos políticos para atuar contra a profissionalização da mentira.

3. Haveria a possibilidade de criminalização, por eventuais mudanças regulatórias, de fontes e propagadores (deliberados ou não) de desinformação e discursos de ódio?

Eu não acho que é necessária a mudança de regulação para criminalizar as condutas que não são aceitáveis nas redes sociais. Já existem os crimes contra honra, já existem os crimes contra o Estado Democrático de Direito, já existem os crimes previstos no código eleitoral. Também já é crime algumas das estratégias usadas durante eleições para financiamento dessas propagandas nocivas, já que algumas das modalidades de financiamento se dão por meio de caixa 2. Então, me parece que o que falta não é tipo penal para punir qualquer pessoa. Isso porque a legislação de hoje já criminaliza certas condutas que são praticadas nas redes sociais. Eu não entendo que a criação de novos crimes seja a estratégia correta, afinal, não me parece ser o caráter legal ou ilegal de determinada conduta que faz a desinformação e discurso de ódio existirem. Mas nada impede que eventual legislação venha a ser editada para criar novos tipos penais, por exemplo, criminalizando o financiamento de campanhas massivas de desinformação.

4. Responsabilizar as plataformas de mídias sociais por ações como remoção de conteúdo e atribuição de etiquetas à desinformação identificada por checadores de credibilidade

pode contribuir para aumentar seu poder, inclusive por formas de censura preventiva. Como evitar esse risco?

Esse é realmente um risco significativo da estratégia de responsabilizar as plataformas pelo conteúdo difundido por meio delas: delegar a um agente privado a atribuição de decidir o que pode ou não ser dito no debate público das redes sociais. Em parte, a proposta que formulamos no Grupo de Trabalho no qual debatemos o PL 2630/2020 cria alguns limites ao poder das plataformas, ao estabelecer obrigações de devido processo quando as plataformas realizarem a moderação de conteúdo. Por exemplo, constituindo a obrigação de que qualquer retirada de conteúdo ocorra com a notificação do usuário sobre a razão da ocorrência da moderação de conteúdo, ou mesmo prevendo o direito do usuário de solicitar a revisão da medida de moderação. Além disso, o trabalho do Orlando Silva conseguiu formular uma proposta bem moderada sobre a responsabilização das plataformas ao restringi-la a uma análise sobre se houve a adoção ou não de medidas para mitigar riscos sistêmicos encontrados pelas próprias plataformas. No mesmo sentido caminha a proposta do relator do PL ao limitar a ocorrência da obrigação de retirar conteúdos individuais quando há uma situação grave que exija a edição de um protocolo de segurança havendo, assim a limitação dessa obrigação no tempo.

5. Entre poderes Executivo, Judiciário e as próprias plataformas de mídias sociais, além de formas de co-regulação, qual seria a saída ideal de verificação da atuação das plataformas caso elas viessem a assumir, por força legal, tarefas como atribuição de etiquetas e remoção de conteúdo?

É fundamental, ainda que não sejam criadas essas obrigações legais, que seja constituída uma autoridade independente, composta por representantes da sociedade civil, do parlamento, do Executivo e das empresas do setor, responsável por regular a atuação das plataformas. É preciso atribuir a um ente do Estado, que seja célere, especializado e representativo, o papel de fiscalizar e regular as plataformas. Não é aceitável que ferramentas tão importantes para o debate públicos sejam reguladas apenas por decisões privadas e de negócios. Também não é sábio que qualquer tipo de regulação e de atuação de fiscalização dependa de procedimentos demorados do legislativo, do Executivo ou do sistema de justiça.

6. Seria viável obter previsão legal para a promoção de ações de educação para a mídia pelo sistema formal de ensino, capazes de contribuir para ampliar o consumo crítico de conteúdo midiático?

Sim, e a proposta de substitutivo formulada no Grupo de Trabalho que analisou o PL 2630/2020 já propôs dispositivos estabelecendo diretrizes para o Estado incluir no direito à educação o aprendizado ao consumo crítico de conteúdo midiático. E, de certa forma, a Lei nº 14.533, que criou a Política Nacional de Educação Digital, já caminha nesse sentido, prevendo, inclusive, uma fonte de financiamento para esse tipo de política. Contudo, ressalto que, além desse tipo de previsão, é fundamental a criação de política pública capaz de melhorar a qualidade de acesso à internet da população brasileira. Apesar de a maioria das pessoas contar com acesso à internet, é significativo o número de pessoas que contam apenas com pacotes com baixíssima franquia de dados e com acesso privilegiado a determinadas plataformas. Esse tipo de acesso pode dar acesso parcial à rede de internet, impossibilitando até mesmo qualquer tentativa de checagem de informações.

7. A resolução do TSE 23.714/2022 conferiu ao TSE o poder de determinar a remoção, pelas plataformas de mídias sociais, de conteúdo “sabidamente inverídico ou gravemente descontextualizado que atinjam a integridade do processo eleitoral”. Uma vez aprovado, o PL 2630/2020 tornaria desnecessária tal medida, ou o TSE permaneceria como última instância de controle da desinformação em períodos eleitorais?

De princípio, é preciso levar em consideração um argumento pragmático: não é crível que uma instituição abra mão de poder. O TSE acabou ganhando protagonismo no controle de desinformação no período eleitoral e essa atribuição certamente permanecerá com esse tribunal, independentemente do tipo de regulação que venhamos estabelecer lá no parlamento. Além disso, à justiça eleitoral é assegurado o poder de polícia para atuar na fiscalização da campanha eleitoral, o que certamente legitima a atuação do TSE na fiscalização de materiais de desinformação em período eleitoral. Então, essa atribuição do TSE independe da aprovação ou não do PL 2630/2020. Também não me parece fazer muito sentido prescindirmos da atuação da justiça eleitoral para conter a desinformação em período eleitoral, tendo em vista que essa pode ser uma via célere e mediada por decisão do Estado de limitação do que é difundido nas plataformas. Então, o que acho que pode acontecer com a aprovação do PL é a criação mecanismos que reforçarão o esforço já desempenhado pelo TSE em período eleitoral.

8. Como enfrentar obstáculos como os lobbies das plataformas de mídias sociais contra a regulação e a cultura política que considera a regulação como censura?

Especificamente sobre a cultura política que considera a regulação como censura, esse não me parece ser um obstáculo realmente grande porque esse discurso está muito restrito

a um setor pequeno da sociedade. É um setor barulhento, especialmente nas redes, mas realmente minoritário na sociedade. A maior parte do povo brasileiro concorda que é preciso estabelecer algumas regras para funcionamento das plataformas. Em pesquisa feita em abril pelo instituto atlas, mais de 70% dos entrevistados manifestaram serem favoráveis à regulação das redes sociais. E o apoio à regulação das redes é majoritária até mesmo entre os eleitores de Bolsonaro. Então, esse discurso que associa regulação à censura está restrito a um setor muito diminuto da sociedade. E esse setor associa as duas coisas ou por desconhecimento ou por má-fé. Afinal, o projeto que tem guiado o debate de regulação das redes, o PL 2630/2020, está longe de promover censura tendo em vista que pouco aborda a obrigação de retirada de conteúdos específicos, e tampouco estabelece o poder a alguma autoridade de decidir o que é verdade ou mentira. Então, quem tem feito essa associação tem feito com o objetivo deliberado de promover desinformação. E esse obstáculo da minoria barulhenta se combate com a verdade. Já o outro obstáculo que você menciona, a dos lobbies das plataformas, é também de uma minoria, mas poderosa, e, por isso, merece um pouco mais de atenção. É poderosa porque conta com capacidade de influenciar parlamentares e, principalmente, de filtrar o debate público. A atuação das plataformas na discussão dessa regulação, inclusive, reforça a necessidade de uma Lei reguladora desses meios de comunicação. É inadmissível que tamanho poder de interferência no debate público esteja nas mãos de algumas poucas empresas, sem qualquer possibilidade de controle para que essas ferramentas atendam ao interesse público. Esse obstáculo só pode ser superado com a mobilização da maioria da população que sabe que é inadmissível que algumas poucas empresas decidam, sem nenhum controle da sociedade civil, o que pode e o que não pode ser dito na internet, e o que precisa e o que não precisa ser retirado das redes sociais.